TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 1012009 Ano Ref.: 2017 Volume: 002

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Adm.: M

Orgao/Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA

Municipio: BELO HORIZONTE

Relato. Atual: CONS. GILBERTO DINIZ

Redistribuicao: 04/05/2017

TC-06
Cód. 5076

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL Nº 202 VISTO -PROTOCOLO-

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 02/05/2017 faço a abertura do volume nº 2 referente ao processo nº 1012009 sendo que o volume nº 1, encerrou-se com o Termo de fl. 201.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 203 é:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 01-048.500/16-80

Uiza d. Sousa Ferreira

PROTOCOLO
DIEGO DE SOUSA FERREIRA

201

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. Nº 203
VISTO
PROTOCOLO

Processo: 0 1 - 0 4 8.5 0 0 / 1 6 - 8 0

Interessado: 0.640.463-46 FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA

Servico: 570.010-8 PAGAMENTO - PRESTADORES DE SERVICOS

Dados complementares do Interessado -

Complemento do nome do municipe -

Nome mais conhecido - FMC

CNPJ: 07.252.975/0001-56

Endereço do interessado:

RUA DA BAHIA 00888 0 ANDARES: 2,3,8 A 14

CENTRO Cep: 30.160-011 fone: (031) 3277-9747 ramal

Complemento do serviço:

TCE-PROJETO 629/IF/2002 - BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Endereço da solicitação:

P R O T O C O L O - Informações: ligue **156** ou http://consultaprocesso.pbh.gov.br
Processo: 0 1 - 0 4 8.5 0 0 / 1 6 - 8 0 Interessado: 0.640.463-46
FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA
Servico: 570.010-8 PAGAMENTO - PRESTADORES DE SERVICOS

TRIBUNAL DE CONTAS - T.C.E. - M.G.
FL. Nº 204
VISTO
PROTOCOLO

TERMO DE ABERTURA

Aos dez dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, procedo a abertura do volume nº 02 da Tomada de Contas Especial nº 02 (projeto nº 629/IF/2002, Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte, processo nº 01-004412-03-43), instaurada por meio da Portaria FMC nº 17/2016, publicada no Diário Oficial do Município em 30/01/2016.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2016.

Daniele Rodrigues Lopes - matr. 363-1
Tomadora de contas

VII

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. Nº 205
VISTO
PROTOCOLO

PROCESSO nº 01.012.959-15-29 -
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2015- Nº 002/2015

PROCESSO nº 01.012.956/15-30 -
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2015- Nº 002/2015

PROCESSO nº 01.047.520-15-71 -
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2015- Nº 002/2015

PROCESSO nº 01.047.529-15-46 -
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2015- Nº 002/2015

PROCESSO nº 01.012.958-15-66 -
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2015- Nº 002/2015

REF.: Diligência demandada para fins de análise quanto à plausibilidade de instauração de processo de tomada de contas especial – TCE no âmbito dos projetos culturais contemplados com recursos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura passíveis de constituição de crédito não tributário.

IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROJETOS BENEFICIADOS COM RECURSOS DA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAPAZES DE PROMOVER A APURAÇÃO DOS FATOS, A IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E A QUANTIFICAÇÃO DO DANO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E EXECUÇÃO FISCAL. PRESCINDIBILIDADE DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL FACE À INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.498/1993 E DO ART. 2º DA IN N° 003/2013 DO TCE-MG.

RELATÓRIO

A Fundação Municipal de Cultura - FMC instaurou as Tomada de Contas Especiais em epígrafe, conforme portarias nºs 17 e 27/2015, publicadas no Diário Oficial do Município – DOM, respectivamente, em 03/02/2015 e 04/03/2015, objetivando apurar ausência de prestação de contas e comprovação de execução de projetos culturais financiados pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura.

Obs.: NÃO FOI INCLUÍDO AQUI O PROCESSO n. 01-048500-16-80 TCE em análise nestes autos

Os processos administrativos foram instruídos conforme Instrução Normativa 003/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sendo compostos pelo edital para inscrição de projetos culturais, o Manual de Gestão de Projetos Culturais e a documentação específica relativa a cada projeto contemplado.

Vislumbra-se que a FMC procedeu ao levantamento dos projetos que receberam recursos por meio dos editais da Lei Municipal de Incentivo à Cultura de 2008, 2009 e 2010, cujas contas não foram devidamente prestadas, sendo os empreendedores devidamente notificados e culminando com a constituição dos créditos de natureza não tributária, bem como com os consequentes lançamentos dos créditos no SIATU – Sistema de Administração Tributária e Urbana -, para posteriores inscrições em Dívida Ativa.

Em cada processo, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial produziu relatório contemplando as medidas administrativas para recuperação do dano. Dentre as ações adotadas pela FMC, destacam-se as tentativas de recuperação dos débitos por meio de envio de correspondências ao empreendedor inadimplente, publicação no Diário Oficial do Município da relação de empreendedores inadimplentes e por fim inscrição do débito no SIATU.

Por fim, a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial deu por encerrado seus trabalhos e encaminhou os processos para conhecimento da Presidência da FMC, a fim de indicar as medidas a serem adotadas para saneamento das deficiências ou irregularidades apuradas, bem como para remessa dos processos à Controladoria Geral do Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. CONCEITO E OBJETIVOS DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

A Tomada de Contas Especial constitui processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, tendo por objeto apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos causados ao Erário, visando o ressarcimento através da constituição de título executivo a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Na acepção de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> Tomada de contas especial é um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO - FL.Nº 207 VISTO

205

> irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário.
>
> .....
>
> Tomada de contas é, na fase interna, um procedimento de caráter excepcional que visa determinar a regularidade na guarda e na aplicação de recursos públicos e, diante da irregularidade, na fase externa, um processo para julgamento da conduta dos agentes públicos.

No âmbito do Município de Belo Horizonte, o art. 2º da IN n° 003/2013 do TCE-MG, relaciona os motivos que dão causa à instauração do procedimento de TCE:

> Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:
>
> I – omissão no dever de prestar contas;
> II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
> III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
> IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Conforme se depreende do conceito reproduzido no caput do art. 2º da IN 003/2013, Tomada de Contas Especial é o instrumento de que dispõe a Administração Pública para se ressarcir de eventuais prejuízos que lhes foram causados, ou seja, tem como principal objetivo **a apuração dos devidos responsáveis e a quantificação do dano ao erário** para que, em sede de julgamento a ser realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE-MG, reste viabilizada a constituição do título executivo.

II. PERTINÊNCIA LEGAL PARA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS DE NATEREZA ADMINISTRATIVA DE PROCESSOS PROVENIENTES DA LEI MUNICIPAL 6.498/93

Os processos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura decorrem de lei específica, qual seja, a Lei Municipal 6.498/1993, cuja receita, seja proveniente do Fundo de Projetos Culturais ou da modalidade Incentivo Fiscal, vincula-se a tributo. Nos termos da Lei Municipal 6.498/93:

Art. 1º - Fica instituído no Município o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.

§ 1º - **O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.**

Art. 3º - Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadradas nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;
II - produção teatral e circense;
III - produção e exposição de fotografias, cinema e vídeo;
IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;
VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;
VIII - construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;
IX - concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística;
X - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;
XI - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 12 - Fica criado o Fundo de Projetos Culturais - FPC - vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com a finalidade de incentivar a cultura no Município, nas áreas discriminadas no art. 3º.

No mesmo viés da Lei 6.498/1993, que vincula a receita a tributo (ISSQN), o Decreto Municipal nº 15.889/2015:

Art. 2º - Os projetos culturais serão beneficiados pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura por meio dos seguintes mecanismos:

TRIBUNAL DE CONTAS - P.G.
FL.Nº 208
VISTO
PROTOCOLO

206

> I - Fundo de Projetos Culturais - FPC;
> II - Incentivo Fiscal - IF.
>
> § 1º - Os recursos destinados ao Fundo de Projetos Culturais serão limitados a até 1,8% da receita proveniente do ISSQN apurado no exercício anterior.
> § 2º - Os recursos destinados ao Incentivo Fiscal serão limitados a até 1,2% da receita proveniente do ISSQN apurado no exercício anterior.

Conforme se infere em ambos os casos, tanto os projetos financiados mediante renúncia fiscal, quanto os projetos custeados com recursos provenientes do Fundo de Projetos Culturais, têm sua receita vinculada a créditos de natureza tributária.

Em que pese o vínculo tributário da receita, considerando que eventual mau uso do recurso público não gera crédito de natureza tributária, restou previsto pelo art. 9º da Lei 6.498/1993 o dever de constituição de crédito de natureza não tributária do montante total do respectivo incentivo acrescido de 10% contra o empreendedor que não utilize corretamente o recurso público.

> Art. 9º - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Interpreta-se então que, quando da edição do diploma legal acima descrito, buscou-se resguardar o Erário mediante constituição do crédito de natureza administrativa exigível pela fazenda pública municipal. Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Município pronunciou-se pela plausibilidade do procedimento de constituição do crédito e respectivo lançamento na dívida ativa do Município, nos termos do parecer jurídico da lavra da Procuradora Luciane Pitchon, datado de 11 de março de 2013, em atenção à consulta objeto do Ofício GAB-FMC/GAB-PGM/Of. Nº 093/2013.

III. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DE NATEREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DISPENSA DA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Conforme dito alhures, em conformidade com a IN nº 003/2003 do TCE-MG, a tomada de contas especial deve ser processada com vistas a constatar materialidade e autoria, melhor dizendo, apurar os fatos, identificar o responsável e quantificar o dano ao erário:

> Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

Quanto ao procedimento, a Tomada de Contas Especial é dividida em fase interna e externa, sendo a interna de competência do órgão onde ocorreu o dano e a externa processada no âmbito do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Ao término da fase interna, segundo a IN nº 003/2013, deve a Comissão de Tomada de Contas Especial emitir parecer conclusivo sobre o tema e solicitar do órgão responsável a inscrição do montante mensurado do dano ao Erário na conta "Diversos Responsáveis":

> Art. 12. Após a emissão do relatório de que trata o artigo anterior, os autos da tomada de contas especial serão encaminhados para manifestação do responsável pela unidade de controle interno do órgão ou da entidade jurisdicionada, que emitirá certificado de auditoria sobre a regularidade das contas e relatório conclusivo quanto a:
> ...
> V – inscrição, na conta contábil "Diversos Responsáveis" ou correspondente, das responsabilidades em apuração; e

Mister esclarecer que, via de regra, referido lançamento tributário não constitui crédito executivo já que, nessa oportunidade, conforme disciplinado pelo art. 75 da Lei Complementar nº 102/2008, o crédito está em fase de apuração, passando a ter natureza de título executivo somente na fase externa de julgamento no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

> Lei Complementar nº 102 de 17/01/08
>
> Art. 75. A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo.
>
> § 1º O responsável será intimado para, no prazo estabelecido pelo Regimento Interno, efetuar e comprovar
> o recolhimento do valor devido.
> ...
> § 3º A certidão de débito individualizará os responsáveis e o débito imputado, devidamente atualizado.

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO - FL. Nº 209 VISTO

§ 4º Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação ao responsável.

Ocorre que em relação aos projetos beneficiados com recursos da LMIC, considerando que o art. 9º da Lei Municipal 6.498/1993 estabelece a fórmula de apuração do valor devido ao Erário, em caso de constatação de irregularidade impõe-se à Administração a imediata responsabilização do agente empreendedor, bem como a obrigatoriedade de constituição do crédito de natureza não tributária, eis que apurada sua liquidez e certeza.

Por sua vez, na Tomada de Contas Especial, a constituição do crédito só ocorre após julgamento pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, devendo-se ressaltar que esse processo pode demandar anos até que ocorra de fato a constituição do título executivo e o efetivo ressarcimento ao Erário. Já o Crédito de Natureza Administrativa constitui crédito exigível pela Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964 e art. 41 da Lei Municipal da 1.310/1966, sem a necessidade de todo o trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Lei 4.320/1964:
Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

...

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)

Lei Municipal da 1.310/1966:

Art. 41. Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa, enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie, ORTN ou ORTM. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 3.271, de 01.12.1980, DOM Belo Horizonte de 04.12.1980)

Infere-se então que legislador municipal buscou dar maior eficiência e agilidade nos processos de ressarcimentos provenientes da Lei Municipal 6.498/93 - Lei Municipal de Incentivo à Cultura -, determinando que a Administração Municipal constitua de imediato o crédito de natureza administrativa, mediante lançamento no SIATU e inscrição na Dívida Ativa do Município, donde se conclui que esse crédito tem força de título executivo.

Mister reconhecer que o tratamento especialmente conferido pela legislação municipal aos projetos beneficiados com recursos da LMIC, ao permitir procedimento mais célere para apuração de irregularidades e ressarcimento ao Erário, propicia que o direito à ampla defesa e ao contraditório seja mais eficiente e efetivo, em especial, se considerarmos que o prazo de tramitação dos processos de TCE no âmbito do Tribunal tendem a transcorrer por períodos superiores a 05 anos para julgamento. Ainda, após transcorrer todo esse período, é que se inicia a discussão em esfera judicial.

Depreende-se assim a eficiência do modelo municipal, na medida em que, o empreendedor, ante à constituição do crédito de natureza não tributária, tende a liquidá-lo ou realizar o parcelamento ou, mesmo que o Município não obtenha êxito com o lançamento do crédito,

a Procuradoria Geral do Município, in continente, ajuizará a competente ação de execução fiscal, a qual tramitará judicialmente em período consideravelmente inferior.

Afinal, vale refletir, uma vez que o ordenamento jurídico estabelece que os títulos decorrentes dos projetos irregulares na LMIC devem ser imediatamente constituídos, bem como executados pela PGM, por que a Procuradoria aguardaria a tramitação e julgamento dos processos de TCEs pelo TCE-MG para só então executar o título? Ademais, conforme entendimento do STF, será a própria PGM que vai executar o título a ser constituído pelo TCE-MG:

> EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: IMPOSSIBILIDADE. NORMA PERMISSIVA CONTIDA NA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, RE 223037/SE. Relator: Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 02/05/2002. Publicado no DJ de 02/08/2002, grifos nossos).
>
> grifamos

Assim, nos casos em apreço, se a municipalidade já procedeu à constituição dos créditos de natureza administrativa, bem como já está procedendo ou já pode ajuizar a execução fiscal para ressarcimento ao erário, não há motivação para instauração ou prosseguimento dos processos de tomadas de contas especiais, sob pena de enriquecimento ilícito do Município de Belo Horizonte, já que, caso o Tribunal de Contas venha também a constituir o título executivo, estaria a Fazenda Pública executando judicialmente dois créditos provenientes de um mesmo processo de ressarcimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Instrução Normativa nº 003/2003 do TCE-MG e na Lei Municipal 6.498/1993, pela qual os projetos contemplados com recursos oriundos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura submetem-se a tratamento legal especial para fins de ressarcimento ao Erário, considerando o que se apresenta nos autos ora analisados, conclui-se que os fatos foram devidamente apurados, os responsáveis identificados e o dano devidamente apurado e quantificado, com liquidez e certeza, com natureza de título executivo, impondo-se à Administração a obrigação de constituir os créditos de natureza não tributária e promover o ajuizamento das competentes execuções fiscais, recomendamos:

1- Seja promovida a imediata suspensão dos processos de tomada de contas especial em apreço, a fim de se proceder ao ajuizamento das execuções judiciais dos títulos executivos;
2- Seja o Tribunal de Contas de Minas Gerais comunicado que, face à constituição do constituído crédito de natureza administrativa pela Municipalidade e respectivo lançamento em dívida ativa, resta prejudicado o processamento de Tomada de Constas Especial para apuração e quantificação do dano ao Erário;
3- Seja o TCE-MG consultado quanto à plausabilidade da tese ora sustentada.

S.m.j., é nosso parecer.

Belo Horizonte, 10 de maio de 2015

Liliane Ferreira Santos
OAB/MG 67.002 – Mat 0429-8
Assessora Jurídica FMC

CPTCE/GAB-FMC 42/2016

Belo Horizonte, 09 de maio de 2016.

Assunto: Processo nº 01-048.500-16-80 - Tomada de Contas Especial – Projeto nº 629/IF/2002 - Lei Municipal de Incentivo à Cultura.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, comunicamos a V.Sa. o encerramento dos trabalhos da Tomada de Contas Especial nº 02/2016, referente ao **projeto nº 629/IF/2002 – Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte, processo nº 01-004.412-03-43**, instaurada por meio da Portaria FMC nº 17/2016, publicada no Diário Oficial do Município em 30/01/2016, para apuração de possíveis irregularidades, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, de acordo com o Decreto Municipal nº 15.476, de 06 de fevereiro de 2014 e da Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013, de 08 de março de 2013.

Encaminhamos anexo, o processo nº 01-048.500-16-80, contendo os autos da referida TCE, bem como o Relatório dos Tomadores de Contas.

Informamos, ainda, que nos termos da Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013 (anexo, item XI, fl. 06), cabe a V.Sa atestar haver tomado conhecimento dos fatos apurados, indicar as medidas adotadas para saneamento das deficiências ou irregulares apuradas e, em seguida, promover o encaminhamento do processo à Controladoria-Geral.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
Gabinete
Recebido em 11/05/16
p. 7

Respeitosamente,

Harley Barcaia Reis – matr. 0192-2
Tomador de contas – Presidente

Regina Márcia Ribeiro Cunha - matr. 246-5
Tomadora de contas

Daniele Rodrigues Lopes – matr. 363-1
Tomadora de contas

Ao Senhor
Leônidas José de Oliveira
Presidente da Fundação Municipal de Cultura

PREFEITURA
BELO HORIZONTE

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG
FL.Nº 212
VISTO
PROTOCOLO

210

PROCESSO 01 045 500 16 80

Belo Horizonte, 11 de maio de 2016.

Senhor Controlador,

Encaminhamos o presente processo para verificação de conformidade da presente Tomada de Contas Especial e emissão do Certificado estabelecido pelo Art. 12 da IN 003/2013 do TCE-MG.

Leônidas José de Oliveira
Presidente
Fundação Municipal de Cultura

Ao Senhor
José de Freitas Maia
Controlador-Geral do Município
NESTA

PREFEITURA BELO HORIZONTE

211

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO M.G. FL.Nº 213 VISTO PROTOCOLO

PROCESSO 01 045 500 16 80

Belo Horizonte, 11 de maio de 2016.

Das recomendações propostas pela Comissão de Tomada de Contas, informamos que:

A- Nos processos atuais de forma sistemática os projetos são notificados tratando dos prazos e dos encaminhamentos relativos à execução dos projetos. Tudo com protocolos e instruído nos processos.

B- Conforme pode ser verificado, tal recomendação já foi incorporada e todas as ações vem sendo tomadas de forma tempestiva nos processos atuais.

C- Conforme pode ser verificado nos processos atuais, é vedada a aprovação de projetos em que os proponentes estejam inadimplentes.

D- Sobre a estrutura de recursos humanos, a FMC tramita um processo de Concurso junto à SMARH para publicação de Edital em 2016.

E- Quanto à notificação, essa será executada após atuação da Controladoria Geral do Município.

Leônidas José de Oliveira
Presidente
Fundação Municipal de Cultura

TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO DE MINAS GERAIS
FL. Nº 214
VISTO
2128

Ofício CTGM / TCEMG / 423 / 2016

Belo Horizonte, 23 de maio de 2016.

CÓPIA

Ex^mo. Senhor Conselheiro Presidente:

Considerando os termos dos artigos 3º, 17 e 18 da IN nº 003/2013 do TCEMG, em especial no que tange aos prazos de 180 (cento e oitenta) dias e 120 (cento e vinte) dias para adoção de medidas administrativas, conclusão e encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial (TCE's) ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), a contar da data de instauração do procedimento de TCE, respectivamente;

Considerando a instauração dos procedimentos de Tomada de Contas Especial (TCE's), abaixo indicados, pela Fundação Municipal de Cultura, por meio da Portaria 17/2016, publicada em 30/01/2016:

- Processo nº 01.018086-16-94 – Projeto Cultural nº 595/FPCCR/2001 - CD Serginho Beaga (Processo de origem 01.110958-01-04)
- Processo nº 01.018097-16-00 – Projeto Cultural nº 596/IF/2004 – RUAS ILUSTRES (Processo de origem 01.040224-05-69)
- Processo nº 01.018114-16-28 – Projeto Cultural nº 649/FPCCR/2001 – CD CANÇÕES DE JADIR AMBROSIA (Processo de origem 01.131671-01-27)
- Processo nº 01.018119-16-41 – Projeto Cultural nº 802/FPCCR/2001 – 50 ANOS DE FUNDAÇÃO DA ORQUESTRA ROSA SHOW (Processo de origem 01.111082-01-13)
- Processo nº 01.048500-16-80 – Projeto Cultural nº 629/IF/2002 – BRILHOS E VIDRILHOS BELO HORIZONTE (Processo de origem 01.004412-03-43)

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Helvécio Ramos de Castro
DD Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Sirvo-me do presente para, **requerer** seja, excepcionalmente, **deferida dilação de prazo** por mais 120 (cento e vinte), para conclusão e encaminhamento dos procedimentos de Tomada de Contas Especial (TCE's) ao TCEMG.

Ao ensejo, renovo estimas e considerações.

Atenciosamente.

José de Freitas Maia
Controlador-Geral do Município

213 f 0 2

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE DOM Diário Oficial do Município

Sábado, 30 de Janeiro de 2016 Ano:XXII - Edição N.: 4979

TRIBUNAL DE CONTAS T.C.M.G. FL.Nº 215 VISTO PROTOCOLO

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito - Fundação Municipal de Cultura

PORTARIA FMC Nº 17/2016

O Presidente da Fundação Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade administrativa competente para fins de instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art.6º do Decreto Municipal nº 15.476 de 06 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a ineficácia das medidas preliminares internas adotadas, previstas no art.4º e seu parágrafo único do Decreto Municipal nº 15.476/2014, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, destinadas a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário.

Art. 2º - Instaurar procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art.3º Decreto Municipal nº 15.476/2014, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativamente aos empreendedores e projetos culturais descritos no anexo único a esta Portaria.

Art. 3º - Caberá a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria FMC Nº 098/2014, publicada no DOM de 20/11/2014 e alterada pelas Portarias FMC Nº 010/2015, publicada no DOM de 20/01/2015 e FMC Nº 044/2015, publicada no DOM de 24/04/2015, instaurar e processar os procedimentos de Tomada de Contas Especial de forma independente, imparcial, assegurado o sigilo exigido no interesse da administração pública.

§ 1º - Os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado do procedimento, sendo vedado valerem-se das informações e documentos para outros fins, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa, nos termos previstos em lei.

§ 2º - O exercício das atribuições decorrentes do processamento da Tomada de Contas Especial não enseja a percepção, pelos servidores e empregados públicos designados na forma do caput deste artigo, de quaisquer vantagens pecuniárias adicionais.

§ 3º - Os procedimentos, a instrução e a forma de apresentação do processo de Tomada de Contas Especial deverão observar as disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em vigor na data da publicação da portaria de instauração.

§ 4º - A Comissão deverá instruir processos individuais de TCE para cada processo elencado no Anexo Único.

§ 5º - O prazo para processamento, instrução, emissão de Relatório Circunstanciado por parte da Comissão de Tomada de Contas Especial, medidas saneadoras e aprovação pela autoridade competente é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de instauração do procedimento.

§ 6° - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no § 5° deste artigo, os autos da Tomada de Contas Especial, deverão ser remetidos à Controladoria-Geral do Município para que o órgão de controle emita Relatório Conclusivo, assim como certificado quanto à regularidade ou não do procedimento, encaminhando-o ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e aos demais órgãos que julgar pertinentes.

§ 7° - Deverá ser comunicada à Controladoria-Geral do Município a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data destas instaurações.

§ 8° - A Comissão está autorizada a praticar todos os atos lícitos necessários ao desempenho de suas funções devendo as demais unidades vinculadas à FMC prestar a colaboração necessária quando solicitada, nos termos do artigo 183, VIII, "c" da Lei Municipal 7.169/96.

Art. 4° - As pessoas físicas ou jurídicas, indicadas no anexo único desta Portaria, poderão no prazo de cinco dias úteis, a contar desta instauração, manifestar e provar, através de exceção prévia, prestação de contas aprovada pelo órgão responsável.

Parágrafo único – Verificando a idoneidade das informações e documentos, a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial poderá extinguir o procedimento de forma sumária efetivando a baixa no sistema.

Art. 5° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2016

Leônidas José Oliveira

Presidente

ANEXO ÚNICO

Número	Nome do Projeto	Proponente	Processo
004/2004	KIANDA - TOURNÊ POR PRAÇAS PÚBLICAS DE BELO HORIZONTE	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLOCO OFICINA TAMBOLELÊ	01.040227/05-57
212/2004	FINDOFIM	MÁRCIA SPIRA	01.040719/05-51
325/2004	HISTÓRIA DA PERCUSSÃO BRASILEIRA	CARLOS EDUARDO GONÇALVES	01.041330/05-41
596/2004	RUAS ILUSTRES	ALEXANDRE AUGUSTO PERDIGÃO NASCIMENTO	01.040224/05-69

214 1

TRIBUNAL DE CONTAS T.S.M. - M.G. - PROTOCOLO - FL.Nº 216 VISTO

417/2003	SINAIS DO MITO	PAULO ROBERTO FRADE LAENDER	01.007327/04-63
629/2002	BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE	BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA	01.004412/03-43
573/2001	CD TANTOS BRASIS	CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA	01.110804/01-30
595/2001	CD SERGINHO BEAGÁ	NATANAEL FARIA CAMPOS RODRIGUES	01.110958/01-04
601/2001	O VOCALISTA SUPERASTRAL	RICARDO PIMENTA	01.028056/02-54
649/2001	CD AS CANÇÕES DE JADIR AMBROSIO	ROGÉRIO MÁRCIO GONSALEZ MOTA	01.131671/01-27
652/2001	POP CONCERT	CARLOS ROBERTO ALVES	01.131708/01-35
695/2001	PINTE - NÃO PICHE	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	01.132389/01-94
802/2001	50 ANOS DO ROSA SHOW	EUGÊNIO ALCÂNTARA DA SILVA	01.111082/01-13

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG FL. Nº 217 VISTO PROTOCOLO

215

03 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0076/2016, protocolado sob o n. 4131411/2016 – Tomada de Conta Especial instaurada pela Resolução SES/N. 4905/2015.

04 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0077/2016, protocolado sob o n. 4131311/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES/N. 4874/2015, 4881/2015, 4886/2015 e 4887/2015.

05 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0078/2016, protocolado sob o n. 4131211/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5119/2016.

06 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0079/2016, protocolado sob o n. 4131111/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5120/2016.

07 – OFÍCIO.SUBSILS.N. 0080/2016, protocolado sob o n. 4131011/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Resolução SES/N. 5122/2016.

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – FEAM

1 – OF.GAB.FEAM.SISEMA n. 195/16, protocolado sob o n. 4185211/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria FEAM n. 555/2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte

1 – Ofício CTGM / TCEMG / 375 / 2016, protocolado sob o n. 4145411/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Fundação Municipal de Cultura: Processo n. 01.034966-16-07 – Projeto: Kianda Tournê por Praças de Belo Horizonte; Processo n. 01.034997-16-32 – Projeto: FINDOFIM e Processo n. 01.034987-16-79 – Projeto: SINAIS DO MITO.

2 – Ofício CTGM / TCEMG / 423 / 2016, protocolado sob o n. 4145311/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Fundação Municipal de Cultura: Processo n. 01.018086-16-94 – Projeto: CD Serginho Beaga; Processo n. 01.018097-16-00 – Projeto: RUAS ILUSTRES; Processo n. 01.018114-16-28 – Projeto: CD CANÇÕES DE JADIR AMBRÓSIO; Processo n. 01.018119-16-41 – Projeto: 50 ANOS DE FUNDAÇÃO DA ORQUESTRA ROSA SHOW e Processo n. 01.048500-16-80 – Projeto: BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE.

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, **em caráter excepcional**, os pedidos formulados e prorrogo por mais **120 (cento e vinte) dias** o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas, devendo os requerentes serem alertados, na oportunidade, do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa n. 03/2013, *verbis:*

"Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008."

Vale ressaltar, ainda, o teor do art. 1º, da Portaria n. 16/PRES./16, *verbis:*

"Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)."

Informar aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a esta Corte de acordo com o estabelecido nos arts. 8º ao 16 da IN n. 03/2013, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação a ser encaminhada a este Tribunal ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas, que devem ser numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informar, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na DN n. 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da IN n. 03/2013, eles deverão encaminhar a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO M.G. FL.Nº 218 VISTO PROTOCOLO
2168

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ofício CTGM / TCEMG / 751 / 2016

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2016.

CÓPIA

TCEMG PROTOCOLO 28/09/2016 11:19 0047242 MAD 11

Ex^mo. Senhor Conselheiro Presidente:

Considerando os termos dos artigos 3º, 17 e 18 da IN nº 003/2013 do TCEMG, em especial no que tange aos prazos de 180 (cento e oitenta) dias e 120 (cento e vinte) dias para adoção de medidas administrativas, conclusão e encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial (TCE's) ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), a contar da data de instauração do procedimento de TCE, respectivamente;

Considerando a instauração dos procedimentos de Tomada de Contas Especial (TCE's), abaixo indicados, pela Fundação Municipal de Cultura, por meio da Portaria 17/2016, publicada em 30/01/2016:

- Processo nº 01.077304-16-96 – Projeto Cultural nº 325/2004 – HISTÓRIA DA PERCUSSÃO BRASILEIRA – Carlos Eduardo Gonçalves (Processo de origem 01.041330-05-41);
- Processo nº 01.048495-16-42 – Projeto Cultural nº 573/2001 – CD TANTOS BRASIS – Cláudio Márcio Barbosa (Processo de origem 01.110804-01-30);
- Processo nº 01.077278-16-88 – Projeto Cultural nº 652/2001 – POP CONCERT – Carlos Roberto Alves (Processo de origem 01.131708-01-35);
- Processo nº 01.069194-16-34 – Projeto Cultural nº 695/2001 – PINTE – NÃO PICHE – João Evangelista da Silva (Processo de origem 01.132389-01-94);
- Processo nº 01.054371-16-14 – Projeto Cultural nº 601/2001 – O VOCALISTA SUPERASTRAL – Ricardo Pimenta (Processo de origem 01.028056-02-54);
- Processo nº 01.018086-16-94 – Projeto Cultural nº 595/FPCCR/2001 - CD Serginho Beaga – Natanael Faria Campos Rodrigues (Processo de origem 01.110958-01-04);

Excelentíssimo Senhor
Sebastião Helvécio Ramos de Castro
DD Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Av. Álvares Cabral nº 200, 9º andar, Lourdes, Belo Horizonte – MG
30.170-000 Telefone (31) 3277-1496 – e-mail: ctgm@pbh.gov.br

- Processo nº 01.018097-16-00 – Projeto Cultural nº 596/IF/2004 – RUAS ILUSTRES – Alexandre Augusto Perdigão Nascimento (Processo de origem 01.040224-05-69);
- Processo nº 01.018114-16-28 – Projeto Cultural nº 649/FPCCR/2001 – CD CANÇÕES DE JADIR AMBROSIA – Rogério Márcio Gonzalez Mota (Processo de origem 01.131671-01-27);
- Processo nº 01.018119-16-41 – Projeto Cultural nº 802/FPCCR/2001 – 50 ANOS DE FUNDAÇÃO DA ORQUESTRA ROSA SHOW – Eugênio Alcântara da Silva (Processo de origem 01.111082-01-13);
- Processo nº 01.048500-16-80 – Projeto Cultural nº 629/IF/2002 – BRILHOS E VIDRILHOS BELO HORIZONTE – Barlavento Grupo Editorial Ltda. (Processo de origem 01.004412-03-43);
- Processo nº 01.034966-16-07 – Projeto Cultural nº 004/IF/2004 – KIANDA – TOURNÊ POR PRAÇAS DE BELO HORIZONTE – Bloco Oficina Tambolelê (Processo de origem 01.040227-05-57);
- Processo nº 01.034997-16-22 – Projeto Cultural nº 212/IF/2004 – FINDOFIM - - Márcia Spira (Processo de origem 01.040719-05-51);
- Processo nº 01.034987-16-79 – Projeto Cultural nº 417/IF/2003 – SINAIS DO MITO – Paulo Roberto Frade Laender (Processo de origem 01.007327-04-63)

Sirvo-me do presente para, **requerer** seja, excepcionalmente, **deferida nova dilação de prazo** por mais 120 (cento e vinte) dias, para conclusão e encaminhamento dos procedimentos de Tomada de Contas Especial (TCE's) ao TCEMG.

Ao ensejo, renovo estimas e considerações.

Atenciosamente.

José de Freitas Maia
Controlador-Geral do Município
P/p **Fabiana Rios da Silveira**
Corregedora-Geral do Município

Obs: duplicata de fls. 215-216

2178

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DOM
Diário Oficial do Município

Sábado, 30 de Janeiro de 2016 Ano:XXII - Edição N.: 4979

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG
FL.Nº 219
VISTO
PROTOCOLO

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito - Fundação Municipal de Cultura

PORTARIA FMC Nº 17/2016

O Presidente da Fundação Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade administrativa competente para fins de instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art.6º do Decreto Municipal nº 15.476 de 06 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a ineficácia das medidas preliminares internas adotadas, previstas no art.4º e seu parágrafo único do Decreto Municipal nº 15.476/2014, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, destinadas a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário.

Art. 2º - Instaurar procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art.3º Decreto Municipal nº 15.476/2014, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativamente aos empreendedores e projetos culturais descritos no anexo único a esta Portaria.

Art. 3º - Caberá a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria FMC Nº 098/2014, publicada no DOM de 20/11/2014 e alterada pelas Portarias FMC Nº 010/2015, publicada no DOM de 20/01/2015 e FMC Nº 044/2015, publicada no DOM de 24/04/2015, instaurar e processar os procedimentos de Tomada de Contas Especial de forma independente, imparcial, assegurado o sigilo exigido no interesse da administração pública.

§ 1º - Os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado do procedimento, sendo vedado valerem-se das informações e documentos para outros fins, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa, nos termos previstos em lei.

§ 2º - O exercício das atribuições decorrentes do processamento da Tomada de Contas Especial não enseja a percepção, pelos servidores e empregados públicos designados na forma do caput deste artigo, de quaisquer vantagens pecuniárias adicionais.

§ 3º - Os procedimentos, a instrução e a forma de apresentação do processo de Tomada de Contas Especial deverão observar as disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em vigor na data da publicação da portaria de instauração.

§ 4º - A Comissão deverá instruir processos individuais de TCE para cada processo elencado no Anexo Único.

§ 5º - O prazo para processamento, instrução, emissão de Relatório Circunstanciado por parte da Comissão de Tomada de Contas Especial, medidas saneadoras e aprovação pela autoridade competente é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de instauração do procedimento.

§ 6º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no § 5º deste artigo, os autos da Tomada de Contas Especial, deverão ser remetidos à Controladoria-Geral do Município para que o órgão de controle emita Relatório Conclusivo, assim como certificado quanto à regularidade ou não do procedimento, encaminhando-o ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e aos demais órgãos que julgar pertinentes.

§ 7º - Deverá ser comunicada à Controladoria-Geral do Município a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data destas instaurações.

§ 8º - A Comissão está autorizada a praticar todos os atos lícitos necessários ao desempenho de suas funções devendo as demais unidades vinculadas à FMC prestar a colaboração necessária quando solicitada, nos termos do artigo 183, VIII, "c" da Lei Municipal 7.169/96.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas, indicadas no anexo único desta Portaria, poderão no prazo de cinco dias úteis, a contar desta instauração, manifestar e provar, através de exceção prévia, prestação de contas aprovada pelo órgão responsável.

Parágrafo único – Verificando a idoneidade das informações e documentos, a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial poderá extinguir o procedimento de forma sumária efetivando a baixa no sistema.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2016

Leônidas José Oliveira

Presidente

ANEXO ÚNICO

Número	Nome do Projeto	Proponente	Processo
004/2004	KIANDA - TOURNÊ POR PRAÇAS PÚBLICAS DE BELO HORIZONTE	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLOCO OFICINA TAMBOLELÊ	01.040227/05-57
212/2004	FINDOFIM	MÁRCIA SPIRA	01.040719/05-51
325/2004	HISTÓRIA DA PERCUSSÃO BRASILEIRA	CARLOS EDUARDO GONÇALVES	01.041330/05-41

218
TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO
FL. Nº 220
VISTO
PROTOCOLO

596/2004	RUAS ILUSTRES	ALEXANDRE AUGUSTO PERDIGÃO NASCIMENTO	01.040224/05-69
417/2003	SINAIS DO MITO	PAULO ROBERTO FRADE LAENDER	01.007327/04-63
629/2002	BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE	BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA	01.004412/03-43
573/2001	CD TANTOS BRASIS	CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA	01.110804/01-30
595/2001	CD SERGINHO BEAGÁ	NATANAEL FARIA CAMPOS RODRIGUES	01.110958/01-04
601/2001	O VOCALISTA SUPERASTRAL	RICARDO PIMENTA	01.028056/02-54
649/2001	CD AS CANÇÕES DE JADIR AMBROSIO	ROGÉRIO MÁRCIO GONSALEZ MOTA	01.131671/01-27
652/2001	POP CONCERT	CARLOS ROBERTO ALVES	01.131708/01-35
695/2001	PINTE - NÃO PICHE	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	01.132389/01-94
802/2001	50 ANOS DO ROSA SHOW	EUGÊNIO ALCÂNTARA DA SILVA	01.111082/01-13

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO M.G. FL. Nº 221 VISTO PROTOCOLO

219

Coordenadoria de Protocolo e Triagem

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO

Distribuição feita em 22.11.2016

PLENO

CONS. GILBERTO DINIZ
AGRAVO
997617, José Vicente Barbosa

CONS. WANDERLEY ÁVILA
CONSULTA
997618, Celio Pio de Faria Sobrinho
RECURSO ORDINÁRIO
997615, Cristiano Campos de Sa

CONS. JOSÉ ALVES VIANA
CONSULTA
997616, Wellington Gonçalves de Magalhães

PRIMEIRA CÂMARA

CONS. MAURI TORRES
EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
997619, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte

SEGUNDA CÂMARA

CONS. GILBERTO DINIZ
REPRESENTAÇÃO
997612

NÚCLEO DE TRIAGEM

INTIMAÇÃO N. 20.006/2016

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG, ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP

1 – OF.GAB.SESP n. 3243/2016, protocolado sob o n. 4842811/2016 – Tomada de Contas Especial n. 002/2010.

2 – OF.GAB.SESP n. 3253/2016, protocolado sob o n. 4842911/2016 – Tomada de Contas Especial n. 001/2014.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte

1 – Ofício CTGM / TCEMG / 751 / 2016, protocolado sob o n. 4724211/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pela Fundação Municipal de Cultura, por meio da Portaria n. 17/2016: Processo de TCE n. 01.077304-16-96 / Processo de TCE n. 01.048495-16-42 / Processo de TCE n. 01.077278-16-88 / Processo de TCE n. 01.069194-16-34 / Processo de TCE n. 01.054371-16-14 / Processo de TCE n. 01.018086-16-94 / Processo de TCE n. 01.018097-16-00 / Processo de TCE n. 01.018114-16-28 / Processo de TCE n. 01.018119-16-41 / Processo de TCE n. 01.048500-16-80 / Processo de TCE n. 01.034966-16-07 / Processo de TCE n. 01.034997-16-22 / Processo de TCE n. 01.034987-16-79.

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, **em caráter excepcional**, os pedidos formulados e prorrogo por mais **120 (cento e vinte) dias** o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas, devendo os requerentes serem alertados, na oportunidade, do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa n. 03/2013, *verbis:*

"Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008."

Vale ressaltar, ainda, o teor do art. 1º, da Portaria n. 16/PRES./16, *verbis:*

"Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)."

Informar aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a esta Corte de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa n. 03/2013, c/c a Decisão Normativa n. 01/2016, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informar, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na DN n. 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da IN n. 03/2013, eles deverão encaminhar a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha as tomadas ou a prestação de contas anual, como preceitua o § 1º do art. 248 da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno).

NÚCLEO DE TRIAGEM

INTIMAÇÃO N. 20.018/2016

TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS

Nos termos do disposto no art. 166, § 1º, inciso I, da Resolução n. 12/2008 – RITCEMG, ficam os responsáveis pelo envio das Tomadas de Contas Especiais abaixo mencionadas, intimados quanto ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Sebastião Helvecio, relativo aos pedidos de prorrogação de prazo.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES

01 – OFÍCIO.GAB.N. 2999/2016, protocolado sob o n. 4892011/2016 – Tomadas de Contas Especiais instauradas pelas Resoluções SES/N. 4843/2015, 4844/2015, 4094/2013, 4299/2014, 4310/2014, 4951/2015, 4947/2015, 5153/2016, 5168/2016, 5171/2016 e 5176/2016.

FUNDAÇÃO HEMOMINAS

1 – OF CTCE 01-15 N. 03/2016, protocolado sob o n. 4891611/2016 – Tomada de Contas Especial n. 001/2015, instaurada pela Portaria PRE n. 019/2015.

2 – OF CTCE 03-15 N. 03/2016, protocolado sob o n. 4891711/2016 – Tomada de Contas Especial n. 003/2015, instaurada pela Portaria PRE n. 091/2015.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS – IDENE

1 – OF.CPP.IDENE N. 24/16, protocolado sob o n. 4885611/2016 – Tomada de Contas Especial n. 001/2014 – Portaria IDENE n. 23/2014 – Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania – IMDC / Tomada de Contas Especial n. 001/2015 – Portaria IDENE n. 39/2014 – Instituto Travessia/ Tomada de Contas Especial n. 002/2016 – Portaria IDENE n. 03/2016 – Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino e Pesquisa – FUNDAEPE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – Controladoria-Geral do Município de Belo Horizonte

1 – Ofício CTGM / TCEMG / 874 / 2016, protocolado sob o n. 4892811/2016 – Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento – SMDE, por meio da Portaria n. 11/2016: Processo de TCE n. 01.099.467-16-84.

TRIBUNAL DE CONTAS FL. Nº 222 VISTO PROTOCOLO

220

DESPACHO

Ante o teor das justificativas apresentadas, defiro, **em caráter excepcional**, os pedidos formulados e prorrogo por mais **120 (cento e vinte) dias** o prazo para o encaminhamento das Tomadas de Contas Especiais acima mencionadas, devendo os requerentes serem alertados, na oportunidade, do teor dos arts. 17 e 21 da Instrução Normativa n. 03/2013, *verbis:*

"Art. 17. Os autos da tomada de contas especial serão encaminhados ao Tribunal, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

Parágrafo único. Os autos não serão encaminhados, salvo por determinação em contrário do Tribunal, quando o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido pelo Tribunal mediante decisão normativa.

Art. 21. O não encaminhamento dos autos da tomada de contas especial no prazo estabelecido no caput do art. 17 poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do inciso VII do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008."

Vale ressaltar, ainda, o teor do art. 1º, da Portaria n. 16/PRES./16, *verbis:*

"Art. 1º O valor máximo da multa de que trata o art. 85 da Lei Complementar n. 102, de 17/1/2008, e o art. 318 da Resolução n. 12, de 19/12/2008, passa a ser de R$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)."

Informar aos solicitantes que os autos das Tomadas de Contas Especiais deverão ser encaminhados a esta Corte de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa n. 03/2013, c/c a Decisão Normativa n. 01/2016, com a Nota de Conferência devidamente assinada e preenchida com a indicação das páginas, devendo a documentação ser organizada em pastas de, no máximo, 200 (duzentas) folhas numeradas em ordem crescente a partir da capa, de acordo com a cronologia dos fatos.

Informar, ainda, que, se o valor atualizado do dano for inferior ao valor estabelecido na DN n. 01/2016, deste Tribunal, ou na ocorrência de alguma das hipóteses consignadas no art. 18 da IN n. 03/2013, eles deverão encaminhar a este Tribunal apenas as informações pertinentes aos procedimentos das Tomadas de Contas Especiais, por meio de demonstrativo, devendo o fato constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha as tomadas ou a prestação de contas anual, como preceitua o § 1º do art. 248 da Resolução TCEMG n. 12/2008 (Regimento Interno).

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão

SÚMULA DE ACÓRDÃO – TRIBUNAL PLENO

DECISÃO (ACÓRDÃO): A publicação da Súmula a seguir vale como intimação da decisão proferida às partes e seus procuradores, nos termos do art. 167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

Processo nº: 951410
Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**
Recorrente: Márcio José Nunes Cardoso – OAB/MG 95.785
Processo referente: Prestação de Contas n. **836374**, Câmara Municipal de Centralina
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Sessão: **08/07/2015**
Inteiro Teor
Súmula do Acórdão: Recurso provido.

SÚMULAS DE ACÓRDÃOS - TRIBUNAL PLENO

DECISÕES (ACÓRDÃOS): A publicação das Súmulas a seguir vale como intimação das decisões proferidas às partes e seus procuradores, nos termos do art.167 da Resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da Resolução 10/2010.

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Processo nº: 969420
Natureza: **RECURSO ORDINÁRIO**
Recorrente: Antônio Élio da Costa
Processo referente: 952165, Assunto Administrativo - Pleno, Prefeitura Municipal de Casa Grande
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
Sessão: **27/04/2016**

TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO DE M.G. - PROTOCOLO
FL. Nº 223
VISTO

221

PORTARIA Nº 2/PRES/2016

Dispõe sobre a suspensão do expediente nos dias em que menciona.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 19 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 e pelo inciso II do § 2º do art. 41 da Resolução nº 12, de 17/12/2008; e de acordo com o disposto na Lei Federal nº 10.607, de 19/12/2002, que altera a Lei Federal nº 662, de 06/04/1949 c/c Lei Federal nº 9093, de 12/09/1995, e na Lei Municipal nº 1.327, de 08/02/1967, e tendo em vista a conveniência de se definir com antecedência a suspensão do expediente;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica suspenso o expediente nos seguintes dias:

I – 08, 09 e 10 de fevereiro de 2016;

II – 23 e 24 de março de 2016;

III – 22 de abril de 2016;

IV – 27 de maio de 2016;

V – na data em que se comemorar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o "Dia do Servidor Público";

VI – 14 de novembro de 2016;

VII – 09 de dezembro de 2016;

VIII – 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29 e 30 de dezembro de 2016;

IX – 02, 03, 04, 05 e 06 de janeiro de 2017.

Art. 2º Fica suspensa a contagem dos prazos, no âmbito do Tribunal de Contas, no período de 20/12/2016 a 20/01/2017.

Art. 3º Ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente os prazos que vencerem nos dias previstos no art. 1º desta Portaria, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

Art. 4º Caberá aos gestores das respectivas Unidades a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais que lhes são afetos.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG
FL. Nº 224
VISTO
PROTOCOLO

RELATÓRIO FINAL DE CONTROLE INTERNO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(Art. 12 da Instrução Normativa 03/2013)

Processo instaurado pela Portaria nº 017/2016, datada de 28 de janeiro de 2016, publicada em 30 de janeiro de 2016, sob o número 01.048500-16-80

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

Interessado: Fundação Municipal de Cultura (FMC)

Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - (Portarias números 098/2014; 010/2015 e 044/2015) - Servidores designados:

Harley Barcala Reis – Matrícula 192-2 – Presidente

Daniele Rodrigues Lopes – Matrícula 363-1

Regina Márcia Ribeiro Cunha – Matrícula 246-5

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), processo nº 01.048500-16-80, nos termos dos artigos 2º da Instrução Normativa (IN) nº 003/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) e 3º do Decreto Municipal nº 15.476/2014, visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos possíveis danos causados ao erário, face à omissão na prestação de contas e a falta de comprovação de aplicação dos recursos repassados pela FMC através da Lei Municipal de Incentivo a Cultura (LMIC) nº 6.498/1993, provenientes de incentivo fiscal (renúncia fiscal

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

ISSQN – art. 4º do Decreto nº 11.103/2002), à empresa empreendedora **Barlavento – Grupo Editorial Ltda - ME,** para execução do Projeto Cultural nº 629/IF/2002, **"Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte"**, conforme Termo de Compromisso nº 0082/2003 (Processo de origem nº 01.004412-03-43), firmado em 12/05/2003, fls. 124/126, cujo prazo para finalização do projeto foi de 12 meses a contar da data em que ocorreu a primeira captação de recursos, qual seja 05/06/2003 e, para a apresentação da prestação de contas foi estabelecido prazo até 05/08/2004, fls. 21 e 110.

Após o desenvolvimento e regular tramitação, a Comissão da TCE apresentou "Relatório Circunstanciado" ou ***"Relatório dos Tomadores de Contas"***, fls. 17/29, para exame e emissão de relatório por esta Controladoria-Geral do Município acerca das apurações realizadas, nos termos do art. 12, *Caput* e incisos I ao VI, da Instrução Normativa (IN) nº 003/2013 do TCEMG.

Assim sendo, em respeito ao disposto no referido art. 12 da citada instrução normativa, passamos a realizar análise sobre a investigação das irregularidades na prestação de contas, apuradas pela Comissão da TCE, através do presente **"Relatório Conclusivo de Controle Interno"**.

1 - DA INSTAURAÇÃO DO "PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL"

Note-se que o procedimento de TCE em questão foi instaurado sob a égide da IN nº 003/2013, assim como do Decreto Municipal nº 15.476/2014.

A Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial foi designada pela Portaria nº 098/2014, publicada em 20/11/2014 junto ao Diário Oficial do Município (DOM), sendo nomeados os seguintes servidores: Ariane Shermam Morais Vieira, BM 105.469-2, Harley Barcala Reis, matrícula 0192-2, e Leidiane Fernandes dos Santos Galdino, BM 72802-4, fl. 06.

Em 20/01/2015, por meio da Portaria nº 010/2015, a servidora Ariane Shermam Morais Vieira, BM 105.469-2 foi substituída pela servidora Daniele Rodrigues Lopes, matrícula 000363-1, fl. 07. E, em 24/04/2015, através da Portaria nº 044/2015, a servidora Leidiane Fernandes dos Santos Galdino, BM 72802-4 foi substituída por Regina Márcia Ribeiro Cunha, matrícula 246-5, fl. 08.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO M.G.
FL.Nº 225
VISTO
PROTOCOLO

2238

A portaria de instauração do processo, datada de 28/01/2016, foi devidamente publicada junto ao DOM em 30/01/2016, sob o número 017/2016, fl. 04/05.

Conforme já destacado, o procedimento de Tomada de Contas Especial foi deflagrado com vistas a propiciar a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos possíveis danos causados ao erário, face à omissão na prestação de contas e falta de comprovação de aplicação dos recursos repassados pela FMC através da Lei Municipal de Incentivo a Cultura (LMIC) nº 6.498/1993, provenientes de incentivo fiscal (renúncia fiscal ISSQN – art. 4º do Decreto nº 11.103/2002), à empresa empreendedora **Barlavento – Grupo Editorial Ltda - ME,** para execução do Projeto Cultural nº 629/IF/2002, **"Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte"**, conforme Termo de Compromisso nº 0082/2003 (Processo de origem nº 01.004412-03-43), firmado em 12/05/2003, 124/126.

Dessa forma, infere-se que o presente procedimento foi instaurado com base nos incisos I e II do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, assim como nos incisos I e II do art. 2º da Instrução Normativa (IN) nº 003/2013 do TCEMG e incisos I e II do art. 3º do Decreto Municipal nº 15.476/2014, respectivamente.

Concluída a instrução do procedimento de Tomada de Contas Especial pela Comissão, foi apresentado documento denominado ***"Relatório dos Tomadores de Conta"***, fls. 17/29. Referido relatório nada mais é que o "Relatório Circunstanciado" emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

Pelo teor do referido Relatório, é possível inferir que a conclusão final da Comissão da TCE foi no sentido de que houve omissão no dever de prestar contas, bem como a falta de comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Município, e, consequente apuração de existência de dano ao erário no **valor histórico de R$23.233,32** (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), valor este que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, nos termos da legislação pertinente à matéria e em estrita observância aos termos do art. 25, III da IN nº 03/2013 do TCEMG.

2 - DA NARRAÇÃO CRONOLOGICA DOS FATOS - DA VERIFICAÇÃO E APURAÇÃO DOS FATOS (Inciso I do artigo 12 da IN nº 03/2013 do TCEMG)

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

A descrição cronológica dos fatos foi apresentada no tópico 3.1 (Descrição cronológica dos fatos até a instauração da TCE), fls. 20/23.

Pela Comissão da TCE restou consignado que o valor aprovado para execução do projeto foi de **R$54.600,00** (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais). No entanto, o valor efetivamente captado foi de **R$23.233,32** (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), valor este que foi efetivamente captado junto à empresa incentivadora, Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda., inscrita no CNPJ nº 23.993.710/0001-65, conforme Termo de Compromisso nº 0082/2003, fls. 124/126.

De acordo com referido Termo de Compromisso, firmado em 12/05/2003, foi captada a importância de R$23.233,32 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), em 12 (doze) parcelas, no valor de R$1.936,11 (hum mil, novecentos e trinta e seis reais e onze centavos) cada, fls. 124/126.

O Certificado de Incentivo Fiscal nº 0082/2003, também foi firmado em 12/05/2003, conforme fls. 121/123.

O objeto do projeto consistia na impressão e publicação do livro "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", de modo a mostrar toda a beleza da capital mineira, além da contribuição dos escritores e poetas que a enalteceram através dos tempos, fls. 33 e 34.

O projeto "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte" se justificava por:

1. Focar a evolução da metrópole mineira e seu papel na renovação da arquitetura e do urbanismo no Brasil e no mundo, não existindo, à época, outro trabalho dessa natureza;

2. Entregar aos estudiosos do urbanismo brasileiro, aos visitantes, turistas e ao público em geral, um roteiro da construção de Belo Horizonte e sua atual realidade econômica, social e cultural;

3. Distribuir a obra em escolas, bibliotecas e outros centros culturais de Belo Horizonte.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS - M.G. - PROTOCOLO
FL. Nº 226
VISTO

2248

De acordo com o documento de fl. 38, a contrapartida prevista foi a doação de 50 exemplares, equivalente a 5% da tiragem do livro "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte".

O Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal foi firmado em ~~30/12/2003~~ 17/01/2003, conforme documento de fl. 83.

Considerando a Resolução da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, item III, 04, entendeu a Comissão da TCE que o prazo para a realização do projeto era de 12 (doze) meses após a primeira captação de recursos, que se deu em 05/06/2003.

Por sua vez, o prazo para entrega/apresentação da prestação de contas era de 2 (dois) 12 meses + meses após a data da primeira captação, logo, 05/08/2004, fl. 21.

No entanto, nem projeto, nem o produto final, tão pouco a prestação de contas foram entregues dentro dos prazos acima estipulados. Estes prazos, após deferimento do pedido de prorrogação realizado em 01/06/2006, fls. 92/93, passou para 12/12/2006, fl. 98:

> Em resposta à solicitação de V. Sa. encaminhada em 01 de junho de 2006, vimos informar-lhe que na reunião da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, realizada em 09 de junho de 2006, foi concedido o prazo até 12 de dezembro de 2006 para finalização do projeto, entrega do produto final e prestação de contas, impreterivelmente.
>
> [...]
>
> O descumprimento do prazo estipulado pela CMIC acarretará o envio dos projetos para a dívida ativa.

Ocorre que a prestação de contas parcial e/ou final não foi apresentada pelo empreendedor, razão pela qual foram iniciadas as medidas administrativas elencadas à fls. 19 e 133/136.

Ou seja, em 07/12/2005 e 07/04/2006, respectivamente, o empreendedor foi notificado via correspondência, sendo esta última com aviso de recebimento (AR), a fim de que fosse realizada a prestação de contas, fls. 88/91.

Nova notificação via AR foi promovida em 25/01/2008, conforme fls. 100/101.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

Conforme fls. 102/104, em 06/05/2008, o empreendedor solicitou prorrogação do prazo tanto para entrega do produto final quanto para a entrega da prestação de contas.

Em 03/06/2008, a prorrogação requerida foi indeferida, conforme parecer de fl. 106. O indeferimento foi comunicado ao empreendedor conforme documentos de fls. 107/108.

Decorridos mais de quatro anos, nova correspondência foi enviada ao empreendedor, pela Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura (DVGIC), conforme fl. 110. E, após dois anos, em 02/06/2014, mais uma correspondência foi enviada ao empreendedor, fls. 113/114.

Registre-se que o empreendedor não se pronunciou nestas oportunidades.

Em 10/06/2014 e 05/12/2014, respectivamente, foram promovidas novas notificações, desta vez via publicação junto ao DOM, fls. 115/119.

Derradeira cobrança foi realizada via mensagem eletrônica (e-mail) em 23/12/2014, fl. 120, sem, contudo, surtir efeito.

Esgotadas as medidas administrativas internas, a DVGIC emitiu o Relatório de Medidas Administrativas de fls. 133/136, no qual cientificou o então Presidente da FMC acerca das medidas administrativas internas adotadas, com vista ao ressarcimento ao erário e enquadrou a irregularidade do projeto nos fatos ensejadores previstos no s incisos I e II do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, recomendando a instauração do presente procedimento de TCE.

Pelo exame dos autos, infere-se que a Comissão da TCE, apesar de possíveis atrasos e/ou demora, entendeu que as medidas administrativas adotadas foram *"adequadas, suficientes e exaustivas, porém, não lograram êxito em obter o ressarcimento integral do dano ao erário, demonstrando a necessidade da instauração da presente TCE."*, fl. 20.

Reitere-se que o Presidente da FMC, à época, foi cientificado quanto às medidas administrativas internas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário, assim como quanto ao fato de que as irregularidades detectadas, se não sanadas, ensejariam a instauração de procedimento de TCE, fls. 133/136.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO
FL. Nº 227
VISTO

225

Assim, considerando o fato de que não foi realizada a inscrição do débito/dano em Dívida Ativa no momento oportuno, assim como de que a FMC não logrou êxito quanto à apresentação da prestação de contas e/ou em obter o ressarcimento do dano ao erário, em 30/01/2016, por meio da Portaria nº 017/2016, ainda que intempestivamente, instaurou o presente procedimento de TCE, fls. 04/05.

O Relatório de Tomada de Contas foi expedido em 10/05/2016, fls. 17/29.

É o relatório. Passo a opinar.

Por oportuno, cumpre mencionar, antes da apresentação das conclusões finais deste órgão, que o relatório apresentado pela Comissão Permanente de Tomada de Contas, a despeito possíveis deficiências, cumpriu com a finalidade de apresentar os dados necessários para verificação e apuração dos fatos atinentes ao processo, considerando os termos da Instrução Normativa (IN) nº 03/2013 do TCEMG.

Registre-se que não houve prejuízo quanto à forma na identificação e/ou apuração dos fatos.

Assim sendo, é notório o fato de que, em observância aos Princípios da Razoabilidade e da Economicidade, não seria plausível privilegiar o aspecto da estrita formalidade em detrimento do conteúdo, que no caso, mostra-se satisfatório.

3 - PRELIMINARMENTE

DA INTEMPESTIVIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PRESENTE PROCEDIMENTO DE TCE

Quanto à intempestividade, vale destacar que apesar da adoção de medidas administrativas (promoção de várias notificações), o atraso na adoção das respectivas medidas, de fato, torna mais difícil a reparação do dano.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

Assim se pronunciou a Comissão da TCE quanto à questão à fl. 25:

> Cumpre ressaltar que a morosidade na adoção de medidas administrativas inviabilizou o lançamento do crédito no Sistema de Administração Tributária e Urbana (SIATU), haja vista a Procuradoria Geral do Município considere a prescritibilidade de cinco anos para o lançamento, recomendação essa que foi acatada pela unidade responsável, págs. 127-132-135.
>
> O atraso na adoção de medidas dificulta a obtenção de sucesso na negociação do débito junto aos empreendedores.

Também a instauração tardia do procedimento de TCE pode dificultar a obtenção de ressarcimento do dano/débito, bem como sujeitar a autoridade administrativa competente à pena de aplicação de multa e configuração de responsabilidade solidária, conforme artigos 4°, 5° e 20, da IN n° 03/2013 do TCEMG.

Quanto à possibilidade de configuração de responsabilidade solidária, vale destacar que o art. 4° da IN n° 03/2013 determina que a autoridade administrativa competente, após a constatação de ocorrência de quaisquer dos fatos elencados no art. 2° da citada IN, deve adotar imediatamente providências com vistas à instauração da tomada de contas.

Conforme documento de fl. 143, ofício CPTCE/GAB-FMC 31/2016, datado de 15/04/2016, a Comissão da TCE informou à autoridade administrativa acerca do entendimento quanto à intempestividade.

A autoridade administrativa, por sua vez, se pronunciou às fls. 144/149, apresentando justificativas quanto ao atraso e salientou que o *"possível atraso na instauração da TCE não decorreu de desídia, negligência ou imperícia deste ordenador, muito pelo contrário. Cabe aqui destacar os entraves burocráticos para o cumprimento do prazo"*, tais como tais como mão de obra deficitária e grande volume de processos pendentes quanto à apresentação da prestação de contas.

Destacou também que o Decreto 15.775/2014 alterou as atribuições do setor responsável pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura, determinando a remessa dos projetos passíveis de TCE para o ordenador, conforme disposição contida no art. 28 do referido decreto. E apontou

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS - MG - PROTOCOLO - FL. Nº 225 VISTO

2268

ainda para o tratamento diferenciado atribuído aos casos de fomento cultural na legislação vigente, que permite a FMC constituir crédito de natureza administrativa exigível pela fazenda municipal, o que nesta hipótese dispensaria a instauração de TCE:

> Durante a minha gestão foi desenvolvido o procedimento que possibilita a constituição dos créditos de natureza não tributária e respectiva execução fiscal desses créditos. Essa ação é pioneira na medida em que impede que o empreendedor tenha acesso a outros recursos municipais, além de diversas outras ações que o SIATU executa para que o erário seja ressarcido. No período anterior à minha gestão esse procedimento inexistia.

Ressaltou também a reformulação dos atos normativos com vistas a gestão eficiente e eficaz dos mecanismos da LMCI, tal como a edição do Decreto nº 15.889/2015.

Restou destacado também o seguinte:

> Ante o exposto, a extrapolação do prazo para instauração de TCE deve-se às seguintes justificativas:
>
> 1. Inexistência de procedimentos regulamentados com o intuito de instituir a fase pré-instauração da TCE;
> 2. Demora no desenvolvimento do aplicativo SIATU para lançamento dos créditos de natureza não burocrática a fim de atender orientação da PGM;
> 3. Quadro reduzido de servidores concursados impedindo maior eficiência nos processos burocráticos internos;
> 4. Mais de um ano de tramitação do Estatuto da FMC contemplando as novas atribuições do DPFI, bem como para o novo Decreto regulamentador da FMC;
> 5. A FMC demorou um ano para formar equipe de TCE, tendo em vista o cancelamento do seminário do TCE-MG no mês de março e posterior reagendamento para o mês de agosto de 2014;
> 6. A FMC só conseguiu realizar curso de TCE para o treinamento de seus servidores em novembro de 2014;
> 7. Entre a publicação da Comissão Permanente de TCE e o início da efetiva instauração das tomadas de contas, transcorreram 03 meses, em virtude de alteração de regulamento

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

municipal e solicitação da comissão de que não fossem instaurados os 81 (oitenta e um) processos de TCE de uma única vez;

8. Ciente de que o tempo e a equipe não eram capazes de instaurar dezenas de processos acumulados em anos anteriores a minha gestão foi proposto um cronograma com vistas a garantir a correta instrução dos processos (Anexo V);

9. Entre fevereiro e maio de 2015, ocorreram outros processos de TCE que antecederam a presente tomada.

Sendo o que tenho a esclarecer no presente, e certo de que a atuação da FMC teve por escopo principal resguardar o erário, retorno o procedimento para a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, a fim de que a TCE seja regular e devidamente processada, ficando a disposição para quaisquer outras informações.

Assim sendo, tem-se que, de fato, **resta demonstrada a boa atuação do então Presidente da FMC.**

Logo, a despeito da intempestividade quanto à instauração do procedimento de TCE, considerando o exposto às fls. 144/149, em princípio, não há falar em responsabilizar referido gestor pelo atraso e/ou demora ocorrido.

Com relação aos gestores que antecederam ao então Presidente, responsável pela instauração do processo em epígrafe, saliente-se que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem o nexo causal entre a conduta destes (possível omissão) e a instauração intempestiva do respectivo procedimento de TCE e, consequente ocorrência de dano ao erário. Por isso, *a priori*, não há falar em responsabilizá-los no que diz respeito à intempestividade, nem tampouco quanto ao dano ao erário em si.

Ainda com relação à responsabilização, é preciso destacar que todos os entraves destacados pelo então Presidente da FMC, assim como pela Comissão da TCE, dificultam a atuação dos servidores que trabalham direta ou indiretamente com o acompanhamento, recebimento e análise da prestação de contas.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

TRIBUNAL FL.Nº 229 VISTO PROTOCOLO T.M.G.
2278

Por tudo que dos autos consta, é possível inferir que os servidores responsáveis pelo recebimento e avaliação da prestação de contas à época diligenciaram, ainda que com atrasos, no sentido de cobrar a regularização das pendências.

A inexistência de procedimentos regulamentados com o intuito de instituir a fase pré-instauração da TCE, o quadro reduzido de servidores, assim como a demora no desenvolvimento do aplicativo SIATU – Sistema de Administração Tributária e Urbana, para lançamento dos créditos de natureza não tributária, certamente implica ineficiência nos processos burocráticos internos.

Dessa forma, *a priori*, as mesmas razões que justificam o atraso e a consequente intempestividade quanto à instauração do presente procedimento de TCE no que diz respeito ao então Presidente da FMC, também se prestam a justificar as deficiências quanto à atuação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e avaliação da prestação de contas.

Por essa razão, também não há falar em responsabilizá-los.

Contudo, por cautela, deverá **a Corregedoria-Geral do Município (CGM) ser cientificada quanto aos fatos apurados, para, se for o caso, adotar as medidas cabíveis quanto à apuração de responsabilidade funcional.**

4 – DA POSSIBILDIADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E DE SUA RESPECTIVA EXECUÇÃO FISCAL

Considerando que o objetivo da instauração de procedimento de TCE é a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, a fim de que o erário possa ser ressarcido quanto ao dano apurado, tem-se que a possibilidade de se constituir crédito de natureza não tributária e em consequência, promover a execução fiscal deste crédito, com base na legislação específica, conforme entendimento da Fundação Municipal de Cultura (FMC) e da Procuradoria-Geral do Município (PGM), representa medida hábil para propiciar a recuperação de recursos públicos repassados ao particular, fls. 144/149:

> Face ao entendimento da PGM, a FMC buscou junto à Secretaria Municipal de Finanças (SMF) e a Controladoria-Geral do Município (CTGM) subsídios para constituição dos créditos no sistema SIATU – Sistema de Administração Tributária e Urbana, que é ferramenta

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

> municipal para constituição de créditos de natureza tributária e não tributária. Tendo em vista que essa ferramenta só foi ajustada pela SMF efetivamente no mês de dezembro de 2013, a notificação prévia ao lançamento foi publicada no DOM de 14 de janeiro de 2014 (Anexo II).
> Conforme previsto no art. 9º da Lei Municipal, a FMC procedeu ao lançamento dos créditos de dezenas de projetos que estavam pendentes em 24 de fevereiro de 2014, conferindo à Administração Pública o direito de executar o crédito constituído. Destaca-se que esse procedimento foi efetivado após 20 (vinte) anos de constituição da LMCI, mediante ação coordenada por este ordenador e pelo departamento reestruturado na minha gestão.
> Nesse sentido, foi identificado que no presente processo não era possível a constituição dos créditos de natureza não tributária nos termos da Lei Municipal nº 6.498/1993, dessa maneira com o intuito de proteger o erário municipal, determinei ao setor responsável que preparasse a capacitasse equipe para instauração de processo de tomada de contas especial.
> [...]
> Note-se que ambos os casos, tantos os projetos financiados por renúncia fiscal, quanto os projetos provenientes do Fundo de Projetos Culturais, tem sua receita vinculada a créditos de natureza tributária. Nesse sentido a Lei nº 6.498/1993 determinou em seu art.9º, que:
> [...]
> Do ponto de vista prático, com base no dispositivo retro mencionado, no que diz respeito ao dano ao erário, quando a FMC pode constituir crédito de natureza administrativa exigível pela fazenda municipal do ponto de vista contábil, o dano ao erário deixa de existir, tendo em vista que existiria um crédito exigível pela fazenda municipal, tendo parecer da PGM e parecer jurídico validando esse entendimento.

Implica dizer que, sempre que possível, a FMC realizará a cobrança mediante execução fiscal, medida mais célere e que pressupõe maior eficiência na defesa dos interesses da Administração Pública.

Neste sentido, vale destacar a previsão legal contida no artigo 37, da Lei nº 11.010/2016 (Dispõe sobre a Política Municipal de Fomento à Cultura e dá outras providências):

> Art. 37 - O órgão gestor de cultura no Município deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias da constatação de inadimplência do empreendedor, tomar as medidas administrativas com o intuito de propiciar a oportunidade de sanar a pendência.
>
> Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo, caso não seja sanada a pendência, deverá ser constituído o crédito de natureza administrativa e o devido lançamento na Dívida Ativa do Município.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROTOCOLO
FL. Nº 230
VISTO

2288

Por sua vez, quando não for possível a realização da inscrição e consequente cobrança via execução fiscal, como no caso dos autos, a FMC buscou e buscará, em se tratando de outros casos, resguardar o interesse e proteção do erário, por meio da instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, levando em conta a imprescritibilidade, conforme art. 37, §5º, da Constituição da República.

5 – DA ADEQUADA APURAÇÃO DOS FATOS COM A INDICAÇÃO DAS NORMAS OU REGULAMENTOS INFRINGIDOS POR CADA UM DOS RESPONSÁVEIS

(Inciso I do artigo 12 da IN nº 03/2013 do TCEMG)

A despeito de possíveis deficiências quanto à apresentação dos fatos, não indicação clara de normas ou regulamentos infringidos pelo empreendedor, compulsado os autos, é possível, por meio da inferência, chegar à adequada apuração, e consequente indicação das normas inobservadas pelo empreendedor, conforme itens seguintes.

6 – DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

À fl. 23 foi destacado o seguinte:

> Fato Irregular: Não apresentação de prestação contas do recurso recebido, no montante de R$23.233,32 e não comprovação de execução do objeto do projeto, o que caracterizou os fatos ensejadores do dano, previstos nos incisos I e II do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, quais sejam, omissão no dever de prestar contas e falta de comprovação da aplicação de recursos repassados.

E ainda:

> Dano ao Erário: Tendo o empreendedor se omitido no dever de prestar contas e não comprovado que a aplicação dos recursos transferidos se deu de forma regular, ou seja, não houve comprovação da execução do objeto do projeto, o valor do débito representa o montante de recursos recebidos, na forma estabelecida no art.º 9 da Lei 6.498/93.

Infere-se, portanto, que o empreendedor infringiu a Cláusula Quinta dos Termos de Compromisso, fls. 124/126:

> Cláusula Quinta

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

Para a consecução do objetivo deste TERMO DE COMPROMISSO as partes se comprometem a:

1- **EMPREENDEDOR**:

a) Produzir (...)

b) Manter (...)

c) **Prestar conta final, conforme modelo fornecido pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, anexando extrato final da conta, notas fiscais, recibos e demais comprovantes.**

d) Transferir para o Tesouro Municipal o saldo dos créditos, eventualmente existentes na conta vinculada ao projeto, que constituirá recursos para o FUNDO DE PROJETOS CULTURAIS.

e) Faze constar (...)

f)O EMPREENDEDOR pela infração ou inexato cumprimento de quaisquer das cláusulas deste TERMO.

g) O EMPREENDEDOR não [...]

E ainda, não atentou para as orientações quanto à apresentação da prestação de contas contidas na Instrução Normativa FMC Nº 003/2015, assim como no Manual de Gestão de Projetos Culturais, disponíveis respectivamente nos endereços eletrônicos http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1149460 e http://bhfazcultura.pbh.gov.br/sites/bhfazcultura.pbh.gov.br/files/downloads/Man_IF_2014.pdf

Aplicam-se à hipótese dos autos as disposições contidas nos artigos 9° da Lei nº 6.498/1993 e 33 e 34 do Decreto nº 15.889/2015, respectivamente:

Art. 9° - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 33 - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos repassados para a execução de projetos culturais beneficiados nos termos da LMIC e deste Decreto ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ainda

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO - FL. Nº 231 VISTO
2298

impedido de participar de quaisquer projetos culturais por 8 anos, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades criminais e civis cabíveis.

Parágrafo único- A Fundação Municipal de Cultura regulamentará os casos de não comprovação da correta aplicação dos recursos, assim como os procedimentos para o cumprimento da sanção estabelecida no caput deste artigo.

Art. 34 - Aplica-se o disposto no Decreto nº 15.476, de 6 de fevereiro de 2014, após esgotadas as medidas administrativas, se na execução dos projetos culturais beneficiados pela LMIC, for constatada a ocorrência de quaisquer dos seguintes fatos:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Poder Executivo Municipal mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, bem como a título de auxílio, subvenção ou contribuição;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resulte dano ao erário.

7 – MARCOS REGULATÓRIOS

Note-se que a Comissão da TCE não indicou os marcos regulatórios atinentes à matéria.

Contudo, considerando a matéria dos autos é possível inferir que tais marcos são:

- Lei Municipal de Incentivo a Cultura (LMCI) nº 6.493/1993;
- Decreto Municipal Regulamentador nº 11.103/2002 (revogado);
- Instrução Normativa FMC nº 002/2015;
- Instrução Normativa FMC Nº 003/2015, e;
- Decreto Municipal Regulamentador nº 15.889/2015.

8 – DA INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

(Inciso II do artigo 12 da IN nº 03/2013 do TCEMG)

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

À fl. 27, item 6 – Relação dos responsáveis, a Comissão da TCE indicou como responsável a empresa empreendedora **Barlavento – Grupo Editorial Ltda - ME,** inscrito no CNPJ sob o nº 01.138.600/0001-83, sito na Avenida Raja Gabaglia, nº 1710, bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte – MG, CEP.: 30.350-540, representado legalmente por **José Maria Rabêlo**, inscrito no CPF nº 825.248.407-78.

Isto é, foi atribuída responsabilidade por dano ao erário à empresa empreendedora **Barlavento – Grupo Editorial Ltda – ME**, na pessoa de seu representante legal.

Note-se que, quanto à instauração intempestiva do presente procedimento de TCE, **restou demonstrada a boa-fé e atuação diligente do então Presidente da FMC, razão pela qual não há falar em responsabilizá-lo pelo atraso ocorrido.**

Por oportuno, reitere-se que, com relação aos gestores que antecederam ao então Presidente, responsável pela instauração do processo em epígrafe, saliente-se que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem o nexo causal entre a conduta destes (possível omissão) e a instauração intempestiva do respectivo procedimento de TCE e, a consequente ocorrência de dano ao erário. Por isso, a priori, não há falar em responsabilizá-los, nem tampouco quanto ao dano ao erário em si.

Também, em princípio, não restou caracterizada responsabilidade funcional dos servidores envolvidos com o acompanhamento, recebimento e avaliação da prestação de contas e, apenas por cautela, **a Corregedoria-Geral do Município (CGM) devera ser cientificada quanto aos fatos apurados, para, se for o caso, adotar as medidas cabíveis quanto à apuração de responsabilidade funcional, conforme já destacado no item 3 da presente manifestação.**

9 – DA OPORTUNIDADE DE DEFESA NO ÂMBITO DA TOMADA DE CONSTAS ESPECIAL

Pelo exame dos autos, verifica-se que após a instauração do presente procedimento de TCE, a Comissão da TCE diligenciou no sentido de ofertar oportunidade de defesa ao empreendedor, conforme item 3.3 do Relatório dos Tomadores de Contas, fl. 24.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

Contudo, a notificação realizada via AR, em 10/03/2016, conforme indicado à fl. 24, não se efetivou.

Compulsando os autos, é possível inferir que o empreendedor, não chegou a ser notificado (Notificação nº 11/2016), vez que referida correspondência foi devolvida ao remetente, todavia, saliente-se que o ocorrido não invalida o procedimento de TCE.

10 – DA QUANTIFICAÇÃO DO DANO - DO DEMONSTRATIVO FINANCEIRO DO DÉBITO (Inciso III do artigo 12 da IN nº 03/2013 do TCEMG)

O artigo 25 da IN nº 03/2013 dispõe acerca da atualização dos débitos apurados:

> Art. 25. Os débitos apurados serão atualizados e acrescidos de encargos legais com base nos índices convencionados ou adotados pela legislação específica, observado o que se segue:
>
> I – quando se tratar de ressarcimento do valor do dano, os juros de mora e a atualização monetária incidirão a partir da data do evento ou, se essa for desconhecida, a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa competente;
> II – quando se tratar de desfalque ou desvio de bens [...]
> III – quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, glosa, impugnação de despesa, desvio ou ausência de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere, os juros de mora e a atualização monetária incidirão a partir da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária ou a partir do recebimento do recurso.

O demonstrativo financeiro foi apresentado à fl. 26, o qual indica o valor histórico de **R$23.233,32** (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos).

Vale destacar que, segundo a Comissão da TCE, restou presumido o recebimento do valor captado, fl. 21:

> Observamos que apesar de não constar no processo comprovantes de pagamentos do projeto em pauta, o fato de a empreendedora ter solicitado prorrogação de prazo para a entrega da prestação de contas final do projeto, pág. 153, entende-se ocorrido o recebimento recursos financeiros.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

O valor histórico devidamente atualizado monetariamente até 01/10/2015, conforme Relatório de Medidas Administrativas, fls. 133/136, bem como indicado à fl. 26, do Relatório dos Tomadores de Contas, e acrescido da multa prevista no artigo 9º da Lei nº 6.498/1993, perfaz a importância de **R$49.111,23** (quarenta e nove mil, cento e onze reais e vinte e três centavos).

Dessa forma, **quando da efetiva cobrança do débito apurado deverá ser considerada ainda, atualização monetária até a data do efetivo pagamento, assim como a incidência de juros, nos termos da legislação vigente, se for o caso.**

11 – DOS DOCUMENTOS QUE RESPALDARAM A CONCLUSÃO DA TCE

A relação dos documentos que subsidiaram a análise da Comissão se encontra discriminada às fls. 13/16, conforme Anexo 1 Nota de Conferência IN nº 03/2013.

12 – DAS CONCLUSÕES DA COMISSÃO DA TCE

A conclusão foi apresentada à fl. 28, pela existência de dano ao erário no montante de **R$49.111,23** (quarenta e nove mil, cento e onze reais e vinte e três centavos), valor atualizado até 01/10/2015, sendo identificado como responsável o empreendedor **Barlavento – Grupo Editorial Ltda - ME,** inscrita no CNPJ nº 01.138.600/0001-83, representado legalmente por **José Maria Rabêlo**, inscrito no CPF nº 825.248.407-78:

> Os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, decorrente da não apresentação da prestação de contas e da não comprovação do objeto do projeto, o que caracterizou os fatos ensejadores do dano, previstos nos incisos I e II do art. 47 da Lei Complmentar 102/2008, quais sejam omissão no dever de prestar contas e falta de comprovação da aplicação de recursos repassados.
>
> (...) entende esta Comissão que o dano ao erário apurado representa a totalidade dos recursos repassados, o que corresponde ao montante de R$49.111,23 (quarente e nove mil, cento e onze reais e vinte e três centavos) (...)

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO - M.G. - PROCESSO
FL. Nº 233
VISTO
231

> Com relação à atribuição de responsabilidade, entendemos que esta deve ser imputada à Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada por José Maria Rabêlo (...)
>
> [...]

Note-se que, segundo a Comissão da TCE, não restou caracterizada responsabilidade solidária, relativamente ao então Presidente da FMC. Também não foi indicada a responsabilidade de quaisquer servidores.

13- DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO/DANO NA CONTA DIVERSOS RESPONSÁVEIS

(Inciso V do artigo 12 da IN nº 03/2013 do TCEMG)

Considerando que o dano/débito apurado ainda não foi inscrito na conta "diversos responsáveis", conforme determinado na IN nº 03/2013, Anexo 1 Nota de Conferência, item IX, letra "E", **deverá a FMC diligenciar no sentido de promover a devida inscrição.**

14 – DA CIÊNCIA DO GESTOR QUANTO AOS FATOS APURADOS

Em um primeiro momento, o então Presidente da FMC foi cientificado em 01/10/2015, pela Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à cultura (DVGIC), quanto às medidas administrativas internas adotadas com vistas ao ressarcimento do dano ao erário e ao enquadramento nas hipóteses de instauração de tomada de contas especial, fls. 133/136.

Em 15/03/2016, conforme documentos de fl. 143, ofício CPTCE-GAB-FMC 31/2016, o Presidente da FMC foi cientificado quanto às apurações iniciais da Comissão da TCE, o que ensejou a apresentação da manifestação de fls. 144/149, ofício GAB-FMC/CPTCE-FMC/Nº 139/2016.

Ao final do procedimento de TCE no âmbito da FMC, o Presidente da FMC, à época, foi cientificado quanto aos fatos apurados, conforme ofício CPTCE/GAB-FMC 42/2016, datado de 09/05/2016, fl. 209.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

Note-se que restou consignado, inclusive, a necessidade de se atestar haver tomado conhecimento dos fatos apurados, indicar as medidas adotadas para saneamento das deficiências ou irregularidades apuradas, nos termos da IN nº 03/2013 do TCEMG, Anexo 1 Nota de Conferência, item XI.

Dessa forma, pelo teor dos documentos de fls. 210/211, é possível inferir que o Presidente da FMC tomou conhecimento dos fatos apurados no presente procedimento de Tomada de Contas Especial. Ou seja, **os documentos de fls. 210/211 se prestam a atestar que o Presidente da FMC tomou conhecimento dos fatos apurados e indicou as medidas adotadas e/ou que irá adotar, com vistas a propiciar o saneamento das deficiências e/ou irregularidades.**

15 – DAS PROVIDENCIAS ADOTADAS PARA SE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÕES SEMELHANTES

(Inciso VI do artigo 12 da IN nº 03/2013 do TCEMG)

Quanto às providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes, é preciso salientar que é dever do gestor buscar o aperfeiçoamento da gestão e a boa aplicação dos recursos públicos colocados à disposição.

Registre-se que, considerando o apurado, a Comissão da TCE apresentou as recomendações indicadas à fls. 27/28:

> - Recomenda-se que haja um acompanhamento mais efetivo da execução do projeto, e que a unidade responsável se antecipe para evitar a inadimplência dos empreendedores. A Comissão sugere que sejam enviados emails ou mensagens por telefone (sms) para lembrá-los sobre a proximidade do vencimento do prazo para apresentação das contas, bem como orientá-los a entrar em contato com o departamento responsável para dirimir eventuais dúvidas relacionadas a essa fase do processo;
>
> - Após a adoção das medidas supracitadas, persistindo a inadimplência do empreendedor, recomenda-se a imediata adoção de medidas administrativas e, se necessário, a instauração de Tomada de Contas Especial, obedecidos os prazos legais, conforme determina a Instrução Normativa TCEMG nº03/2013;

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

- Recomenda-se que não haja a aprovação de mais de um projeto do mesmo empreendedor até que seja finalizado o projeto anterior e aprovadas as prestações de contas;

- Recomenda-se que seja desenvolvida uma estrutura com recursos humanos e materiais que possibilitem uma dinâmica solução de todo o histórico passivo da Lei Municipal de Incentivo a Cultura, bem como de outros convênios firmados pela FMC;

- Recomenda-se notificar José Maria Rabêlo Carlos Roberto Alves, por meio de sua procuradora Vanessa Avelar Faria Rodrigues, ao ressarcimento do dano ao erário apurado nesta TCE;

- Por fim, encaminhar este processo a apreciação da Controladoria Geral do Município e, posteriormente, ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Quanto às recomendações formuladas pela Comissão da TCE, o então Presidente da FMC se manifestou à fl.211:

A - Nos processos atuais de forma sistemática os projetos são notificados tratando dos prazos e dos encaminhamentos relativos à execução dos projetos. Tudo com protocolos e instruído nos processos.

B - Conforme pode ser verificado, tal recomendação já foi incorporada e todas as ações vem sendo tomadas de forma tempestiva nos processos atuais.

C – Conforme pode ser verificado nos processos atuais, é vedada a aprovação de projetos em que os proponentes estejam inadimplentes.

D – Sobre a estrutura de recursos humanos, a FMC tramita um processo de Concurso junto à SMARH para publicação de Edital em 2016.

E – Quanto à notificação, essa será executada após atuação da Controladoria-Geral do Município.

Contudo, por cautela e em respeito ao princípio da eficiência, **deve o órgão de controle interno diligenciar junto à FMC a fim de que esta, a par dos termos da presente manifestação, informe se outras medidas foram implementadas para se evitar novas ocorrências, haja vista o fato de que a realização do referido concurso, certamente, ainda demandará tempo.**

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

Desde já, frise-se que a FMC deve, de forma sistemática e contínua, adotar medidas com vistas ao aprimoramento da gestão, de modo a assegurar a regular aplicação dos recursos públicos a ele repassados.

16 - DA PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO TCEMG (Artigo 6º da IN nº 03/2013 do TCEMG)

Registre-se que os autos foram devidamente instruídos com o comprovante de comunicação ao TCEMG quanto à instauração do presente processo de Tomada de Contas Especial (TCE), fls. 10/12.

Note-se que o protocolo junto ao TCEMG se deu em 05/02/2016.

Assim sendo, tempestivamente, a FMC atendeu ao disposto no art. 6º da IN nº 03/2013.

17 - DA NECESSIDADE DE ENVIO "DOS AUTOS" AO TCEMG

(Artigo 17 da IN nº 03/2013 do TCEMG)

Considerando os termos do §1º do art. 248 da Resolução nº 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG):

> Art. 248 – **A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.**
>
> **§1º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão ou entidade instauradora, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente.**
>
> 2º (...)

Considerando que até o presente momento o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) não publicou nova Decisão Normativa referente ao exercício corrente, com vistas a fixar o valor mínimo a partir do qual as TCE's devem ser encaminhadas ao tribunal.

Considerando os termos da Decisão Normativa nº 01/2016 que estipulou o valor mínimo a partir do qual as tomadas de contas especiais deverão ser encaminhadas ao TCEMG, qual seja: R$30.000,00 (trinta mil reais).

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO MG
FL.Nº 235
VISTO
2338

Considerando que no caso em tela a Comissão da TCE apurou um dano no valor de **R$49.111,23 (quarenta e nove mil, cento e onze reais e vinte e três centavos)**, conforme demonstrativo financeiro à fl. 26, valor este atualizado monetariamente até a data de emissão do Relatório dos Tomadores de Conta (10/05/2016) e acrescido da multa prevista no art. 9º da Lei nº 6.498/1993, tem-se que **é necessário promover a remessa dos respectivos autos ao TCEMG.**

Por oportuno, ressalte-se o **envio dos autos é tempestivo**, levando-se em conta a data de instauração do presente procedimento de TCE e o disposto no art. 17 da IN nº 03/2013.

Em tempo, registre-se que excepcionalmente o prazo para conclusão do presente procedimento de Tomada de Contas Especial foi prorrogado em mais 120 (cento e vinte) dias, conforme fl. 215, Diário Oficial de Contas (DOC), publicado em 15/06/2016.

Em 24/11/2016, conforme publicação junto ao DOC, nova dilação de prazo por mais 120 (cento e vinte) dias foi deferida, fl. 219/220.

Assim sendo, considerando a data de instauração da TCE, em 28/01/2016, o disposto no citado art. 17, assim como o deferimento das prorrogações supramencionadas e ainda, o fato de que durante o período de 20/12/2016 a 20/01/2017, há suspensão da contagem do prazo, conforme Portaria nº 2/PRES/2016, fl. 221, tem-se que o prazo final para conclusão e envio ao TCEMG findaria em 22/04/2017, sábado, prorrogando-se automaticamente para o dia 24/04/2017, segunda-feira.

Diante do exposto:

Considerando que apesar de possíveis deficiências quanto ao presente procedimento de TCE, a Comissão da TCE cumpriu com a finalidade de apresentar os dados necessários para verificação e apuração dos fatos atinentes ao processo, considerando os termos da Instrução Normativa (IN) nº 03/2013 do TCEMG, sem prejuízo quanto à forma, na identificação e/ou apuração dos fatos.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

Considerando a apuração realizada pela Comissão responsável pela instrução da TCE no sentido de apontar a existência de dano ao erário no montante de **R$49.111,23 (quarenta e nove mil, cento e onze reais e vinte e três centavos)**, atualizado até 01/10/2015, conforme Relatório de Medidas Administrativas, fls. 133/136, bem como fl. 26, do Relatório dos Tomadores de Contas, e acrescido da multa prevista no art. 9º da Lei nº 6.498/1993 e, identificar como responsável a empresa empreendedora **Barlavento – Grupo Editorial Ltda - ME,** representada por **José Maria Rabêlo.**

Considerando a imprescritibilidade, conforme art. 37, §5º, da Constituição da República;

Considerando que, por iniciativa da FMC, foi apresentado Projeto de Lei nº 1.871/2016, junto ao Legislativo Municipal, acerca da "Política Municipal de Fomento à Cultura", com o objetivo de sanar deficiências e aprimorar a regras de fomento à cultura e que referido PL, inclusive, culminou na edição da Lei nº 11.010/2016.

Considerando que a instauração do presente procedimento de TCE se deu de forma intempestiva;

Considerando que, a despeito de possíveis atrasos e/ou falhas e consequente intempestividade quanto à instauração do procedimento de TCE, não há falar em responsabilizar o então Presidente da FMC e/ou os servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e avaliação da prestação de contas;

Considerando que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem o nexo causal entre a conduta dos gestores que antecederam ao então Presidente da FMC (possível omissão) e a instauração intempestiva do respectivo procedimento de TCE, assim como à ocorrência do dano em si;

Essa Assessoria entende pela responsabilização da empresa empreendedora **Barlavento – Grupo Editorial Ltda - ME,** representada por **José Maria Rabêlo**, pelo dano causado ao erário no importe de **R$49.111,23 (quarenta e nove mil, cento e onze reais e vinte e três centavos)**, atualizado até 01/10/2015, e acrescido da multa prevista no art. 9º da Lei nº 6.498/1993, devendo referida empresa empreendedora e/ou seu representante legal serem acionados administrativa

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G.
FL. Nº 236
VISTO
234

e/ou judicialmente, a fim de assegurar o recebimento do montante apurado pela a título de dano ao erário.

Ressalte-se que sobre o valor apurado, deverão ser acrescidos nova atualização monetária e juros, se for o caso, nos termos da legislação vigente.

Deverão ser oficiados os seguintes órgãos: Fundação Municipal de Cultura (FMC), Corregedoria-Geral do Município (CGM) e Procuradoria-Geral do Município (PGM), respectivamente, apesar da existência de jurídico próprio na FMC.

Registre-se que a cientificação da **Corregedoria-Geral do Município (CGM), se dá por cautela e objetiva a realização de avaliação adequada quanto à necessidade ou não da adoção de medidas cabíveis quanto à apuração de responsabilidade funcional decorrente da instauração intempestiva do presente procedimento de TCE, conforme destacado no item 3 e 8 desta manifestação, respectivamente, relativamente aos servidores responsáveis acompanhamento, recebimento e avaliação da prestação de contas à época.**

Ainda por cautela e, em respeito ao princípio da eficiência, **deve o órgão de controle interno diligenciar junto à FMC a fim de que esta, a par dos termos da presente manifestação, informe se outras medidas foram implementadas para se evitar novas ocorrências no que diz respeito ao aprimoramento da avaliação da prestação de contas, haja vista o fato de que a realização do referido concurso para suprir a deficiência de mão de obra, certamente, demandará tempo.**

Por oportuno, saliente-se **que a FMC deve, de forma sistemática e contínua, adotar medidas com vistas ao aprimoramento da gestão, de modo a assegurar a regular aplicação dos recursos públicos por ela repassados aos empreendedores.**

Em atendimento ao disposto na IN nº 03/2013, Anexo 1 Nota de Conferência, item IX, letra "E", **deverá a FMC diligenciar no sentido de promover a inscrição na conta "Diversos Responsáveis".**

Deverá ser expedido o Certificado a que alude o Anexo 1 Nota de Conferência, item X, da IN nº 003/2013.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

Note-se que o Certificado será pela irregularidade das contas tomadas.

Em tempo, consideradas as particularidades que envolvem os financiamentos por renúncia fiscal e/ou através do Fundo de Projetos Culturais e a existência de legislação especifica, entende essa Assessoria, ser acertado o entendimento no sentido de se constituir crédito de natureza administrativa exigível pela fazenda municipal via execução fiscal, conforme disposição contida no parágrafo único, do artigo 37, da Lei nº 11.010/2016.

De outro lado, registre-se que, mesmo sob pena de ser redundante, que quando não for possível a realização da inscrição e consequente cobrança via execução fiscal, como no caso dos autos, deverá a FMC determinar a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial como o fez no caso dos autos.

Por fim, após cumpridas todas as diligências, deverão os autos originais do presente procedimento de TCE serem remetidos ao TCEMG, conforme determinação contida no art. 17 da IN nº 03/2013.

Belo Horizonte, 13 de abril de 2017.

Rosana Beatriz Gonçalves
Assessora Jurídica III – A / BM 92.619-5
OAB-MG 77.846

De acordo.

Leonardo de Araújo Ferraz
Controlador-Geral do Município

Data 24/04/2017.

Av. Álvares Cabral, nº 200 - 9º andar - Centro, Belo Horizonte – MG
30.170-000 - Telefone (31) 3277-1496 - e-mail: ctgm@pbh.gov.br

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE

Processo nº **01.048500-16-80 (Projeto Cultural nº 629/IF/2002 – Processo de origem nº 01.004412-03-43)**

Interessado(s): Fundação Municipal de Cultura (FMC)

TRIBUNAL DE CONTAS E.S.M.G.
FL.Nº 237
VISTO
PROTOCOLO

Atendendo à disposição do item X do Anexo - Nota de Conferência, da IN 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, e considerando o **Relatório Circunstanciado de Tomada de Contas Especial (TCE)** - (Relatório Circunstanciado Conclusivo - art. 11 da Instrução Normativa – IN nº 03/2013 do TCEMG), assim como do **Relatório de Controle Interno – Tomada de Contas Especial** - (Relatório Conclusivo - art. 12 da Instrução Normativa – IN nº 03/2013 do TCEMG), fls. 17/29 e 222/233, respectivamente, dos autos do processo administrativo em epígrafe, **CERTIFICO que foi constatada a IRREGULARIDADE das contas tomadas relativamente ao procedimento de Tomada de Contas Especial em questão, referente ao Projeto Cultural nº 629/IF/2002 – "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte" (Processo de origem nº 01.004412-03-43), vez que a empresa empreendedora Barlavento – Grupo Editorial Ltda – ME, representada por José Maria Rabêlo, se omitiu no dever de prestar contas, bem como não comprovou a efetiva realização do objeto do respectivo projeto, nem tampouco promoveu o ressarcimento do débito apurado, restando, portanto caracterizado e apurado dano ao Erário, no importe de R$49.111,23 (Quarenta e nove mil cento e onze reais e vinte e três centavos).**

Belo Horizonte, 20 de abril de 2017.

Leonardo de Araújo Ferraz
Controlador - Geral do Município

NL: 000005775 **Situação:** NORMAL **Data Documento:** 24/04/2017 **TOTAL:** 98.222,46

U.G.: 0208 - FUNDO MUNICIPAL DE PROJETOS CULTURAIS **Entidade:** 214 - FUNDO MUNICIPAL DE PROJETOS CULTURAIS

Descrição: Inscrição em Diversos Responsáveis, empreendedor Barlavento-Grupo Editorial Ltda.-ME, CNPJ 01.138600/0001-83, Representante Legal José Maria Rabêlo, CPF 825.248.407-78, Projeto 629/IF/2002, processo Tomada de Contas Especial 01.048500-16-80.

ITEM	TIPO LANCTO	CONTA CONTÁBIL	U.O.	EMPENHO	RECEITA	CÓDIGO PATRIMONIAL	NAT. / ITEM DESPESA	VALOR	TIPO CREDOR	CREDOR
00001	DÉBITO	2.13.01.01.22.00.0000			.			49.111,23		
00002	CRÉDITO	3.41.01.01.02.29.0000			.			49.111,23		
00003	DÉBITO	3.50.01.01.00.00.0000			.			49.111,23		
00004	CRÉDITO	2.40.01.01.00.00.0000			.			49.111,23		

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO - M.G. FL.Nº 238 VISTO

236

4
1138

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria-Geral da Presidência
Coordenadoria de Protocolo e Triagem

TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO M.G. FL.Nº 239 VISTO PROTOCOLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RELATÓRIO N. 034/2017

REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INFORMAÇÕES GERAIS		
Unidade TCEMG:	Coordenadoria de Protocolo e Triagem	
Protocolo TCEMG:	Número: 1946310/2017	Data: 24/04/2017
Órgão ou Entidade:	Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – Fundação Municipal de Cultura	
Convenente ou Proponente: Responsável:	Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME José Maria Rabêlo	
Ato de instauração: Portaria	Número: FMC 17/2016	Data: 30/01/2016
Convênio: Projeto Cultural	Nº 629/IF/2002	Ano: 2002
Instrução Normativa TCEMG:	INTCEMG n. 03/2013.	
Motivo da Instauração da TCE:	Apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pela Fundação Municipal de Cultura através da Lei Municipal de Incentivo a Cultura, relativos ao Projeto "Brilho e Vidrilhos de Belo Horizonte".	
Valor histórico do dano:	Valor original: R$23.233,32 Valor atualizado: R$49.111,23 – Fl. 26	
Origem dos recursos, bens ou valores:	X Municipal ☐ Estadual ☐ Federal	

ANÁLISE

1) Apuração do dano:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
Foi apurado dano ao erário estadual e/ou municipal pelo servidor ou comissão que conduziu o procedimento de tomada de contas especial?	X		Fl. 26
O Auditor Setorial ou Controlador Interno acompanha o parecer do servidor ou comissão que conduziu o procedimento de tomada de contas especial?	X		Fl. 233v

2) Responsáveis:

ITEM		SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
2.1	Consta dos autos a identificação dos responsáveis pelo possível dano?	X		Fls. 27 e 233v

2.2	O (s) responsável (is) pelo possível dano é (são):						
		Agente Público	X	Particular com dever de prestar contas		Não há identificação

3) Valor do dano:

ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
O valor atualizado do possível dano ao erário estadual e/ou municipal é igual ou superior a R$30.000,00 (Decisão Normativa n. 01/2016)?	X		R$49.111,23

4) Medidas administrativas internas:

ITEM	SIM	NÃO	Não há informações	OBSERVAÇÕES
Foram adotadas medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento ao erário?	X			Fls. 19/20

5) Instrução do procedimento:

	ITEM	SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES
5.1	A tomada de contas especial está devidamente instruída, conforme nota de conferência da Instrução Normativa do TCEMG n. 03/2013?	X		Fls. 13/16
5.2	O relatório da comissão ou do servidor designado é conclusivo?	X		Fls. 17/29
5.3	Consta da tomada de contas especial manifestação do Órgão de Controle Interno nos termos da Instrução Normativa do TCEMG art. 12 da IN n. 03/2013?	X		Fls. 222/234v

6) Proposta de encaminhamento:

6.1	Autuação como tomada de contas especial, tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Regimento Interno do TCEMG e na Instrução Normativa aplicável.
X	

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2017.

Vinicius Teixeira Neves
Oficial de Controle Externo
TC 5404-3

TRIBUNAL DE CONTAS - T.C.E. - M.G.
FL. Nº 240
VISTO
PROTOCOLO

Exp.: 1128/2017
Da: Presidência
Para: Coordenadoria de Protocolo e Triagem
Ref.: Ofício CTGM/TCEMG/141/2017, protocolizado sob o nº 1946310/2017, por meio do qual o Senhor Leonardo de Araújo Ferraz, Controlador-Geral do Município de Belo Horizonte, encaminha a Tomada de Contas Especial nº 01.048500-16-80, instaurada pela Fundação Municipal de Cultura – FMC, relativa aos recursos públicos repassados à empreendedora empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada por José Maria Rabêlo – Projeto Cultural nº 629/IF/2002.
Data: 25/04/17

Senhor Coordenador,

Preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 03/2013, nos termos das informações prestadas pela Coordenadoria de Protocolo e Triagem no Relatório de TCE nº 034/2017, determino a autuação da documentação acima referida como TOMADA DE CONTAS ESPECIAL e sua distribuição.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro-Presidente

ug

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

DISTRIBUIÇÃO

Processo nº. : 1012009

Natureza : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator : CONS. JOSÉ ALVES VIANA

Competência: SEGUNDA CÂMARA

Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR

Data: 02/05/2017

Hora: 11:11:52

Documento impresso em: 02/05/2017 às 11:12:14

PROCESSO nº: 1012009
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PARTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA e BARLAVENTO – GRUPO EDITORIAL LTDA. ME 2004

À Coordenadoria de Protocolo,

Por motivo de foro íntimo declaro minha suspeição para atuar no presente feito, consoante disposição contida no art. 145, § 1º, do Novo Código de Processo Civil e, por via de consequência, remeto os autos para fins de redistribuição, conforme previsão contida no art. 132 da Resolução nº 12/2008.

Tribunal de Contas, em 02/05/2017.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Josf/vcs

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL Nº 243 VISTO - PROTOCOLO -

Processo nº. : 1012009

Natureza : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator : CONS. JOSÉ ALVES VIANA

Competência: SEGUNDA CÂMARA

REDISTRIBUIÇÃO

Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Relator: CONS. GILBERTO DINIZ

Competência: SEGUNDA CÂMARA

Motivo: EM CONFORMIDADE ART. 132 - RI - TCEMG

Data: 04/05/2017

Hora: 09:10:06

Documento impresso em: 04/05/2017 às 09:11:53

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 244

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Nº 1.012.009

Procedência:	Fundação Municipal de Cultura
Município:	Belo Horizonte
Exercício:	2017
Responsável:	José Maria Rabêlo
Procurador:	
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

À Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte,

Encaminho os autos a essa Coordenadoria para análise técnica inicial.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, 8/5/2017.

GILBERTO DINIZ
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 245 CFAMGBH MINAS GERAIS

Processo n: 1012009
Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)
Tomador: Fundação Municipal de Cultura (FMC)
Prestador: Barlavento Grupo Editorial Ltda.
Município: Belo Horizonte
Ano de referência: 2017

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 01-048500-16-80, instaurada em 30 de janeiro de 2016 pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), mediante a Portaria FMC n. 17/2016, a fls. 03-05, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados à empresa **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, doravante denominada empreendedor, representada pelo Sr. José Maria Rabêlo, conforme documento a fls. 52.

Os recursos foram provenientes do Termo de Compromisso n. 82/2003, firmado entre o empreendedor e o incentivador, ***Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda.***, destinados à execução do Projeto Cultural n. 629/IF/2002, "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte" (processo original n.: 01-004.412-03-43), no exercício de 2003, aprovado pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) com base na Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC) n. 6.498/93, a fls. 124-126. O Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal foi emitido em 17/1/2003.

Segundo o Relatório Final de Controle Interno, a fls. 224-237, v. 2, que reporta ao relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), concluiu-se pela existência de dano ao erário no valor de **R$ 49.111,23**, corrigido em **1/10/2015**, devendo sofrer nova atualização monetária com acréscimo de juros, nos termos da legislação vigente, a fls. 26 e 232verso.

De acordo com a Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, de 8/3/2013, vigente à época da instauração da TCE, a Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte encaminhou os autos a este tribunal, em 24/4/2017, sendo protocolizados sob o n. 19463-10/2017, a fls. 01.

A presidência do TCEMG, por meio do Expediente n. 1128/2017, de 25/4/2017, confirmou os requisitos estabelecidos no Regimento Interno do TCEMG e na Instrução Normativa (IN/TCEMG) n. 03/2013 para autuação como TCE, a fls. 240.

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 245 CFAMGBH MINAS GERAIS

O valor do dano ao erário apontado na TCE foi superior ao fixado no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2014, razão pela qual os autos foram encaminhados ao TCEMG para fins de julgamento.

Em 2/5/2017, os autos receberam o n. 1.012.009 e foram redistribuídos ao cons. relator Gilberto Diniz que determinou o envio dos autos a esta unidade, em 8/5/2017, para análise técnica inicial, a fls. 241-244.

2 DOCUMENTOS PARA INSTRUÇÃO DOS AUTOS

O Ofício CTGM/TCEMG/141/2017, de 24/4/2017, da Controladoria Geral do Município (CTGM), a fls. 01, encaminhou a este tribunal os autos originais do processo da TCE n. 01-048500-16-80 (em dois volumes – total de 236 fls.). Os principais relatórios e expedientes que instruem a análise inicial da unidade técnica estão discriminados, a saber:

a) Tomada de Contas Especial n. 2/2016, Portaria FMC n. 17/2016, de 30/01/2016 (fls. 3);
b) Portaria FMC n. 17/2016, publicada no Diário Oficial do Município (*DOM*) de 30/01/2016 – Instauração da TCE para apuração de fatos, identificação de responsáveis e quantificação do dano (fls. 4-5, 137-139);
c) Portaria FMC n. 098/2014, *DOM* de 20/11/2014, designação dos membros da comissão permanente de TCE e da sua presidência (fls. 6);
d) Portaria FMC n. 010/2015, de 16/01/2015 – Substituição de membro da comissão permanente de TCE (fls. 7);
e) Portaria FMC n. 044/2015, *DOM* de 24/04/2015 – Substituição de membro da comissão permanente de TCE, designando o presidente dessa comissão para conduzir o procedimento administrativo (fls. 8);
f) Declaração dos tomadores de contas, em 09/05/2016 (fls. 9);
g) Ofício GAB-FMC/EXTER/n. 042/2016 do presidente da FMC ao conselheiro presidente do TCEMG, informando-lhe a relação das TCEs instauradas na FMC, no mês de jan.2016 (fls. 10-12);
h) Nota de conferência dos documentos de acordo com os arts.10 e 11 da IN/TCEMG n. 03/2013, sem data (fls. 13-16);
i) Relatório dos Tomadores de Contas, onde consta a conclusão desta TCE, em 10/05/2016 (fls. 17-29);
j) Documentação instrutória da TCE, incluindo o Parecer da Assessoria Jurídica FMC em 10/05/2016 (fls. 30-210);
k) Oficio CPTCE/GAB-FMC/42/2016 da Comissão Permanente de TCE comunicando o encerramento dos trabalhos em 09/05/2016 (fls. 211);
l) Memorando do presidente da FMC em 11/05/20016 com encaminhamento do processo + recomendações da CPTCE em 11/05/02016 (fls. 212-213);
m) Ofícios CTGM/TCEMG/423/2016 e 751/2006 da Controladoria Geral do Município ao presidente do TCEMG, solicitando prorrogações dos prazos (total de 240 dias) para finalização dos trabalhos relativos a vários processos de TCE, em 23/05 e 28/09/2016 e respectivas publicações no *DOM* e no *DOC* (fls. 214-223);
n) Relatório Final de Controle Interno da TCE (fls. 224- 236verso);
o) Oficio CTGM/FMC, em 20/04/2017 da Controladoria Geral do Município à Fundação Municipal de Cultura para ciência do Relatório Final de Controle Interno – Tomada de Contas Especial, e da irregularidade constatada (fls. 237, v.2);
p) Relatório de Notas de Lançamentos (fls. 238, v.2);

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 246 CFAMGBH MINAS GERAIS

3 RESPONSÁVEIS: membros da comissão permanente de TCE, gestor do projeto cultural, presidentes da FMC e Controlador-Geral

3.1 Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE)

Os membros da CPTCE foram designados pela Portaria FMC n. 98/2014, publicada no *DOM,* de 20/11/2014, a fls. 06, com a composição dos seguintes servidores:

a) Ariane Shermam Morais Vieira (presidente), substituída por Daniele Rodrigues Lopes mediante a Portaria FMC n.10/2015, publicada no *DOM,* de 20/1/2015 (fls. 7);
b) Leidiane Fernandes dos Santos Galdino, substituída por Regina Marcia Ribeiro Cunha, mediante Portaria FMC n. 44/2015, publicada no *DOM,* de 24/4/2015 (fls. 8);
c) Harley Barcala Reis – que passou a presidir a comissão, por meio da mesma Portaria FMC n. 44/2015 (fls. 8).

A nova composição da comissão permanente de TCE ficou assim:

- Harley Barcala Reis (presidente);
- Daniele Rodrigues Lopes;
- Regina Marcia Ribeiro Cunha.

3.2 Gestor do Projeto Cultural n. 629/IF/2002, "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte"

José Maria Rabêlo – representante legal do empreendedor – C.I: M-4.006.333; CPF: 825.248.407-78; com dupla residência: **Endereços:** Rua Professor Morais, 624/102 – Savassi, CEP: 30.150-370, Belo Horizonte, MG, telefone (31) 32 82-13 20 [**Obs.:** consta no extrato bancário o n. 302 do apto, a fls. 94]; e Rua Lineu de Paula Machado, 905/202 – Jardim Botânico, Rio de Janeiro, RJ, a fls. 52 [Telefone: (21) 96372849;..... e-mail: Rabelo@quicksystems.com.br].
Consta nos autos que o endereço da empresa usado pela FMC para envio da correspondência foi o seguinte: ***Barlavento Grupo Editorial Ltda.***: Av. Raja Gabaglia, 1710, sala 1106 – Morro das Pedras, CEP: 30.350-540, Belo Horizonte, MG, a fls. 82, 99, 101, 108-109, 112-114, 142. E também por e-mail: barlavento@uol.com.br, a fls. 120.

3.3 Presidência da FMC

a) **Maria Antonieta Antunes Cunha** – presidente da FMC no período de 5/8/2005 a 31/12/2008; CPF: 008.640.646-91; CI: MG 306.977; **Endereço:** Rua Patagônia, 19, apto. 403, Bairro: Sion – Belo Horizonte/MG; CEP: 30.320.080;

a) **Thais Velloso Cougo Pimentel** – presidente da FMC no período de 10/1/2009 a 9/7/2012; CPF: 512.336.736-53; CI: MG 510.082; **Endereço:** Rua Marquês de Maricá, 454, Bairro Santo Antônio – Belo Horizonte, MG, CEP: 30.350.070;

TRIBUNAL DE CONTAS FL 246-v CFAMGBH MINAS GERAIS

b) **Mauro Guimarães Werkema** – presidente da FMC no período de 20/7/2012 a 19/9/2012; CPF:128.906.186.68; CI: MG 1.339.324; **Endereço:** Rua Adolfo Pereira, 403 – Apto 101, Bairro Anchieta – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.310.350; e

c) **Leônidas José de Oliveira** – presidente da FMC desde 20/9/2012 até 9/4/2017. Exonerado mediante Portaria n. 7.163, de 10 abr. 2017, *DOM* de 11 abr. 2017.

3.4 Controladoria-Geral do Município

- Cristiana Fortini, em 6/5/2014, a fls. 184;
- José de Freitas Maia, antecessor do Leonardo Ferraz;
- Leonardo de Araújo Ferraz – Controlador-Geral do Município, desde 11/2/2017, conforme publicação no *DOM* dessa mesma data, a fls. 236verso-237.

4 DOS FATOS

A FMC, por meio da Lei n. 6.498/1993 – Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC), regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.103/2002 (fls. 76-79), busca promover incentivos à cultura por dois mecanismos:

- **Fundo de projetos culturais** (FPC) – recursos viabilizados diretamente para os projetos culturais, nas áreas discriminadas no art. 3º da Lei n. 6.498/1993;
- **Incentivo Fiscal** (IF) – correspondente à dedução de até 20% (vinte por cento) dos impostos devidos pelos contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, que vierem a apoiar algum projeto cultural através de doação ou patrocínio. O valor a ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) do valor total da arrecadação do ISSQN do ano anterior.

O repasse de recursos para viabilização do projeto cultural em análise ocorreu por incentivo fiscal. O projeto cultural foi orçado em **R$ 88.730,00**; o empreendedor solicitou R$ 78.000,00 de incentivo cultural e completaria com recursos próprios de **R$ 10.730,00** para financiar o projeto. Porém, foi aprovado o valor de **R$54.600,00** (fls. 18, 20-21,74, 81). Detecta-se um equívoco dos tomadores de contas ao registrar R$34.125,55 como recursos próprios, sendo que o correto seria o valor de R$ 10.730,00 (fls. 17).

Ao examinar o Formulário para Apresentação de Projetos Culturais, a fls. 31-34, observa-se que o espaço reservado ao objetivo do projeto trouxe apenas divagações sem defini-lo. Na tentativa de defini-lo, extrai-se da justificativa o provável objetivo do projeto: – 'Entregar um livro de grande qualidade gráfica, uma verdadeira obra de arte, com um roteiro da construção de Belo Horizonte e sua atual realidade econômica, social e cultural, destinado aos estudiosos do urbanismo brasileiro, aos visitantes, turistas e ao público em geral.'

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 247 CFAMGBH MINAS GERAIS

A Secretaria Municipal da Cultura opinou pela aprovação do projeto. O presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) comunicou o resultado final da seleção dos projetos a serem beneficiados. O resultado e a Resolução CMIC n. 001/2003 foram publicados no *DOM* de 8 jan. 2003, cópias a fls. 74-75.

Em 16/1/2003, o empreendedor foi comunicado, a fls. 81-82, sobre aprovação do projeto com o valor de R$54.600,00 e prazo para entrega da documentação completa, necessária para emissão do certificado, dentro de 60 dias, contados a partir da data da publicação do resultado [ou seja, até 9/3/2003] conforme Resolução CMIC n. 1/2003.

O Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal foi emitido e subscrito por Afonso Andrade, presidente da CMIC, em 17/1/2003, com aceite e ciência de José Maria Rabêlo – representante do empreendedor *Barlavento Grupo Editorial Ltda.*, a fls. 83-84.

A 'Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) – Secretaria Municipal da Fazenda' forneceu dados da *Barlavento Grupo Editorial Ltda.* com a descrição de suas atividades. A folha seguinte versou sobre a 'Situação do Fornecedor' no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF), em 29/1/2003, registrando a situação como **'inativo'**. Isso foi demonstrado pela relação de todos os documentos apresentados com as validades vencidas e a observação final de que **'Este fornecedor não está habilitado em nenhuma linha de material'** a fls. 85-86. Apesar disso, após 3 meses e meio, o Certificado de Incentivo Fiscal n. 082/2003 foi subscrito em 12/5/2003 por três secretários, encabeçado pela Secretária Municipal de Cultura de BH, **Maria Celina Pinto Albano**, a fls. 121-123.

Naquela mesma data, com vistas a captar os recursos necessários para a realização do projeto cultural, foi assinado o Termo de Compromisso n. 082/2003 entre o incentivador *Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda.* e o empreendedor *Barlavento Grupo Editorial Ltda.* perante o Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, a fls. 124-126. Os valores foram transferidos, a partir de 5/6/2003 até 5/5/2004, em 12 (doze) parcelas iguais de R$ 1.936,11, por meio de depósitos bancários, somando R$ 23.233,32 conforme o termo de compromisso.

O inciso V do art. 4º do Decreto n. 11.103/2002 define termo de compromisso:

> V - Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal: documento firmado pelo empreendedor e pelo incentivador, perante o Município de Belo Horizonte, por meio do qual o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas, e o segundo, a transferir recursos necessários à realização do projeto, nos valores e prazos estabelecidos, bem como a recolher integralmente e em dia o ISSQN devido;

Transcorridos cerca de 13 (treze) meses sem qualquer notícia, em 23/1/2008, a FMC reiterou o comunicado relativo a pendências na prestação de contas novamente prorrogando o prazo, **sem ser a pedido**, para a entrega **até 25/2/2008**, sob pena das

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 297 CFAMGBH MINAS GERAIS

sanções administrativas e judiciais cabíveis, conforme correspondência entregue em 28/1/2008 por AR, a fls. 100-101.

O empreendedor descumpriu o prazo. Passados dois meses, em 28/4/2008, ele enviou uma longa explanação sobre as dificuldades enfrentadas na pesquisa e redação dos livros, reiterando a prorrogação do prazo sem propor nova data, a fls. 102-104.

O presidente da CMLIC solicitou um parecer sobre a possível prorrogação de prazos; em resposta lhe foi encaminhado o APCBH/LMIC-FMC/Of. n. 55-2008, de 26/5/2008, junto do parecer pelo indeferimento do pedido de prorrogação, a fls. 105-106.

Em 3/6/2008, a fls. 107-109, por AR, o presidente da CMIC avisou ao empreendedor que o pedido de prorrogação de prazo para finalizar o projeto e prestar contas tinha sido indeferido e informou-lhe que o projeto seria encaminhado ao Gabinete da Presidência da FMC para as providências administrativas cabíveis.

Em que pese o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo, não há qualquer registro nos autos desta TCE sobre a prestação de contas do Projeto Cultural n. 629/IF/2002 – "*Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte*".

Mesmo confirmado o descumprimento do último prazo concedido ao empreendedor, à época, a FMC não tomou medida administrativa ou jurídica.

Novas medidas foram adotadas pelo município em 6/6/2012 (a fls. 110), **depois de 4 (quatro) anos** da última notificação, a Divisão de Gestão da LMIC emitiu notificação com a informação de que o valor captado seria encaminhado para cobrança em Dívida Ativa do Município com base no art. 9º da Lei Municipal de Incentivo à Cultura n. 6.498/93, com advertência para regularizar a situação com urgência (AR de 20/6/2012, a fls. 112+verso).

Essa medida foi ratificada no Relatório de Auditoria para Inscrição em Dívida Ativa, emitido pela Divisão de Gestão da LMIC em 26/6/2012, a fls. 111, com a constatação de que a emissão do primeiro Certificado de Incentivo Fiscal ocorreu em 5/6/2003 e, após 16 meses, encerrou-se o prazo final para prestação de contas, ou seja, em **5/10/2004**; devido à ausência de prestação de contas, o parecer seria pela inscrição do empreendedor em dívida ativa pelo valor integral captado. Infere-se que a atualização monetária do valor devido deveria ser feita **a partir de 5/6/2003.**

Após dois anos, em 2/6/2014, o empreendedor foi notificado sobre a situação irregular perante a FMC e sobre o impedimento de receber recursos por intermédio da Lei Municipal de Incentivo à Cultura. Mesmo assim, reiterou-se que fosse enviada a prestação de contas ou de suas pendências, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do recebimento da notificação, com alerta sobre as sanções previstas no art. 9º da Lei Municipal n. 6.498/1993 que inclui: devolução do recurso repassado acrescido de multa

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 248 CFAMGBH MINAS GERAIS

de 10% e juros; lançamento e inscrição na dívida ativa, instauração de tomada de contas especial e encaminhamento dos autos para o Tribunal de Contas e o Ministério Público de Minas Gerais, a fls. 112-113. **Obs.:** constou das duas anotações do correio, em 6/6/2014, que a correspondência foi devolvida por motivo desconhecido e, em 20/6/2012, por mudança do empreendedor, a fls. 112 e 114.

Aquela notificação também foi publicada em duas edições do *DOM* em: 10/6/2014 e 5/12/2014, a fls. 115-119.

Em 23/12/2014, houve mais uma tentativa de notificação ao empreendedor com todas as advertências legais, desta vez por e-mail, a fls. 120.

Na sequência, consta dos autos um parecer da Procuradoria Geral do Município de Belo Horizonte, emitido em 11/3/2013 (fls. 127-132, 152-171, 190-199), em resposta aos questionamentos do presidente da FMC, a fls. 151 – quanto à ocorrência de decadência e/ou prescrição nos processos de prestação de contas relativos à Lei Municipal de Incentivo à Cultura (contabilizados em 15,3 milhões de reais, não atualizados, correspondentes a 415 projetos em aberto, a fls. 127); e quanto à possibilidade de regularização mediante pagamento por meio de dação de produtos ou serviços de caráter cultural.

Em síntese, a Procuradoria-Geral defendeu que o crédito em análise possuía natureza administrativa e sobre ele incidiria os prazos de decadência e prescrição de 5 anos, em consequência da aplicação da Lei n. 9.873/1999 e do Decreto n. 20.910/1932[1].

Ato contínuo, a Divisão de Gestão da LMIC elaborou o Relatório das Medidas Administrativas, em 1/10/2015, a fls. 133-136. Entre as medidas adotadas computaram-se cerca de dez notificações remetidas ao empreendedor, no período de 7/12/2005 a 23/12/2014, das quais, sete sem qualquer manifestação do representante legal. Na

[1] Segundo entendimento esposado pela Procuradoria Geral sobre esse crédito de natureza administrativa, não poderiam incidir as regras de decadência e prescrição previstas no CTN e no CCB (fls. 130) e que o marco inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito seria contado, na hipótese de **não apresentação das contas**, do primeiro dia após o término do prazo estipulado em contrato ou edital para o cumprimento da obrigação pelo empreendedor, e, na hipótese de **não aprovação da prestação de contas**, do primeiro dia após o despacho de não aprovação da prestação de contas. Afirmou, ainda, que o marco inicial do prazo prescricional para a inscrição do débito em dívida ativa e cobrança executiva conta-se da constituição do crédito.

Além disso, para que fossem apuradas as datas de decadência e prescrição, *in casu*, todos os projetos e respectivos contratos celebrados entre a Administração Pública e os empreendedores deveriam ser analisados individualmente, considerando que os prazos para cumprimento da obrigação de prestação de contas, previstos nos contratos e editais, são diversos, em face das peculiaridades de cada projeto. Afirmou, ainda, que em decorrência do Princípio da Legalidade, não é possível realizar a prestação de contas pendente mediante pagamento por meio de dação de serviços ou produtos de caráter cultural, sugerindo-se alteração legislativa que vislumbre tal solução.

No referido parecer constou, ainda, sugestão de alteração do Decreto n. 11.103/02, para fixação do prazo para prestação de contas pelo empreendedor, "normatizando-se, também, a forma de notificação do devedor inadimplente e os prazos para pagamento, regularização das contas e documentos e defesa".

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 248-v CFAMGBH MINAS GERAIS

ocasião, pelas irregularidades verificadas, quais sejam: ausência da prestação de contas, não comprovação de execução do projeto e falta de ressarcimento aos cofres públicos do valor de dano apurado, concluíram-se:

> a) existência de pressupostos para instauração da TCE;
>
> b) o crédito de natureza administrativa não tinha sido constituído, mas que seria efetuado o lançamento na conta "Diversos Responsáveis", nos termos da Instrução Normativa do TCEMG;
>
> c) o empreendedor foi cadastrado na lista de inadimplentes da LMIC, ficando impedido de ser aprovado em novos editais.

Em 10/3/2016, a Comissão permanente de TCE notificou, por AR, o empreendedor para apresentação de defesa escrita e concessão de vista dos autos na Fundação Municipal de Cultura, perante essa comissão – no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, alertando-o de que o não atendimento à solicitação resultaria na aplicação das sanções previstas no art. 9º da Lei Municipal n. 6.498/93, a fls. 140-142. **Obs.:** consta nova anotação do correio, em 14/3/2016, de endereço desconhecido, a fls. 141. Como averiguado, essa última notificação não chegou ao interessado, e mesmo assim deixou-se de publicá-la no Diário Oficial do Município (*DOM*).

Destacam-se os Ofícios CPTCE/GAB-FMC, de 15/4/2016, e o GAB-FMC/CPTCE-FMC/ n. 139/2016, de 18/4/2016, sendo este em resposta ao primeiro sobre os fatos que ocasionaram a extrapolação dos prazos previstos para instauração desta tomada de contas, a fls. 143-149 + 5 anexos: a fls. 150-199. O presidente da FMC, Sr. Leônidas José de Oliveira, elucidou detalhadamente os desafios enfrentados para resolver as pendências das prestações de contas e apresentou as justificativas.

O parecer da Assessoria Jurídica da FMC (ASJUR), de 10/5/2015, foi anexado, a fls. 206-210, o qual trouxe interpretações a respeito dos arts. 2º da IN/TCEMG n. 03/2013; 1º, 3º, 9º e 12 da Lei Municipal n. 6.498/93; 2º do Decreto Municipal n. 15.889/2015; 39 da Lei Federal n. 4.320/1964; 41 da Lei Municipal n. 1.310/1966.

Esse parecer da ASJUR–FMC reavaliou as considerações anteriormente lançadas, ressaltando que o crédito de natureza não tributária e administrativa, porquanto líquido e certo, deveria ser constituído e executado de imediato pela Fazenda Pública Municipal, mediante lançamento no SIATU e inscrição em Dívida Ativa, por força do art. 39 da Lei n. 4.320/1964 e do art. 41 da Lei Municipal n. 1.310/1966. Essa medida promoveria maior eficiência nas cobranças, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, substituindo o moroso processo do TCEMG para constituição do título executivo. Pugnou, ainda, pela aplicação, uma vez apurada a irregularidade, da "fórmula" de cálculo estabelecida no art. 9º da Lei Municipal n. 6.498/1993.

Assim, para a assessora jurídica, a instauração de TCEs seria indispensável apenas quando houvesse que se "*constatar materialidade e autoria, melhor dizendo, apurar os*

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 249 CFAMGBH MINAS GERAIS

fatos, identificar o responsável e quantificar o dano ao erário". Concluiu, finalmente, pela suspensão dos processos de TCE em andamento, bem como pelo ajuizamento das execuções judiciais correspondentes aos créditos apurados.

4.1 Da tomada de contas especial (TCE)

Ante a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação de recursos oriundos de incentivo fiscal, captados pela ***Barlavento Grupo Editorial Ltda.*** para executar o Projeto Cultural n. 629/IF/2002 – "*Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte*", o presidente da FMC determinou a instauração da TCE mediante Portaria FMC n. 17/2016, publicada no *DOM,* de 30/1/2016, sob o n. 01.048500-16-80 a fls. 03-05.

É importante registrar que a Instrução Normativa do TCEMG n. 01/2002 vigorava à época dos fatos. Contudo, a tomada de contas foi instaurada sob a égide da IN/TCEMG n. 03/2013, que dispõe sobre os procedimentos de tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, bem como do Decreto Municipal n. 15.476/2014, de 6/2/2014.

Por meio do Ofício GAB-FMC/EXTER/ n. 42/2016, de 3/2/2015, a fls. 10-12, o presidente da FMC comunicou ao presidente deste Tribunal e ao Controlador Geral do Município acerca da instauração da TCE.

O Relatório dos Tomadores de Contas, a fls. 17-29, de 10/5/2016, elaborado pela Comissão Permanente de TCE atendeu ao disposto no art. 11 da IN/TCEMG n. 03/2013. Pelo Ofício CPTCE/GAB-FMC n. 42/2016, em 09/5/2016, a comissão dos tomadores de contas comunicou ao presidente da FMC Sr. Leônidas, o encerramento dos trabalhos da TCE, a fls. 211.

O presidente da FMC enviou esse processo ao Controlador-Geral do Município, Sr. José de Freitas Maia, em 11/5/2016, junto das recomendações propostas pela CPTCE, a fls. 212-213. Mas, pelo Ofício CTGM/TCEMG/423/2016, em 23/5/2016, o Controlador-Geral requereu dilação de prazo por mais 120 dias para conclusão e encaminhamento de TCE ao TCEMG, o que foi concedido conforme publicação no *DOC*, de 15/6/2016 e de 24/11/2016, a fls. 214, 217, 221-222.

A Controladoria Geral do Município, cujo titular atual é o Sr. Leonardo de Araújo Ferraz, em 24/4/2017, de acordo com o Relatório Final de Controle Interno da TCE, de 13/4/2017, a fls. 224-236verso, além de expedir várias recomendações à autoridade administrativa competente, orientando a FMC quanto aos diversos aspectos necessários para o regular acompanhamento da liberação de valores pelo órgão, ressaltou as seguintes conclusões (fls. 232verso-236):

- O atraso ocorrido na instauração da TCE, conforme justificativa dada pela autoridade administrativa, não decorreu de desídia, negligência ou imperícia do

TRIBUNAL DE CONTAS FL 249 CFAMGBH MINAS GERAIS

ordenador, mas devido a entraves burocráticos, tais como: mão-de-obra deficitária e grande volume de processos pendentes de apresentação da prestação de contas (fls. 227verso);

- A autoridade administrativa esclareceu para a Comissão da TCE que no intuito de resolver a situação não só da presente TCE, mas de todas as pendências relativas à Lei Municipal de Incentivo à Cultura, desde sua posse (ocorrida em 06/09/2012), adotou diversas medidas que afastam eventual responsabilidade do atual presidente da FMC, tais como: consulta à Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral do Município e ao TCEMG para oferecer capacitação ao pessoal da FMC e instauração de diversas TCEs, na medida das possibilidades do órgão;
- A possibilidade de se constituir crédito de natureza não tributária e, em consequência, promover a execução fiscal desse crédito, com base na legislação específica, conforme entendimento da FMC e da PGM, como medida hábil para propiciar a recuperação de recursos públicos repassados ao particular (fls. 228);
- A constituição dos créditos por meio do Sistema de Administração Tributária e Urbana (SIATU), ferramenta com que conta o Município para inscrição dos créditos de natureza tributária e não tributária, só foi ajustada pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) efetivamente no mês de dezembro de 2013; a notificação prévia do lançamento foi publicada no *DOM* de 14/1/2014 (fls. 144, 229);
- A FMC procedeu em 24/2/2014 ao lançamento dos créditos de dezenas de projetos que estavam pendentes, conferindo à Administração Pública o direito de executar o crédito constituído conforme previsto no art. 9º da Lei Municipal de Incentivo à Cultura. Esse procedimento foi efetivado após 20 (vinte) anos de constituição da LMIC (fls. 229verso);
- Não era possível a constituição dos créditos de natureza não tributária nos termos da Lei Municipal n. 6.498/93. Dessa maneira, com o intuito de proteger o erário municipal, foi determinado ao setor responsável que preparasse e capacitasse equipe para instauração do processo de TCE (fls. 229verso);
- Sempre que possível, a FMC realizará a cobrança mediante execução fiscal, e nos demais casos por meio da instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, levando em conta a imprescritibilidade, conforme previsto no § 5º do art. 37 da Constituição da República (fls. 229verso-230);
- O dano ao erário no montante de R$ 49.111,23 (quarenta e nove mil, cento e onze eais e vinte e três centavos) atualizado em 1/10/2015, e quando da efetiva cobrança do débito apurado, nova atualização monetária deverá ser calculada, incluindo a incidência de juros nos termos da legislação vigente (fls. 135, 235verso);
- A instauração da TCE foi tempestiva (30/1/2016), mesmo tendo ultrapassado mais de 11 anos do termo final para prestação das contas **(5/8/2004)**, considerando as dilações de prazo para conclusão do procedimento deferida pelo

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 250 CFAMGBH MINAS GERAIS

TCEMG, publicadas no *Diário Oficial de Contas (DOC)* de 15/6/2016 e 24/11/2016 (fls. 217, 221-222, 235);

- Segundo a Comissão da TCE não ficou caracterizada responsabilidade solidária, relativamente ao Sr. Leônidas José de Oliveira, então Presidente da FMC, nem foi apontada a responsabilidade de servidores (fls. 233);
- A FMC deverá promover diligência para inscrição do dano/débito apurado na conta "Diversos responsáveis" (fls. 233), o que foi cumprido conforme consta a fls. 238;
- Recomendação à unidade responsável pelo acompanhamento e avalição das prestações de contas, de modo que promovesse um controle mais efetivo acerca da execução dos projetos, bem como informasse ao empreendedor o vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas e se disponibilizasse a dirimir eventuais dúvidas (fls. 233verso-234).

Com base no Relatório dos Tomadores de Contas, a fls. 17-29, e no Relatório Conclusivo de Controle Interno pela Controladoria-Geral do Município, a fls. 224-236-verso, foi atribuída responsabilidade pelo dano ao erário à ***Barlavento Grupo Editorial Ltda***, representada pelo Sr. José Maria Rabêlo.

O dano ao erário apurado na TCE com valor histórico de R$23.333,32 foi atualizado, em **1/10/2015**, quando perfazia o montante de **R$49.111,23** em conformidade com o demonstrativo financeiro do débito, a fls. 27, 136.

Ainda cumpre informar que consta nos autos, a fls. 238, Relatório de Notas de Lançamentos comprovando a inscrição do empreendedor *Barlavento Grupo Editorial Ltda.* e seu representante legal Sr. José Maria Rabêlo, na conta "Diversos Responsáveis", conforme determina o inciso V do art. 12 da IN/TCEMG n. 3/2013.

A Controladoria-Geral do Município, em 24/4/2017, protocolou neste tribunal os autos da TCE mediante Ofício CTGM/TCEMG/141/2017, a fls. 01, de acordo com o disposto no art. 14 da IN/TCEMG n. 3/2013.

5 ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, confirma-se segundo o Relatório dos Tomadores de Contas, a fls. 17-29, e o Relatório Conclusivo de Controle Interno da CTGM, a fls. 224-236-verso, que a responsabilidade pelo dano ao erário foi atribuída ao empreendedor **Barlavento Grupo Editorial Ltda**, representado pelo Sr. José Maria Rabêlo, relativamente ao Projeto Cultural n. 629/IF/2002 – "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", devido à ausência da prestação de contas e da comprovação da execução do objeto pactuado, a fls. 23, 235-verso.

Confirma-se também que o dano ao erário com valor histórico de R$23.333,32 foi atualizado, em 1/10/2015, quando perfazia o montante de R$49.111,23 conforme

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 250 CFAMGBH MINAS GERAIS

demonstrativo financeiro do débito, a fls. 27. O valor apurado foi proveniente do Termo de Compromisso n. 82/2003, a fls. 124-126, assinado em 12/5/2003.

Segundo o Relatório de Auditoria para Inscrição em Dívida Ativa, a fls. 111, o prazo final para a entrega da prestação de contas se encerrou em **5/10/2004.** Sendo descumprido esse prazo, como manda o art. 2º da IN/ TCEMG n. 01/2002, vigente à época, a Tomada de contas especial deveria ter sido instaurada. Contudo, a TCE foi instaurada somente em 30/1/2016, portanto sob a égide da INTCEMG n. 03/2013, mediante a Portaria FMC n. 17/2016, a fls. 04-05.

Ao examinar os autos desta TCE, entre os fatos apontados, alguns se destacam:

1) Na 'Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) – Secretaria Municipal da Fazenda' com os dados da *Barlavento Grupo Editorial Ltda.*, onde versou sobre a 'Situação do Fornecedor' no SUCAF, em 29/1/2003, registrou a situação como **'inativo'**. Isso foi demonstrado pela relação de todos os documentos apresentados com as validades vencidas e a observação final de que **'Este fornecedor não está habilitado em nenhuma linha de material'** a fls. 85-86. Mesmo assim, após 3 meses e meio, o Certificado de Incentivo Fiscal n. 082/2003 foi subscrito em 12/5/2003 por três secretários, encabeçado pela Secretária Municipal de Cultura de BH, **Maria Celina Pinto Albano**, a fls. 121-123. Nessa mesma data, foi assinado o Termo de Compromisso n. 082/2003 entre o incentivador e o empreendedor perante o Município de Belo Horizonte, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, para a captação dos recursos necessários à realização do projeto cultural, a fls. 124-126.
2) No Relatório dos Tomadores de Contas a fls. 21, o prazo para a entrega da prestação de contas final do projeto se encerrou em **5/8/2004**. Nota-se que só depois de 16 meses, em 7/12/2005, a FMC fez a primeira comunicação ao empreendedor.
3) Passados mais 4 (quatro) meses, em 7/4/2006, a FMC fez novo comunicado relativo a pendências na prestação de contas prorrogando o prazo por 30 (trinta) dias, **sem ser a pedido**, a fls. 90.
4) Após 2 (dois) meses, em 1/6/2006, a fls. 92, o empreendedor solicitou prorrogação de prazo para execução dos dois projetos beneficiados pela lei municipal de incentivo, se justificando do atraso. Confirmou que **os recursos estavam depositados no Banco Bonsucesso** e ainda revelou sua pretensão de lançar o livro *Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte* no aniversário da cidade, em 12 de dezembro, porém foi descumprido.
5) Desde 3/6/2008 quando a CMIC avisou ao empreendedor do indeferimento da prorrogação de prazo para finalizar o projeto e prestar as contas, não há qualquer registro nos autos desta TCE sobre a prestação de contas do Projeto Cultural n. 629/IF/2002 – "*Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte*".
6) Verifica-se que mesmo confirmado o descumprimento do último prazo concedido ao empreendedor, à época, a FMC não tomou medida administrativa ou jurídica.

TRIBUNAL DE CONTAS FL 251 CFAMGBH MINAS GERAIS

7) Transcorreram 4 (quatro) anos da última notificação, quando **Novas medidas foram adotadas pelo município em 6/6/2012** (a fls. 110) – sendo que a Divisão de Gestão da LMIC notificou o empreendedor de que o valor captado iria para cobrança em Dívida Ativa.
8) As notificações foram enviadas por AR e constou de duas anotações do correio, uma em 20/6/2012, de que a correspondência foi devolvida por mudança do interessado e, em 6/6/2014, por motivo desconhecido, a fls. 114 e 112. A nova anotação do correio, de 14/3/2016, indicou endereço desconhecido, a fls. 141. Como averiguado, essa última notificação não chegou ao interessado nem foi publicada no *Diário Oficial do Município* (*DOM*). Infere-se que não houve empenho por parte da FMC em notificar o empreendedor, pois o endereço para destino das correspondências foi apenas o comercial, na Av. Raja Gabaglia, mesmo possuindo dupla residência. **Obs: A gestora da FMC, à época, deixou de enviar notificações aos dois outros endereços residenciais do Sr. José Maria Rabêlo.**
9) Apenas foi apresentado um 'Extrato de Movimentação' – Banco Bonsucesso S/A: conta n. 105.721.176, saldo de **R$28.446,18** aplicados em CDB FLUT, que se referiu ao período de 1/4/2006 a 30/4/2006, a fls. 94. **Nesse extrato não há indicativo de saque.**

5.1 Da Responsabilidade solidária

Em face do dever principal do empreendedor de restituir aos cofres públicos os recursos recebidos, especialmente, pela ausência de prestação de contas, as regras que envolvem a concessão e acompanhamento do uso desses recursos disciplinam a possibilidade de que os atores públicos, responsáveis por eventuais irregularidades no uso/execução de suas atribuições legais, também respondam, em caráter solidário, por sua recuperação.

Os presidentes da FMC desde a aprovação do Termo de Compromisso n. 0082/2003, até a instauração desta TCE, encontram-se qualificados a seguir:

- **Maria Antonieta Antunes Cunha,** presidente da FMC no período de 5/8/2005 a 31/12/2008;
- **Thais Velloso Cougo Pimentel,** presidente da FMC no período de 10/1/2009 a 9/7/2012;
- **Mauro Guimarães Werkema**, presidente da FMC no período de 20/7/2012 a 19/9/2012;
- **Leônidas José de Oliveira,** presidente da FMC no período de 20/9/2012 até 9/4/2017.

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 251-v CFAMGBH MINAS GERAIS

A Lei Orgânica n. 33/94 do TCEMG, vigente até 17/1/2008, inclusive, assim dispunha sobre a responsabilidade solidária da autoridade administrativa, quando da ocorrência de fato ensejador da instauração de tomada de contas especial:

> Art. 40 - A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I - a omissão do dever de prestar contas;
> II - a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo município, na forma do art. 61 desta Lei;
> [...]
> Parágrafo único - Não atendida a medida prevista no *caput* deste artigo, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas, na forma regimental. (Negritos nossos)

O art. 14 da IN/TCEMG n. 01/2002, também vigente à época dos fatos, ressaltava, além da incidência de multa, a solidariedade pelo dano causado ao erário:

> Art. 14 - O descumprimento do disposto no art. 2.º desta Instrução caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação de multa, nos termos do inciso II do artigo 95 da Lei Complementar nº. 33/94, sem prejuízo da **responsabilidade solidária** pelo dano causado ao erário. (Negritos nossos)

A atual Lei Orgânica do TCEMG n. 102/2008, que vigorava na época da instauração da TCE, estabelece:

> Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária,** adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I - omissão do dever de prestar contas;
> II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
> [...]
> § 1º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.
> § 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. (Negritos nossos)

A IN/TCEMG n. 03/2013, também vigente quando da instauração da TCE, dispõe que:

> Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de **responsabilidade solidária**, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá **imediatamente** adotar providências

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 252 CFAMGBH MINAS GERAIS

> com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.
>
> Art. 5º - Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, **sob pena de responsabilidade solidária.**
>
> Art. 20. O descumprimento do disposto no art. 4º desta Instrução caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à **aplicação de multa**, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, **sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.** (Negritos nossos)

No caso em análise, não há dúvidas de que as duas primeiras gestoras da FMC não cumpriram a legislação pertinente. Além da concessão generosa de prazos sem amparo normativo, detectou-se **a ocorrência de lapsos temporais** (como nos intervalos de 7/12/2005, 7/4/2006, 23/1/2008: sem ser a pedido, 6/6/2012). Apesar disso não aconteceu a **regularização da prestação de contas pelo empreendedor e nem adoção de medidas assertivas pelos gestores da FMC,** conforme atestou o relatório de Controladoria Geral do Município, a fls. 227-verso.

O último gestor, Sr. **Leônidas José de Oliveira**, foi ele quem instaurou espontaneamente a TCE em análise, mesmo de forma intempestiva. Há de se reconhecer a sua efetiva atuação, desde sua posse no cargo em 2012, com vistas à solução do passivo (de 1995 até 2016) de pendências na FMC, obtendo resultados na organização do setor para que as tomadas de contas especiais pudessem ser instauradas a partir de 2015.

Ressalta-se o que já foi considerado por esta unidade técnica, nos autos da TCE n. 969673, ao analisar a defesa do referido gestor:

> Da análise dos documentos constantes da TCE (fase interna), constata-se uma série de desafios e dificuldades enfrentados, quais sejam: organização dos processos de tomada de contas especial; assunção de um grande passivo de mais de 350 processos; busca de capacitação adequada aos servidores da FMC junto à Escola de Contas deste tribunal para serem treinados na execução dessa função; pedido de pareceres jurídicos e seu estudo para extrair as informações com vistas a tomar decisões mais assertivas. [...]
>
> É oportuno salientar que o art. 47 da LC n.102/2008 não conflita com o art. 5º da IN/TCEMG n. 03/2013, no que se refere à responsabilidade solidária, pois essa instrução regulamenta o referido dispositivo.
>
> Diante do exposto, com base no princípio da razoabilidade, considera-se que o Sr. Leônidas José de Oliveira vem tomando as providências inerentes às funções como ordenador de despesas da FMC desde o início de sua gestão. O fato de ter instaurado

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 252 CFAMGBH MINAS GERAIS

> o processo de TCE em questão, fora do tempo hábil, ficou esclarecido. Por isso, esta unidade técnica entende ser preciso excluir a imputação de responsabilidade solidária ao atual presidente da FMC.
>
> Conclui-se por desconsiderar o apontamento constante do relatório técnico a fls. 251-verso, referente ao Sr. Leônidas José de Oliveira, com a exclusão do seu nome do rol de interessados neste processo de TCE.

Quanto ao antecessor, Sr. **Mauro Guimarães Werkema,** ocupante do cargo de presidente da FMC, no período de 20/7/2012 a 19/9/2012, da mesma forma esta unidade técnica considerou que lhe assistia razão em sua defesa, tendo em vista que não dispôs de tempo suficiente para tomar as medidas necessárias na apuração dos fatos e instauração de tomada de contas especial relativa ao projeto em questão. **Concluiu-se** que seria razoável, s.m.j., **desconsiderar o apontamento constante do Relatório Técnico, a fls. 251verso. Corroborou tal entendimento a evidência de ocupação do cargo por pouco mais de dois meses.**

Ponderando a conclusão adotada naqueles autos e as circunstâncias de fato e de direito que os aproximam ao caso em comento, outra solução, em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não poderá ser adotada.

Igualmente, esta unidade técnica entende não ser cabível aplicar ao Sr. Leônidas José de Oliveira a par da intempestividade das medidas adotadas, multa ou determinação de restituição ao erário.

Pelo exposto, junto do empreendedor, devem responder pela recomposição do erário municipal as Sras. **Maria Antonieta Antunes Cunha** e **Thais Velloso Cougo Pimentel,** ex-gestoras da FMC, **mediante prévia citação para apresentação de eventual defesa.**

6 CONCLUSÃO

Pela análise dos relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e o Conclusivo de Controle Interno da CTGM, além dos demais documentos constantes nos autos, esta Coordenadoria conclui pela ocorrência de dano ao erário, no valor integral dos recursos recebidos pelo empreendedor, sem haver prescrição ou decadência que impeça a regular tramitação desta TCE, haja vista o atendimento dos pressupostos de validade do processo.

Conclui-se pela citação, para fins de apresentação de eventual defesa:

a) do representante legal da empresa ***Barlavento Grupo Editorial Ltda.***, **Sr. José Maria Rabêlo**, CI: M-4.006.333, CPF: 825.248.407-78; com dupla residência nos endereços: 1º) Rua Professor Morais, 624/102 ou apto. 302 – Savassi, CEP: 30.150-370, Belo Horizonte, MG, telefone (31) 32 82-13 20; e 2º) Rua Lineu de Paula

TRIBUNAL DE CONTAS
FL. 253
CFAMGBH
MINAS GERAIS

Machado, 905/202 – Jardim Botânico, Rio de Janeiro, RJ [Telefone: (21) 96372849; e-mail: Rabelo@quicksystems.com.br].

b) das seguintes responsáveis pela FMC, em cumprimento ao disposto no art. 151 da Resolução n. 12, de 17/12/2008:

1) **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha,** presidente da FMC no período de **5/8/2005 a 31/12/2008**, CI: MG 306.977, CPF: 008.640.646-91, Endereço: Rua Patagônia, 19/403, Bairro: Sion – Belo Horizonte /MG, CEP: 30.320-080;

2) **Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel,** presidente da FMC no período de **10/1/2009 a 9/7/2012**, CI: MG 510.082, CPF: 512.336.736-53, Endereço: Rua Marquês de Maricá, 454, Bairro: Santo Antônio – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.350-070.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2017.

Maria José de Araújo Rios
Analista de Controle Externo
TC 1154-9

Denise Maria Delgado
Coordenadora da CfamgBH
TC 1419-0

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 254

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Nº 1.012.009

Procedência: Fundação Municipal de Cultura
Município: Belo Horizonte
Exercício: 2017
Responsáveis: Sr. José Maria Rabêlo, representante legal da Barlavento Grupo Editorial Ltda., à época
Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, Presidente da FMC, gestão 5/8/2005 a 31/12/2008
Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, Presidente da FMC, gestão 10/1/2009 a 9/7/2012
Procurador:
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

À Secretaria da Segunda Câmara,

Determino, nos termos dos arts. 151 e 166 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – RITCEMG, de 2008, e com fundamento no princípio do impulso oficial, que incide sobre o processo administrativo brasileiro, de modo a dar seguimento à tramitação do feito, a **citação, por via postal,** dos responsáveis em epígrafe, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresentem as alegações e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica no Relatório de fls. 245 a 253.

Na oportunidade, informe-se que a defesa poderá também ser apresentada por procurador devidamente constituído, **por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada**, conforme *caput* do art. 164 do RITCEMG, e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte.

Após análise técnica ou transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, 26/6/2017.

GILBERTO DINIZ
Relator

GD9/GD3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 12381/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fls. 155 MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos **autos de nº 1012009** – Tomada de Contas Especial da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, no exercício de 2017, comunico-lhe que foi determinada **a citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica, no relatório de fls. 245 a 253.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8765873847**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe ainda, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, mediante instrumento de **mandato original ou cópia autenticada**, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Maria Antonieta Antunes Cunha
Presidente da Fundação Municipal de Cultura, gestão 5/08/2005 a 31/12/2008

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 12383/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 256
MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos **autos de nº 1012009** – Tomada de Contas Especial da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, no exercício de 2017, comunico-lhe que foi determinada **a citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica, no relatório de fls. 245 a 253.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8765673848**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe ainda, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, mediante instrumento de **mandato original ou cópia autenticada**, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Thaís Velloso Cougo Pimentel
Presidente da Fundação Municipal de Cultura, gestão 10/01/2009 a 9/7/2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 12267/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fls. 257 MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 28 de junho de 2017.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos **autos de nº 1012009** – Tomada de Contas Especial da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, no exercício de 2017, comunico-lhe que foi determinada **a citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica, no relatório de fls. 245 a 253.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8779473843**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe ainda, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, mediante instrumento de **mandato original ou cópia autenticada**, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
José Maria Rabêlo
Representante Legal da Barlavento Grupo Editorial Ltda., à época

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 258
MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 07/7/2017, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 12383/2017, com a anotação **"MUDOU-SE"** conforme comprovante em anexo.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC 1298-7

07 JUL. 2017

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: 12383/2017
Proc./Doc.: 1012009

Destinatario:
THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL

Endereco:
R. MARQUES DE MARICA - 454 - CASA
SANTO ANTONIO
30350070 - BELO HORIZONTE - MG

Mat.: 12987

NÃO PERTENCE

Correios
BRASIL
R$ 10,40
AR
03 JUL 2017 - 09:38
99123923370/2016 - DR/MG
Tribunal de Contas do Estado de MG
CARTA
BAGÉ/RS/BAGÉ/RS/MG

Correios
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR ☐ MP ☐ PESO / WEIGHT (kg) 1,011
JR 652380892 BR

Código 108

\\egito\2ªcamara\tcemg-sec.2ªcâmara-2017\termo devolução de correspondência\julho\1012009_mudou-se_rdo.doc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 258
MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 07/7/2017, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 12383/2017, com a anotação **"MUDOU-SE"** conforme comprovante em anexo.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC 1298-7

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

CDD BH SUL
05 JUL 2017
MG

\\egito\2ªcamara\tcemg-sec.2ªcâmara-2017\termo devolução de correspondência\julho\1012009_mudou-se_rdo.doc

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: 12383/2017

Proc./Doc.: 1012009

201712383

Destinatario:
THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL

Endereco:
MARQUES DE MARICA - 454 - CASA
SANTO ANTONIO
30350070 - BELO HORIZONTE - MG

Mat.: 12987

AR

AIRE

RE

PAÍS / *PAYS*

UREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*

EMS

SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*	DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
	06 JUL 2017	CORREIOS 06 JUL 2017 MG
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*	

José Magno R. Pinto
Matrícula: 8422248-1
AGENTE II

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 13099/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 259
MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 10 de julho de 2017.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos **autos de nº 1012009** – Tomada de Contas Especial da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, no exercício de 2017, comunico-lhe que foi determinada **a citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica, no relatório de fls. 245 a 253.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8632273849**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe ainda, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, mediante instrumento de **mandato original ou cópia autenticada**, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Thaís Velloso Cougo Pimentel
Presidente da Fundação Municipal de Cultura, gestão 10/01/2009 a 9/7/2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 260
MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA DE DEVOLUÇÃO DE "AR"

Em 13/7/2017, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo a devolução do Aviso de Recebimento dos Correios do Ofício de nº 12381/2017, com a anotação **"MUDOU-SE"** conforme comprovante em anexo.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC 1298-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

10 JUL. 2017

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: 12381/2017
Proc./Doc.: 1012009

20171238I

Destinatario:
MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA

AO REMETENTE

Endereco:
R. PATAGONIA - 19 - APT 403
SION
30320080 - BELO HORIZONTE - MG

Mat.: 12987

Correios
BRASIL R$ 10,40
03 JUL 2017
AR 04.07.17 - 09:38
99123923 70/2016 - DR/MG
Tribunal de Contas do Estado de MG
CARTA
AGF MAJA GABAGLIA/MG

PB200919 AE1E36

Correios
REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY
AR MP PESO / WEIGHT (kg) 004
JR 65238088 9 BR

Código 108

\\egito\2ªcamara\tcemg-sec.2ªcâmara-2017\termo devolução de correspondência\julho\1012009_of 12381_mudou-se_rdo.doc

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: 12381/2017

Proc./Doc.: 1012009

Destinatario:
MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA

Endereco:
PATAGONIA - 19 - APT 403
SION
30320080 - BELO HORIZONTE - MG

Mat.: 1299

AR

IATAIRE
NATAIRE

UF | PAÍS / *PAYS*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
___/___/___

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS 2ª Câmara fls. 261 MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em **13/07/2017**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício **nº 12267/2017**, desta unidade.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC: 1298-7

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: 12267/2017 Proc./Doc.: 1012009

201712267

Destinatario:
JOSE MARIA RABELO

Endereco:
DOS BANDEIRANTES - 1067 - APTO 301
SION
30315000 - BELO HORIZONTE - MG

Mat.: 12987

AR

ATAIRE

TAIRE

10 JUL 2017

PAÍS / *PAYS*

ATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
EMS
SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION* 05/07/17

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO* / *BUREAU DE DESTINATION*

05 JUL 2017

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

\\egito\2ªcamara\tcemg-sec.2ªcâmara-2017\termo de juntada arjulho\1012009_of 12267_rdo.doc

Brasil

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

04 JUL 2017

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

BELO HORIZONTE - MG

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h | __/__/____ : h | __/__/____ : h

ESCREVER EM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Av. Raja Gabáglia, 1315
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL
BRÉSIL

_____-___

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2.ª Câmara Fls. 262 MINAS GERAIS

Ofício nº 13497/2017 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de julho de 2017.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos **autos de nº 1012009** – Tomada de Contas Especial da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, no exercício de 2017, comunico-lhe que foi determinada **a citação** de V. Sa., para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresente as alegações e/ou documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica, no relatório de fls. 245 a 253.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V. Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **8612473845**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe ainda, que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, mediante instrumento de **mandato original ou cópia autenticada**, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Por fim, na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da mencionada Resolução, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

À Senhora
Maria Antonieta Antunes Cunha
Presidente da Fundação Municipal de Cultura, gestão 5/08/2005 a 31/12/2008

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS 2ª Câmara fls. 163 MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em **28/07/2017**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício **nº 13099/2017**, desta unidade.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC: 1298-7

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: 13099/2017 Proc./Doc.: 1012009

2017013099

Destinatario:
THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL

Endereco:
Rua TIMBIRAS - 1497 - APTO. 802
Lourdes
30140061 - BELO HORIZONTE - MG

Mat.: 12587

AR

ATAIRE

17 JUL. 2017

PAÍS / *PAYS*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: José Carlos

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 13/07/17

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*: CDD BELO HORIZONTE 13 JUL 2017

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Mat. 8.404.807-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara
fls. 163
MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em **28/07/2017**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício **nº 13099/2017**, desta unidade.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC: 1298-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS 2ª Câmara fls. 264 MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em **01/08/2017**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício **nº 13497/2017**, desta unidade.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC: 1298-7

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: 13497/2017 Proc./Doc.: 1012009

20171349?

Destinatario:
MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA

Endereco:
RUA Engenheiro Amaro Lanari - 355 - AP. 501
Anchieta
30310580 - BELO HORIZONTE - MG

Mat.: 12987

AR

ATAIRE

31 JUL 2017

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
☐ EMS
☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
X marcunha

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
26/07/17

CARIMBO DE ENTREGA / *UNITÉ DE DESTINO*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
Mª ANTONIETA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
MG 3069?7

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
8414888 P

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

CORREIOS 26 JUL 2017 DRMG

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS 2ª Câmara fls. 264 MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que em **01/08/2017**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício **nº 13497/2017**, desta unidade.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC: 1298-7

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO AVISO/0107 **AR**

JR 65238929 5 BR

AE RAJA GABAGLIA BELO HORIZONTE - MG 15 JUL 2017

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISO*

18/07/17	19/07/17	20/07
13:42 h	13 : 28 h	13:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Av. Raja Gabáglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

\\legito\2ªcamara\tcemg-sec.2ªcâmara-2017\termo de juntada ar\julho\1012009_of 13497_rdo.doc

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 965

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Nº 1.012.009

Procedência:	Fundação Municipal de Cultura
Município:	Belo Horizonte
Exercício:	2017
Responsáveis:	Sr. José Maria Rabêlo, representante legal da Barlavento Grupo Editorial Ltda., à época Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, Presidente da FMC, gestão 5/8/2005 a 31/12/2008 Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, Presidente da FMC, gestão 10/1/2009 a 9/7/2012
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

À Secretaria da Segunda Câmara,

Juntem-se aos autos o EXP. nº 612/2017/SEC, dessa Secretaria, bem como o requerimento protocolizado em 1º/8/2017, sob o nº 24810-10, encaminhado a esta Corte de Contas pelo Sr. José Maria Rabêlo, representante legal da Barlavento Grupo Editorial Ltda., à época da assinatura do Convênio em epígrafe, em que apresenta solicitações e esclarecimentos acerca desta Tomada de Contas Especial.

Após o término do prazo para a apresentação de defesa ainda em curso, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, em 23 de agosto de 2017.

GILBERTO DINIZ
RELATOR

GD9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 266
MINAS GERAIS

EXP. nº 612/2017/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz

Referência: Processo nº 1012009 – Tomada de Contas Especial - Fundação Municipal de Cultura

Em: 08/08/2017

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Tendo em vista que os autos em epígrafe encontram-se nesse Gabinete, e recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 2481010/2017, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

f. 10/2009

José Maria Rabêlo
Avenida Bandeirantes, 1.067 / Apto. 301
30.315-000 - Belo Horizonte - MG

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 267

PROTOCOLO 01/080/2017 14:56 0024810 MAO 10

Eminentes Presidente Cláudio Couto Terrão e Relator Gilberto Diniz e ilustres Conselheiros do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

José Maria Rabêlo, brasileiro, viúvo, jornalista, empresário, portador da Carteira de Identidade nº MG-4.006.333, inscrito no CPF sob o nº 825.248.407-78, vem confirmar que recebeu a notificação enviada pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, com explicitação de ser o ilustre Conselheiro Gilberto Diniz o Relator do processo, no qual lhe concede prazo de 30 (trinta) dias para exercer sua defesa e apresentar as seguintes razões.

O prazo para a defesa se encerraria, portanto, no dia 30 de julho de 2.017, um domingo.

No caso presente, o prazo passará a ter o seu vencimento no dia 31 de julho, que cai em uma segunda-feira. Protocolizada esta petição hoje, dia 31 de julho de 2017, encontra-se, assim, respeitado o prazo determinado para a manifestação do signatário.

Entretanto, pela circunstância de não se conhecer o inteiro teor do processo, será necessário o peticionário inteirar-se de todos os dados e elementos nele contidos. Não foi possível ao signatário ter acesso ao

0002481010 / 2017
BELO HORIZONTE

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 268
MINAS GERAIS

processo, pois o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encontrava-se em reforma. Não pôde, assim, ter vista dos autos. Por tal motivo, uma das razões dessa manifestação é requerer ao ilustre Relator a devolução do prazo para que o peticionário possa tomar conhecimento dos termos do processo, apresentar a sua defesa e pleitear o que for de direito.

Prestados esses esclarecimentos iniciais, vem o peticionário à presença de V. Exa. para pontualizar o que se segue:

1. Desativada há mais de 10 anos por motivo de dificuldades financeiras, a firma "Barlavento Grupo Editorial" está desde então fora do mercado. Entre outros projetos, o de "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", foi prejudicado, deixando de ser realizado;
2. Apesar de decorrido um prazo relativamente longo, nunca o peticionário pensou em desistir de sua realização, embora tenha sido feita apenas a captação de pequena parte de seu orçamento.
3. A efetivação do referido projeto, que ora se propõe, compatibiliza-se com o intenso trabalho que, como jornalista e escritor, tem o requerente desenvolvido a favor da maior divulgação e conhecimento de Belo Horizonte. Citem-se, entre outros, os livros de autoria do proponente *BH – Do Arraial à Metrópole* e *Cores e Luzes de Belo Horizonte*, dos quais ora se anexa um exemplar para conhecimento desse Tribunal. Tais títulos não representaram nenhum ônus para a Prefeitura da Capital;
4. Será necessário o prazo de 18 (dezoito) meses para a edição de "Brilhos e Vidrilhos", com ampla divulgação dentro e fora de Minas, principalmente junto às escolas da Capital e a outros centros culturais; A edição será bilíngue: português e inglês.
5. Na condição de pensionista, já com 89 anos de idade, vivendo apenas dessa fonte de renda, e não dispondo de bens que

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 269
MINAS GERAIS

possam ser usados para qualquer reparação financeira. O signatário se propõe, mesmo com atraso, a editar o livro, alvo de sua notificação, enriquecendo ainda mais a sua contribuição para a promoção de Belo Horizonte como polo cultural, econômico e turístico;

6. Esperando contar com a compreensão dos ilustres membros dessa Corte para que o episódio do atraso do projeto seja resolvido da melhor maneira, favorecendo a todas as partes, respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2017.

José Maria Rabêlo
Ex-Diretor de Barlavento Grupo Editorial

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS 2ª Câmara Fls. 270 MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA

Em 25/08/2017, atendendo ao despacho de fl. 265 procedemos à juntada do documento protocolizado sob o nº 2481010/2017, às fls. 267/269, encaminhado pelo Sr. José Maria Rabelo, Ex-Diretor de Barlavento Grupo Editorial, bem como o expediente Exp.: 612/2017/ SEC/2ª Câmara.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC 1298-7

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 271
MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

TRIBUNAL DE CONTAS 07/03/2017 15:09 0026266 MAD 10

Processo n.º 101.2009.

Ofício n.º 13497/2017.

Secretaria da 02ª Câmara do TCE/MG.

Relator Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz.

MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA, brasileira, casada, Professora Aposentada da Universidade Federal de Minas Gerais, inscrita no CPF sob o no. 008.640.646-91, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Amaro Lanari, n.º 355, apto. 501, no bairro Carmo, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.310-580, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento à intimação exarada, apresentar suas **ALEGAÇÕES DE DEFESA**, nos autos da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, processo em epígrafe, mediante as razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

0002626610 / 2017
BELO HORIZONTE

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 272
MINAS GERAIS

I – DA TEMPESTIVIDADE

Tendo a presente contestação sido protocolizada dentro dos 30 (trinta) dias após a juntada do último AR, torna-se inquestionável a tempestividade das alegações de defesa ofertadas.

II - BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Tomada de Contas Especial n.º 01/048500-16/80, instaurada em 30 de janeiro de 2016 pela Fundação Municipal de Cultura, mediante Portaria FMC 17/2016, a qual teria sua gênese em suposta omissão do dever de prestar contas e falta de comprovação da aplicação de recursos provenientes de incentivo fiscal repassados à empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., com a finalidade de apurar irregularidades na prestação de contas do Projeto Cultural 629/IF/2002 – Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte, esta representada por José Maria Rabelo, processo original 01/004/412-03/43, no exercício de 2003, aprovado pela CMIC, com base na Lei Municipal n.º 6.498/93, tendo sido emitido o certificado de enquadramento em 17/01/2003.

Os recursos foram repassados por meio de Termo de Compromisso de n.º 82/2003, celebrado entre o empreendedor e a FMC para a execução do referido projeto cultural, no valor atualizado até 01/10/2015 de R$49.111,23, com base na Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC), sendo os recursos provenientes do Fundo de Projetos Culturais.

Com amparo no Relatório dos Tomadores de Contas, o TCE concluiu pela existência de dano ao erário no valor superior ao fixado no artigo 1º da Decisão Normativa 1/2016, conforme retro mencionado.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 273
MINAS GERAIS

A Secretaria Municipal de Cultura opinou pela aprovação do Projeto tendo o Presidente da CMIC comunicado o resultado final da seleção dos projetos, sendo que o resultado final com a aprovação e a Resolução CMIC n.º 01/2003 foram publicados no DOM de 08.01.2003, sendo a referida associação comunicada sobre tal aprovação em 16.01.2003 e o prazo para entrega da documentação completa, necessária para emissão do certificado, dentro de 60 dias, contados a partir de 09.03.2003, conforme resolução CMIC 01/2003.

O certificado de enquadramento de incentivo fiscal foi emitido e subscrito por Afonso Andrade, presidente da CMIC em 17.01.2003, com aceite do empreendedor em sendo que o mesmo foi emitido em mesma data.

No que pertine aos dados e situação da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., o sistema único de cadastro de fornecedores (SUCAF), informa que em 20/01/2003 consta a informação como INATIVO e que todos os documentos apresentados estavam com a validade vencida e a observação de que o dito empreendedor não estava habilitado a nenhuma linha de material e, apesar disto, três meses e meio após o Certificado de Incentivo Fiscal n.º 082/2003 foi subscrito em 12/05/2003, encabeçado pela Secretária Municipal de Cultura Celina Albano, a qual, curiosamente, não faz parte o polo passivo da presente TCE para responder aos termos da presente...

Os referidos valores foram transferidos a partir de 05/06/2008 em 12 parcelas onde após transcorridos 13 meses a FMC reiterou comunicado relativo a pendências na prestação de contas,

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 274

prorrogando o prazo para entrega da mesma para 25.02.2008, sem que houvesse qualquer pleito neste sentido.

Como houve novo descumprimento de prazo, em 28.04.2008 o empreendedor enviou longa explanação sobre as dificuldades enfrentadas, reiterando nova prorrogação de prazo, sendo tal prorrogação indeferida, conforme parecer da APCBH/LMIC-FMC/Of. 55/2008, datado de 26.05.2008.

Em 06.06.2008 o presidente da CMIC comunicou ao empreendedor sobre o indeferimento e que o projeto seria encaminhado à presidência da FMC para as providências administrativas cabíveis, não existindo qualquer registro de posterior prestação de contas relativa ao projeto cultural em comento.

Frise-se que, mesmo tendo havido o descumprimento dos prazos concedidos ao empreendedor, **nada foi comunicado à presidência da FMC**, sendo tomadas novas medidas apenas em 06/06/2012 após 04 anos desde a última notificação, com a informação de que a Divisão de Gestão da LMIC que o valor captado seria encaminhado para cobrança em Dívida ativa do Município.

Tal medida foi ratificada no Relatório de Auditoria para inscrição em Dívida Ativa, emitido pela Divisão de Gestão da LMIC em 26.06.2012 com a constatação de que a emissão do primeiro certificado de incentivo fiscal ocorreu em 05/06/2003 e após 16 meses encerrou-se o prazo final para prestação de contas em 05/10/2004. Foram feitas várias notificações via correio, mediante AR, publicação no DOM em 10.06.2014 e 05.12.2014, bem como por email em 23.12.2014.

Temos nos autos parecer de lavra da Procuradoria Geral do Município datado de 11/03/2013 em resposta aos

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 295
MATO GROSSO

questionamentos do presidente da FMC quanto à ocorrência de decadência e/ou prescrição nos processos de prestação de contas relativos à LMIC e quanto à possibilidade de regularização mediante pagamento por meio de dação de produtos ou serviços de caráter cultural, sendo defendido pela mesma que o crédito em análise possuía natureza administrativa e sobre ele incidiriam os prazos de decadência e prescrição de 05 anos, em consequência da aplicação da Lei n.º 9873/1999 e do Decreto n.º 20.910/1932.

A Divisão de Gestão da LMIC elaborou relatório das medidas administrativas tomadas em 01/10/2005, no qual constam 10 notificações remetidas ao empreendedor, entre 07/12/2005 a 23/12/2014, das quais 07 sem qualquer manifestação por parte do mesmo, da mesma forma que em relação à notificação emitida em 10/03/2016 para que o empreendedor apresentasse defesa escrita no prazo de 05 dias, quedando-se o mesmo inerte.

Nos ofícios de n.º CPTCE/GAB/FMC de 15/04/2016 e GAB/FMC/CPTCE/FMC n.º 139/2016, de 18/04/2016, que versam sobre a extrapolação dos prazos para instauração da tomada de contas, o presidente Leônidas José de Oliveira elucida detalhadamente sobre os desafios enfrentados para resolver as pendências das prestações de contas apresentando justificativas, as quais podem ser vistas, também, como as mesmas justificativas e desafios para as gestões anteriores.

Em parecer da ASJUR/FMC foram reavaliadas as considerações anteriormente lançadas no qual o crédito de natureza líquida e certa deveria ser constituído e executado pela Fazenda Pública Municipal, mediante lançamento no SIATU e inscrição na dívida ativa, segundo o qual tal medida promoveria maior eficiência

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 276
ESTADO DE MINAS GERAIS

nas cobranças em substituição aos processos em trâmite perante o TCE/MG, sendo indispensável ao mesmo constatar a autoria e materialidade, identificar o responsável e quantificar o dano ao erário, bem como pugnou pela suspensão dos processos de TCE em andamento e consequente ajuizamento das execuções fiscais correspondentes.

Vale a pena ressaltar que, conforme consta do Parecer lavrado pela Procuradora do Município de Belo Horizonte em 11.03.2013 e aprovado pelo Procurador Geral do Município de Belo Horizonte em 26.03.2013, para caracterização da ocorrência da decadência e prescrição, necessário seria que a Assessoria Jurídica da Fundação Municipal de Cultura fizesse a ratificação de parecer, bem como alteração do Decreto n.º 11.103/02 para que conste expressamente do mesmo prazo para a prestação de contas pelo empreendedor, normatizando-se, também, a forma de notificação do devedor inadimplente e os prazos para pagamento, regularização das contas, documentos e defesa.

Isto porque "*se o direito do credor não for exercitado nos prazos legais ocorrerá a decadência e/ou prescrição, dependendo do momento em que se detectar a conduta omissiva da Administração Pública: se antes ou depois da constituição definitiva do crédito, pois, segundo o conhecido brocardo latino, DOMENTIBUS NO SECCURRIT JUS.*"

A requerida exerceu a presidência da FMC de 05.08.2005 a 31.12.2008, ou seja, quando da instauração da presente TCE a mesma já havia terminado sua gestão na presidência da FMC.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 277
MINAS GERAIS

Após exame da documentação, a Unidade Técnica concluiu que a responsabilidade ao erário cabe ao empreendedor, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do fundo de projetos culturais.

Da mesma forma, que em virtude da ausência de instauração da TCE em tempo hábil pelos gestores da FMC, os mesmos, em tese, se transformaram em responsáveis solidários.

Assim sendo, com base nos fatos retro mencionados, pedem a citação do Sr. José Maria Rabelo e dos presidentes da FMC aqui arrolados, sendo estas as considerações iniciais.

III – PRELIMINARMENTE

DA NECESSÁRIA DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SRA. MARIA CELINA PINTO ALBANO

A denunciação à lide da Sra. Maria Celina Pinto Albano é medida que também se impõe, na medida em que o presente feito data de 2002 e o prazo para sua conclusão seria de 2004, época em que a mesma atuou foi Secretária Municipal de Cultura, tendo, inclusive, sido a responsável pela assinatura do termo de compromisso em questão.

O que nos permite concluir que, em tese, seria ela a primeira autoridade em questão a não tomar providências no que pertine à devida prestação de contas pelo empreendedor, entretanto, não se adotou o mesmo critério em relação aos demais requeridos na presente TCE, violando frontalmente os princípios constitucionais da isonomia, considerando que todos são iguais perante a lei.

Mas não é só. Ainda sob a égide da presidência da Sra. Celina Albano, quando da análise dos dados e da situação da

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 278
MINAS GERAIS

empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., o sistema único de cadastro de fornecedores (SUCAF), informa que em 20/01/2003 consta a informação como INATIVO e que todos os documentos apresentados estavam com a validade vencida e a observação de que o dito empreendedor não estava habilitado a nenhuma linha de material e, apesar disto, três meses e meio após o Certificado de Incentivo Fiscal n.º 082/2003 foi subscrito em 12/05/2003, encabeçado pela Secretária Municipal de Cultura Maria Celina Pinto Albano.

Na mesma data, foi assinado o termo de compromisso 082/2003 entre incentivador e empreendedor, por meio da Secretaria Municipal de Cultura presidida pela mesma, para captação de recursos necessários à realização do projeto.

Assim sendo, imperioso descobrir os motivos pelos quais não se incluiu a Sra. Maria Celina Pinto Albano como responsável solidária no polo passivo da presente TCE, sendo tal inclusão requerida, desde já, vez que o embasamento fático/legal para a inclusão dos demais requeridos é o mesmo, entretanto, não se aplicou exclusivamente à mesma o critério de responsabilidade solidária.

Chama a atenção o fato de a então Secretária Municipal de Cultura não constar entre as autoridades citadas por responsabilidade solidária, mesmo tendo sido o projeto em pauta aprovado em sua gestão, bem como nela ter transcorrido e expirado o prazo para sua realização e prestação de contas.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 479
MINAS GERAIS

De fato, apesar das aparentes irregularidades na aprovação do projeto e do não cumprimento dos prazos legais de execução e prestação de contas, não há nos autos documento do setor competente (CMIC) a ela endereçado, dando ciência desses fatos.

IV – PRELIMINARMENTE

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA

A requerida é parte absolutamente ilegítima para figurar no polo passivo do presente procedimento, na medida em que exerceu a presidência da Fundação Municipal de Cultura no período compreendido entre 05/08/2005 a 31/12/2008, quando vigia à época a Resolução CMIC n.º 001/2005, que estabelecia os procedimentos relativos aos projetos culturais beneficiados pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura, onde em seu artigo 2º assim previa:

> **"Art. 2º - Fica a Assessoria – Lei Municipal de Incentivo à Cultura – ALMIC/FMC com a incumbência de tomar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nesta Resolução."**

O que nos permite concluir que caberia à Assessoria da Lei do Incentivo a notificação, fiscalização e a responsabilidade pelas informações à requerida de quaisquer irregularidades ou pendências constatadas em todas as fases da execução dos projetos aprovados.

Conforme Parecer da Diretoria de Controle Externo do Município – Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação de Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, foram adotadas medidas administrativas descritas no referido relatório e concessão

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 180
MINAS GERAIS

de prorrogação para prestação de contas, e somente em 07.12.2005 o empreendedor foi comunicado sobre a inadimplência na prestação de contas, com vistas à recuperação de dano, bem como toda a documentação comprobatória de tais ações, as quais, após exauridas, culminaram na instauração da presente Tomada de Contas Especial.

Toda a responsabilidade pela fiscalização do referido projeto ficava no âmbito das equipes da CMIC, conforme legislação vigente à época, sendo todos os documentos enviados, recebidos, por intermédio da Lei Vigente ou pelo presidente da CMIC.

Nota-se que durante a presidência da requerida existem documentos da Assessoria da Lei solicitando a solução das pendências existentes, inclusive pedido de prorrogação de prazo, por parte da empreendedora, para realização do projeto e de prestação de contas.

Anexamos à presente cópia da Instrução Normativa FMV n.º 001/2007, publicada em 14.02.2007, a qual em seu artigo 2º reza que caberá à Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura tomar todas as medidas necessárias para o cumprimento da instrução normativa, dentre as quais, a fiscalização pelo cumprimento das normas estabelecidas para o projeto cultural, mormente no que se refere à prestação de contas, etc.

Colacionamos correspondência enviada ao empreendedor pelo Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, Afonso Estevam Andrade Júnior, datada de 16.01.2003, na qual é informada a aprovação do projeto cultural e a concessão dos valores, bem como o certificado de enquadramento fiscal datado de 17.01.2003 e assinado pelo mesmo senhor.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 181
MINAS GERAIS

Temos, ainda, correspondência e documento enviados ao empreendedor e assinado pela Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, Carla Cristiane Prestes da Costa, datada de 07.12.2005, na qual é concedido ao mesmo prazo de 30 dias para apresentação da devida prestação de contas.

Colacionamos correspondência assinada pela Sr. Ivan Toledo, do Núcleo de Prestação de Contas/ASLMIC, datada de 24.03.2006, na qual informa que o empreendedor apresentou extratos com saldos aplicados e sem movimentação nas contas dos projetos ali discriminados, o mesmo se dizendo de outra correspondência, datada de 07.04.2006, assinada pelo Sr. José Eduardo de Castro Liboreiro (Presidente da CMIC), na qual se concede ao empreendedor o prazo de 30 dias para apresentação da prestação de contas e, ainda, correspondência datada de 01.06.2006, assinada pelo empreendedor José Maria Rabelo, enviada a José Eduardo de Castro Liboreiro, na qual requer a prorrogação de prazo para apresentação da prestação de contas, bem como correspondência assinada pelo Sr. José Eduardo Liboreiro, datada de 20.06.2006, deferindo a prorrogação de prazo para 12.12.2006 para finalização do projeto, entrega do produto e apresentação de contas.

Da igual forma, temos outra correspondência datada de 23.01.2008, assinada pelo Sr. Ivan Toledo, na qual o empreendedor é informado sobre novo prazo para apresentação da prestação de contas (25.02.2008).

O empreendedor, por sua vez, envia correspondência datada de 28.04.2008 e recebida em 05.05.6008 pelo Sr. Ivan Toledo, justificando o atraso para cumprimento das obrigações de prestar contas e concretização do projeto, sendo qualquer

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 182

prorrogação indeferida, conforme parecer datado de 26.05.2008 e assinado pela Sr. Maria do Carmo Andrade Gomes. Tal conclusão foi comunicada ao empreendedor em correspondência enviada ao mesmo em data de 03.06.2008 e assinada pelo Sr. Bernardo Novais da Mata Machado, então presidente da CMIC.

A partir daí várias foram as correspondências enviadas ao empreendedor, sem sucesso.

Em 06.06.1012 temos correspondência assinada pela Sra. Sônia Maria Sousa Mendes informando ao empreendedor sobre a situação de inadimplência do projeto e que o mesmo seria encaminhado à Dívida Ativa.

Partindo-se do pressuposto que a Resolução CMIC n.º 001/2005 estabelecia que todas as pendências relativas aos projetos aprovados pela Comissão de Incentivo à Cultura deveriam ser solucionadas pela ALMIC – Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, e não tendo chegado ao conhecimento da requerida informações sobre quaisquer irregularidades em torno do projeto em questão, era de se pressupor que eventuais pendências estavam sendo solucionadas pela unidade criada especialmente para este fim, o que continuou a ocorrer até 30.12.2008, quando se deu o término da gestão da mesma, a qual sempre agiu em estrita conformidade com as ordens e diretrizes emitidas e emanadas pela legislação vigente à época, o que nos permite concluir, portanto, que no caso em tela nenhuma ilegalidade foi praticada pela requerida, até porque, durante a gestão da mesma cabalmente está comprovado que em 07.12.2005, 07.04.2006, 20.06.2006, 23.01.2008 e 03.06.2008 foram enviadas correspondências ao empreendedor cobrando do

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 283
MINAS GERAIS

mesmo a regularização do projeto. Frise-se que não consta dos autos um único documento assinado pela requerida.

Portanto, em virtude dos fatos retro mencionados, a requerida requer a extinção do feito em relação à mesma, com o consequente acolhimento da preliminar suscitada, já que sobejamente comprovado ser a mesma parte ilegítima para compor o polo passivo da presente demanda.

V – PRELIMINARMENTE
DA PRESCRIÇÃO OPERADA EM RELAÇÃO À REQUERIDA

Conforme outrora narrado, a requerida teve sua gestão frente à Fundação Municipal de Cultura compreendida pelo período de 05.08.2005 a 31.12.2008.

Uma vez esgotadas as medidas cabíveis no âmbito administrativo interno, com posterior emissão de relatório de Medidas Administrativas, no qual deram ciência à autoridade acerca das medidas adotadas e recomendaram a instauração da presente Tomada de Contas Especial, **instaurada em 30.01.2016 pela Fundação Municipal de Cultura, mediante portaria 17/2016,** temos que transcorreram mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva desta Corte, por aplicação dos artigos 110/A, 110/B, 110/C e do artigo 110/E da Lei Complementar n.º 102, de 2008, que foram acrescentados pelas Leis Complementares n.º 120, de 2001 e n.º 133, de 2014, valendo dizer que o artigo 110/E, da Lei Complementar n.º 102/2008, reza:

> "**Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.**"

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 284
MINAS GERAIS

Assim, observando este contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais encontra-se prescrito, uma vez que os fatos em análise no presente processo transcorreram há mais de 05 anos desde a data do fato, bem como não havendo que se falar em responsabilidade solidária pelos motivos elencados na primeira preliminar aqui aduzida, requer o acolhimento da preliminar suscitada considerando a prescrição operada.

Lado outro, conforme consta do Parecer lavrado pela Procuradora do Município de Belo Horizonte em 11.03.2013 e aprovado pelo Procurador Geral do Município de Belo Horizonte em 26.03.2013, para caracterização da ocorrência da decadência e prescrição necessário seria que a Assessoria Jurídica da Fundação Municipal de Cultura fizesse a ratificação de parecer, bem como alteração do Decreto n.º 11.103/02 para que conste expressamente do mesmo prazo para a prestação de contas pelo empreendedor, normatizando-se, também, a forma de notificação do devedor inadimplente e os prazos para pagamento, regularização das contas, documentos e defesa.

VI – NO MÉRITO – SUBSTRATOS JURÍDICOS:

Com efeito, pelo simples confronto de datas e da documentação acostada aos autos, é forçoso concluir desde já que a presente ação está prescrita, motivo pelo qual precisa ser extinta em relação à requerida. E no caso em tela também não há nos autos qualquer prova de lesão ao **erário por parte da mesma,** operando, assim, a prescrição quinquenal.

Ressalte-se que em setembro/2007 a requerida instaurou Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 189
MINAS GERAIS

FMC n.º 22, de 25.09.2007, conforme documento anexo, de grande amplitude que gerou o processo n.º 747177/TCEMG, baseado em relatório realizado pela AMIC que relacionou grande número de empreendedores inadimplentes até aquela data com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, levados ao conhecimento da unidade competente para apreciação das contas.

Entretanto, concluir que resta configurado que a Tomada de Contas foi realizada por iniciativa própria da autoridade administrativa, sem a necessidade de determinação prévia do Tribunal, na forma prevista no artigo 5º, da Instrução Normativa TCEMG n.º 03/2013, não restando configurado desta forma a responsabilidade da autoridade administrativa. Em sua conclusão aponta como responsável o empreendedor.

Constam do Relatório Final de Controle Interno do TCE várias conclusões, dentre as quais a de que atraso ocorrido na instauração da TCE não decorreu de desídia, negligência ou imperícia do ordenador, mas devido a entraves burocráticos, como mão de obra deficitária e grande volume de processos pendentes de apresentação de prestação de contas, o que, evidentemente, vale para o período de 2005 a 2008, no qual a requerida foi presidente.

Consta, também, que a instauração da TCE foi tempestiva (30.01.2016), mesmo tendo sido ultrapassados mais de 11 anos do termo final para prestação de contas, data em que era presidente a Sr. Maria Celina Albano.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 286
MINAS GERAIS

Exsurge relevante ressaltar que a requerida em questão foi nomeada para o cargo em virtude de sua integridade moral ilibada e por razões absolutamente técnicas, dados seu conhecimento e sua atuação constante nas áreas da Educação e da Cultura, que a levaram a exercer funções nesses campos, nas instâncias municipal, estadual e federal do serviço público. Com a lisura, o cuidado e o empenho com que atuou em todas essas muitas ocasiões, também na presidência da Fundação Municipal da Cultura seu desempenho visou ao alto objetivo de promover os aspectos culturais mais relevantes de Belo Horizonte, em favor de sua população.

Não temos uma única assinatura da requerida em qualquer modalidade de documento, seja recebendo ou enviando, no qual é informado à mesma, pelo órgão responsável por fiscalizar o cumprimento dos convênios assinados à época de sua gestão, eventual descumprimento contratual por parte de quem celebrou qualquer avença com a FMC.

De se ressaltar que, quando da instalação em 2005 da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, sua estrutura era assim composta por 32 unidades:

- **Diretorias**: Finanças
  Planejamento
  Ação Cultural
  Patrimônio Cultural
  Informação/Bibliotecas

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 289
16
MINAS GERAIS

- **Assessorias**: Uma de Comunicação Social e outra Assessoria Jurídica
- **Unidades Externas**: Museu Histórico Abílio Barreto

Museu da Pampulha
Casa do Baile
Arquivo Público de Belo Horizonte
Biblioteca Pública Infantil Juvenil de Belo Horizonte
Centro de Referência Audiovisual (hoje, MIS - Museu da Imagem e do Som)

- **Centros Culturais**: da Cidade de Belo Horizonte (atualmente denominado Museu da Moda)

Liberalino Alves
Lindeia
Lagoa do Nado
Padre Eustáquio
Pampulha
Salgado Filho
São Bernardo
São Geraldo
Venda Nova
Vitório Marçola
Zilah Sposito
Vila Fátima
Alto Vera Cruz
Urucuia

- **Bibliotecas Regionais**: Renascença
Santa Rita de Cássia

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 288
MINAS GERAIS

Lagoinha

- **Teatros**: Marília

Francisco Nunes

Como se já não bastassem a discussão, planejamento e acompanhamento dos eventos das 26 unidades-fim e de eventos de grande monta, como os Festivais Internacionais de Teatro e de Arte Negra, Feiras de Livros, Festival de Quadrinhos, e outras inúmeras realizações, além da participação em Conselhos e Comissões, na qualidade de presidente ou membro, não seria crível que a requerida, dentre as múltiplas atividades desempenhadas e responsabilidades inerentes, em virtude do mister e da magnitude do cargo desempenhado, ficasse a fiscalizar por contra própria a real situação de cada convênio firmado, tendo para isso, inclusive, como já mencionado, sido criada a Resolução CMIC n.º 001/2005, que estabelecia que todas as pendências relativas aos projetos aprovados pela Comissão de Incentivo à Cultura deveriam ser solucionadas pela ALMIC – Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, valendo ressaltar, ainda, **que não chegaram ao conhecimento da requerida informações sobre quaisquer irregularidades em torno do projeto em questão.** Do contrário, sua atividade fim ficaria totalmente comprometida e desvirtuada.

Acrescente-se a essa o fato de que se tratava da primeira gestão do órgão, criado em 2005 em substituição à Secretaria Municipal de Cultura o que exigiu um grande esforço para a reorganização e novas definições de atribuições de setores, a partir de um quadro de funcionários não só muito pequeno, como muitas vezes, pouco vocacionado – o que motivou, desde sua nomeação, um grande esforço da Presidente, junto aos setores competentes, na luta

pela realização de concurso público para preenchimento de vagas que aumentassem as equipes das várias diretorias e unidades, e de forma mais qualificada. Tal concurso somente foi realizado no final de 2008, beneficiando, pelo menos, as gestões seguintes.

Conforme dito alhures, não pode ficar caracterizada a responsabilidade da requerida, até porque vigia à época a Resolução CMIC n.º 001/2005, pela qual, competia à ALMIC/FMC a incumbência de tomar as medidas necessárias para o cumprimento e fiscalização da resolução.

Ainda com a finalidade precípua de se afastar qualquer alegação futura de culpa "*in eligendo*" da requerida, trazemos à baila recentes decisões que afastam qualquer aplicação por analogia no presente caso, na medida em que:

> **Boletim de Jurisprudência nº 164**
>
> "**Acórdão 1581/2017 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
>
> Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa in eligendo. Comprovação.
>
> Para que fique comprovada a existência de culpa *in eligendo*, a inépcia da autoridade delegada tem que ser comprovada, pois a culpa *in eligendo* existe quando a autoridade delegante confia missão sabidamente incompatível com os requisitos possuídos pelo delegado, sejam eles técnicos ou pessoais."
>
> **Acórdão 1581/2017 Primeira Câmara** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)
>
> Responsabilidade. Delegação de competência. Abrangência. Culpa in vigilando. Supervisão.
>
> A culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 290
MINAS GERAIS

> forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante."

Em se tratando de responsabilidade solidária, é preciso demonstrar de forma indene de dúvidas que o administrador tenha por omissão dado oportunidade à lesão, o que não se encontra demonstrado nos autos, até porque as medidas cabíveis foram tomadas pela equipe então responsável e quando da instauração do presente procedimento a gestão da mesma havia terminado no ano de 2008. Não se pode olvidar que, durante sua gestão, conforme anteriormente assinalado, em setembro/2007 a requerida instaurou Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria FMC n.º 22, de 25.09.2007, que gerou o processo n.º 747177/TCEMG, onde nela estavam relacionados **todos** os empreendedores inadimplentes com a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e **cujos nomes chegaram a seu conhecimento** até aquela data.

Uma análise dos autos permite concluir que a presente Tomada de Contas se deu por iniciativa da autoridade administrativa, não tendo havido necessidade de determinação prévia emanada pelo próprio Tribunal de Contas, conforme previsto no artigo 5º e demais parágrafos da Instrução Normativa TCEMG n.º 03/2013, afastando-se, com isso, a hipótese de configuração de responsabilidade da autoridade administrativa, mormente no que se refere à requerida.

Bem de ver que, apesar das "ameaças" de tomada de medidas administrativas e judiciais, caso não fosse feita a prestação de contas, nada foi encaminhado à Presidência da FMC, nem à sua assessoria jurídica, devendo o presidente da

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 291
MINAS GERAIS

CMIC, à época, informar os motivos pelos quais tais ameaças não foram cumpridas.

Se até 2016 houve tentativas da FMC junto ao empreendedor para regularização do processo, é de se supor que em 2008 havia a mesma intenção de se obter a regularização do mesmo, o que afasta qualquer alegação em contrário.

Temos no presente feito que todas as correspondências foram recebidas e expedidas pela CMIC ou sua assessoria, ao passo que nenhuma delas passou pelo gabinete da Presidência à época dos fatos.

É cediço em direito que só há ato de responsabilidade solidária administrativa com a existência do elemento subjetivo do dolo, motivo pelo qual precisam ser afastadas desde já as condenações requeridas. Com todo efeito, não houve qualquer ato da requerida no caso presente, o que afasta qualquer imputação de responsabilidade solidária.

VI - DA POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA E CONSEQUENTE PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL

Por fim, considerando que o objetivo primeiro desta TCE é a restituição ao erário de eventual prejuízo, poder-se-ia, ainda, constituir crédito de natureza não tributário e aviar a consequente execução fiscal do referido crédito, sendo esta mais uma das medidas hábeis a propiciar a recuperação destes recursos repassados mediante convênio, com base no artigo 9º, da Lei n.º 6498/1993 e artigo 37, parágrafo 5º, de nossa Carta Magna, sendo tal

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 292
MINAS GERAIS

procedimento mais célere e eficiente para defesa dos interesses da Administração Pública.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, provadas todas as obrigações legais cumpridas pela requerida, eis que ausentes os pressupostos exigidos para o deferimento dos pleitos consignados na exordial, requer-se a V. Exa., pela ordem, o seguinte:

a) seja a presente alegação de defesa recebida, porque própria e tempestiva;

b) seja deferida a inclusão no polo passivo da presente TCE da Sra. Maria Celina Pinto Albano, considerando os motivos fartamente aqui expostos, possibilitando que a mesma seja devidamente intimada a apresentar defesa, em obediência ao princípio constitucional da isonomia;

c) caso não seja este o entendimento, que, em obediência ao princípio constitucional de isonomia, considerando as situações fartamente expostas, com relação não só à ex- Secretária Maria Celina Albano, mas também à requerida (e possivelmente aos demais ex- presidentes da FMC), seja retirada a citação/imputação de "responsabilidade solidária" a ela imputada;

d) seja reconhecida a ilegitimidade da mesma para figurar no polo passivo da presente demanda, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito;

e) seja acolhida a preliminar do instituto da prescrição a ensejar que a presente seja extinta com julgamento de mérito;

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 293
MINAS GERAIS

f) seja reconhecida a total ausência de responsabilidade solidária no caso presente, o que elide qualquer pretensão punitiva decorrente de Lei, conforme farta jurisprudência acima transcrita;

g) no mérito, em razão da dedução processual que se impõe, seja a presente Tomada de Contas Especial julgada totalmente improcedente em relação à requerida, para o fim de que seja configurada qualquer responsabilidade solidária e eventual pagamento de qualquer quantia;

h) Mesmo em se tratando de defesa preliminar da requerida, protesta e requer provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção de um só, a oitiva de testemunhas a serem oportunamente arroladas, a juntada de mais documentos, perícias, vistorias, envio de ofícios, dentre outras.

Termos em que, respeitosamente,

Requer e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27.08.2017.

Maria Antonieta Antunes Cunha

MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA

CPF 008.640.646-91

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 48

GABINETE DO PRESIDENTE

PRODABEL

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato PDB 106.06.5.1 de Prestação de Serviços
Contratante: Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A – Prodabel
Contratada: Albina Conservação e Serviços Técnicos Ltda
Objeto: Prestação de Serviços por cessão de mão de obra de 03 (três) eletricistas
Valor: R$ 12.772,80 (doze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos)
Vigência: 90 (noventa) dias contados de sua assinatura
Assinatura: 07/02/2007

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2006

Processo – GCAA -PB-02/2006
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Central Telefônica – Call Center com fornecimento de hardware software com garantia/ assistência técnica, incluindo instalação, configuração, programação e treinamento para comutação temporal (CPCT-CPA-T) DIGITAL

A pregoeira Maria Cecília Moreira, no uso de suas atribuições legais, após análise da proposta comercial apresentada para o Lote Único do referido pregão, bem como observada a regularidade da empresa, conforme justificativa nos autos, declarou vencedora para o:

LOTE ÚNICO – Equipamentos de Central Telefônica – Call Center com fornecimento de hardware software com garantia/ assistência técnica, incluindo instalação, configuração, programação e treinamento para comutação temporal (CPCT-CPA-T) DIGITAL
Empresa :PROMOSYSTEM TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E ELETRICIDADE LTDA.
Valor R$ 30.500,00 (Trinta mil e quinhentos reais)

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2007

Maria Cecília Moreira
Pregoeira
Kleber Philippe da Silva
Gerente de Compras e Suprimentos
GCAA – PB - PRODABEL
Roberto Lauar Câmara
Membro Equipe Apoio

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2006

Processo - GCAA-PB 002/2006
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Central Telefônica – Call Center com fornecimento de hardware software com garantia/ assistência técnica, incluindo instalação, configuração, programação e treinamento para comutação temporal (CPCT-CPA-T) DIGITAL.

Homologo a presente licitação para que produza seus efeitos legais e jurídicos onde foi adjudicada a seguinte empresa:

LOTE ÚNICO – Equipamentos de Central Telefônica – Call Center com fornecimento de hardware software com garantia/ assistência técnica, incluindo instalação, configuração, programação e treinamento para comutação temporal (CPCT-CPA-T) DIGITAL.

Empresa: PROMOSYSTEM TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E ELETRICIDADE LTDA.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2007

Kleber Philippe da Silva
Gerente de Compras e Suprimentos
GCAA – PB - PRODABEL
Beatriz de Oliveira Góes
Diretora de Administração e Finanças
DA – PB - PRODABEL

ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2006

Processo - GCAA-PB Nº. 002/2006
Objeto: Aquisição de Equipamentos de Central Telefônica – Call Center com fornecimento de hardware software com garantia/ assistência técnica, incluindo instalação, configuração, programação e treinamento para comutação temporal (CPCT-CPA-T) DIGITAL

A pregoeira Maria Cecília Moreira no uso de suas atribuições, após convocação do arrematantes classificados, adjudica o objeto acima descrito a::

Empresa: PROMOSYSTEM TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA E ELETRICIDADE LTDA
Valor do Lote: R$ 30.500,00(trinta mil e quinhentos reais)

Nas condições e termos previstos no Edital e propostas.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2007

Maria Cecília Moreira
Pregoeira

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2006

Processo – GCAA -PB-077.2/2006
Objeto: Aquisição de Mobiliário de Informática - Rack.

A pregoeira Maria Cecília Moreira , no uso de suas atribuições legais, após análise da proposta comercial apresentada para o Lote Único do referido pregão, bem como observada a regularidade da empresa, conforme justificativa nos autos, declarou vencedora para o :

LOTE ÚNICO – Mobiliário de Informática - Rack. 19'', 44U.
Empresa: ORTA Tele Rede Fibra MG Ltda..
Valor R$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2007

Maria Cecília Moreira
Pregoeira
Kleber Philippe da Silva
Gerente de Compras e Suprimentos
GCAA – PB - PRODABEL
Roberto Lauar Câmara
Membro Equipe Apoio

HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2006

Processo - GCAA-PB 077/2006
Objeto: Aquisição de Mobiliário de Informática - Rack.

Homologo a presente licitação para que produza seus efeitos legais e jurídicos onde foi adjudicada a seguinte empresa:

LOTE ÚNICO – Mobiliário de Informática - Rack. 19'', 44U.
Empresa : ORTA Tele Rede Fibra MG Ltda.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2007

Kleber Philippe da Silva
Gerente de Compras e Suprimentos
GCAA – PB - PRODABEL
Beatriz de Oliveira Góes
Diretora de Administração e Finanças
DA – PB - PRODABEL

ADJUDICAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2006

Processo - GCAA-PB Nº. 077/2006
Objeto: Aquisição de Mobiliário de Informática - Rack.19'' – 44 U

A pregoeira Maria Cecília Moreira no uso de suas atribuições, após convocação do arrematantes classificados, adjudica o objeto acima descrito a::

Empresa: ORTA Tele Rede Fibra MG Ltda..
Valor do Lote: R$ R$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais)

Nas condições e termos previstos no Edital e propostas.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2007

Maria Cecília Moreira
Pregoeira

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria Cível Fls. 294 MINAS GERAIS

ALTERAÇÃO DE DATA DA ABERTURA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/07

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços por cessão de comunicação de dados.

Retificamos a matéria publicada no DOM., nº 2.787 do dia 13/02/2007, passando a ter a seguinte redação:

Recepção de propostas: até as 9:00 h do dia 05/03/2007
Abertura das propostas: dia 05/03/2007 às 9h30min
Início da sessão de disputa de preços: dia 05/03/07 às 14h30min.

Demais informações permanecem inalteradas.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2007

Kleber Philippe da Silva
Gerente de Compras e Suprimentos – GCAA-PB

Fundação Municipal de Cultura

INSTRUÇÃO NORMATIVA FMC Nº 001/2007

Estabelece os procedimentos relativos aos projetos culturais beneficiados pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura no Edital para Seleção de Projetos Culturais/2006.

A Presidente da Fundação Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993, no Decreto Municipal nº 11.103 de 5 de agosto de 2002, e no Edital para Seleção de Projetos Culturais/2006, publicado no DOM de 15/09/2006,
RESOLVE:

Art. 1º - Os empreendedores de projetos culturais aprovados no processo seletivo da Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC), referentes ao Edital de 2006, conforme resultado constante do Anexo Único desta Instrução Normativa, deverão obedecer aos procedimentos a seguir dispostos:

I - DA OBTENÇÃO DOS CERTIFICADOS DE PARTICIPAÇÃO - FUNDO DE PROJETOS CULTURAIS (FPC) OU ENQUADRAMENTO - INCENTIVO FISCAL (IF)

1 - Para receber os Certificados de Participação (FPC) ou de Enquadramento (IF), o empreendedor deverá comparecer pessoalmente, ou por procurador, designado mediante procuração com firma reconhecida, à Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura (ASLMIC) da Fundação Municipal de Cultura (FMC), situada na Rua Sapucaí, 571, 1º andar – Bairro Floresta, portando a documentação exigida e dentro do prazo estabelecido, conforme itens 2 e 3 abaixo.

2 - Documentação necessária para obtenção dos Certificados de Participação (FPC) ou de Enquadramento (IF):

2.1 - Empreendedor Pessoa Física:
a) cópia da Ficha de Inscrição Municipal (FIC), emitida pela Secretaria Municipal de Finanças, situada na Rua Tupis, 149, 1º andar - Centro, telefone 3277-4582;
b) Certidão de Quitação Plena - CND, emitida pela Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, que poderá ser adquirida na Rua Goiás, 36, Centro. Esta certidão tem validade de 3 (três) meses e deverá ser periodicamente renovada. Poderá também ser obtida através do site www.pbh.gov.br, link "Finanças On-Line", com validade de 1 (um) mês;
c) cópia da comprovação de inscrição no INSS, PIS ou PASEP (podendo ser apenas um dos três comprovantes).

2.2 - Empreendedor Pessoa Jurídica:
Cópia da inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF) da Prefeitura Municipal de Belo

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 49 PROTOC
Secretaria 2.ª Câmara Fls. 295

Horizonte, modalidade inscrição, emitida pela Gerência de Controle de Suprimentos, situada à Av. Álvares Cabral, 200, 4º andar - Centro, telefone 3277-4677, de segunda a sexta-feira, no horário de 8 às 17 horas. Este documento deverá ser periodicamente renovado.

3 - O prazo para apresentação da documentação exigida no item 2.1 (pessoa física) e 2.2 (pessoa jurídica), e retirada do Certificado de Participação (FPC) ou de Enquadramento (IF) na ASLMIC, será até o dia 16 de março de 2007.

4 - O empreendedor que não entregar a documentação completa até a data estabelecida no item 3 acima, qual seja, 16 de março de 2007, não receberá o Certificado e perderá, automaticamente, o direito de receber o benefício.

II - DOS PROJETOS APROVADOS NO FUNDO DE PROJETOS CULTURAIS/FPC

1 - O empreendedor terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Certificado de Participação, para proceder à abertura de conta corrente vinculada exclusivamente ao projeto cultural beneficiado pela LMIC, em um dos bancos indicados pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Banco do Brasil/Agência 3858-X, Rua da Bahia, 1479 – Lourdes, ou Banco Bonsucesso/Agência 0001 - Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7º andar – Santo Agostinho), onde toda e qualquer movimentação financeira relativa ao projeto cultural deverá ser realizada.

2 - Após a abertura da conta, o empreendedor deverá informar, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à ASLMIC, os dados relativos à conta específica do projeto (banco, agência e nº de conta), para que se proceda a emissão do Termo de Compromisso e convocação do empreendedor, por carta registrada com aviso de recebimento, para assinatura.

3 - O empreendedor que não prestar as informações de que trata o item 2 acima, no prazo determinado, bem como aquele que não comparecer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da convocação para assinatura do Termo de Compromisso, terá seu benefício cancelado.

4 - O empreendedor deverá apresentar a prestação de contas parcial, comprovando, no mínimo, 70% (setenta por cento) das despesas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento de cada parcela do recurso aprovado, sob pena de cancelamento do saldo remanescente e restituição dos valores recebidos.

5 - O empreendedor, após a entrega da prestação de contas, terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua análise, para sanar qualquer pendência verificada pela ASLMIC, sob pena de restituição dos valores recebidos.

6 - O empreendedor terá 6 (seis) meses, após o depósito da última parcela do benefício, para realizar o projeto e a contrapartida, e mais 2 (dois) meses para entregar a prestação de contas final.

7 - A liberação da segunda parcela estará condicionada à apresentação do Termo de Acordo de Contrapartida, firmado junto à FMC, por intermédio da Diretoria de Ação Cultural, situada na Rua Sapucaí, 571, 4º andar – Bairro Floresta, telefone 3277-9778, exceto nos casos previstos nos itens 4 e 5 do inciso IV deste artigo.

8 - O empreendedor poderá destinar até 5% (cinco por cento) do valor aprovado para fins de elaboração do projeto, devendo a referida despesa estar discriminada e comprovada na prestação de contas.

III - DOS PROJETOS APROVADOS NO INCENTIVO FISCAL (IF)

1 - O Certificado de Enquadramento no Incentivo Fiscal (IF) terá validade de 7 (sete) meses, contados a partir da data de sua emissão, podendo ser prorrogado por igual período, desde que formalmente solicitado. No caso de concessão da prorrogação, o número de parcelas não poderá ultrapassar o período concedido. A prorrogação deverá ser formalizada junto à ASLMIC, antes da data de vencimento do certificado.

2 - Tão logo haja a definição do incentivador, o empreendedor deverá proceder à abertura de conta corrente, vinculada exclusivamente ao projeto cultural beneficiado pela LMIC em um dos bancos indicados pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (Banco do Brasil/Agência 3858-X, Rua da Bahia, 1479 – Lourdes, ou Banco Bonsucesso/Agência 0001 - Rua Alvarenga Peixoto, 974, 7º andar – Santo Agostinho), onde toda e qualquer movimentação financeira específica do projeto cultural deverá ser realizada.

3 - O procedimento para efetivação do incentivo fiscal dependerá da apresentação da seguinte documentação pelo incentivador:
a) Formulário de Requerimento para Cadastramento de Incentivo Fiscal, fornecido pela ASLMIC, devidamente preenchido, assinado pelo representante legal da empresa, com firma reconhecida, em duas vias, sendo uma original;
b) Certidão de Quitação Plena - CND, emitida pela Secretaria Municipal Adjunta de Arrecadações, que poderá ser adquirida na Rua Goiás, 36 - Centro. Esta certidão tem validade de 3 (três) meses e deverá ser periodicamente renovada. Poderá ser adquirida , gratuitamente, através do site www.pbh.gov.br, link "Finanças On-Line", com validade de 1 (um) mês.
c) cópia do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ;
d) guias de recolhimento do ISSQN (original e cópia) devido ao Município de Belo Horizonte nos últimos 12 meses, relativas aos serviços prestados pela empresa patrocinadora e/ou prova de recolhimento do ISSQN-GR-ISS devido ao Município que tiver sido retido na fonte, por meio de comprovantes e guias de recolhimento fornecidas pelo tomador dos serviços por ele prestados;
e) a empresa patrocinadora que não possuir recolhimento do ISSQN nos últimos 12 (doze) meses deverá fazer prova do mesmo ao Município em, no mínimo, 10 (dez) meses anteriores ao seu pedido, para que a média dos 3 (três) menores valores não seja nula;
f) documento assinado pelo empreendedor, com firma reconhecida, declarando não possuir qualquer grau de parentesco com o incentivador;
g) cópia do Certificado de Enquadramento.
Obs.: Os originais das guias de ISSQN serão devolvidos junto ao protocolo de entrega das documentações, cópia do requerimento.

4 - O empreendedor terá o prazo de 14 (quatorze) meses, contados a partir da primeira captação de recursos, para realizar o projeto incentivado, devendo a prestação de contas parcial ser feita quando do recebimento de 50% (cinqüenta por cento) dos recursos captados e com pelo menos 70% (setenta por cento) desse valor efetivamente gastos, conforme manual de prestação de contas.

5 - Junto à prestação de contas parcial, de que trata o item anterior, o empreendedor deverá apresentar o Termo de Acordo de Contrapartida, firmado com a FMC, por intermédio da Diretoria de Ação Cultural, situada na Rua Sapucaí, 571, 4º andar – Bairro Floresta, telefone 3277-9778, exceto nos casos previstos nos itens 4 e 5 do inciso IV deste artigo.

6 - A documentação relativa ao incentivador deverá ser entregue na ASLMIC até o último dia útil de cada mês, devendo o incentivo fiscal ser liberado num prazo nunca inferior a 60 (sessenta) dias após a emissão do Termo de Compromisso do Incentivo Fiscal correspondente, com depósito no quinto dia útil do mês subseqüente.

7 - Cabe ao empreendedor solicitar à CMIC a alteração do Certificado de Incentivo Fiscal quando os depósitos não forem efetuados ou o forem em valor inferior ao estipulado.

8 - O empreendedor poderá destinar até 10% (dez por cento) do valor aprovado para fins de elaboração do projeto e captação de recursos, devendo a referida despesa estar discriminada e comprovada no ato da prestação de contas.

IV- DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - Qualquer solicitação ou comunicação do empreendedor referente ao seu projeto deverá ser devidamente formalizada e assinada pelo mesmo ou procurador por ele constituído.

2 - Qualquer alteração no projeto beneficiado, após sua aprovação, deverá ser submetida previamente à deliberação da CMIC, acompanhada de justificativa. O pedido formal deverá ser dirigido à CMIC e encaminhado à ASLMIC. Caso haja necessidade de alterar rubricas, o empreendedor deverá apresentar proposta de readequação orçamentária, sem mudar a proposta original do projeto (quantitativa e qualitativa).

3 - O empreendedor deverá informar eventuais mudanças de endereço, telefone e e-mail, não se responsabilizando a CMIC por correspondências enviadas e não recebidas por empreendedores que não mantenham seus dados cadastrais atualizados junto à ASLMIC.

4 - Os projetos que garantam o acesso gratuito aos eventos, deverão apresentar, antes de sua realização, sua programação e material de divulgação à Diretoria de Ação Cultural, a fim de que seja emitida declaração de isenção de Contrapartida.

5 - Os projetos de preservação do patrimônio histórico, nos casos de restauração e reforma de bens imóveis, receberão a declaração de isenção de Contrapartida, emitida pela Gerência de Patrimônio Histórico Urbano, mediante apresentação de dossiê contendo relatório e registro fotográfico do desenvolvimento do trabalho.

6 - É obrigatório o uso das logomarcas da Prefeitura de Belo Horizonte (PBH), da Fundação Municipal de Cultura (FMC) e da Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC), em todos os materiais de divulgação produzidos para os projetos incentivados, conforme modelo e orientações fornecidos pela Assessoria de Comunicação da FMC, telefone 3277-4621. Para tanto, o empreendedor deverá solicitar as logomarcas àquela Assessoria, mediante permuta de disquete ou através do site www.pbh.gov.br/cultura, link "Logomarcas da Lei Municipal de Incentivo à Cultura".

7 - Todo e qualquer material de divulgação, relativo a projeto incentivado pela LMIC, deverá ser previamente aprovado pela Assessoria de Comunicação da FMC, contendo a cópia exata, se necessário, ou em escala menor daquele material, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes da impressão final. Todas as peças gráficas e os produtos resultantes do projeto deverão ser enviados à CMIC durante sua realização.

DOM
Diário Oficial do Município

Diário Oficial do Município de Belo Horizonte

Instituído pela Lei nº 6.470 de 06 de dezembro de 1993

DOM na Internet: www.pbh.gov.br/dom

Composição, Produção e Edição: Assessoria de Comunicação Social - Prefeitura de Belo Horizonte - Av. Afonso Pena, 1.212 - sala 210 - Telefone: 3277-4906 / 3277-4246.
Impressão: Gerência de Serviços Gráficos - Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Distribuição: *Graphic Print Editora Ltda - ME - Rua Manoel de Castro Santos, nº 289 - Bairro Granja Vista Alegre - Contagem - MG - Tel.: (31) 3486-6615 - CNPJ: 17.515.396/0001-02
Editorado eletronicamente e remetido on-line para impressão
*Vencedor da Licitação Pregão Eletrônico 2005/0021

TRIBUNAL DE CONTAS EST. MG. FL. 20 - PROTOCOLO -

Tribunal de Contas Secretaria 2.ª Câmara Fls. 296 MINAS GERAIS

8 - O empreendedor que descumprir a regra disposta no item acima perderá automaticamente o benefício, estando obrigado a devolver os valores recebidos, e ficará impedido de apresentar novo projeto pelo prazo de 3 (três) anos.

9 - O material para divulgação dos eventos relacionados aos projetos beneficiados pela LMIC, na Agenda da FMC - "Programe BH", deverá ser entregue à Assessoria de Comunicação da FMC até o dia 10 (dez) do mês anterior ao evento.

10 - O empreendedor que não comprovar, nos termos da legislação específica, a correta aplicação dos recursos transferidos, ficará sujeito a restituição do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ainda excluído da participação em quaisquer projetos culturais beneficiados pela Legislação Municipal no prazo de 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis e inscrição na Dívida Ativa.

11 - As prestações de contas parciais e finais dos projetos aprovados no Fundo de Projetos Culturais ou no Incentivo Fiscal deverão seguir as orientações contidas no Manual de Prestação de Contas, o qual poderá ser obtido quando da realização do Curso de Prestação de Contas ou na ASLMIC, telefone 3277-4639.

12 - No ato de prestação de contas, o empreendedor apresentará, obrigatoriamente, exemplares de todos os produtos e materiais resultantes do projeto incentivado, bem como aqueles relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição que, após conferência, serão arquivados na FMC.
A entrega de produtos deverá ser assim distribuída: 12 (doze) para CMIC, 1 (um) para reserva técnica da ASLMIC e 1 (um) na prestação de contas final.

13 - É obrigatório o envio, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de convites para shows, espetáculos e apresentações de projetos incentivados, para acesso dos membros da CMIC.

14 - Quaisquer informações sobre projetos culturais beneficiados pela LMIC poderão ser obtidas, pelo empreendedor ou procurador por ele constituído, junto à ASLMIC, na Rua Sapucaí, 571, 1º andar - Bairro Floresta, ou pelos telefones 3277-4640/4628, de segunda à sexta-feira, no horário de 10 às 17 horas.

Art. 2º. Cabe à Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura tomar as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2007

Maria Antonieta Antunes Cunha
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 297
ASSINATURA

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2003.

AO
EMPREENDEDOR: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
NESTA

Assunto: Aprovação do projeto nº 629/2002 "BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE"

Prezado(a) empreendedor(a),

A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) vem informar-lhe a aprovação do projeto supracitado, para o qual foi concedido o valor de R$54.600,00 (cinquenta e quatro mil e seiscentos reais).

Comunicamos- lhe que to das as informações necessárias para obtenção do certificado estão descritas na **Resolução CMIC Nº 001/2003**, anexa a esta carta.

O prazo para entrega da documentação completa, necessária para emissão do certificado é de 60 dias (sessenta), contados a partir da data da publicação do resultado.

Atenciosamente,

Afonso Estevam Andrade Júnior
Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura

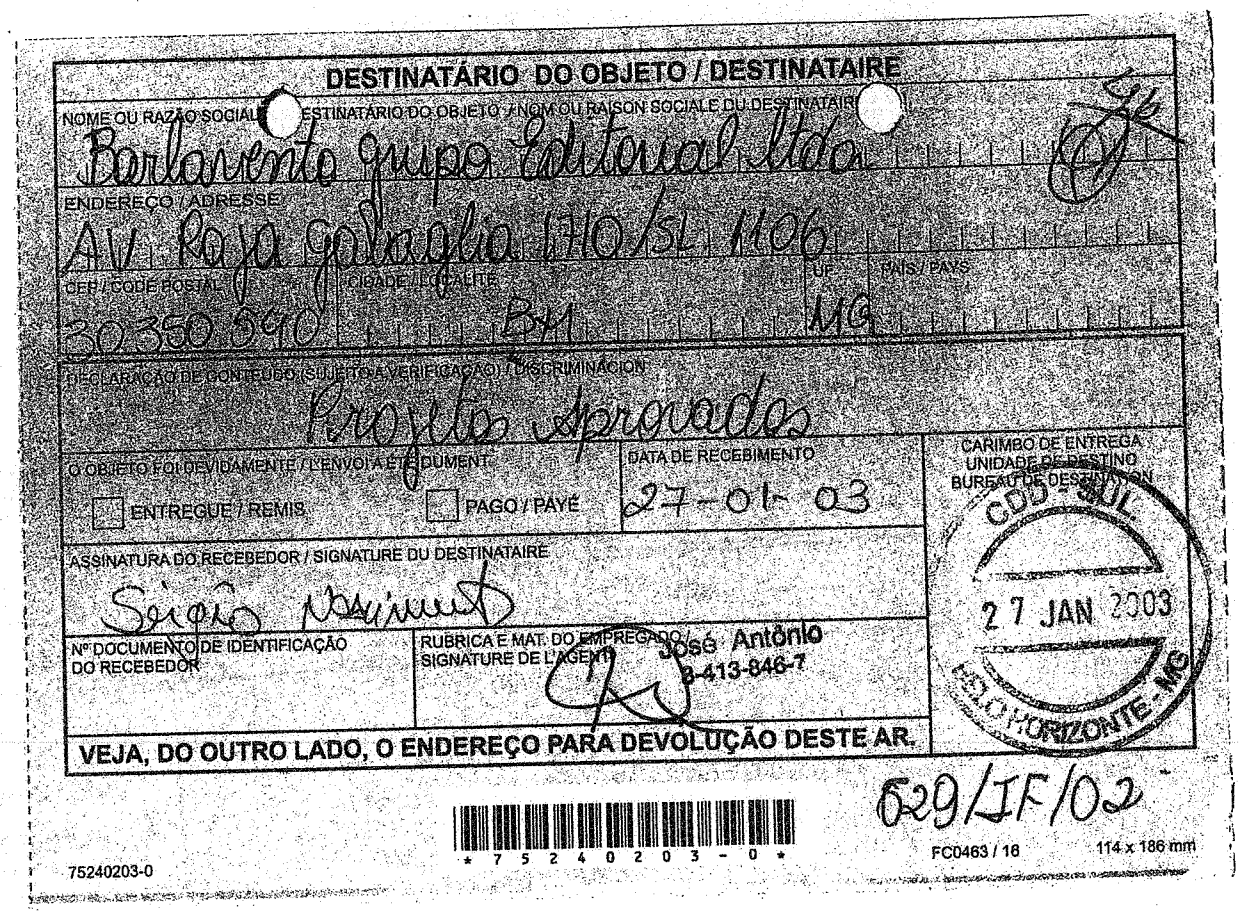

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL / DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Parlamento Grupo Editorial Ltda

ENDEREÇO / ADRESSE

Av. Raja Gabaglia 1110/SL 1106

CEP / CODE POSTAL | CIDADE / LOCALITÉ | UF | PAÍS / PAYS

30350 540 | BH | MG

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Projetos aprovados

O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT

☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ

DATA DE RECEBIMENTO

27-01-03

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD SUL
27 JAN 2003
BELO HORIZONTE - MG

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE

Sérgio Nascimento

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

José Antônio
3-413-846-7

VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.

529/IF/02

75240203-0

* 7 5 2 4 0 2 0 3 - 0 *

FC0463 / 16 114 x 186 mm

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 299
MINAS GERAIS

CERTIFICADO DE ENQUADRAMENTO DE INCENTIVO FISCAL

Nº do projeto: 629/2002

Nome do projeto: BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Empreendedor: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA

Representante Legal: JOSÉ MARIA RABÊLO

Modalidade: IF - INCENTIVO FISCAL

Área: LITERATURA

Valor total do projeto: R$88.730,00

Valor aprovado: R$54.600,00

VALIDADE DO CERTIFICADO: 08 DE JANEIRO A 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2003 .

p/ AFONSO ANDRADE
PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

Secretaria Municipal de Cultura - Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura
R. Sapucaí, 571 – 1º andar – Floresta Cep: 30130-050
Tel: 32774640 - horário de atendimento: 10 às 16 horas.

AGI - 00101220

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 300

DECLARAÇÃO

Declaro estar ciente e de acordo com os termos do Certificado de Enquadramento no IF do Projeto " BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE", número 629/2002.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2003.

BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
Empreendedor

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

REGIONAL: NORTE

FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL - FIC
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS

INSCRIÇÃO Nº	PROCESSO Nº	CPF/CGC
131.780/001-7	010187769718	01138600000183

DATA INÍCIO	DATA ALTERAÇÃO	DATA EMISSÃO	ÁREA ÚTIL
21/08/95	********	18/03/97	44

NOME OU RAZÃO SOCIAL
BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA

ENDEREÇO
AVE RAJA GABAGLIA,1710 SALA 1106 - CIDADE JARDIM - 30350-540

ATIVIDADES - DESCRIÇÃO DO INSTRUMENTO CONSTITUTIVO

DE ACORDO COM INSTRUMENTO CONSTITUTIVO E/OU ALTERACOES

6 29/02

ATIVIDADES - DESCRIÇÃO PADRONIZADA

0712000 - REPRODUCAO DE SONS E IMAGENS
0723000 - SERVICOS EDITORIAIS
0911000 - ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS
0923000 - PESQUISA COLETA ANALISE E FORNEC DE INF
1011000 - PUBLICIDADE E PROPAGANDA

01 - FI

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria da Câmara
Fls. 301

629 / IF

PBH

SITUAÇÃO DO FORNECEDOR

EM: 29/01/2003 14h 47

SUCAF
SISTEMA ÚNICO DE CADASTRO DE FORNECEDORES

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 302
MINAS GERAIS

OME / RAZÃO SOCIAL: **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA.**

PF / CNPJ: 01.138.600/0001-83

º INSCRIÇÃO NO SUCAF: **4213** Nº DO FORNECEDOR: 106.992

USPENSO?: NÃO CONDIÇÃO: IDÔNEO SANÇÃO:

ISCRIÇÃO SITUAÇÃO: **INATIVO**

OCUMENTOS APRESENTADOS PARA INSCRIÇÃO :	NÚMERO	VALIDADE	
FAZENDA MUNICIPAL - PROVA DE REGULARIDADE	30500/2001-41	21/12/2001	Vencido
INSS - PROVA DE REGULARIDADE RELATIVA À SEGURIDADE SOCIAL	210722001110010 90	06/02/2002	Vencido
PJ - PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA			
REGISTRO COMERCIAL, ATO CONSTITUTIVO, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL	1984506		
ATESTADO DE DESEMPENHO			
FAZENDA ESTADUAL - PROVA DE REGULARIDADE	002829	13/02/2002	Vencido
FAZENDA FEDERAL - PROVA DE REGULARIDADE	4.995.681	15/04/2002	Vencido
DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - PROVA DE REGULARIDADE	D28A.E4C9.A5EB.A1E	26/12/2001	Vencido
FGTS - PROVA DE REGULARIDADE	953002009	27/12/2001	Vencido
ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (E LOCALIZAÇÃO)	01985	18/12/2002	Vencido

EGISTRO CRC Nº VALIDADE DO CRC: SITUAÇÃO:

NDICE DE SOLVÊNCIA GERAL:

OCUMENTOS ADICIONAIS APRESENTADOS PARA REGISTRO :	NÚMERO	VALIDADE

LINHA MATERIAL

ESTE FORNECEDOR NÃO ESTÁ HABILITADO EM NENHUMA LINHA DE MATERIAL.

LINHA SERVIÇOS

07 SERVIÇOS GERAIS DE
61 ENTIDADES SUBVENCIONADAS

8/002

BELO HORIZONTE 29/01/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

51/

LEI MUNICIPAL DE CULTURA

INFORMAÇÕES SOBRE CONTA BANCÁRIA

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 303
MINAS GERAIS

Número do Projeto: 629

Nome do Projeto: BRINDES E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Nome do Empreendedor: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA

CPF/CNPJ: 01.138.690/0001-83

CI: MG 397 501

Banco: BONSUCESSO - Nº 218

Número da conta bancária especificamente aberta para receber recursos da LMIC: 10572

Agência: 001

Assinatura: (p/ Barlavento Grupo Editorial Ltda)

Data: 17 / 03 /

52

Fundação Municipal de Cultura

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2005.

AO
EMPREENDEDOR: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
NESTA

Nº do projeto: 629/2002
Modalidade: IF - INCENTIVO FISCAL
Nome do projeto: BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Assunto: Prestação de Contas - Pendências

Ao procedermos à analise das prestações de contas entregues nesta Fundação, verificamos em nosso banco de dados a ausência da documentação referente ao projeto acima citado.
Solicitamos a V.Sa. o envio da referida prestação de contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, sob pena de sanções administrativas e judiciais cabíveis.
Caso a documentação já tenha sido encaminhada, favor entrar em contato através do telefone: (31) 3277-4639, para confirmação do recebimento ou apresentar protocolo de entrega na Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, dentro do prazo acima estipulado.

Atenciosamente,

Carla Costa

Carla Cristiane Prestes da Costa
Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura

BH: DO CURRAL À METRÓPOLE

AS ORIGENS

Um navio português sofreu um rombo no casco, ao chegar ao Rio. Os marinheiros resolveram entrar pelo sertão, atrás das Minas Gerais. No lugar da fazenda do Cercado, fundada pelo bandeirante João Leite Ortiz, em 1701, pararam suas andanças e entre a Serra do Curral e a da Rola Moça fundaram o arraial de Curral Del Rei. A região pertencia então ao município de Sabará.

Fizeram um altar para a imagem de Nossa Senhora da Boa Viagem, que conduziam no barco, e depois uma capela. Em volta, o arraial cresceu. Chegou a ter mais de dez mil habitantes, mas o fim do ouro acabou com ele. Em 1770, eram somente 2.500, a maior parte descendente dos marinheiros.

Durante a luta pela Indenpedência, Curral Del Rei não teve nenhum papel. Na Revolução Liberal de 1842 foi somente pouso para as tropas, enquanto a vizinha cidade de Santa Luzia combatia em favor das idéias liberais.

Quando, mais tarde, se pensou em nova capital para Minas Gerais, logo depois de proclamada a República, cinco lugares disputavam a preferência dos deputados encarregados de votar a nova lei: Juiz de Fora, Barbacena, Paraúna (hoje Presidente Juscelino), Várzea do Marçal (São João Del Rei) e Curral Del Rei.

Reunido em Barbacena, o Legislativo estadual votou, em 17 de dezembro de 1893, a lei que marcava a construção da nova Capital na área que seria a atual Belo Horizonte. A reunião foi realizada em Barbacena, porque Ouro Preto não oferecia garantias aos deputados. A cidade estava em pé de guerra contra a mudança.

Em 5 de junho de 1894, o município desmembrou-se de Sabará e em agosto recebeu o nome de Cidade de Minas. Em primeiro de março começou a construção.

A inauguração foi em 12 de dezembro de 1897.

A mudança do nome para Belo Horizonte ocorreu em 1° de julho de 1901.

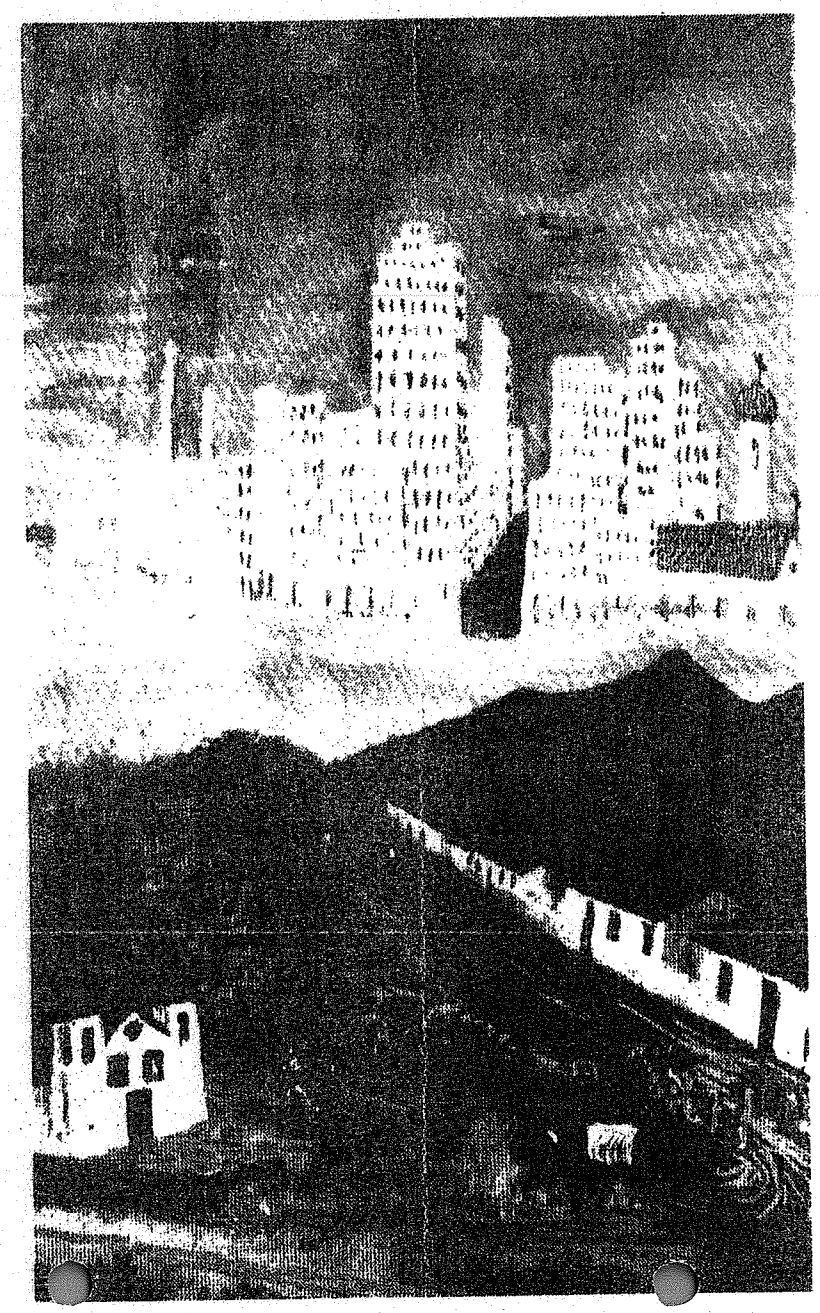

HOJE

Dois milhões e 200 mil habitantes, localizada no coração do Brasil, Belo Horizonte é a terceira cidade em desenvolvimento econômico, social e cultural do País. Foi considerada a metrópole com melhor qualidade de vida da América Latina pelo Population Crisis Commitee, organismo da ONU, e a 45ª entre as cem melhores do mundo.

Além de sua intensa atividade artística e cultural, a cidade transformou-se em importante pólo de informática, biotecnologia, turismo de negócios, moda e confecções, bem como de exposição e venda de pedras preciosas e semi preciosas. É também um dos principais centros médico-hospitalares do País e referência nacional no ensino superior em várias modalidades.

Belo Horizonte funciona como porta de entrada para as cidades históricas como Ouro Preto, Sabará, Congonhas, Tiradentes, São João Del Rei e Diamantina.

Com os melhores índices de segurança entre as capitais brasileiras e um clima aprazível, entre 17 e 22 graus centígrados em média, assegura aos seus moradores e visitantes excepcionais condições de vida e bem-estar.

NOTURNO DE BELO HORIZONTE *Mário de Andrade*

Maravilha de milhares de brilhos vidrilhos,
Calma do noturno de Belo Horizonte...
O silêncio fresco desfolha das árvores
E orvalha o jardim só
Larguezas.
Enormes coágulos de sombra.

CHÃO DE FERRO *Pedro Nava*

Jamais poderei esquecer-me de ti Belo Horizonte, de ti nos teus vinte anos. E, se isso acontecer, que, como no salmo, minha mão direita se resseque e que a língua se me pregue no céu da boca.

54

BRILHOS E VIDRILHOS 629/2002

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
R.ª Câmara
Fls. 906
16
MINAS GERAIS

Prefeitura – autorizado R$ 54.600,00

Captado – Liberty Palace Hotel R$ 23.233,32 ✓

MINAS NA HISTÓRIA DO BRASIL – 088/2001

Prefeitura – autorizado R$ 40.000,00

Captado – Asa Comunicação R$ 15.289,20
Asa Comunicação R$ 3.994,83
Hoje Comunicação R$ 4.861,28
Total R$ 24.145,31 ✓

Visita do Sr. José Maria Rabelo em 24/03/2006. Apresentou extrato c/saldos aplicados e sem movimentação nas duas contas dos projetos acima.

24/03/06

Ivan Toledo de Souza - BM 75.331-2
Núcleo de Prestação de Contas/ALMIC
Fundação Municipal de Cultura

55
46

Belo Horizonte, 7 de abril de 2006.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 309
MINAS GERAIS

AO
EMPREENDEDOR: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
NESTA

Nº do projeto: 629/2002
Modalidade: IF - INCENTIVO FISCAL
Nome do projeto: BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Assunto: Prestação de Contas - Pendências

Ao procedermos à analise das prestações de contas entregues nesta Fundação, verificamos em nosso banco de dados a ausência da documentação referente ao projeto acima citado. Solicitamos a V.Sa. o envio da referida prestação de contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta, sob pena de sanções administrativas e judiciais cabíveis. Caso a documentação já tenha sido encaminhada, favor entrar em contato através do telefone: (31) 3277-4639, para confirmação do recebimento ou apresentar protocolo de entrega na Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, dentro do prazo acima estipulado.

Atenciosamente,

José Eduardo de Castro Liboreiro
Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 308
MINAS GERAIS

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Barlavento Grupo Editorial LTDA

ENDEREÇO / *ADRESSE*

R. Professor Moraes, 624 / sala 202 - Funcionários

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
30150-170	BH	MG	Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Prestação de Contas - Pendência
proj. 629/2002

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Eliene de Paula

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

1/6/2006

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

ELIENE de Paula

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Delfino dos Reis
Matr.: 8.414.367-3

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

CDD BHE
01 JUN 2006
BELO HORIZONTE - MG

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FQ0463 / 16 114 x 186 mm

57

JMKS 00052/06

Belo Horizonte, 01 de junho de 2006

À
Comissão Municipal de Incentivo à Cultura
ATT: Doutor José Eduardo Liboreiro
NESTA

Prezados Senhores.

Vimos a sua presença para solicitar a prorrogação do prazo para execução dos nossos projetos nº 088/2001 e nº 144/FPCCR/2001, beneficiados pela Lei Municipal de Incentivo.

O atraso ocorrido deveu-se a problemas que tivemos na confecção principalmente do livro *Minas na História do Brasil* (projeto nº 088/2001), que pela sua abrangência nos está exigindo um esforço de pesquisa e redação muito maior do que havíamos previsto. Também com relação a *Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte* (projeto nº 144/FPCCR/2001), o prazo foi ultrapassado, pois é um livro artístico em que todos os detalhes do texto, da diagramação e da impressão devem ter tratamento requintado. De qualquer maneira, constituem duas iniciativas editoriais da mais alta importância para o conhecimento da história de Belo Horizonte e de Minas, o que se pode constatar pelos dois folders que anexamos.

Os recursos depositados em nome dos dois projetos até agora estão no Banco Bonsucesso, conforme as seguintes anotações:

Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte – R$ 28.446,18,
Minas na História do Brasil – R$ 29.253,53.

As captações efetuadas:

Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte – R$ 23.233,32,
Minas na História do Brasil – R$ 24.145,31

Belo Horizonte
Rua Prof. Morais, 624/102
Telefax: (31) 3282.1320
CEP: 30.150-370
e-mail: barlavento@uol.com.br

Rio de Jan
Rua Ministro Viveiros de Castro, 41/
Copacab
Telefax: (21) 2275.
CEP: 22.021

58
P

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 310
MINAS GERAIS

Informamos que a elaboração dos dois livros está bastante adiantada. Pretendemos lançar *Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte* no aniversário da cidade, em 12 de dezembro. *Minas na História do Brasil* terá seu lançamento no próximo ano.

Por tudo isso, estamos certos de que nossa solicitação será atendida.

Na expectativa de seu pronunciamento favorável,
Subscrevemo-nos,
Atenciosamente,

Barlavento Grupo Editorial Ltda
José Maria Rabêlo – Diretor

elo Horizonte
ua Prof. Morais, 624/102
elefax: (31) 3282.1320
EP: 30.150-370
-mail: barlavento@uol.com.br

Rio de Janeiro
Rua Ministro Viveiros de Castro, 41/903
Copacabana
Telefax: (21) 2275.1793
CEP: 22.021-010

Carta encaminhada pelo presidente José Eduardo Libaneo em 01/06/05 às 11:10h.

Carla Costa

Carla Cristiane Prestes da Costa/Mat: 00054-8
Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura
Fundação Municipal de Cultura

Encaminho para Ivan - Prestação de Contas.
Favor emitir parecer.
obrigada
Carla Costa

Anexos -

Ivan Toledo de Souza - BM 75.331-2
Núcleo de Prestação de Contas/ALMIC
Fundação Municipal de Cultura 01/06/05

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 311

Nº Projeto	Nome Projeto	Empreendedor	Valor aprovado	Valor Captado	% Captado
629/2002	BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE	BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA	R$54.600,00	R$23.233,32	42,55%
088/2001	MINAS NA HISTÓRIA DO BRASIL	BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA	R$40.000,00	R$24.145,31	60,36%

62

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 312
4
ESTADO DE MINAS GERAIS

Jose Eduardo,

Um dos projetos está com número errado (144/FPC/01), não aprovado.

Os projetos aprovados foram 088/2001 (informado corretamente) com valor captado de R$24.145,31 e 629/2002 (não informado na carta), com valor captado de R$ 23.233,32.

Nos manuais de prestação de contas, consta que: O empreendedor deverá realizar o projeto no prazo de 12 meses a partir da data de emissão do primeiro certificado de Incentivo Fiscal e mais 2 meses para prestar contas.

088/2001 - Maio/2003
629/2002 - Jun/2003

Portanto estes projetos já estão com todos os prazos expirados, tanto para sua realização quanto para prestação de contas. Passíveis de encaminhamento para dívida ativa.

Atenciosamente

05/06/

Ivan Toledo de Souza - MM
Núcleo de Prestação de Contas - MG
IVAN TOLEDO

63
12

Ano N	Nome do Projeto	Incentivador	Valor	Valor Captado	PCIF	Período	N C
	BINÔMIO - EDIÇÃO HISTÓRICA	ASA CRIAÇÃO DE PUBLICIDADE LTDA.	R$ 80.000,00	R$ 4.579,43	0:398/99	05/99 A 10/99	06
	BINÔMIO - EDIÇÃO HISTÓRICA	ASA CRIAÇÃO DE PUBLICIDADE LTDA.	R$ 80.000,00	R$ 17.843,41	0:165/98	05/98 A 04/99	12
	BINÔMIO - EDIÇÃO HISTÓRICA	HOSPITAL SOCOR S/A	R$ 80.000,00	R$ 28.666,98	0:59/98	04/98 A 09/98	06
	BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE	LIBERTY EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E	R$ 54.600,00	R$ 23.233,32	0:0082/2003	jun/03 - * mai/04	121/
	MINAS NA HISTÓRIA DO BRASIL	ASA COMUNICAÇÃO LTDA.	R$ 40.000,00	R$ 3.994,83	0:0084/2003	jun/2003 a dez/2003	7 1/
	MINAS NA HISTÓRIA DO BRASIL	HOJE COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE LTDA.	R$ 40.000,00	R$ 4.861,28	0:0060/2003	maio/2003 a dez/2003 *1	8 1/
	MINAS NA HISTÓRIA DO BRASIL	ASA COMUNICAÇÃO LTDA.	R$ 40.000,00	R$ 15.289,20	0:0045/2002	jun/2002 a mai/2003	121/

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 313
MINAS GERAIS

* INÍCIO CAPTAÇÃO 6 29/2002.

*1 INÍCIO CAPTAÇÃO 088/2001

01/06/06

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

64

Fundação Municipal de Cultura

Belo Horizonte, 20 de junho de 2006.

Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 314

AO
EMPREENDEDOR: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
NESTA

Nº do projeto: 629/2002
Modalidade: IF - INCENTIVO FISCAL
Nome do projeto: BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Assunto: Prazo finalização Projeto

Prezada Senhor.

Em resposta à solicitação de V.Sa. encaminhada em 01 de junho de 2006, vimos informar-lhe que na reunião da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, realizada em 09 de junho de 2006, foi concedido o prazo até **12 de dezembro de 2006** para finalização do projeto, entrega do produto final e prestação de contas, impreterivelmente. Lembramos ao empreendedor que a mesma concessão se estende também para o **projeto 088/2001 "Minas na História do Brasil".** O descumprimento do prazo estipulado pela CMIC, acarretará o envio dos projetos para a dívida ativa.

Atenciosamente,

José Eduardo de Castro Liboreiro
Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura

AGI - 00101220

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.º Cômeto
Fls. 315
MINAS GERAIS

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Brasilcenter Grupo Editorial LTDA

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Av. Raja Gabaglia, 1170/sala 1106 - Morro dos Pinheiros

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
30350-540	BH	MG	Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINATION*

Prova finalizada do projeto 629/2002

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 03/07/06

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
José Antonio F. Santos
MAT. 8413546-7
Carteiro

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
CORREIOS
03 JUL 2006
BELO HORIZONTE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 196 mm

66
fl

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Fundação Municipal de Cultura

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 316
MINAS GERAIS

AO
EMPREENDEDOR: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
NESTA

Nº do projeto: 629/2002
Modalidade: IF - INCENTIVO FISCAL
Nome do projeto: BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PENDÊNCIAS

Ao procedermos à análise das Prestações de Contas entregues nesta Fundação, verificamos em nosso banco de dados a ausência da documentação referente ao projeto acima citado.

Informamos a V.Sa., que o prazo para a entrega é até o dia 25/02/2008, sob pena das sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Caso a documentação já tenha sido encaminhada, favor entrar em contato através do telefone: (31) 32774639, para confirmação do recebimento ou apresentar protocolo de entrega na Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, dentro do prazo acima estipulado.

Atenciosamente,

Ivan Toledo
Núcleo de Prestação de Contas/ ASLMIC

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 317
MINAS GERAIS

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Barbacena Gregório

ENDEREÇO / *ADRESSE*

Rua Rafael Gabaglia nº 1106 Bairro Horto Pedras

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITE*	UF	PAÍS / *PAYS*
30350-540	B. Hte	MG	Brasil

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINATION*

Cobrança prestação de contas - Pendencias proc. 629/2002

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*	DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
Carla Lessa	28/01/08	CDD - BH SUL 28 JAN 2008

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Carla Lessa

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
M 6497534	José Antônio R. Santos MAT. 34117

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 EC048S / 16 114 x 296 mm

JMKS 0422/08

Secretaria
2.º Câmara
Fls. 318
MINAS GERAIS

Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura - ASLMIC
Fundação Municipal de Cultura
RECEBIDO EM: 06/05/08
Ass.:

Ao
Núcleo de Prestação de Contas / ASLMIC
Fundação Municipal de Cultura
À atenção do Senhor Ivan Toledo
NESTA

Belo Horizonte, 28 de abril de 2008.

Excelentíssimos Senhores.

Vimos a sua presença para reiterar nossa solicitação de prorrogação do prazo para uso da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, com relação aos projetos *Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte* e *Minas na História do Brasil*, que já havíamos formulado pessoalmente junto ao Senhor Ivan Toledo.

Em ambos os casos, tivemos muitas dificuldades na pesquisa, diante de novas perspectivas que se revelaram no desenrolar do trabalho.

Quanto a *Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte*, encontramos pistas importantes para o conhecimento que chamamos de pré-história de Belo Horizonte, que até agora não foram devidamente exploradas. Trata-se da presença no antigo Curral Del Rei do bandeirante paulista João Leite da Silva Ortiz, que ali instalou a Fazenda do Cercado, primeiro núcleo populacional permanente a ser criado na região, datando de 1701. Assim, ela constitui a origem do que, três séculos depois, se tornaria a nova capital de Minas. Pudemos localizar os descendentes dos sucessores de Silva Ortiz na propriedade da Fazenda, que até hoje demandam na Justiça a titularidade dos terrenos. São membros em sexta e sétima geração da família de Antônio de Souza Guimarães, que nos permitiram reconstituir de forma pioneira aspectos do povoamento de Curral Del Rei.

Rio de Janei
Rua Ministro Viveiros de Castro, 41/90
Copacabar
Telefax: (21) 2275.17
CEP: 22.021-0

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
Q.ª Câmara
Fls. 319

Na elaboração de *Minas na História do Brasil*, enfrentamos igualmente problemas na pesquisa. Em primeiro lugar, relacionados com a própria natureza da formação histórica de Minas Gerais, que haviam sido subestimados pelos pesquisadores. Referimo-nos à contribuição decisiva dos chamados "fazendeiros do Rio São Francisco", que foram responsáveis pelo abastecimento das áreas de mineração, descobertas e controladas pelos bandeirantes paulistas. Essa contribuição dos criadores do Norte de Minas e do Nordeste só agora está sendo devidamente valorizada, a partir das pesquisas da Universidade Estadual de Montes Claros, no chamado projeto Catrumano. Desta forma, Minas surgiu e se consolidou como resultante de dois fluxos migratórios convergentes, mas de procedências distintas: os desbravadores paulistas e os fazendeiros do São Francisco. Outro problema decorreu de adiamentos dos estudos e pesquisas genéticas em curso na Universidade Federal de Minas Gerais, sobre os primeiros povoadores de Minas, a chamada família Luzia, que atravessaram o Estreito de Bering e aqui se instalaram há aproximadamente 13 mil anos e cujos fósseis foram achados na região de Lagoa Santa. As pesquisas ainda estão sendo desenvolvidas, configurando o cenário de povoamento de todo o continente americano, como desfecho de várias ondas migratórias procedentes do sudeste asiático.

Nos dois projetos, o levantamento dos dados e a redação já estão bastante adiantados, como também o trabalho fotográfico, este último praticamente concluído.

Pretendíamos lançar *Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte* em meados do ano, mas constatamos o interesse da Prefeitura Municipal, especialmente do Prefeito Fernando Pimentel, de incluir o lançamento do livro nas comemorações no aniversário da cidade. Precisamos, assim, de uma prorrogação de seis meses para a conclusão do projeto.

Para *Minas na História do Brasil* necessitamos de um prazo um pouco maior, pois planejamos colocar o livro em circulação em março do próximo ano.

Esclarecemos que em ambos os projetos a participação do Incentivo Municipal representa cerca de 20% (vinte por cento) do custo das duas obras, sendo o restante de responsabilidade dos editores.

Horizonte
Prof. Morais, 624/102
fax: (31) 3282.1320
30.150-370
ail: barlavento@uol.com.br

Rio de Janeiro
Rua Ministro Viveiros de Castro, 41/903
Copacabana
Telefax: (21) 2275.1793
CEP: 22.021-010

BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL

Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 320
K

Juntamos os *folders* referentes às duas publicações.

Esperamos contar com a compreensão da Fundação Municipal de Cultura, pois as causas do atraso foram conseqüência de nossa preocupação em aprimorar a pesquisa e a redação dos dois livros.

Estamos a sua disposição para quaisquer outras informações.

Aguardando uma resposta positiva,

subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

Barlavento Grupo Editorial
José Maria Rabêlo - Diretor

o Horizonte
Prof. Morais, 624/102
efax: (31) 3282.1320
: 30.150-370
ail: barlavento@uol.com.br

Rio de Janeiro
Rua Ministro Viveiros de Castro, 41/903
Copacabana
Telefax: (21) 2275.1793
CEP: 22.021-010

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

APCBH/ LMIC-FMC /Of. Nº 55-2008

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 321
K

Belo Horizonte, 26 de maio de 2008

Prezado Presidente,

Encaminho anexo parecer a mim solicitado.

Atenciosamente,

Maria do Carmo Alvarenga de Andrade Gomes
Membro Suplente

Ilmo Sr. Bernardo Novais da Mata Machado
Presidente da Comissão Municipal da Lei de Incentivo à Cultura

AGI - 0CP101226

10/00

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 327
MINAS GERAIS

PARECER

PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS

PROJETOS *Minas na História do Brasil* (Projeto 088-2001) e *Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte* (Projeto 629/2002)

Em resposta ao pedido de avaliação da solicitação de novos prazos para prestação de contas e entrega dos produtos finais dos dois projetos acima referidos, ambos propostos pelo Barlavento Grupo Editorial, apresento as seguintes considerações:

- Ambos os projetos já tiveram seus prazos prorrogados por diversas vezes, e os novos prazos concedidos foram desrespeitados.
- A Comissão Municipal de Incentivo estabeleceu como prazo improterível para entrega dos produtos finais e das prestações de contas relativas aos dois projetos a data de 12 de dezembro de 2006, o qual não foi cumprido e não foram então formalmente apresentadas justificativas formais para tanto.
- As justificativas apresentadas em ofício de 28 de abril de 2008 para os sucessivos atrasos e para o novo pedido de prorrogação não têm fundamento técnico, pois, além de remeterem à pesquisa, que deveria ter sido desenvolvida no começo do trabalho (dois a quatro primeiros meses, conforme os cronogramas então apresentados), tratam de questões históricas alheias, em ambos os casos, aos conteúdos de cada livro então proposto. Após mais de cinco anos de aprovação e suposto desenvolvimento do projeto, o argumento de prorrogação em prol do aprimoramento ou desdobramento da pesquisa histórica não tem sustentação.

Diante dessas considerações, sou pelo indeferimento do pedido, salvo melhor juízo desta Comissão.

Maria do Carmo Andrade Gomes
Membro suplente, representante do poder público

Belo Horizonte, 19 de maio de 2008.

73

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Fundação Municipal de Cultura

Belo Horizonte, 3 de junho de 2008.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 393
MINAS GERAIS

AO
EMPREENDEDOR: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
NESTA

Nº do projeto: 629/2002
Modalidade: IF - INCENTIVO FISCAL
Nome do projeto: BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Assunto: Resposta/Prazo para finalização e prestação de contas.

Prezados Senhores.

Em atendimento à correspondência enviada por V.Sa em 06/05/2008 fazendo **referência aos projetos 629/2002 Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte e 088/IF/2001 - Minas na História do Brasil,** vimos informar-lhe que em reunião da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura/CMIC, realizada em 19 de maio de 2008, as solicitações para ambos foram indeferidas, quais sejam: prorrogação de prazo para finalização dos projetos e prestação de contas final. Isto posto, informamos que os projetos supracitados serão encaminhados ao Gabinete da Presidência da Fundação Municipal de Cultura para as providências administrativas cabíveis.

Atenciosamente,

Bernardo Novais da Mata Machado
Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura

0007

CORREIOS **AR** AVISO DE RECEBIMENTO | AGÊNCIA 20.300.018 AC PRESIDENTE JUSCELINO KUBI | CONTRATO 9912199230

DESTINATÁRIO:
BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA

Avenida Raja Gabaglia , 1710
/1106 - Santa Lúcia
30350-540 Belo Horizonte - MG

AR005084651RL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
Rua Sapucaí , 571
Floresta
30150-050 Belo Horizonte - MG

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
PROJ. 629/IF/2002 RESPOSTA / PRORROGAÇÃO PRAZO P/ PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

AC - PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK - BELO HORIZONTE - MG
10 JUL 2003

Nº Identificação

TENTATIVAS DE ENTREGA
1ª DATA ___/___/___ ___:___h
2ª DATA ___/___/___ ___:___h
3ª DATA ___/___/___ ___:___h

MOTIVO DA DEVOLUÇÃO

1	Mudou-se	5	Recusado
2	End. Insuficiente	6	Não Procurado
3	Não Existe o Nº	7	Ausente
4	Desconhecido	8	Falecido
9	Outros _____		

CDD - BH-SUL
11 JUL 2003
BELO HORIZONTE - MG

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Antônio Rodrigo da Silva
Matrícula 1.312.9
CDD BH - SUL

DATA DO LETREIRO DO CORREIO

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 314
MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Fundação Municipal de Cultura
Departamento de Fomento e Incentivo à Cultura
Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura

Belo Horizonte, 06 de junho de 2012.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 325
MINAS GERAIS

AO
EMPREENDEDOR: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ MARIA RABÊLO
NESTA

Nº do projeto: 629/2002
Modalidade: IF - INCENTIVO FISCAL
Nome do projeto: BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Assunto: Prestação de Contas Final e/ou Relatório de Pendências.

Prezado(a) Empreendedor (a)

A Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura vem informar-lhe que o projeto em epígrafe, de responsabilidade de V.Sa., encontra-se em situação de inadimplência perante a Lei Municipal de Incentivo à Cultura e será encaminhado para cobrança na Dívida Ativa do Município, com base no artigo 9º da Lei 6.498/93.

Isto posto, contamos com sua presteza no sentido de procurar a Divisão de Gestão da LMIC para regularizar a situação com a urgência que o assunto exige.

Atenciosamente,

Sônia Maria Sousa Mendes
Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura

R. Sapucaí, 571 – Térreo – Floresta Cep: 30150-050
Tel: 32774640 - horário de atendimento: 10 às 17 horas.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
LEI DE INCENTIVO À CULTURA – Lei 6.498/93
DIVISÃO DE GESTÃO DA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA

RELATÓRIO DE AUDITORIA PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 326

Número do Projeto: 629/2002 IF
Nome do Projeto: Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte
Nome do Empreendedor: Barlavento Grupo Editorial Ltda CNPJ/CPF: 01.138.600/0001-83
Valor Aprovado: R$54.600,00 Valor Captado: R$ 23.233,32
Data da Análise: 26/06/2012

Após análise dos documentos e da tramitação no sistema "notes", constatamos situação abaixo:

1. O prazo para finalização do projeto e realização da prestação de contas era de 16 meses após a emissão do primeiro Certificado de Incentivo Fiscal, que ocorreu em junho de 2003. Portanto, o prazo regulamentar para prestação de contas final encerrou-se em outubro de 2004;

2. Até a presente data a prestação de contas não foi apresentada.

Parecer:

Devido ausência da prestação de contas o empreendedor responderá pelo valor captado, ou seja, R$23.233,32.

Atenciosamente,

Adélcio José Lages - CRC 87.355 – BM 143-4
Auditoria da Divisão de Gestão da LMIC
Fundação Municipal de Cultura

CORREIOS **SIGEP** AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912199230

DESTINATÁRIO:
BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
Avenida Raja Gabaglia, 1710
SALA / 1106 Gutierrez
30441194 Belo Horizonte-MG

JL277669724BR

REMETENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Rua Sapucaí, 571
Térreo Floresta
30150050 Belo Horizonte-MG

Barlavento

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º ___/___/___ ___:___h
2º ___/___/___ ___:___h
3º ___/___/___ ___:___h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

1 Mudou-se
2 Endereço Insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
☑ Outros Nizia Tatsi

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO DVGIC-629/2002 COB. PREST. CONTAS FINAL

DATA DE ENTREGA 20/6/12

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

CTDD - OESTE BH
20 JUN 2012 19 JUN 2012
JUSCELINO KUBITSCHEK MG

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIR

ANTÔNIO COSTA FILHO
M.414.914-0
CARTEIRO

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 327

78

Belo Horizonte, 02 de junho de 2014.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 328
MINAS GERAIS

AO
EMPREENDEDOR: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ MARIA RABÊLO
NESTA

Nº do projeto: 629/2002
Modalidade: IF - INCENTIVO FISCAL
Nome do projeto: BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Assunto: Notificação

Senhor Empreendedor,

Informamos que V. Sa. encontra-se em situação **irregular** perante a Fundação Municipal de Cultura (FMC) - Prefeitura de Belo Horizonte, estando impedido de receber recursos por intermédio da Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC) e dos demais mecanismos de apoio à cultura da FMC.

Diante do exposto, a FMC por meio da Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura (DVGIC) e do Departamento de Fomento e Incentivo à Cultura (DPFIC) solicita o envio da Prestação de Contas ou de suas pendências, no prazo máximo de **30 dias**, contados do recebimento desta notificação. **Não serão analisados pedidos de prorrogação de prazo de execução.**

Alertamos que a não apresentação da documentação solicitada no prazo determinado resultará na aplicação das sanções previstas no artigo 9º da Lei Municipal nº 6.498/1993, que inclui: devolução do recurso repassado acrescido de multa de 10% e juros; lançamento e inscrição na Dívida Ativa, instauração de Tomada de Contas Especial para encaminhamento para o Tribunal de Contas de MG e posteriormente para o Ministério Público de MG.

Caso esta cobrança seja indevida, favor entrar em contato para comprovar a regularização da situação exposta.

Contamos com sua atenção e providências imediatas.

Atenciosamente,

Luciana do Carmo de Jesus
Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura

Murilo Júnio Rezende Pereira
Departamento de Fomento e Incentivo à Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

BELO HORIZONTE

Sexta-feira, 5 de Dezembro de 2014 Ano XX

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fls. 329

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito - Fundação Municipal de Cultura

NOTIFICAÇÃO AOS EMPREENDEDORES DE PROJETOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA (LMIC)

Ficam notificados os empreendedores listados abaixo a apresentarem a prestação de contas e/ou a regularização de pendênci de trinta dias contados desta publicação. Caso a omissão ou pendência não seja regularizada nesse prazo, o empreendedor deverá reso Município o débito atualizado correspondente.

Os empreendedores em situação irregular ficam impedidos de receber repasses de recursos e de apresentar projetos em edita LMIC, nos termos da Lei nº 6.498/1993, dentre outras sanções.

A não comprovação da regularidade da prestação de contas ou do pagamento do débito, poderá ensejar a instauração de toma a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para julgamento, conforme determina o Decreto nº 43.635/20 a Lei Complementar nº102/2008 (art. 47).

O resultado conclusivo da tomada de contas especial será encaminhado à Procuradoria Geral do Município (PGM), ensejando judicial para cobrança do débito e a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis.

Nº Projeto	Nome Projeto	Empreendedor	Nº processo administrativo
005/2011	SATORI OU DO SILÊNCIO	RÔMULO ROMEU GARCIA BRAGA	01-043.992-12-78
141/2011	PROGRAMA DE TELEVISAO "CINE MAGAZINE - 15 ANOS NO AR"	TRADE PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA	01-048.707-12-95
196/2011	PRO FIM DO INVERNO	CRISTIANO DA CUNHA JESUS	01-046.074-12-90
323/2011	O CAMINHO DE GUERMANTES	FÁBIO GUIMARÃES LEITE	01-048.753-12-02
344/2011	TRANS-AMAZÔNIA	TIAGO GAMBOGI FERREIRA	01-045.006-12-02
367/2011	FESTIVAL INTERNACIONAL DE TEATRO DE BONECOS 2012	ADRIANA MARIA FOCAS MERELLES	01-045.035-12-00
385/2011	TV QUEIJO ELÉTRICO	FÁBIO GRUPPI DE FREITAS	01-048.766-12-54
480/2011	NÔMADE- FESTIVAL DE DIVERSIDADE CULTURAL	PITANGA PROMOÇÕES LTDA	01-160.063/13-09
535/2011	OUTROS CAMINHOS	KÉLCIA MARIA MARQUES	01-046.757-12-92
536/2011	LUZ, TECNICA E ARTE	WLADIMIR JOSÉ DE MEDEIROS	01-045.146-12-63
541/2011	INDUÇÃO	ANDRÉ HENRIQUE AMPARO	01-049.488-12-99
553/2011	LIVRO DE PARTITURAS "CANÇÕES DA TERRA, CANÇÕES DO MAR"	MÔNICA PEDROSA DE PÁDUA	01-046.765-12-10
562/2011	O QUEBRA - CABEÇA DE TARIK	MARIA LEITE FONTES	01-049.503-12-80
575/2011	COLEÇÃO DE POETAS VAGABUNDOS ILUMINADOS	MARCOS SARIEDDINE ARAÚJO	01-049.510-12-46
582/2011	U	ALINE XAVIER MINEIRO ALVARES	01-049.526-12-86
612/2011	REGISTRO DE GUARDAS DE CONGADO DE BELO HORIZONTE	JOSÉ SERGIO PEREIRA	01-044.180-12-66

83

356/2009	CULTURA NA CALÇADA	JEOVÁ TEIXEIRA GUIMARÃES	01-040841-10-12
388/2009	II FESTIVAL DE PERFORMANCE DE BELO HORIZONTE	RUBENS RANGEL SILVA	01-040407-10-04
428/2009	LANÇAMENTO E CIRCULAÇÃO DO CD "LENIS RINO - CABEÇA DE PIPA"	LENIS PEREIRA DOS SANTOS	01-040852-10-39
473/2009	GRAVAÇÃO DO CD "LA NEGRA TIERRA" DO GRUPO MUSICAL UNIÓN LATINA	BRUNO FERREIRA MALAGUTI SOARES	01-041887-10-59
569/2009	RESTAURAÇÃO DO BEM CULTURAL SITUADO À RUA SANTA MARIA 120, FLORESTA - BELO HORIZONTE	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	01-039812-10-17
791/2009	53 HC MUSIC FEST 8 EDIÇÃO	WELBERTE RAMOS DE OLIVEIRA	01-041295-10-00
896/2009	TRAÇOS HISTÓRICOS E DESCRITIVOS DE BELO HORIZONTE	OSÉIAS SILAS FERRAZ	01-039687-10-16
120/2008	AÇÃO CAVUCO - MESTRES, CAVUCOS E APRENDIZES - A VOZ DO SABER NA PERIFERIA	FERNANDO MAGELA FABRINI	01.188338-08/84
137/2008	PALMEIRAS DO ALTO- ELABORAÇÃO DE ROTEIRO DE LONGA-METRAGEM	ANNA FLÁVIA DIAS SALLES	01.188429-08/38
193/2008	DUO SAX E PIANO	SOARES E OLIVEIRA LTDA	01.190640-08/00
266/2008	MEMÓRIA DA CIDADE - RAFFAELO BERTI (1900-1972)	JOSÉ RAFAEL RODRIGUES DE ABREU	01.188689-08/59
289/2008	2º SALÃO INTERNACIONAL DE HUMOR DE BELO HORIZONTE	EDUARDO DOS REIS EVANGELISTA	01.188690-08/38
303/2008	FAVELA SUSTENTÁVEL	MÁRIO CESAR DE ALMEIDA	01.188701-08/52
312/2008	SEU RIBEIRO/VIELAS LÍRICAS	ALEXANDRE RIBEIRO DA COSTA	01.188764-08/72
395/2008	FESTIVAL NOVOS SONS DE MÚSICA INSTRUMENTAL - 3ª EDIÇÃO	WEBER ANTÔNIO LOPES DE BRITO	01.190663-08/06
419/2008	ROMPENDO FRONTEIRAS MINEIRAS - CD BLACK SONORA	GUSTAVO NEGREIROS SILVA	01.190576-08/20
497/2008	EXPRESSO ÁFRICA WEB E RÁDIO	DANIEL PEREIRA DE BARCELOS	01.190050-08/89
503/2008	53 HC- 10 ANOS	WELBERTE RAMOS DE OLIVEIRA	01.190664-08/60
015/2007	NOITE DO GRIOT 2008	CENTRO CULTURAL CASA ÁFRICA C.C.C.A.	01-002879-08-35
061/2007	5ª EDIÇÃO COMBOIO ENCENA	ASSOCIAÇÃO COMBOIO ENCENA	01-002828-08-03
066/2007	LUNARIUM	ELZA MARIA DA SILVA CATALDO	01-003018-08-10
252/2007	CLUBE DE LEITURA NO CCBH E OUTRAS REGIONAIS	HERBERT PEREIRA PLASCIDES	01.002.969-08-27
348/2007	CAMPO MAGNÉTICO	GILBERTO DE ABREU BARBOSA	01-002953-08-97
430/2007	FESTIVAL NOVOS SONS DE MÚSICA INSTRUMENTAL	WEBER ANTÔNIO LOPES DE BRITO	01-003236-08-91

TRIBUNAL DE JUSTIÇA MG Secretaria 2.º Câmara Fls. 330 MINAS GERAIS

84

164/2003	O OUTRO ALÉM DE AQUI	SÉRGIO BORGES MARTINS FILHO	01-007.461/04-46
417/2003	SINAIS DO MITO	PAULO ROBERTO FRADE LAENDER	01.007.327-04-63
155/2002	NOVA TIRAGEM - AMILCAR DE CASTRO	AMILCAR AUGUSTO PEREIRA DE CASTRO	01.004.068-03-10
430/2002	A APOSTA - FILME DE CURTA-METRAGEM	LUCAS DE REZENDE GONTIJO SOARES	01.004792-03-16
629/2002	BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE	BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA	01.004.412-03-43
088/2001	MINAS NA HISTÓRIA DO BRASIL	BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA	01-113.189-01-88
581/2001	SERRA DO CURRAL - ILUSTRAÇÕES SONORAS	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	01.110.808-01-91
595/2001	CD SERGINHO BEAGÁ	NATANAEL FARIA CAMPOS RODRIGUES	01-110.958-01-04
649/2001	CD AS CANÇÕES DE JADIR AMBROSIO	ROGÉRIO MARCIO GONSALEZ MOTA	01.131.671.01-27
795/2001	JORNAL O SAMBISTA	SÍLVIO LUCIANO ÍNDIO DO BRASIL	01-111.080-01-98

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 381
16
MINAS GERAIS

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2014

Leônidas José de Oliveira
Presidente

85

DVGIC-FMC

De:	DVGIC-FMC <dvgic.fmc@pbh.gov.br>
Enviado em:	terça-feira, 23 de dezembro de 2014 17:40
Para:	'barlavento@uol.com.br'
Assunto:	LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - NOTIFICAÇÃO A EMPREENDEDOR DE PROJETO EM SITUAÇÃO IRREGULAR

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 332
MINAS GERAIS

NOTIFICAÇÃO A EMPREENDEDOR DE PROJETO EM SITUAÇÃO IRREGULAR
LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA (LMIC)

Fica notificado o empreendedor **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA**, proponente do Projeto **629/2002 - BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE** a apresentar a prestação de contas e/ou a regularização de pendências, no prazo máximo de dez dias contados do envio desta. Caso a omissão ou pendência não seja regularizada nesse prazo, o empreendedor deverá ressarcir aos cofres do Município o débito atualizado correspondente nos termos do Art. 9º da Lei Municipal 6.498/93.

Os empreendedores em situação irregular ficam impedidos de receber repasses de recursos e de apresentar projetos em editais de seleção da LMIC, nos termos da Lei nº 6.498/1993, dentre outras sanções.

A não comprovação da regularidade da prestação de contas ou do pagamento do débito, poderá ensejar a instauração de tomada de contas especial a qual será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para julgamento.

O resultado conclusivo da tomada de contas especial será encaminhado à Procuradoria Geral do Município (PGM), ensejando a propositura de ação judicial para cobrança do débito.

DIVISÃO DE GESTÃO DA LEI MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA

86

TRIBUNAL DE CONTAS
Coordenadoria
2ª Câmara
Fls. 333
MINAS GERAIS

RELATÓRIO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

PROCESSO: **01-004.412-03-43**

PROJETO: **629/IF/2002 BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE**

Senhor Leônidas José de Oliveira, Presidente da Fundação Municipal de Cultura,

Em atendimento ao parágrafo único do artigo 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, o qual prevê a elaboração de relatório circunstanciado acerca das medidas administrativas internas adotadas, apresentamos o relatório que consolida as providências tomadas no âmbito da Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura – DVGIC, com vistas ao ressarcimento ao erário, quais sejam:

DATA	MEDIDA ADOTADA	PÁGINA DO PROCESSO	UNIDADE EMITENTE	RESULTADOS OBTIDOS
07/12/2005	Envio de correspondência	52	Comissão Municipal de Incentivo à Cultura	Nenhum
07/04/2006	Envio de correspondência	55-56	Comissão Municipal de Incentivo à Cultura	Nenhum
20/06/2006	Envio de correspondência	64-65	Comissão Municipal de Incentivo à Cultura	Nenhum
23/01/2008	Envio de correspondência	66-67	Núcleo de Prestação de Contas / ASLMIC	Nenhum
03/06/2008	Envio de correspondência	73-74	Comissão Municipal de Incentivo à Cultura	Nenhum
06/06/2012	Envio de correspondência	75/77	DVGIC	Nenhum
02/06/2014	Envio de correspondência	78-79	DVGIC	Nenhum
10/06/2014	Publicação no DOM	80-81	DVGIC	Nenhum
05/12/2014	Publicação no DOM	82-84	DVGIC	Nenhum
23/12/2014	Envio de e-mail	85	DVGIC	Não apresentou as contas

ciente do empreendedor em 21/4/2015

Adotadas as medidas demonstradas anteriormente, o empreendedor JOSÉ MARIA RABÊLO não se manifestou e não ressarciu os cofres públicos.

Verificamos a existência dos pressupostos para instauração de TCE, quais sejam:

Tribunal de Contas
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 334
Minas Gerais

87

- dano ao erário no valor estimado de **R$ 25.556,65** (composto pelo valor repassado de R$ 23.233,32 com o acréscimo de 10%, correspondente a R$ 2.323,33, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 6.498/93);
- identificação do agente responsável, **Sr. José Maria Rabêlo**, CPF 825.248.407-78;
- data de início da atualização: **30/05/2004**;
- fato irregular caracterizado pelas **ausências da prestação de contas e da comprovação de execução do projeto**;
- jurisdição e competência do TCEMG.

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.498, de 29/12/1993, o valor estimado corresponde ao valor total repassado, acrescido de 10%:

> "Art. 9º - **O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo**, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis." (grifo nosso)

Para a atualização do valor, deve ser aplicado o índice IPCA-e, conforme art. 14 da Lei Municipal 8.147/2000.

Cumpre destacar que não foi efetuado o crédito de natureza administrativa, haja vista que a Procuradoria Geral do Município considera a prescritibilidade de cinco anos para o lançamento no Sistema de Administração Tributária e Urbana (SIATU). Entretanto, será efetuado o lançamento na conta "Diversos Responsáveis", nos termos da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Além disso, o empreendedor foi cadastrado na lista de inadimplentes da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, o que o impede de ser aprovado em novos editais.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
da Câmara
Fls. 335

88

Por fim, enquadramos a irregularidade nos fatos ensejadores previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, quais sejam, *"omissão do dever de prestar contas"* (inciso I) e *"falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município"* (inciso II).

Diante disso, restam caracterizados os pressupostos do procedimento em questão, devendo a tomada de contas especial ser instaurada.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2015.

Kátia Cilene de Assis
Técnica Responsável pelo Relatório, BM 103.068-8

Luciana do Carmo de Jesus
Chefe da Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura

Murilo Junio Rezende Pereira
Chefe do Departamento de Fomento e Incentivo à Cultura

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 336
MINAS GERAIS

189

SECRETARIA MUNICIPAL DA COORDENAÇÃO DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Lei de Incentivo nº 6.498/93

CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL NÚMERO 0082 / 2003

Certificamos, para fins de concessão de benefício fiscal, que o INCENTIVADOR LIBERTY EMPREEND. TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA., CGC/CPF nº 23.993.710/0001-65, contribuinte do ISSQN, inscrito no Cadastro Municipal de Rendas Mobiliárias da SCOMF, INSCRICAO 139750/001-5 firmou com o Município de Belo Horizonte, juntamente com o EMPREENDEDOR BARBAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA. CGC nº 01.138.600/0001-83, TERMO DE COMPROMISSO, nº 0082/2003 para financiamento e realização do projeto cultural BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE(nº 0629/2002-1) de conformidade com a Lei Municipal 6498 de 29 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto Municipal 9863 de 04 de março de 1999, que faz parte integrante deste instrumento. Fica o INCENTIVADOR, titular do presente CERTIFICADO INTRANSFERÍVEL, autorizado a DEDUZIR de seu ISSQN mensal a recolher os valores conforme especificação constante no ITEM 2 desse CERTIFICADO

1) ESPECIFICAÇÃO DOS RECURSOS

1.1 - Custo total do projeto: R$ 88,730.00
1.2 - Recursos transferidos.: R$ 54,604.44 (61.54 %)
1.3 - Recursos próprios.....: R$ 34,125.55 (38.46 %)

2) ESPECIFICAÇÃO DOS VALORES A SEREM TRANSFERIDOS:

2.1 - Recursos transferidos pelo incentivador LIBERTY EMPREEND. TURÍSTICOS E HOTELEIROS LTDA.: R$ 23,233.32 , assim distribuídos:

PARCELAS	Recursos Transferidos em REAL (valor das parcelas em REAL)	Até o Dia (data limite)
01	1,936.11	05-06-2003
02	1,936.11	07-07-2003
03	1,936.11	05-08-2003
04	1,936.11	05-09-2003
05	1,936.11	06-10-2003
06	1,936.11	05-11-2003
07	1,936.11	05-12-2003
08	1,936.11	05-01-2004
09	1,936.11	05-02-2004
10	1,936.11	05-03-2004
11	1,936.11	05-04-2004
12	1,936.11	05-05-2004

OBS.: Sobre as parcelas não transferidas ou transferidas após a data limite, incidirão os gravames legais previstos na legislação municipal do ISSQN.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 337

SECRETARIA MUNICIPAL DA COORDENAÇÃO DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Lei de Incentivo nº 6.498/93

CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL NÚMERO 0082 / 2003

2.2 - Até a presente data, esse projeto não possui outros incentivadores.

2.3 - Saldo de Incentivos a serem captados pelo empreendedor para esse projeto: R$ 77,837.76

3) BENEFÍCIO FISCAL:

3.1 - Autorização para DEDUZIR do ISSQN a recolher o montante de R$ 23,233.32, em parcelas mensais conforme especificação constante do item 2 desse CERTIFICADO.

3.2 - Respeitado o limite de 20% (vinte por cento) da média dos 3 (três)menores recolhimentos de ISSQN dos últimos 12 meses, ocorridos nos meses de 01/2003 , 02/2003 e 12/2002 .

3.3 - PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE BENEFÍCIO: até 05-05-2004

3.4 - A transferência deverá ser efetuada pelo INCENTIVADOR à seguinte CONTA BANCÁRIA aberta pelo EMPREENDEDOR para uso exclusivo do PROJETO:

CONTA CORRENTE Nº: 10572 AGÊNCIA: 001 BANCO: 218

3.5 - As GUIAS DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS efetuados na conta vinculada aberta pelo empreendedor (acima discriminada), para uso exclusivo do projeto, deverão ser arquivadas pela empresa juntamente com o CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL e apresentados ao fisco sempre que solicitado.

4) FORMALIZAÇÃO

4.1 - O presente Certificado de Incentivo Fiscal, formalizado com fulcro no art. 24, parágrafo 1 do Decreto Municipal 10.621/01 e em conformidade com o Termo de Compromisso referenciado, é firmado pelo Secretário Municipal da Coordenação de Finanças, presentes, ainda, a Secretaria Municipal de Cultura, e o Secretário Administrativo e Financeiro de Política Social, para que produza seus jurídicos efeitos.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Secretaria
2ª Câmara
Fls. 338
46

SECRETARIA MUNICIPAL DA COORDENAÇÃO DE FINANÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
Lei de Incentivo nº 6.498/93

CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL NÚMERO 0082 / 2003

Belo Horizonte, 12 de maio de 2003

MARIA CELINA PINTO ALBANO
Secretária Municipal de Cultura de B.H.

HUGO VOCUNCA TEIXEIRA
Sec. Mun. Adm. Financeiro da Política Social

JÚLIO RIBEIRO PIRES
Secretário Municipal da Coordenação de Finanças

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 339

95

GAB-FMC/GAB-PG/OF. Nº 093/2013

Assunto: Solicitação de parecer quanto à ocorrência de decadência e/ou prescrição nos processos de prestação de contas da LMIC e possibilidade de regularização, com prestação de contas pendente, mediante pagamento por meio de dação de serviços ou produtos de caráter cultural.

EMENTA: Prazos de Decadência e Prescrição nos processos de prestação de contas da Lei Municipal nº 6.498/93 - LMIC. Créditos de natureza administrativa. Aplicação da Lei nº 9.873/99 e do Decreto nº 20.910/32. Pagamento mediante serviços ou produtos de caráter cultural. Impossibilidade. Ofensa ao Princípio da Legalidade.

I - RELATÓRIO

O Sr. Presidente da Fundação Municipal de Cultura, solicita do Sr. Procurador Geral do Município a emissão de parecer sobre o prazo e o respectivo marco legal para a contagem da decadência e/ou prescrição, para que o Município possa executar os empreendedores[1] de projetos pendentes de prestação de contas entre os anos de 1995 até 2005, sob a vigência da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, nº 6.498/93, regulamentada pelo Decreto nº 11.103/02.

Afirma que com base no diagnóstico anexo, a referida Fundação planeja iniciar os procedimentos para solucionar o passivo[2] de 15.3 milhões de reais em valores não atualizados (correspondentes a 415 projetos em aberto), indagando, para tanto, acerca da decadência e prescrição, conforme supra relatado.

Pede, ainda, a manifestação desta Procuradoria sobre a possibilidade de, mediante processo administrativo que tratará das pendências,

---

[1] Nos termos do art. 2º, I, da Lei nº 6.498/93, *"empreendedor é a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal."*

[2] *"É compreendido como passivo recursos que foram repassados ao empreendedor cultural e que o mesmo não apresentou prestação de contas ou apresentou, mas não em conformidade."* (cf. fl. 7, do *"Diagnóstico do Passivo: Lei de Incentivo à Cultura"*).

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 340

admitir-se a regularização das prestações de contas por meio de recebimento de serviços ou produtos em prol das atividades e projetos culturais desenvolvidos pela FMC.

Em face da solicitação do Gabinete da PGM/BH, o presente expediente foi encaminhado à GEAT – Gerência de Assuntos Tributários, para análise e emissão de Parecer.

Esta, pois, a breve exposição fática.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Incentivo à Cultura nº 6.498/93, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município de Belo Horizonte, assim reza, em seu art. 1º:

> *"Art. 1º - Fica instituído no Município o incentivo fiscal para o apoio à realização de projetos culturais, a ser concedido a contribuintes pessoas físicas e jurídicas.*
>
> *§1º - O incentivo fiscal referido no caput deste artigo corresponderá à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma desta Lei e de sua regulamentação.*
>
> *§2º - O valor que deverá ser usado como incentivo cultural não poderá exceder a 3% (três por cento) da receita proveniente do ISSQN em cada exercício."*

Também foi criado, através da referida norma positiva, um Fundo de Projetos Culturais - FPC -, com a finalidade de incentivar a cultura no Município, nas áreas discriminadas em seu art. 3º[3].

[3] *Art. 3º - Os projetos culturais a serem beneficiados pela presente Lei, de forma a incentivar-se a implantação e o desenvolvimento de atividades culturais que existem ou que venham a existir no âmbito do Município, deverão estar enquadrados nas seguintes áreas: I - produção e realização de*

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 341

96

A LMIC, assim, tem por objetivo fomentar a cultura no Município de Belo Horizonte, mediante duas vertentes:

a) **Renúncia fiscal**, caracterizada pela concessão de incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica, contribuinte do ISSQN (incentivador), que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apreciados na forma da Lei;

b) **Aporte de recursos financeiros** provenientes do Fundo de Projetos Culturais[4].

Em contrapartida, prevê o art. 9º, da citada lei, penalidades para o empreendedor **que não comprovar a correta aplicação dos recursos recebidos**. Vejamos:

> *"Art. 9º. O empreendedor[5] que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer*

Projetos de música e dança; II - produção teatral e circense; III - produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo; IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte; V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia; VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato; VII - preservação do patrimônio histórico e cultural; VIII - construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais; IX - concessão de bolsas de estudo na área cultural e artística; X - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística; XI - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos."

[4] Nos termos do art. 13, da Lei, *"constituirão recursos financeiros do FPC: dotações orçamentárias; valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura; saldos finais das contas correntes e o resultado das aplicações das sanções pecuniárias de que tratam, respectivamente, os arts. 8º e 9º desta Lei; contribuições e subvenções de instituições financeiras oficiais; doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas, domiciliadas no País ou no exterior; valores recebidos a título de juros e de mais operações financeiras, decorrentes de aplicações de recursos próprios; outras rendas eventuais."*

[5] Conforme determina o art. 2º, I, *"entende-se por: I - empreendedor, a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal; (...)"*

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 342

projetos culturais abarcados por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis".

O Decreto nº 11.103/02 reproduz o dispositivo retro em seu art. 18.

Indaga-se desta Procuradoria qual seria o prazo de decadência e/ou prescrição para a cobrança do passivo proveniente de projetos pendentes de prestação de contas pelos empreendedores culturais, entre os anos de 1995 a 2005.

Pois bem, cumpre verificar, inicialmente, a natureza jurídica de tal dívida – se tributária ou não tributária –, para que seja possível estabelecer os prazos decadenciais e prescricionais. Vejamos:

A) DA NATUREZA JURÍDICA DA DÍVIDA

O patrocínio ou doação decorrente de incentivo fiscal implica na renúncia do Município ao recebimento de até 20% dos valores devidos mensalmente pelo contribuinte do ISSQN, por expressa autorização da LMIC.

Embora tal receita tributária deixe de ingressar nos cofres públicos municipais, em face da renúncia, não há como transferir esta "natureza fiscal" para a dívida decorrente da inadimplência do empreendedor cultural no cumprimento de suas obrigações.

Isso porque **o empreendedor não participa da relação tributária formada entre o Município (sujeito ativo) e o contribuinte do ISSQN (sujeito passivo[6] e incentivador).**

Logo, a dívida resultante da não comprovação, pelo empreendedor, da correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais, **não possui natureza tributária**, afastando-se, assim, a incidência dos arts. 173 e 174, ambos do CTN.

[6] Segundo o art. 121, do CTN, *"Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei;"*

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 343
MINAS GERAIS

Por sua vez, sendo o credor Pessoa Jurídica de Direito Público, instaura-se, consequentemente, uma **relação de direito público e não de direito privado, o que também afasta a incidência do Código Civil Brasileiro no tocante à decadência e prescrição**.

Constata-se, pois, que a relação que originou os créditos municipais em questão assenta-se nos pilares do direito público, por ser decorrente de um vínculo de **natureza administrativa**, devendo ser analisados sob esta ótica os prazos de decadência e prescrição.

O mesmo raciocínio se aplica aos projetos cujo patrocínio ou doação tenham sido provenientes do Fundo de Projetos Culturais.

B) DA DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Adentrando especificamente no tema da decadência e prescrição, compete deixar consignado que tais eventos, no dizer de Humberto Theodoro Jr., *"afetam as relações jurídicas pertinentes a todos os setores do direito privado (obrigações, família, sucessões e até mesmo direitos reais) e se estendem inclusive ao direito público."*[7]

Pois bem, no que se refere ao **prazo decadencial** do direito de constituir créditos não tributários, compete salientar que não há na legislação vigente, s.m.j., dispositivo de aplicação geral a todas as infrações cometidas no âmbito da Administração Municipal.

Assim, consideram-se aplicáveis, **por analogia**, os comandos da Lei nº **9.873/99**, que estabelece, no *caput* do art. 1º, prazo para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a saber:

> *"Art. 1º. Prescreve em **cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

[7] Humberto Theodoro Júnior. Da prescrição e da decadência no novo Código Civil brasileiro in *Aspectos Controvertidos do novo Código Civil*, coordenadores Arruda Alvim, Joaquim Portes de Cerqueira César e Roberto Rosas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 315.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 344

(...)"

Esclareça-se, por oportuno, que embora o dispositivo acima utilize o termo "prescrição", trata-se, na realidade, de **prazo decadencial,** já que o mesmo **antecede a constituição do crédito**.

Retomando a análise do caso concreto, observa-se que o descumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Municipal de incentivo à Cultura, traduz-se na ausência ou na prestação de contas final em desconformidade.

Na primeira situação – **ausência de prestação de contas final** – o lapso decadencial começará a fluir **do primeiro dia após o término do prazo estipulado em contrato ou edital para o cumprimento da obrigação pelo empreendedor.**

Na segunda situação – **prestação de contas em desconformidade** – o prazo decadencial começará a fluir **do primeiro dia após o despacho de não aprovação da prestação de contas.**

Portanto, a Administração Pública, a partir de tais marcos, terá o prazo de **cinco anos para apurar os valores devidos e constituir o crédito.**

Uma vez constituído o crédito, mediante o lançamento do valor apurado, inicia-se a fluência do prazo prescricional, devendo o empreendedor ser notificado para pagar ou apresentar defesa na data estipulada, garantindo-lhe o devido processo legal.

Se não houver pagamento, nem apresentação de defesa, o crédito deverá ser inscrito em dívida ativa para futura cobrança executiva.

Se for apresentada defesa, o prazo prescricional ficará suspenso até decisão definitiva. Na hipótese de indeferimento total ou parcial da defesa, o crédito será inscrito em dívida ativa para cobrança executiva.

Cumpre advertir quanto **à prescrição** dos créditos não tributários, que também não há previsão legal de aplicação geral quanto ao tema. Nesta hipótese, já decidiu o STF que a regra é a prescritibilidade.

Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 945
K

Sendo assim, haverá de prevalecer o prazo previsto no Decreto nº **20.910/32**, que cuida dos créditos de natureza administrativa e disciplina a prescrição para as dívidas passivas da União, Estados e Municípios, **fixando em cinco anos** o prazo para que se exerça o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública.

Embora mencionado dispositivo não faça alusão expressa à dívida ativa dos mesmos Entes Públicos, tem-se, por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, a imposição à Administração Pública do mesmo prazo para a cobrança de seus créditos.

Assim dispõe o art. 1°, do indigitado decreto:

> *"Art. 1° - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

Neste sentido, o posicionamento do STJ:

> *"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇAO - **RELAÇAO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910 /32** - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. **Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil**. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. **Incidência, na espécie, do Decreto 20.910 /32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-***

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 346
K

> ***se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria."*** (REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon - destacamos)

Outrossim, não se pode olvidar que a cobrança dos créditos administrativos, isto é, de natureza não tributária, ainda não atingidos pela prescrição, assim como os de natureza tributária, se faz nos termos da Lei nº 6.830/80, conforme disposto em seu art. 2º.

Sintetizando: A Administração Pública conta com o **prazo DECADENCIAL de 5 anos para a constituição do crédito, através do lançamento**. O marco inicial deste prazo conta-se:

a) na hipótese de não apresentação das contas: **do primeiro dia após o término do prazo estipulado em contrato ou edital para o cumprimento da obrigação pelo empreendedor**.

b) na hipótese de não aprovação da prestação de contas: **do primeiro dia após o despacho de não aprovação da prestação de contas.**

Depois de definitivamente constituído o crédito, o Ente Público disporá do **prazo PRESCRICIONAL de mais 5 anos para sua inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da competente Execução Fiscal.**

Se o direito do credor não for exercitado nos prazos legais acima especificados, ocorrerá a decadência e/ou a prescrição, dependendo do momento em que se detectar a conduta omissiva da Administração Pública: se antes ou depois da constituição definitiva do crédito, pois, segundo o conhecido brocardo latino, *DORMENTIBUS NON SUCCURRIT JUS*.

Saliente-se que para que sejam apuradas especificamente as datas da decadência e prescrição, *in casu*, deverão ser analisados individualmente todos os projetos e respectivos contratos celebrados entre a Administração Pública e os empreendedores, já que os prazos para cumprimento da obrigação de prestação de contas, previstos nos

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 347
MINAS GERAIS

contratos e editais, são diversos, em face das peculiaridades de cada projeto.

C) DA REGULARIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Com relação à regularização das prestações de contas por meio de recebimento de serviços ou produtos em prol das atividades e projetos culturais desenvolvidos pela FMC, tal pretensão esbarra no óbice da legalidade.

Com efeito, não há lei que atribua ao empreendedor o "pagamento" mediante serviços, mas, tão somente, em moeda, nos termos do art. 9°, da Lei n° 6.498/93 e do dispositivo homônimo (art. 18, do Decreto n° 11.103/02).

Como é de cediço conhecimento, o princípio constitucional da legalidade, expressamente referenciado no *caput* do art. 37, da CR/88, impõe à administração pública a obediência estrita à lei. Este princípio revela-se como uma garantia do indivíduo contra excessivas restrições à sua liberdade, eis que, nos termos do art. 5°, II da mesma Carta Magna, *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Assim, as obrigações impostas aos indivíduos devem ter origem legal, o que, todavia, não impede que os atos editados pela administração (regulamentares ou apenas normativos) fixem obrigações; mas estas devem ser secundárias, ou seja, decorrentes de explícita permissão legal.

No presente caso, não há na legislação autorização para conversão das penalidades especificadas no art. 9°, da LMIC, em recebimento de serviços ou produtos, portanto, enquanto não houver alteração legislativa com este teor, não será possível admitir a prestação de contas de forma diversa da estipulada no dispositivo supracitado.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se:

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 348
MINAS GERAIS

a) Que o crédito em análise possui natureza administrativa, afastando-se a incidência das regras de decadência e prescrição previstas no CTN e no CCB;

b) Que os prazos de decadência e prescrição, *in casu*, serão de 5 anos cada qual, em consequência da aplicação da Lei nº 9.873/99 e do Decreto nº 20.910/32;

c) Que o marco inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito conta-se:

1) na hipótese de não apresentação das contas: do primeiro dia após o término do prazo estipulado em contrato ou edital para o cumprimento da obrigação pelo empreendedor.

2) na hipótese de não aprovação da prestação de contas: do primeiro dia após o despacho de não aprovação da prestação de contas.

d) Que o marco inicial do prazo prescricional para a inscrição do débito em dívida ativa e cobrança executiva conta-se da constituição do crédito;

e) Que para que sejam apuradas as datas da decadência e prescrição, *in casu*, deverão ser analisados individualmente todos os projetos e respectivos contratos celebrados entre a Administração Pública e os empreendedores, considerando-se que os prazos para cumprimento da obrigação de prestação de contas, previstos nos contratos e editais, são diversos, em face das peculiaridades de cada projeto;

f) Que em decorrência do Princípio da Legalidade, não é possível realizar a prestação de contas pendente mediante pagamento por meio de dação de serviços ou produtos de caráter cultural, sugerindo-se alteração legislativa que vislumbre tal solução.

Sugere-se, por oportuno, alteração do decreto nº 11.103/02, para que conste expressamente do mesmo o prazo para a prestação de contas pelo empreendedor, normatizando-se, também, a forma de notificação do devedor inadimplente e os prazos para pagamento, regularização das contas e documentos e defesa.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 349
MINAS GERAIS

A título exemplificativo, faz-se referência ao Código Tributário Municipal, Lei nº 1.310/66, que especifica a forma de notificação do devedor e os prazos e procedimentos para reclamação contra o lançamento, dentre outros temas pertinentes.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

PGM, 11 de março de 2013

Luciènne Pitchon
Procuradora do Município
OAB/MG: 69.494

Aprovo o parecer.
26.03.2013

RÚSVEL BELTRAME
BM: 48.391-9
Procurador Geral do Município
de Belo Horizonte

101

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 350
MINAS GERAIS

RELATÓRIO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

PROCESSO: **01-004412-03-43**

PROJETO: **629/2002**

Senhor Leônidas José de Oliveira, Presidente da Fundação Municipal de Cultura,

Em atendimento ao parágrafo único do artigo 246 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, o qual prevê a elaboração de relatório circunstanciado acerca das medidas administrativas internas adotadas, apresentamos o relatório que consolida as providências tomadas no âmbito da Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura – DVGIC, com vistas ao ressarcimento ao erário, quais sejam:

DATA	MEDIDA ADOTADA	PÁGINA DO PROCESSO	UNIDADE EMITENTE	RESULTADOS OBTIDOS
07/12/2005	Envio de correspondência	52	Comissão Municipal de Incentivo à Cultura	Em 24/03/2006 José Maria Rabelo informa dados do projeto (ver fl.54)
07/04/2006	Envio de correspondência	55-56	Comissão Municipal de Incentivo à Cultura	Em 01/06/2006 empreendedor solicita prorrogação (fl. 57-61)
20/06/2006	Envio de correspondência	64-65	Comissão Municipal de Incentivo à Cultura	Nenhum
23/01/2008	Envio de correspondência	66-67	Núcleo de Prestação de Contas – ASLMIC	Em 06/05/2008 empreendedor solicita prorrogação (fl. 68-70)
03/06/2008	Envio de correspondência	73-74	Comissão Municipal de Incentivo à Cultura	Nenhum
06/06/2012	Envio de correspondência	75/77	DVGIC	Nenhum
02/06/2014	Envio de correspondência	78-79	DVGIC	Nenhum
10/06/2014	Publicação no DOM	80-81	Presidente	Nenhum
05/12/2014	Publicação no DOM	82-84	Presidente	Nenhum
23/12/2014	Envio de e-mail	85	DVGIC	Não apresentou as contas

Adotadas as medidas demonstradas anteriormente, o representante legal da pessoa jurídica empreendedora, **José Maria Rabêlo**, não se manifestou e não ressarciu os cofres públicos.

Verificamos a existência dos pressupostos para instauração de TCE, quais sejam:

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 351
MINAS GERAIS

102

- dano ao erário no valor estimado de R$49.111,23 (composto pelo valor repassado de 23.233,32 com atualização monetária de R$21.413,25 e com o acréscimo de 10% correspondente a R$4.464,66, previsto no art. 9º da Lei nº 6.498); (VIDE ANEXO I)
- identificação do agente responsável, **Sr. José Maria Rabêlo**, CPF 825.248.407-78.
- data de início da atualização: **(VIDE ANEXO I)**;
- fato irregular caracterizado pelas **ausências da prestação de contas final e da comprovação de execução do projeto** ;
- jurisdição e competência do TCEMG.

Nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.498, de 29/12/1993, o valor estimado corresponde ao valor total repassado, acrescido de 10%:

> "Art. 9º - **O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo**, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis." (grifo nosso)

Para a atualização do valor, deve ser aplicado o índice IPCA-e, conforme art. 14 da Lei Municipal 8.147/2000.

Quanto ao valor a ser devolvido aos cofres públicos, previsto no art. 9º, não consta no processo a comprovação das contas (conforme relatório de fl. 76). Ademais, não foi comprovada a execução do objeto, o que justifica o entendimento de que a cobrança deverá ser do valor total repassado, correspondente a **R$49.111,23**, já incluso o acréscimo legal de 10% e a atualização. Mas entendemos que é competência da Comissão de Tomada de Contas Especial e do Tribunal de Contas apurar o valor do dano.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 357
MINAS GERAIS

103

Cumpre destacar que não foi efetuado o crédito de natureza administrativa, haja vista que a Procuradoria Geral do Município considera a prescritibilidade de cinco anos para o lançamento no Sistema de Administração Tributária e Urbana (SIATU). Entretanto, será efetuado o lançamento na conta "Diversos Responsáveis", nos termos da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Além disso, o empreendedor foi cadastrado na lista de inadimplentes da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, o que o impede de ser aprovado em novos editais.

Por fim, enquadramos a irregularidade nos fatos ensejadores previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, quais sejam, *"omissão do dever de prestar contas"* (inciso I) e *"falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município"* (inciso II).

Foi emitido este novo relatório com vistas a atualizar o cálculo do dano conforme o rito estabelecido na IN TCE 003/2013. O prazo transcorrido entre esta emissão e a anterior (fl. 86-88) ocorreu devido à instauração de outras Tomadas de Contas, conforme cronograma estabelecido pela FMC.

Diante disso, restam caracterizados os pressupostos do procedimento em questão, devendo a tomada de contas especial ser instaurada.

Belo Horizonte, 01 de outubro de 2015.

Kátia Cilene de Assis
Técnica Responsável pelo Relatório, BM 103.068-8

Luciana do Carmo de Jesus
Chefe da Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura

Murilo Junio Rezende Pereira
Chefe do Departamento de Fomento e Incentivo à Cultura

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 353
GERAIS

104

ANEXO I

ANO DO REPASSE	Mês do repasse	Valor Repassado	Atualização	Acréscimo Art. 9	Valor Devido
2003	05/06/2003	R$1.936,11	R$1.928,99	R$386,51	R$4.251,61
2003	05/07/2003	R$1.936,11	R$1.928,99	R$386,51	R$4.251,61
2003	05/08/2003	R$1.936,11	R$1.928,99	R$386,51	R$4.251,61
2003	05/09/2003	R$1.936,11	R$1.928,99	R$386,51	R$4.251,61
2003	05/10/2003	R$1.936,11	R$1.928,99	R$386,51	R$4.251,61
2003	05/11/2003	R$1.936,11	R$1.928,99	R$386,51	R$4.251,61
2003	05/12/2003	R$1.936,11	R$1.928,99	R$386,51	R$4.251,61
2004	05/01/2004	R$1.936,11	R$1.582,06	R$351,82	R$3.869,99
2004	05/02/2004	R$1.936,11	R$1.582,06	R$351,82	R$3.869,99
2004	05/03/2004	R$1.936,11	R$1.582,06	R$351,82	R$3.869,99
2004	05/04/2004	R$1.936,11	R$1.582,06	R$351,82	R$3.869,99
2004	05/05/2004	R$1.936,11	R$1.582,06	R$351,82	R$3.869,99
Total		R$23.233,32	R$21.413,25	R$4.464,66	R$49.111,23

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
DOM
Diário Oficial do Município

Sábado, 30 de Janeiro de 2016 Ano:XXII - Edição N.: 4979

105

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2.ª Câmara Fls. 354 ESTADO DE MINAS GERAIS

Poder Executivo

Gabinete do Prefeito - Fundação Municipal de Cultura

PORTARIA FMC Nº 17/2016

O Presidente da Fundação Municipal de Cultura, no uso de suas atribuições legais, na qualidade de autoridade administrativa competente para fins de instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial, conforme dispõe o art.6º do Decreto Municipal nº 15.476 de 06 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a ineficácia das medidas preliminares internas adotadas, previstas no art.4º e seu parágrafo único do Decreto Municipal nº 15.476/2014, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, destinadas a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário.

Art. 2º - Instaurar procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art.3º Decreto Municipal nº 15.476/2014, para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano relativamente aos empreendedores e projetos culturais descritos no anexo único a esta Portaria.

Art. 3º - Caberá a Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria FMC Nº 098/2014, publicada no DOM de 20/11/2014 e alterada pelas Portarias FMC Nº 010/2015, publicada no DOM de 20/01/2015 e FMC Nº 044/2015, publicada no DOM de 24/04/2015, instaurar e processar os procedimentos de Tomada de Contas Especial de forma independente, imparcial, assegurado o sigilo exigido no interesse da administração pública.

§ 1º - Os membros da Comissão de Tomada de Contas Especial não poderão estar envolvidos com os fatos a serem apurados, nem possuir qualquer interesse no resultado do procedimento, sendo vedado valerem-se das informações e documentos para outros fins, sob pena de responsabilização civil, penal ou administrativa, nos termos previstos em lei.

§ 2º - O exercício das atribuições decorrentes do processamento da Tomada de Contas Especial não enseja a percepção, pelos servidores e empregados públicos designados na forma do caput deste artigo, de quaisquer vantagens pecuniárias adicionais.

§ 3º - Os procedimentos, a instrução e a forma de apresentação do processo de Tomada de Contas Especial deverão observar as disposições normativas do Tribunal de Contas do Estado de

Minas Gerais em vigor na data da publicação da portaria de instauração.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 355
MINAS GERAIS

§ 4º - A Comissão deverá instruir processos individuais de TCE para cada processo elencado no Anexo Único.

§ 5º - O prazo para processamento, instrução, emissão de Relatório Circunstanciado por parte da Comissão de Tomada de Contas Especial, medidas saneadoras e aprovação pela autoridade competente é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de instauração do procedimento.

§ 6º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no § 5º deste artigo, os autos da Tomada de Contas Especial, deverão ser remetidos à Controladoria-Geral do Município para que o órgão de controle emita Relatório Conclusivo, assim como certificado quanto à regularidade ou não do procedimento, encaminhando-o ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e aos demais órgãos que julgar pertinentes.

§ 7º - Deverá ser comunicada à Controladoria-Geral do Município a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data destas instaurações.

§ 8º - A Comissão está autorizada a praticar todos os atos lícitos necessários ao desempenho de suas funções devendo as demais unidades vinculadas à FMC prestar a colaboração necessária quando solicitada, nos termos do artigo 183, VIII, "c" da Lei Municipal 7.169/96.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas, indicadas no anexo único desta Portaria, poderão no prazo de cinco dias úteis, a contar desta instauração, manifestar e provar, através de exceção prévia, prestação de contas aprovada pelo órgão responsável.

Parágrafo único – Verificando a idoneidade das informações e documentos, a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial poderá extinguir o procedimento de forma sumária efetivando a baixa no sistema.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2016

Leônidas José Oliveira

Presidente

ANEXO ÚNICO

Número	Nome do Projeto	Proponente	Processo

Câmara Municipal de Contagem
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 356
Visto

004/2004	KIANDA - TOURNÊ POR PRAÇAS PÚBLICAS DE BELO HORIZONTE	ASSOCIAÇÃO CULTURAL BLOCO OFICINA TAMBOLELÊ	01.040227/05-57
212/2004	FINDOFIM	MÁRCIA SPIRA	01.040719/05-51
325/2004	HISTÓRIA DA PERCUSSÃO BRASILEIRA	CARLOS EDUARDO GONÇALVES	01.041330/05-41
596/2004	RUAS ILUSTRES	ALEXANDRE AUGUSTO PERDIGÃO NASCIMENTO	01.040224/05-69
417/2003	SINAIS DO MITO	PAULO ROBERTO FRADE LAENDER	01.007327/04-63
629/2002	BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE	BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA	01.004412/03-43
573/2001	CD TANTOS BRASIS	CLÁUDIO MÁRCIO BARBOSA	01.110804/01-30
595/2001	CD SERGINHO BEAGÁ	NATANAEL FARIA CAMPOS RODRIGUES	01.110958/01-04
601/2001	O VOCALISTA SUPERASTRAL	RICARDO PIMENTA	01.028056/02-54
649/2001	CD AS CANÇÕES DE JADIR AMBROSIO	ROGÉRIO MÁRCIO GONSALEZ MOTA	01.131671/01-27
652/2001	POP CONCERT	CARLOS ROBERTO ALVES	01.131708/01-35
695/2001	PINTE - NÃO PICHE	JOÃO EVANGELISTA DA SILVA	01.132389/01-94
802/2001	50 ANOS DO ROSA SHOW	EUGÊNIO ALCÂNTARA DA SILVA	01.111082/01-13

TRIBUNAL DE CONTAS 2ª Câmara Fls. 357 MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA

Em 13/09/2017, procedemos à juntada do documento protocolizado sob o nº 2626610/2017, às fls. 271/356, encaminhado pela Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, Presidente da Fundação Municipal de Cultura, gestão 5/08/2005 a 31/12/2017, em atendimento ao Ofício nº 13497/2017, fls. 262.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC 1298-7

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara
Fls. 358
MINAS GERAIS

PESQUISA NO "SGAP"

Processo nº: 1012009

Natureza: Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura

Data: 18/9/2017

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, nesta data às 11:11 horas, verificamos não constar registro de qualquer documentação atinente aos autos, em atendimento ao ofício abaixo relacionado:

Nº Ofício	Data/Comprovante de AR	Interessada
13099/2017	28/07/2017	Thais Velloso Cougo Pimentel

TERMO DE CERTIFICAÇÃO
E
ENCAMINHAMENTO

Certificamos que, nos termos do disposto no art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008, de acordo com as informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, a interessada acima indicada não se manifestou no prazo determinado, embora regularmente citada.

Cumprindo o despacho de fl. 254, encaminhamos os presentes autos à Unidade Técnica competente.

Anabella Marcatti Leoncio
TC 2737-2

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 359

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Nº 1.012.009

Procedência:	Fundação Municipal de Cultura
Município:	Belo Horizonte
Exercício:	2017
Responsáveis:	Sr. José Maria Rabêlo, representante legal da Barlavento Grupo Editorial Ltda., à época Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, Presidente da FMC, gestão 5/8/2005 a 31/12/2008 Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, Presidente da FMC, gestão 10/1/2009 a 9/7/2012
RELATOR:	CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

À Secretaria da 2ª Câmara,

Conforme se depreende do despacho de fl. 254, determinei a citação dos responsáveis citados acima, para apresentação de alegações e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica, às fls. 245 a 253.

O Sr. José Maria Rabelo e a Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha manifestaram-se às fls. 267 a 269 e 271 a 293, respectivamente, havendo a juntada de documentos às fls. 294 a 356.

De acordo com o Expediente nº 824/2010/SEC.2ª CÂMARA, oriundo dessa Secretaria, verifico que houve o encaminhamento, pela Sra. Thaís Velloso Cougo Pimentel, da defesa, protocolizada sob o nº 0029211-10, em data de 6/10/2017.

Determino, pois, a juntada da referida defesa aos autos deste processo, com a respectiva numeração das folhas, ainda que tenha sido apresentada de forma extemporânea, em atenção ao princípio da verdade material, que incide sobre a disciplina do processo administrativo brasileiro, e o consequente encaminhamento à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, para reexame.

Após, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, 17/10/2017.

GILBERTO DINIZ
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 360
MINAS GERAIS

EXP. nº 824/2017/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz

Referência: Processo nº 1.012.009 – Tomada de Contas Especial

Em: 11/10/2017

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 2921110/2017, e nos termos do artigo 106, § 2º da Resolucão nº 12/2008, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

EXMO. SR. CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

TRIB DE CONTAS MINAS GERAIS Secretaria 2ª Câmara FL. 361

RELATOR

Processo nº 1.012.009

Natureza: Tomada de Contas Especial

TCEMG PROTOCOLO 07/OUT/2017 16:12 0026211 MAD 10

THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL, já qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, com fundamento no art. 151, § 1º, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor:

I – DOS FATOS:

1. A ré foi Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte entre 10/01/2009 e 09/07/2012, conforme informações insertas no próprio processo. O processo sob análise foi o Termo de Compromisso nº 0082/2003, assinado pela presidente à época, com a empresa empreendedora Barlavento Grupo Editorial Ltda., representada pelo Sr. José Maria Rabêlo, para o projeto "Vidros e Vidrilhos de Belo Horizonte". Referido projeto seria custeado conforme a Lei Municipal de Incentivo a Cultura (Lei 6.498/93).

2. O prazo para elaboração do projeto seria até 5 de outubro de 2004. Infelizmente, o responsável pela captação do recurso não prestou contas do recurso recebido a tempo e modo, o que, inclusive, em razão do descumprimento, levou à sua notificação por diversas oportunidades.

0002921110 / 2017
BELO HORIZONTE

3. Pela não apresentação da comprovação do depósito do saldo remanescente, foi aberta Tomada de Contas Especial pela Controladoria do Município de Belo Horizonte que, em razão do valor, a remeteu para este Egrégio Tribunal e originou o presente processo.

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. MINAS GERAIS

II – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL

1. A Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte instaurou a Tomada de Contas Especial nº 01.048500-16-80 para apurar o descumprimento de Barlavento Grupo Editorial Ltda., representada pelo Sr. José Maria Rabelo, acerca da execução do projeto em tela, bem como sua omissão na prestação de contas final do projeto.

De acordo com o Relatório Final de Controle Interno, foi atribuída ao empreendedor a responsabilidade pelo dano ao erário decorrente da não comprovação de aplicação do recurso e pela omissão em prestar contas. Não obstante, absurdamente, o Relatório Técnico lavrado pela Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, órgão técnico do TCE/MG, incluiu Thais Velloso Cougo Pimentel como responsável solidária. O art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 assim dispõe:

> Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I - omissão do dever de prestar contas;
> II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
> III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
> IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

2. Qual o conceito de "autoridade administrativa" a que se refere a lei? **Numa interpretação sistemática da norma, conclui-se que o *caput* do art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 equipara a "autoridade administrativa" ao responsável por gestão de recursos públicos estadual e municipal**, remetendo tais classificações para o Regimento Interno do Tribunal de Contas e para atos normativos do próprio Tribunal. Essa conceituação é repetida no art. 241, *caput*, da Resolução nº 12/2008 do TCEMG – Regimento Interno.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 362
MINAS GERAIS

> LC 102/2008:
> Art. 46. As contas dos administradores e responsáveis por gestão de recursos públicos estaduais e municipais, submetidas anualmente a julgamento do Tribunal na forma de tomada ou prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.
>
> Regimento Interno TCEMG
> Art. 241. Compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal, bem como do Ministério Público Estadual e, ainda, dos que tiverem dado causa a perda, extravio ou a outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao erário.

3. Quando as normas – Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e Regimento Interno TCEMG – declaram que os responsáveis por dinheiro público têm o DEVER de prestar contas, sob pena de responsabilidade solidária, **A FINALIDADE DA NORMA É GARANTIR QUE AQUELE QUE POSSUI O DEVER DE PRESTAR CONTAS O FAÇA A TEMPO E MODO, SOB PENA DE RESPONDER COM SEU PATRIMÔNIO PESSOAL POR POSSÍVEIS DANOS AO ERÁRIO**.

4. No caso sob análise, o dever de prestar contas é do empreendedor, ou seja, a pessoa física ou jurídica diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pela Lei Municipal de Incentivo a Cultura (art. 4º, inc. I, do Decreto Municipal nº 11.103/2002). O dever de prestar contas dos valores recebidos está inserido no art. 9º da Lei Municipal nº 6498/93 e art. 18 do Decreto Municipal nº 11.103/2002, sendo expressamente responsáveis pela prestação de contas os

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 302 V MINAS GERAIS

empreendedores, aqueles que arrecadaram o recurso público e possuem o dever de administrá-lo.

5. Portanto, **a responsabilidade solidária pela omissão em prestar contas a que se refere a lei (art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008) é com RELAÇÃO AO GESTOR DO RECURSO PÚBLICO E QUEM O UTILIZA, aquele que tem o dever de prestar contas, e não com relação ao servidor público técnico que deve analisar a prestação de contas**. O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já votou nesse sentido:

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade da ata de julgamento, nos termos do voto do Relator, por unanimidade, e considerando a manifestação da Unidade Técnica e a documentação contida nos autos, em julgar irregulares as contas atinentes aos Projetos n. 394/2000, 1/1998, 2/1998 e 3/1998, firmados entre a Fundação Municipal de Cultura do Município de Belo Horizonte e a empresa "Eventos Alfa Produções Culturais e Artísticas Ltda." pelas razões expostas na fundamentação deste voto. Tratando-se de processo cujas irregularidades apuradas datam do ano de 1998 e 2000 e sabendo-se que apenas em 2010 os autos foram autuados, tem-se um decurso de tempo superior ao estipulado para aplicação da prescrição. Esta feita aplicam a prescrição da pretensão punitiva, impossibilitando a aplicação de multa aos responsáveis por omissão na prestação de contas. Não obstante a impossibilidade de aplicação de multa aos responsáveis, determinam, nos termos do art. 94 da Lei Orgânica deste Tribunal, **o ressarcimento ao erário, de forma solidária, pela empresa Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda. e pelo Sr. Andrea Chiavacci, seu dirigente, à época**, do débito apurado pela Unidade Técnica. O valor a ser restituído, corrigido monetariamente é de R$204,046,40 (duzentos e quatro mil e quarenta e seis reais e quarenta centavos): Projeto 394/2000 – IV Série de Concertos Internacionais – R$12.000,00; Projeto 001/1998 – Série de Concertos Internacionais – R$111.616,75; Projeto 002/1998 – World BH Music – R$59.731,96, e Projeto 003/1998 – Festival Novos Humoristas – R$20.697,69. Transitada em julgado a decisão, cumpram-se as disposições contidas no art. 364 do RITCEMG, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis. Intime(m)-se a(s) parte(s) da decisão, por via postal, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, II e § 4º da Resolução n. 12/2008. Promovida as medidas legais cabíveis,

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 363 MINAS GERAIS

arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG. (TCEMG - Tomada de Contas Especial nº 838.533, rel. Cons. Sebastião Helvécio, 09/12/2014)

Omissão no dever de prestar contas. Responsabilização do gestor]
A responsabilidade dos agentes da Administração, no que concerne à **obrigação de prestar contas dos recursos públicos que FOREM COLOCADOS SOB SUA TUTELA e de reparar o dano causado ao erário**, é disciplinada principalmente pelas normas de Direito Público, mas com larga aplicação subsidiária dos institutos de Direito Privado que tratam da responsabilidade civil, das obrigações por ato ilícito e reparação do dano. O dever de prestar contas ostenta matriz constitucional, prevista no parágrafo único do art. 70 da Carta Magna Federal, bem como o § 2º do art. 74 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Independe, pois, de provocações de terceiros, devendo ser cumprida dentro de prazo certo. (TCEMG, processo nº 812.434, rel. **Cons. Hamilton Coelho**, sessão de 10/03/2015)

6. Nesse sentido é, ainda, a orientação do Tribunal de Contas da União no tocante à aplicação da Lei de Incentivo a Cultura no âmbito federal, aplicada no presente caso por analogia, já decidido em sede de Uniformização de Jurisprudência por meio do Acórdão nº 2.736/2011 – Plenário e que vem sendo aplicado reiteradamente por aquele Tribunal:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Incidente de Uniformização de Jurisprudência** suscitado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, **ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União**, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Ministério Público junto ao TCU, nos termos do art. 91, caput, do Regimento Interno;
9.2. firmar o seguinte entendimento quanto à responsabilização das pessoas que devem responder por danos ao erário ocorridos na aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública:
9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;

9.3. nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno do TCU, encaminhar cópia do presente acórdão à Comissão de Jurisprudência para apreciação da oportunidade e da conveniência de elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria;

9.4. restituir os autos ao Relator para apreciação de mérito da tomada de contas especial objeto do presente processo;

9.5. dar ciência do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público junto ao TCU e à Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).

(TCU – Acórdão 2.763/2011 – Uniformização de Jurisprudência, Rel. Min. Augusto Sherman, sessão de 19/10/2011)

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, em desfavor dos responsáveis Sheila Farah e Ronaldo Luiz Marin, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei nº 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), pela empresa Maxteam Comercial, Participação e Intermediação de Negócios Ltda. (razão social Max Team Comercial Ltda.).

7. A quarta alteração do contrato social da Max Team Comercial Ltda. teve por finalidade a alteração do seu objetivo social. Nesse documento, são relacionados os sócios Sheila Farah e Ronaldo Luiz Marin (peça 1, pp. 18 a 22).

8. O prazo originalmente previsto para a execução do projeto ia de 1º/12/2004 a 30/11/2005 (peça 1, p. 12). Esse prazo foi prorrogado até 31/12/2006, pela Portaria nº 14, de 11/1/2006, publicada no DOU de 12/1/2006 (peça 1, p. 60). Em seguida, houve nova prorrogação, determinada na Portaria nº 587, de 30/10/2007, a qual fixou o término desse período no dia 31/12/2007 (peça 1, pp. 77 a 79).

9. A proponente e seus dois sócios foram notificados, no dia 3/9/2008, pela Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura, para apresentar a prestação de contas. Cabe destacar que o prazo para essa apresentação havia se encerrado no dia 30/1/2008 (peça 1, p. 81). Naquela oportunidade, foram concedidos 30 dias adicionais para a adoção dessa medida, sob pena de instauração de tomada de contas especial.

14. A responsabilidade pelo dano ao Erário decorrente da omissão no dever de prestar contas e da não-devolução dos recursos captados para a implantação do projeto sob enfoque foi atribuída, solidariamente, à Sra. Sheila Farah e ao Sr. Ronaldo Luiz Marin, com base no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 55/2010, de 24/5/2010 (peça 1, pp. 117 a 121). Na mesma data, houve a inscrição da responsabilidade dos referidos

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 364 MINAS GERAIS

sócios no cadastro do SIAFI, através da Nota de Lançamento 2010NL000087 (peça 1, p. 127).

b) a pessoa jurídica proponente, a Maxteam Comercial, Participação e Intermediação de Negócios Ltda., deve ser considerada responsável solidária com seus sócios, em decorrência do disposto no Acórdão nº 2.763/2011 - Plenário, o qual foi prolatado quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no TC nº 006.310/2006-0. Naquela oportunidade, o TCU decidiu que inexiste fundamento para eximir de responsabilidade as entidades privadas beneficiárias de transferências voluntárias, realizadas com vistas à consecução de um finalidade pública, verbis:

"9.2.1. na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa ao dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano."

c) importa ressaltar que, nos termos da legislação em vigor, a prestação de contas constitui dever cujo cumprimento há de ocorrer no prazo e modo fixados, com o objetivo de possibilitar o correto exercício do controle, sem acarretar transtornos desnecessários para a Administração;

(...)

30. Saliento que a empresa proponente (Maxteam Comercial, Participação e Intermediação de Negócios Ltda.) deve ser responsabilizada solidariamente com seus sócios, em conformidade com o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.763/2011 - Plenário, no âmbito do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no TC nº 006.310/2006-0. Naquela oportunidade, restou assente que inexiste um fundamento para eximir da responsabilidade as pessoas jurídicas privadas que recebam recursos federais transferidos voluntariamente. Logo, tais entidades devem responder pelos danos que causarem ao erário quando da aplicação desses recursos.

(TCU – Acórdão 1.640/2016 – Primeira Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, sessão de **01/03/2016**)

14. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas do valor de R$ 363.664,40, transferido para execução de projeto com incentivos fiscais, projeto nº Pronac 05-3558, na forma da Lei 8.313/91 (Lei de Incentivo a Cultura ou Lei"Rouanet"), aprovado pelo Ministério da Cultura mediante a Portaria de n.º 64 de 25/07/2006, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de

28/07/2006, para a execução do Projeto denominado "Contos de Caminhoneiros", tendo por objeto a edição um livro de natureza cultural, artística e humanística, intitulado "Contos de Caminhoneiros", e a realização de exposição de artes visuais, com 40 fotografias sobre o tema.

17. Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal vem adotando posição de que a elaboração da prestação de contas é sempre de responsabilidade do gestor que está em exercício na data definida para sua apresentação, quer ele tenha assinado ou não o termo de convênio, conforme a Súmula TCU nº 230.

9.2.1. **na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa ao dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano;**

9. Como é sabido, **todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos**, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

10. Dessa forma, em face da ausência nos autos de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos em questão ou a existência de boa-fé, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo Parquet especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação em débito dos responsáveis solidariamente.

(TCU – Acórdão 5.994/2014, Relator Min. Benjamin Zymler, sessão de 07/10/2014)

7. Não faz o menor sentido que o servidor público seja punido pelo descumprimento legal de terceiro, principalmente a Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, uma vez que a execução dos Termos de Compromisso ficava a cargo da área técnica da Fundação. Punir o servidor público é transformar tão digno múnus público num fardo a ser carregado pelo resto de sua vida, mormente a tese defendida pelo Ministério Público de Contas da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário.

Destarte, **A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA A QUE A LEI SE REFERE É EXCLUSIVA DAQUELES QUE UTILIZAM O RECURSO, O QUE, NO CASO, É O EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROJETO**. No caso sob

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara FL. 365 MINAS GERAIS

análise, o responsável solidário é Barlavento Grupo Editorial Ltda., e seu responsável, o Sr. José Maria Rabêlo.

8. Ademais, a Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, no período em que presidida interessada Thaís Velloso Cougo Pimentel, conforme documentação acostada aos autos, notificou a empresa para que realizasse a prestação de contas e devolvesse aos cofres públicos o saldo remanescente, se houvesse.

9. Por outro lado, conforme consta nos próprios autos, o prazo final para apresentação da prestação de contas por parte do empreendedor era até 05/10/2004, em data anterior à posse da defendente, Thaís Velloso Cougo Pimentel, sendo impossível se inteirar de todos os acontecimentos da FMC logo após sua posse! Mesmo assim, diligente, analisou questões das gestões passadas para tentar sanear os problemas da Fundação.

10. De tal modo, restou demonstrada a ilegitimidade passiva da interessada Thais Velloso Cougo Pimentel, seja pela interpretação do art. 47 da LCE nº 102/2008, cuja responsabilidade solidária atribui ao gestor/utilizador do recurso público – o empreendedor, seja pela possível irregularidade ter sido perpetrada em gestão anterior a dela, não podendo a imputação alcançá-la.

II.1 – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

1. O Supremo Tribunal Federal julgou, em fevereiro de 2016, por maioria, que ilícitos civis perpetrados contra a Administração pública prescrevem em 5 (cinco) anos. Referido julgado foi o Tema 666 de Repercussão Geral, assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É

prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 669069/MG, rel. Min. Teori Zavascki, julgamento em 03/02/2016, publicado em 28/04/2016)

2. Tendo em vista que o *dies a quo* fluiu a partir do ilícito perpetrado pelo empreendedor, qual seja, a ausência de prestação de contas a tempo e modo – prazo final para prestação de contas 05/10/2004, o prazo para cobrar o ressarcimento dar-se-ia em 5 (cinco) anos, tendo a prescrição ocorrida em 04/10/2009.

3. De tal modo, **cogente a decretação da prescrição e arquivamento da presente Tomada de Contas Especial**.

III- MÉRITO

1. Apesar de entender suficientemente demonstrada a ilegitimidade passiva de Thais Velloso Cougo Pimentel, por cautela, adentrar-se-á no mérito das alegações, sem, contudo, deixar de apontar impropriedades no atual procedimento.

2. Como visto anteriormente, a LCE nº 102/2008, art. 47, e o Regimento Interno do TCEMG, art. 245, equiparam o conceito de "autoridade administrativa" ao de gestor responsável pela utilização do recurso público. Na absurda hipótese de se considerar "autoridade administrativa" a Presidente da FMC, mesmo assim é necessário demonstrar que sua inclusão no presente processo deu-se de maneira equivocada.

3. A IN nº 03/2013 desta Egrégia Corte de Contas, que regulamenta o procedimento de tomada de contas especial prevista no art. 47 da LCE nº 102/2008 e no art. 245 do RI-TCEMG, estipula que a responsabilização da autoridade administrativa dá-se somente com a abertura do procedimento pelo TCEMG:

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fls. 366 MINAS GERAIS

> Art. 5º. Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3° desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.
>
> § 1º Caso a autoridade administrativa competente não instaure a tomada de contas especial, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, e decorrido o prazo para adoção das medidas administrativas internas, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da determinação.
>
> § 2º **Descumprida a determinação a que se refere o § 1º**, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, **passando a autoridade administrativa competente a responder solidariamente pelo dano ao erário**, nos termos do caput do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

4. A regulamentação do art. 47 da LCE nº 102/2008 – a IN nº 03/2013 – é clara ao estipular que **a autoridade administrativa somente responderá pelo dano ao erário caso o Tribunal determine a ela a imediata instauração da tomada de contas e a ordem for descumprida**. Essa é a única interpretação possível do art. 5º e parágrafos da IN nº 03/2013.

A norma não dá sequer margem para interpretação divergente da aqui esposada!

5. No caso, não houve qualquer mandamento do Tribunal de Contas para que fosse instaurada tomada de contas especial acerca dos projetos em comento, muito menos descumprimento da ordem, por uma questão lógica, por parte de Thais Velloso Cougo Pimentel.

Portanto, não há que se falar em responsabilidade solidária da interessada por não haver descumprimento de ordem do TCEMG, exatamente nos termos do art. 5º, § 2º, da IN nº 03/2013 desta Egrégia Corte.

III.1 – Da ausência de omissão da interessada

1. A jurisprudência do Tribunal de Contas de Minas Gerais é contundente ao sustentar que o ressarcimento ao erário por parte do gestor público somente ocorre quando demonstrada a conduta culposa ou dolosa do gestor e, ainda, presente o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado:

> O ressarcimento ao erário tem cabimento na hipótese de dano ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do Agente, e presente o nexo causal entre o dano e a conduta do gestor. Nesse particular, ressalta-se que os arts. 186 e 927 do Código Civil, de 2002, consagram que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Cita-se, ainda, o art. 5º da Lei n. 8.429, de 1992, que determina que o ressarcimento ao erário será feito na hipótese de ocorrência de lesão ao patrimônio público, por ação ou omissão, dolosa ou culposa do Agente. (TCEMG – processo nº 812.376, rel. Cons. Gilberto Diniz, sessão de 27/08/2015)

2. De tal forma, é necessário que seja DEMONSTRADA a omissão culposa por parte da Presidente da FMC-BH no período para que enseje sua responsabilização. Não obstante, os fatos narrados e comprovados nos autos demonstram que a interessada Thais Velloso Cougo Pimentel agiu com zelo e cuidado com a coisa pública.

3. A legislação de regência determina que sejam adotadas todas as medidas administrativas possíveis para que seja realizada a devida prestação de contas e devolução ao erário do saldo remanescente.

4. Conforme documentos acostados aos autos, a Divisão de Gestão da Lei Municipal de Incentivo à Cultura (DVGIC) – órgão responsável pelo acompanhamento dos Termos de Compromisso firmados com base na Lei Municipal nº 6.498/93 – notificou o empreendedor responsável nos dias 6 de junho de 2012 (fl. 110) e 20 de junho de 2012 (fl. 112) via AR, período em que a defendente foi Presidente da FMC, para que realizasse a prestação de contas e a devolução de possíveis valores remanescentes.

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fl. 367 MINAS GERAIS

5. Apesar disso, após a notificação para prestar contas, a interessada Thais Velloso Cougo Pimentel foi exonerada do cargo de Presidente da Fundação Municipal de Cultura – ocorrida no dia 9 de julho de 2012.

6. **Ora, se durante a sua gestão a empresa empreendedora e seu responsável foram notificados para apresentar, por 2 (duas) oportunidades, a prestação de contas e devolver recursos remanescentes ao erário, não há, por parte da interessada Thais Velloso Cougo Pimentel, omissão culposa ou dolosa! Ao contrário, a Presidente à época agiu com zelo e cuidado com a coisa pública!**

7. Portanto, inexistindo conduta culposa da interessada Thais Velloso Cougo Pimentel, nem mesmo nexo de causalidade entre sua conduta e o dano, não se caracteriza a responsabilidade por parte da ex-Presidente da FMC-BH no caso em comento.

IV – CONCLUSÕES

Restou claramente demonstrado que a atuação da interessada Thais Velloso Cougo Pimentel pautou-se na boa fé, na estrita tentativa de bem exercer suas funções. Demonstrou-se também que assumiu a pasta muito após o prazo final para prestação de contas, sendo que a defendente agiu de forma diligente ao notificar o empreendedor para prestar contas do referido projeto após tomar conhecimento. Portanto, pede-se desta Egrégia Corte de Contas de Minas Gerais, preliminarmente:

a) **A declaração de ilegitimidade passiva da interessada Thais Velloso Cougo Pimentel**, uma vez que a finalidade da norma inserta no art. 47, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, bem como do art. 246 do Regimento Interno do TCEMG, é responsabilizar solidariamente o empreendedor que utilizou e geriu os recursos públicos;

b) **Declarar prescrito o direito da Administração de cobrar os valores do saldo remanescente**, fundado no Acórdão nº 669.069/MG do Supremo Tribunal Federal, Tema 666 – Repercussão Geral, por se tratar de ilícito civil;

Por fim, caso não sejam aceitas pelo Tribunal as preliminares de mérito no tocante à ilegitimidade passiva da interessada Thais Velloso Cougo Pimentel e a prescrição do fundo de direito, no mérito, seja considerada improcedente as alegações quanto a ela com fundamento:

a) Caso se entenda que "autoridade administrativa" responsável é o gestor máximo da FMC-BH, **não seja atribuída responsabilidade solidária a interessada Thais Velloso Cougo Pimentel por não ter ocorrido os requisitos para tal, conforme o art. 5º, § 2º, da IN nº 03/2013 do TCEMG**;

b) **Declarar a ausência de responsabilidade de Thais Velloso Cougo Pimentel por não haver omissão dolosa ou culposa da interessada**, conforme demonstrado na Sessão III.1 desta Defesa Prévia;

Ressalta-se que oportunamente poderão ser juntados documentos novos ainda não disponibilizados e apresentadas novas testemunhas.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2017.

P.p. FABÍOLA SANDY REIS DUTRA

OAB/MG 122.861

P.p. RAMSÉS MACHADO RESENDE DUTRA

OAB/MG 128.389

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 368
MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO

Pela presente procuração, **THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL**, brasileira, divorciada, fazendeira, inscrita no CPF sob o n.º 512.336.736-53 e CI nº MG 510.082, residente e domiciliada na Rua Marquês de Maricá, 454, bairro Santo Antônio, CEP 30.350-070 Belo Horizonte/MG, constitui seus procuradores **FABÍOLA SANDY REIS DUTRA**, brasileira, casada, OAB/MG 122.861 e **RAMSÉS MACHADO RESENDE DUTRA**, brasileiro, casado, OAB/MG 128.389, advogados, residentes e domiciliados nesta capital, com escritório na rua Montes Claros, 1471, apt. 72, Bairro Anchieta, CEP 30.310-702, com poderes *ad judicia et extra*, para o foro em geral, em conjunto ou separadamente, especialmente para **defesa perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Processo nº** 1.012.009, Tomada de Contas Especial, podendo requerer o que for de direito, assinar termos de compromisso, peticionar, recorrer, fazer acordos, transigir, desistir, substabelecer, ratificar todo processado, receber e dar quitação, levantar valores depositados judicialmente, bem como realizar o que for necessário para o cabal desempenho deste mandato.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2017.

THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL

CPF 512.336.736-53

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 369
MINAS GERAIS

Processo nº 1.012.009
Data: 23/10/2017

TERMO DE JUNTADA
E
ENCAMINHAMENTO

Em cumprimento à determinação contida no despacho de fl. 359, procedemos à juntada do Expediente nº 824/2017 desta Secretaria, à fl. 360, e do documento 2921110/2017, às fls. 361/368, subscrito pelos procuradores da Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel.

Encaminhamos os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, em atendimento à determinação do referido despacho.

Giovanni Dias Valente
Matrícula - 90045

Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício da Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
TCFAMG BH
Fls. 370
MINAS GERAIS

Processo n: 1012009
Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)
Tomador: Fundação Municipal de Cultura (FMC)
Prestador: Barlavento Grupo Editorial Ltda.
Município: Belo Horizonte
Ano de referência: 2017

1 INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 01-048500-16-80, instaurada em 30 de janeiro de 2016 pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), mediante a Portaria FMC n. 17/2016, a fls. 03/05, v. 1, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados à empresa **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, doravante denominada empreendedor, representada pelo **Sr. José Maria Rabêlo**, conforme documento a fls. 52, v.1.

Os recursos foram provenientes do Termo de Compromisso n. 82/2003, firmado entre o empreendedor, **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, e o incentivador, **Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda.**, destinados à execução do Projeto Cultural n. 629/IF/2002, "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte" (processo original n.: 01-004.412-03-43), no exercício de 2003, aprovado pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) com base na Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC) n. 6.498/93, a fls. 124/126, v.1.

O Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal, no valor aprovado de **R$ 54.600,00,** foi emitido em 17/1/2003, a fls. 83, v.1, e o Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003, autorizou a dedução de ISSQN em 12 parcelas a partir de 05/6/2003, a fls. 121/123, v.1.

Segundo o Relatório Final de Controle Interno, a fls. 224/236, v. 2, que reporta ao relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), concluiu-se pela existência de danos ao erário no valor de **R$ 49.111,23**, corrigido em **1/10/2015**, devendo sofrer nova atualização monetária com acréscimo de juros, nos termos da legislação vigente, a fls. 26, v.1 e 232-verso, v.2.

A documentação foi autuada como TCE n. 101.2009, a fls. 241, v.2, e, em seguida, em 8/5/2017, o conselheiro relator determinou a análise dos documentos por esta Coordenadoria, a fls. 244, v.2. A documentação foi analisada pela unidade técnica, nos termos do relatório de 13/6/2017, a fls. 245/253, v. 2.

Posteriormente, o conselheiro relator, em 26/6/2017, a fls. 254, v. 2, determinou a citação do empreendedor **Sr. José Maria Rabêlo**, representante da empresa **Barlavento Grupo**

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
TCFAMG BH
Fls. 370

Editorial Ltda., bem como das ex-presidentes da Fundação Municipal de Cultura (FMC), **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha**, gestão de 5/8/2005 a 31/12/2008 e a **Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel**, gestão de 10/1/2009 a 9/7/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as alegações e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica no Relatório de fls. 245/253, v.2. Todos foram citados, conforme Ofícios de fls. 255/257 e 262, v.2.

Dentre os citados, apresentaram defesa o **Sr. José Maria Rabêlo**, a fls. 267/269, v.2, **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha**, a fls. 271/356, v.2 e a **Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel**, a fls. 361/368, v.2.

Em seguida, retornam os autos a esta Coordenadoria, em cumprimento ao despacho a fls. 359, v.2, para análise das defesas apresentadas.

2 ANÁLISE DEFESAS APRESENTADAS

Em atendimento à determinação do relator, a fls. 254 e 359, v.2, ao analisar as defesas apresentadas, ocorreu que nos primeiros argumentos apresentados pela **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha** – presidente da FMC, no período de 5/8/2005 a 31/12/2008, após a defendente apresentar uma breve síntese fática, alegou, preliminarmente, que o presente feito data de 2002 e o prazo para sua conclusão era 2004, e que deveria denunciar a **Sra. Maria Celina Pinto Albano**, pois a mesma atuou como Secretária Municipal de Cultura, inclusive sido responsável pela assinatura do termo de compromisso, conforme defesa de fls. 272/277, v.2.

Prossegue alegando, que a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** foi a primeira autoridade em questão a não tomar providências no que se refere à devida prestação de contas pelo empreendedor, alega que não houve o mesmo critério em relação aos demais requeridos no presente TCE, violando os princípios constitucionais da isonomia.

Destaca que na presidência da **Sra. Maria Celina Pinto Albano**, a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., constava em 20/1/2003 no Sistema Único de Castro de Fornecedores – SUCAF, como INATIVO, e que os documentos apresentados estavam com a validade vencida e que "o dito empreendedor não estava habilitado a nenhuma linha de material e, apesar disto, três meses e meio após o Certificado de Incentivo Fiscal nº 082/2003 foi subscrito em 12/5/2003, encabeçado pela **Secretária Municipal de Cultura Maria Celina Pinto Albano",** a fls. 278, v.2.

Alega que na mesma data foi assinado o Termo de Compromisso n. 082/2003 entre o incentivador e o empreendedor, tendo sido assinado pela **Sra. Maria Celina Pinto Albano,** a fls. 278, v.2.

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
TCFAMG BH
Fls. 371

Continuou alegando que não consta dos autos a inclusão da **Sra. Maria Celina Pinto Albano** como responsável solidária:

> Assim sendo, imperioso descobrir os motivos pelos quais não se incluiu a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** como responsável solidária no polo passivo da presente TCE, sendo tal inclusão requerida, desde já, vez que o embasamento fático/legal para a inclusão dos demais requeridos é o mesmo, entretanto, não se aplicou exclusivamente à mesma o critério de responsabilidade solidária.

A defendente continuou apresentando outros argumentos de defesa, entretanto, esta unidade técnica, ao constatar que realmente não houve a citação da **Sra. Maria Celina Pinto Albano**, s.m.j, concorda com a mesma de que a referida deveria ser chamada aos autos pelos motivos expostos a seguir.

- ✓ **Da responsabilização da ex-gestora Sra. Maria Celina Pinto Albano**

Primeiramente, informa-se que a Fundação Municipal de Cultura – FMC, foi instituída pela Lei n.º 9011, em 1º de janeiro de 2005 "tendo como finalidade planejar e executar a política cultural do Município de Belo Horizonte por meio da execução de programas, projetos e atividades que visem ao desenvolvimento cultural."[1]

Informa-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Cultura foi extinta na gestão do prefeito Fernando Pimentel no ano de 2005, e que retornou com a reforma administrativa do atual prefeito de BH Alexandre Kalil:

> Ao assumir seu primeiro mandato, o atual prefeito de BH Alexandre Kalil (PHS), se comprometeu a colocar em prática uma reforma administrativa, que tem como um dos seus pontos principais a **volta da Secretaria de Cultura** e **a transformação da Fundação Municipal de Cultura (FMC)** em um órgão secundário, que servirá como "braço de apoio" e de execução das demandas culturais do município. [2] (Grifo nosso)

O projeto cultural "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", constou do Edital para inscrição de projetos culturais/2002, tendo sido aprovado na categoria Incentivo Fiscal, projeto cultural nº 629/IF/2002, e que a presente TCE teve como fato ensejador os termos dos incisos I e II do art. 47 da Lei Complementar n. 102/2008, ou seja, omissão do dever de prestar contas e falta de comprovação da aplicação dos recursos provenientes de Incentivo Fiscal.

---

1 http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=fundacaocultura&tax=7664&lang=pt_BR&pg=5520&taxp=0& acesso em 27/11/2017

2 https://www.brasildefato.com.br/2017/05/09/volta-da-secretaria-municipal-de-cultura-e-fundamental-para-bh-nalisam-artistas/ acesso em 27/11/2017

TRIBUNAL DE CONTAS CFAMG BH Fls. 371, MINAS GERAIS

Registre-se que o prazo para a prestação de contas do projeto era 5/8/2004, conforme Relatório dos Tomadores de Contas e prazo estabelecido pela Resolução CMIC n. 001/2003, conforme abaixo:

Data de transferência da 1ª parcela, conforme Certificado de Incentivo Fiscal n. 0082/2003 – fls. 121, v.2	**Data de transferência da 1ª parcela, conforme Termo de Compromisso n. 0082/2003 – fls. 124, v.2**	**Data final para prestação de contas – Relatório dos Tomadores de Contas – fls. 24, v.1**	**Prazo estabelecido para prestação de contas – Resolução CMIC nº 001/2003 – fls. 75, verso, v.1**
05/6/2003	05/6/2003	**5/8/2004**	IF - item III, 04 – 12 meses a partir da 1ª captação dos recursos e mais 2 meses para entrega da prestação de contas (5/6/2003 + 14 meses = **5/8/2004**)

Informa-se que a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** ocupou o cargo de Secretária Municipal de Cultura no período de 01/1/2001 a 01/1/2005, conforme publicações extraídas no Diário Oficial do Município – *DOM*:

> **Domingo, 31 de Dezembro de 2000** Ano VI - Edição N.: 1285
> Poder Executivo
> Secretaria Municipal de Administração – SMAD
> **ATOS DO PREFEITO**
> Nomeia para cargo em comissão, nos termos das Leis nº 7.169/96 e 8.146/00, a partir de 01/01/2001:
> [...]
> MARIA CELINA PINTO ALBANO, Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura;
> **Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2004** Ano X - Edição N.: 2271
> Poder Executivo
> **Secretaria Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos**
> **SMGO/SCOMARH**
> **ATOS DO PREFEITO**
> [...]
> Exonera, nos termos do inciso I, art. 62 da Lei nº 7.169/96, a partir de 01/01/2005, os servidores ocupantes de cargo em comissão, abaixo relacionados.
> [...]
> SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
> Maria Celina Pinto Albano, BM-71.952-1.

Registre-se que consta do estudo técnico realizado pela CFAMGBH em 13/6/2017, a fls. 247, v.2, que o fornecedor, Barlavento Grupo Editorial Ltda., não estava habilitado e que mesmo assim a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** assinou o Certificado de Incentivo Fiscal n. 0082/2003:

> A "Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) – Secretaria Municipal da Fazenda" forneceu dados da Barlavento Grupo Editorial Ltda. com a descrição de suas atividades. A folha seguinte versou a "Situação do Fornecedor" no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF), em 29/1/2003, registrando a

TRIBUNAL DE CONTAS TCFAMG BH Fls. 372 MINAS GERAIS

> situação **"inativo"**. Isso foi demonstrado pela relação de todos os documentos apresentados com as validades vencidas e a observação final de que "**Este fornecedor não está habilitado em nenhuma linha de material**" a fls. 85/86, v.1. Apesar disso, após 3 meses e meio, o Certificado de Incentivo Fiscal n. 0082/2003 foi subscrito em 12/5/2003 por três secretários, encabeçado pela Secretária Municipal de Cultura de BH, **Maria Celina Pinto Albano**, a fls. 121/123, v.1.

Sendo assim, considerando o prazo para prestação de contas do projeto (5/8/2004), a data estabelecida pela Resolução CMIC n. 001/2003 (5/8/2004) e o período que a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** ocupou o cargo de Secretária Municipal de Cultura (01/1/2001 a 01/1/2005), esta unidade técnica, s.m.j., entende que assiste razão a defendente e que a **Sra. Maria Celina Pinto Albano** deveria constar dos autos como responsável solidária.

Corrobora o nosso entendimento, o art. 2º da INTCEMG n. 1/2002, instrução vigente à época, e o art. 5º da INTCEMG n. 3/2013, instrução atual, que dispõem sobre imputação de responsabilidade solidária à **autoridade administrativa** que não instaurar TCE.

O art. 2º da INTCEMG n. 1/2002 estabelece que a competência para instauração de TCE é do **titular** de cada órgão ou entidade jurisdicionada, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

A Lei Orgânica de n. 33/94 do TCEMG, vigente até 17/1/2008, inclusive, assim dispunha sobre a responsabilidade solidária da autoridade administrativa, quando da ocorrência de fato ensejador da instauração de Tomada de Contas Especial:

> Art. 40 - A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I - a omissão do dever de prestar contas;
> II - a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo município, na forma do art. 61 desta Lei;
> [...]
> Parágrafo único - Não atendida a medida prevista no "caput" deste artigo, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas, na forma regimental. (Grifo nosso)

O art. 14 da IN n. 1/2002, também vigente à época dos fatos, ressaltava, além da incidência de multa, a solidariedade pelo dano causado ao erário:

> Art. 14 - O descumprimento do disposto no art. 2.º desta Instrução caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação de multa, nos termos do inciso II do artigo 95 da Lei

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
TCFAMG BH
Fls. 342

> Complementar nº. 33/94, sem prejuízo da **responsabilidade solidária** pelo dano causado ao erário. (Grifo nosso)

A atual Lei Orgânica do TCEMG, n. 102/2008, de 17/1/2008, determina:

> Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I - omissão do dever de prestar contas;
> II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
> [...]
> § 1º No caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.
> § 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. (Grifo nosso)

A IN n. 3/2013, também vigente quando da instauração da TCE (30/1/2016), dispõe que:

> Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de **responsabilidade solidária**, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá **imediatamente** adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.
>
> Art. 5º - Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no §2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, **sob pena de responsabilidade solidária.**
>
> Art. 20. O descumprimento do disposto no art. 4º desta Instrução caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à **aplicação de multa**, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, **sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.** (Grifo nosso)

Quanto a responsabilização do **Sr. Rodrigo Barroso Fernandes**, que ocupou o cargo de Presidente da FMC, no período de 23/2/2005 a 20/7/2005, antes da defendente, **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha**, esta unidade técnica, s.m.j, entende que também deveria constar dos autos como responsável solidário, conforme portarias extraídas o Diário Oficial do Município – *DOM*, a seguir:

TRIBUNAL DE CONTAS
TCFAMG BH
Fls. 373
MINAS GERAIS

Portaria nº 4.256 de 23 de fevereiro de 2005
O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear Rodrigo Barroso Fernandes para o cargo de Presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2005
Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte
Portaria nº 4.345 de 20 de julho de 2005
O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais,
RESOLVE:
Art. 1º - Exonerar, a pedido, do cargo de Presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC, Rodrigo Barroso Fernandes.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 20 de julho de 2005
Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte
Portaria nº 4.361 de 05 de agosto de 2005
O Prefeito de Belo Horizonte, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no art.18 do Decreto nº 12.021, de 08 de abril de 2005,
RESOLVE:
Art. 1º - Nomear Maria Antonieta Antunes Cunha, para o cargo de Presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC.
Art. 2º - Revogar a Portaria nº 4.346, de 21 de julho de 2005.
Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/08/2005.
Belo Horizonte, 05 de agosto de 2005
Fernando Damata Pimentel
Prefeito de Belo Horizonte

A responsabilidade dos referidos gestores, no âmbito de atuação deste Tribunal, fica destacado nos termos do parágrafo único, do art. 70 c/c o inciso II, do art. 71 da Carta Magna:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.
> Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
> (...)

TRIBUNAL DE CONTAS
CFAMG BH
Fls. 373 v.
MINAS GERAIS

> II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
> (...)

3 CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos acima, esta unidade técnica, s.m.j., entende que devem também ser responsabilizadas, em caráter solidário, no esforço para ressarcimento ao erário, a Secretária Municipal de Cultura, no período de 01/1/2001 a 01/01/2005, **Sra. Maria Celina Pinto Albano** e o presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC, no período de 23/2/2005 a 20/7/2005, **Sr. Rodrigo Barroso Fernandes.**

Sendo assim, apesar da citação de outros responsáveis já ocorrida, conforme despacho de fls. 359, v.2, conclui-se pela necessidade de citação dos responsáveis acima, para apresentação de eventual defesa.

Encaminhem-se os autos ao conselheiro relator nos termos do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno, deste Tribunal:

> Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.
>
> § 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2017.

Helia Noemia Alves Bissoli
Analista de Controle Externo
TC 1583-8

Claudio Lúcio da Silva
Coordenador da CFAMGBH, em exercício
TC 2799-2

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 374

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 1.012.009

Procedência: Fundação Municipal de Cultura
Município: Belo Horizonte
Exercício: 2017

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

À Secretaria da Segunda Câmara,

Determino, nos termos dos arts. 151 e 166 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – RITCEMG, de 2008, e com fundamento no princípio do impulso oficial, que incide sobre o processo administrativo brasileiro, de modo a dar seguimento à tramitação do feito, a **citação, por via postal,** dos responsáveis a seguir identificados, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis**, apresentem as alegações e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica no relatórios de fls. 245 a 253 e de fls. 370 a 371:

- Sra. Maria Celina Pinto Albano, Secretária Municipal de Cultura no período de 1º/1/2001 a 1º/1/2005;
- Sr. Rodrigo Barroso Fernandes, Presidente da Fundação Municipal de Cultura no período de 23/2/2005 a 20/7/2005.

Na oportunidade, informe-se que a defesa poderá também ser apresentada por procurador devidamente constituído, **por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada**, conforme *caput* do art. 164 do RITCEMG, e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte.

Após análise técnica ou transcorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, 4/12/2017.

GILBERTO DINIZ
Relator

GD9

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 375
MINAS GERAIS

Ofício nº 25809/2017 – SEC/ 2ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2017.

Prezada Senhora,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos autos de **nº 1012009** – Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V.Sa., para que, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis,** apresente as alegações e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 245 a 253 e de fls. 370 a 371.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V.Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **7053273843**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe ainda, que a defesa ou complementação de defesa deverá ser apresentada por V.Sa. ou por procurador devidamente constituído, mediante instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Atenciosamente,

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

A Senhora
Maria Celina Pinto Albano
Secretária Municipal de Cultura no período de 1º/1/2001 a 1º/1/2005

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 396
MINAS GERAIS

Ofício nº 25811/2017 – SEC/ 2ª Câmara

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2017.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos autos de **nº 1012009** – Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V.Sa., para que, no **prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis,** apresente as alegações e documentos que julgar pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 245 a 253 e de fls. 370 a 371.

Informo-lhe que o referido despacho, bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los, V.Sa. deverá informar a seguinte chave de acesso: **7058873844**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, cientifico-lhe ainda, que a defesa ou complementação de defesa deverá ser apresentada por V.Sa. ou por procurador devidamente constituído, mediante instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Atenciosamente,

Renata Machado da Silveira Van Damme
Diretora da Secretaria da 2ª Câmara

Ao Senhor
Rodrigo Barroso Fernandes
Presidente da Fundação Municipal de Cultura no período de 23/2/2005 a 20/7/2005

\\egito\2ªcamara\tcemg-sec.2ªcâmara-2017\ofício citação\dezembro\25811_gd_rdo.docx

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
2ª Câmara
Fl. 377
MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em **10/01/2018**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente aos ofícios nº **25809/2017,** desta unidade.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC: 1298-7

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: 25809/2017 Proc./Doc.: 1012009

201725809

Destinatario:
MARIA CELINA PINTO ALBANO

Endereco:
DAS HORTENSIAS - 1155 - CONDOMINIO
MORRO DO CHAPEU
34000000 - NOVA LIMA - MG

Mat.: 12387

AR

AIRE

RE

08 JAN 2018

PAÍS / *PAYS*

UREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*

EMS

SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Elaine Santos de Araújo
Téc. Segurança do Trabalho
Registro MTE: MG/22381
Morro do Chapéu Golfe Clube

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

22/12/17

AUTENTICAÇÃO DA ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

SDD NOVA LIMA
22 DEZ 2017
MG

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

\\egtto\2ªcamara\tcemg - sec 2ª câmara - 2018\termo de juntada ar\janeiro\10120O9_25809_rdo.doc

Correios Brasil

RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

JT 30582560 9 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPOT*
20 DEZ 2017

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPOT*
BELO HORIZONTE

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Av. Raja Gabáglia, 1315

CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | BRASIL BRÉSIL

[ ][ ][ ][ ][ ]-[ ][ ][ ]

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 378
MINAS GERAIS

INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S): **MARIA CELINA PINTO ALBANO**, CPF sob o nº 092.372.916-04 brasileira, casada, residentea e domiciliada na Rua das Hortênsias nº 1155, Condomínio Morro do Chapeu, Municipio de Nova Lima, MG, CEP 34000000.

OUTORGADOS: Drs. Maria Christina Martins de Oliveira Neves Cordeiro, brasileira, casada, advogada, OAB/MG nº 48.832, Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, brasileira, casada, advogada, OAB/MG nº 55.254, CPF nº 889.348.886-87 e Wanessa Susan de Oliveira Rodarte, OAB/MG nº 174.073, brasileira, solteira, advogada, com escritório na rua Rodrigues Caldas, nº 752, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, integrantes da **"NOLASCO & NEVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS",** inscrita na OAB/MG sob o número 4020, com endereço profissional na Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, MG, CEP 30.190-120.

PODERES: Especiais para em nosso nome, em conjunto ou separadamente, para o foro em geral e extrajudicial, especificamente para proceder a defesa dos interesses da outorgante em razão do processo **1012009** que tramita perante o TCMG, podendo propor, requerer, desistir, transigir, recorrer, substabelecer com ou sem reserva de poderes, enfim, praticar todo ato necessário ao fiel cumprimento do presente mandato.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2018.

Maria Celina Pinto Albano

MARIA CELINA PINTO ALBANO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2189/33482187

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria da 2ª Câmara
Fl. 379
MINAS GERAIS

TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 101 2009 **- Data:** 22 / 01 / 2018.

Eu, Wanessa Susan de Oliveira Rodante.,
CPF/OAB nº 174. 073, declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e **tomei ciência dos termos do despacho/decisão**, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e **tomei ciência dos termos do despacho/decisão**, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: 03, 17-29, 88-90, 92-93, 102-104, 106, 121-123, 133-135, 224-236v, 267-269, 271-293, 361-367v, 370-373v, 377. (fotos)

(31) 2515-0444.
Assinatura / Telefone

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

Conselaas -1182-4
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008
Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:
(...)
§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

320

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
13673899
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)
OAB
ASSINATURA DO PORTADOR
OBSERVAÇÕES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADA
NOME
WANESSA SUSAN DE OLIVEIRA RODARTE
FILIAÇÃO
JOAO CARLOS RODARTE
SUELI AP. DE OLIVEIRA RODARTE
NATURALIDADE
BOM SUCESSO-MG
DATA DE NASCIMENTO
22/08/1992
RG
MG-15.577.000 PC/MG
CPF
111.909.316-30
DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO
VIA
01
EXPEDIDO EM
14/10/2016
ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONÇALVES
PRESIDENTE
MATRICULA
174073

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Av. Raja Gabaglia, nº 1.315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31) 3348-2189/33482187

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria da 2ª Câmara
Fl. 381
MINAS GERAIS

TERMO DE VISTA / CÓPIA

Processo nº: 101 2009 **- Data:** 29 / 01 / 2018

Eu, Joana Kalenad e F - Nolasco,
CPF/OAB nº 55.254, declaro que, nesta data, compareci à Secretaria da 2ª Câmara e:

Terceiro interessado	Parte/Procurador
( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe.	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e **tomei ciência dos termos do despacho/decisão**, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG.
( ) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e ainda obtive cópia das folhas: _____	(X) Examinei no balcão de atendimento ao público o processo em epígrafe e **tomei ciência dos termos do despacho/decisão**, bem como do disposto no § 5º, do art. 166, do RITCEMG, e ainda obtive cópia das folhas: 245 a 253 ; 2º vol. 271 a 356 ; 17/29 ; 31 a 51 ; 65-68 ; 74-75V ; 81 a 83 ; 86 a 88 - 102 a 104

Joana Kalenad e F Nolasco
Assinatura / Telefone (31) 9.9956 3322

Os dados informados neste termo foram devidamente conferidos por

_____
Servidor / Matrícula

REGIMENTO INTERNO DO TCEMG – Resolução nº 12/2008
Art. 166. A integração dos responsáveis e interessados no processo, bem como a comunicação dos atos e decisões do Tribunal, serão feitas mediante:
(...)
§ 5º O comparecimento espontâneo do responsável ou interessado supre a citação ou intimação, quando lhe for dada ciência dos termos do despacho ou da decisão, assumindo o interessado ou responsável o processo na fase em que esse se encontrar.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 382
MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TCEMG

RECIBO

Nº 055862

Recebemos de Maria Celina Pinto Afonso, a importância de

R$ 68,00 (Sessenta e oito reais),

referente ao fornecimento de 136 Copias

TCEMG 29 / 01 / 2018 Processo nº: 1012009

Responsável

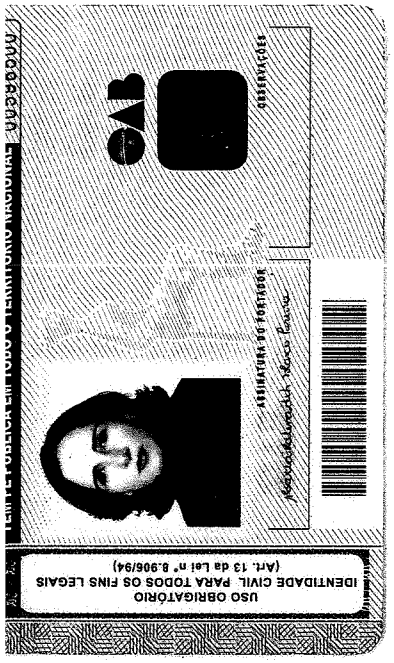

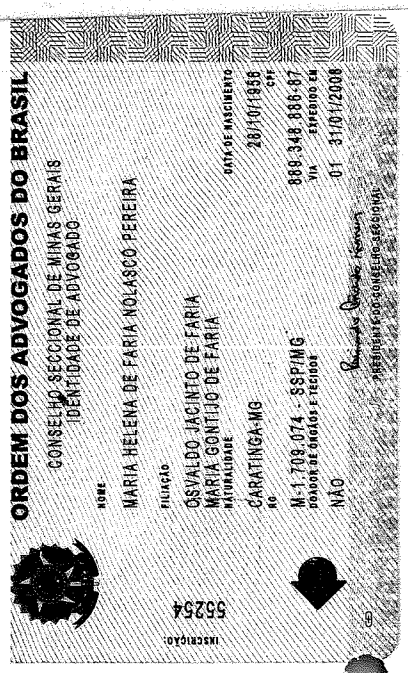

NOLASCO & NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 383
MINAS GERAIS

TCEMG PROTOCOLO 01/FEV/2018 16:33 0036546 MAQ 10

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ
DD RELATOR DO PROCESSO 101.2009
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª. CÂMARA

Processo nº 101.2009
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
PARTES: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA

MARIA CELINA PINTO ALBANO, brasileira, socióloga, residente e domiciliada na Rua das Hortências, nº 1155, Condomínio Morro do Chapéu, município de Nova Lima/MG, CEP 34000-000, por suas procuradoras *ut* instrumento de fl. 378, vem apresentar sua **DEFESA** ao PROCESSO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL supra epigrafado, pelo que passa a expor e requerer:

1- DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Conforme se extrai dos autos, esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por sua Diretoria de Controle Externo dos Municípios/Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte, após examinar os documentos e informações constantes dos autos, relativos aos recursos destinados à empresa **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA**, concluiu pela responsabilização da ora contestante, na condição de gestora municipal no período de 01/01/2001 a 01/01/2005 e, consequentemente, determinou a citação da requerida, a fim de que apresentasse alegações e documentos pertinentes aos fatos apontados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 245/253 e de fls. 370/371.

Remetidos os autos ao Eminente Conselheiro Relator, este determinou a citação dos empreendedores Sr. José Maria Rabelo, representante da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda, bem como das ex-presidentes da FMC- Fundação Mineira de Cultura, Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha e Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, que apresentaram suas respectivas defesas.

0003654610 / 2018
BELO HORIZONTE

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 384
MINAS GERAIS

Ao analisar as defesas apresentadas, verificou-se que a Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, em preliminar, requereu a denunciação à lide da Sra. **MARIA CELINA PINTO ALBANO**, que atuou como titular da Secretaria Municipal de Cultura- SMC no período 01/01/2001 a 01/01/2005, tendo o Termo de Compromisso relativo ao projeto cultural- "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", sido firmado em 12/05/2003, ou seja, durante a gestão da denunciada. Ainda segundo a defesa, a inclusão da Sra. Maria Celina Pinto Albano no polo passivo da TCE fazia-se necessária já que *"o embasamento fático para a inclusão dos demais requeridos é o mesmo"* e exclusivamente a ela não se aplicou o critério da "responsabilidade solidária".

Diante desses fatos, a Unidade Técnica entendeu que a ora defendente, Maria Celina Pinto Albano, deveria constar dos autos na condição de responsável solidária, devendo, pois, a mesma ser citada, para apresentação de defesa.

O AR comprobatório da citação da ora defendente foi juntado aos autos em 10/01/2018, conforme Termo de Juntada de fl.377 TCMG/2ª Câmara.

2- *Data venia*, a conclusão procedida pela Analista de Controle Externo e pelo Coordenador da CFAMGBH, em exercício, não tem como prevalecer, não havendo que se falar em responsabilização da requerida, muito menos de forma solidária, como se demonstrará a seguir.

3- PRELIMINARMENTE

3.1- DA ILEGITIMIDADE *AD CAUSAM*
DA REQUERIDA MARIA CELINA PINTO ALBANO
DO OBJETO DA TCE

Conforme consta do item 3.1 de fls. 20 (TCMG), trata-se o presente feito de Tomada de Contas Especial, "**de responsabilidade da sociedade BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA,** representada pelo jornalista José Maria Rabelo", instaurada pela Fundação Municipal de Cultura, "***em decorrência de omissão no dever de prestar contas e de falta de comprovação da aplicação de recursos destinados à execução do projeto cultural 'Brilhos e Vidrilhos de Belo* Horizonte' selecionado no Edital para inscrição de projetos culturais para o exercício de 2002, publicado no Diário Oficial do Município – DOM, de 04/09/2002, pags. 69/80"**

Observa-se que do mesmo item 3.1 supra citado, restaram demonstradas as inúmeras tentativas e notificações formalmente remetidas à empresa beneficiária- **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA,** visando que a mesma procedesse à prestação de contas e à comprovação de aplicação dos

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 385
MINAS GERAIS

recursos recebidos, **sendo que a última delas, ocorreu em 05/12/2014** (fl.23), mediante nova notificação, publicada no DOM, para que o empreendedor apresentasse as contas no prazo de 30 dias (págs. 117-119).

Portanto, frise-se, a TCE instaurada, na verdade, visa à comprovação do emprego dos recursos direcionada exclusivamente à empresa **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA e seu representante legal – José Maria Rabelo,** uma vez que o "Relatório Final do Controle Interno" concluiu pela responsabilização da empresa **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA, em decorrência da ausência do cumprimento da obrigação de realizar a prestação de contas.**

Diante de tais fatos, resta patente que a requerida- MARIA CELINA PINTO ALBANO em momento algum deu causa à perda, extravio ou qualquer outra irregularidade que tenha resultado em prejuízo ao erário, nos termos da Lei Complementar 102/2008, **já que, nos termos da referida lei, o dever de prestar contas É DO EMPREENDEDOR, pois foi ele que, ao firmar o Termo de Compromisso e receber os recursos, avocou para si a responsabilidade de dar a destinação correta do valor recebido**, que, *in casu*, era a produção e execução do projeto cultural nº 629/20001, denominado "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", beneficiado pela Lei Municipal de Incentivo à Cultura.

Na verdade, ao receber o incentivo, o empreendedor assumiu não apenas a obrigação de produzir e executar o objetivo do projeto, mas também o dever de prestar contas da sua boa gestão, sob pena de responder pelos danos causados ao erário.

Importante observar que conforme se extrai dos autos, **FOI O EMPREENDEDOR, E APENAS ELE, QUE INFRINGIU OS REGULAMENTOS**, seja diante da irregularidade no cumprimento dos **prazos** para produção e execução do projeto cultural estabelecidos pelo Termo de Compromisso (que inicialmente teria como prazo final a data de 05/10/2002- fl.326/TCMG), seja pela ausência de comprovação da **aplicação dos recursos**.

E, ainda assim, o empreendedor teve prorrogado o prazo para prestação de contas até **12/12/2006** (fl.314/TCMG), sendo que essa prorrogação foi regularmente concedida pela gestão da FMC que se deu no período de 05/08/2005 a 31/12/2008, conforme se extrai do parecer de **fl. 314** (TCMG), *in verbis*:

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 386
MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

69

Fundação Municipal de Cultura

Belo Horizonte, 20 de junho de 2006.

Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 387
MINAS GERAIS

AO
EMPREENDEDOR: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
NESTA

Nº do projeto: 629/2002
Modalidade: IF - INCENTIVO FISCAL
Nome do projeto: BRINDES E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Assunto: Prazo finalização Projeto

Prezada Senhor,

Em resposta à solicitação de V.Sa. encaminhada em 01 de junho de 2006, vimos informar-lhe que na reunião da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, realizada em 09 de junho de 2006, foi concedido o prazo até **12 de dezembro de 2006** para finalização do projeto, entrega do produto final e prestação de contas, impreterivelmente. Lembramos ao empreendedor que a mesma concessão se estende também para o projeto 088/2001 **"Minas na História do Brasil"**. O descumprimento do prazo estipulado pela CMIC, acarretará o envio dos projetos para a dívida ativa.

Atenciosamente,

José Salvador de Castro Loureiro
Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura

Fundação Municipal de Cultura - Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura
R. Sapucaí, 571 – 1º andar – Floresta Cep: 30150-060
Tel: 32774640 - horário de atendimento: 10 às 17 horas.

Desse modo, em se considerando, *a uma, que a presente TCE FOI DIRECIONADA TÃO-SOMENTE AO EMPREENDEDOR- BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA, diante da ausência de prestação de contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos provenientes de incentivo fiscal; a duas, que, também de acordo com o "Relatório Final de Controle Interno", a responsabilidade pelo dano ao erário decorrente*

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 387
MINAS GERAIS

da não comprovação da aplicação do recurso e da irregularidade na prestação de contas foi atribuída ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AO EMPREENDEDOR; a três que in casu não há que se falar em abertura de TCE por parte da Secretária Municipal de Cultura-MARIA CELINA PINTO ALBANO, em se considerando que os prazos concedidos ao empreendedor prorrogaram-se além da gestão da requerida como titular da SMC, ou, seja, os prazos foram estendidos pelas gestões subsequentes, não podendo, pois, a requerida responder por atos que já não mais se encontravam sob seu comando; a quatro, porque a responsabilidade solidária (que decorre de lei) somente pode ser atribuída àqueles que se utilizam do recurso, que no caso é o empreendedor **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA** ***e o seu responsável legal – José Maria Rabelo, CONSEQUENTEMENTE CONCLUI-SE PELA FLAGRANTE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA- MARIA CELINA PINTO ALBANO, PARA COMPOR O POLO PASSIVO DO PRESENTE FEITO, O QUE REQUER SEJA RECONHECIDO, COM SUA CONSEQUENTE EXCLUSÃO.***

4 – DA PRELIMINAR DE MÉRITO DA PRESCRIÇÃO

4.1 - *Ad cautelam,* argui-se, de plano, a prescrição total do direito de ação contra a ora contestante, uma vez que na condição de Secretária Municipal de Cultura a mesma não praticou qualquer ato que pudesse ser tipificado como de improbidade administrativa, tampouco atuou com culpa ou dolo na condução dos fatos, aplicando-se, no caso dos autos, por esta razão, o instituto da prescrição total.

Com efeito, de um simples manuseio e leitura dos documentos constantes dos autos apura-se que a Tomada de Contas Especial - TCE em comento deveria se direcionar tão-somente à empresa **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA,** diante da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos destinados à execução do projeto cultural "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", selecionado no Edital para inscrição de projetos culturais para o exercício de 2002, publicado no Diário Oficial do Município – DOM, de 04/09/2002 (pág. 69/80).

Importante observar que conforme se encontra registrado pela consignado em seu relatório, somente após a entrega, exame e aprovação da documentação relacionada na Resolução CMIC – nº 001/2003 é que **em 17/01/2003** foi emitido o Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal em favor do empreendedor, com validade de 08/01/2003 a 30/12/2003, autorizando-o a proceder à captação de recursos junto a empresas incentivadoras.

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 388

Apura-se também que, antes da publicação do Edital no Diário Oficial do Município – DOM, de 04/09/2002 (fls. 69/80), foram igualmente analisados pelo órgão técnico competente vários documentos que levaram à expedição da "**Ficha de Verificação de Documentos"** (f. 65 TCMG), datada de 17/10/2002, da qual consta expressamente que o empreendedor **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA** encontrava-se **"HABILITADO".**

Portanto, impugna-se expressamente a assertiva contida no item 1 do TCE de pag. 250 v., segundo a qual *na "Ficha de Inscrição Cadastral" (FIC - Secretaria Municipal de Fazenda ... registrou a situação como inativo ou que este fornecedor não está habilitado em nenhuma linha de material.*

Com efeito, imperioso se faz destacar que as alegações de que a FIC desaconselharia a aprovação do projeto são, inclusive, posteriores à publicação do Edital, o que implica dizer que a requerida- MARIA CELINA PINTO ALBANO atuou corretamente, ou seja, com fundamento nos registros contidos na "Ficha de Verificação de Documentos" (f. 65), que considerou (tecnicamente) o empreendedor devidamente habilitado para o recebimento do recurso proveniente de incentivo cultural.

Além dessa mencionada "Ficha de Verificação de Documentos", também o "Formulário de Avaliação", de fl. 66/68 – TCMG, comprova que o empreendedor obteve a pontuação máxima, inclusive com justificativa de pontuação em todos os itens, conforme documento firmado pela técnica Maria Ester Maciel de Oliveira Borges em 08/01/2002, no qual, de forma expressa, recomendava *"**enfaticamente a aprovação do projeto"*** e o prosseguimento dos atos que culminaram no recebimento do incentivo cultural.

Inclusive, sob tal aspecto, destaca-se, que conforme item 13 de fl.68, o projeto apresentado pelo empreendedor recebeu a **pontuação máxima- 100 (cem)**.

Também, importante se faz destacar que a publicação oficial datada de 08/01/2003 comprova a publicidade e a legalidade do ato administrativo que deu suporte à obtenção de recursos por parte do empreendedor para a execução do projeto. Além disso, a aprovação do projeto também foi chancelada por quem de direito (Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC), haja vista ter o empreendedor, até aquele momento, ter cumprido as formalidades previstas na Lei Municipal de Incentivo à Cultura (Lei 6498/93).

Por fim, diante de tais fatos, inequívocos, **NÃO HAVIA NADA** que desaconselhava ou desautorizava a aprovação do projeto para recebimento do incentivo cultural, merecendo destaque o parecer final de fls. 68, item 14, segundo o qual:

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 389
MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS - M.G.
FL.Nº 68
VISTO
PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

12.Valorização da mão de obra técnica do município: serão atribuídos até 10 (dez) pontos	Pontos: 10
Justificativa da pontuação: Verifica-se, através dos dados apresentados, uma explícita valorização da mão-de-obra técnica local.	
13.Pontuação final: 100	
14.Parecer (Argumentação): Este é um excelente projeto, que consiste na edição (em português, inglês e espanhol) de uma obra de alta qualidade gráfica sobre a arquitetura e o urbanismo modernos de Belo Horizonte, na qual serão incluídos textos de importantes escritores brasileiros e um riquíssimo material iconográfico. A editora responsável pela publicação tem uma sólida inserção no mercado cultural e seu diretor, o renomado jornalista e escritor José Maria Rabelo, apresenta uma larga e reconhecida experiência na área em que o projeto se insere. A equipe profissional é altamente qualificada e a relevância da proposta é incontestável, não apenas por valorizar/divulgar nacional e internacionalmente a inovadora arquitetura belo-horizontina, como também por colocar no mercado uma obra de referência para os estudiosos do urbanismo brasileiro e para o processo de internacionalização da cidade. Diante do exposto, recomendo enfaticamente a aprovação do projeto.	
Nome: MARIA ESTER MACIEL DE OLIVEIRA BORGES Assinatura: _____ Data: 08/11/2002	

4.2 – Ainda no que tange à **PRESCRIÇÃO,** como é sabido, em decisão exarada pela Máxima Corte Pátria, o Excelso Supremo Tribunal Federal considerou, **como tese de repercussão geral,** que a imprescritibilidade a que se refere o parágrafo 5° do artigo 37 da Constituição **DIZ RESPEITO APENAS A AÇÕES DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO DECORRENTES DE ATOS TIPIFICADOS COMO IMPROBIDADE OU ILÍCITOS PENAIS**, o que, *data venia,* não ocorre no caso em tela, **haja vista que os atos aqui discutidos efetivamente não podem ser qualificados, muito menos tipificados como de improbidade ou ilícito penal.**

Com efeito, extrai-se do paragrafo 5° do art. 37 da Constituição Federal, que:

> *"§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".* (G.n)

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 390
MINAS GERAIS

Destaca, ainda, a requerida que no relatório do Recurso Extraordinário 669.069, o Ministro Teori Zavascki concluiu que a ressalva contida na parte final do parágrafo 5° do artigo 37 da Constituição Federal, **que remete à lei a fixação de prazos de prescrição para ilícitos que causem prejuízos ao erário, porém excetua respectivas ações de ressarcimento, deve ser entendida de forma estrita**.

Isto porque, segundo mencionado Ministro Relator, a vingar a interpretação ampla da ressalva final, isso equivocadamente tornaria imprescritível toda e qualquer ação de ressarcimento movida pelo erário, mesmo as fundadas em ilícitos civis que não decorram de culpa ou dolo, **O QUE SERIA INACEITÁVEL.**

O Excelentíssimo Ministro relator observou, ainda, que no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritibilidade, além de regra, é fator importante para a segurança e estabilidade das relações jurídicas e da convivência social.

Portanto, segundo entendimento exarado pela mais alta Corte do país, a ressalva constitucional da imprescritibilidade não se aplica a qualquer ação, mas apenas às que buscam o ressarcimento, decorrentes de sanções por atos de improbidade administrativa, que, conforme ressaltado, somente é imputável ao administrador **em caso de dolo**, o que não se aplica ao presente caso.

Realmente, a teor da decisão supramencionada, uma interpretação ampla dessa regra levaria a resultados incompatíveis com o sistema da prescrição, entre os quais, o de tornar imprescritíveis ações de ressarcimento por simples atos culposos, pelo que resta sem suporte a conclusão consignada no item 6 de fls. 252 v. no sentido de que "*esta Coordenadoria conclui pela ocorrência de dano ao erário, no valor integral dos recursos recebidos pelo empreendedor, sem haver prescrição ou decadência que impeça a regular tramitação desta TCE, haja vista o atendimento dos pressupostos de validade do processo.*"

E nesse aspecto, impende ressaltar que culpa ou responsabilidade alguma tem a requerida com relação aos fatos havidos. Além disso, conforme a descrição cronológica dos fatos (fls. 20 a 23 do TCE), **a gestão de MARIA CELINA PINTO ALBANO encerrou-se em 30/12/2004, sendo certo que na data de 01/01/2005 outro gestor já se encontrava à frente da pasta da SMC.**

Porém, *in casu*, o empreendedor **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA** não prestou contas do recurso recebido no prazo regulamentar - **05 de outubro de 2004.** Porém, diante de tudo o que dos autos

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 391
MINAS GERAIS

consta, obteve-se a certeza de que o seu representante legal não comprovou, assim como não comprovaria nos anos que se seguiram, a correta aplicação dos recursos recebidos, pois mesmo exaustivamente notificado pelos dirigentes que se seguiram, quedou-se inerte, sendo agora citado nesta TCE para proceder à recomposição do dano causado.

Portanto, se para a tipificação do ato de improbidade administrativa, imperioso se faz comprovar a existência de dano ao erário, **mediante a prática de ato de improbidade dolosa**, isso efetivamente não ocorreu no caso em exame.

Ad argumentandum, mesmo que assim não fosse, **no presente caso, aplicar-se-ia PARA A REQUERIDA MARIA CELINA PINTO ALBANO a prescrição de 5 anos, a mesma estabelecida para as hipóteses de dano ao erário, conforme os comandos da Lei 9.873/99 que estabelece no *caput* do art. 1º. o prazo para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, de cinco anos.**

Com acerto laborou o parecer da lavra da Controladoria Geral do Município, de fl. 344 TCMG, segundo o qual o prazo decadencial é de 5 anos:

> *"...o lapso decadencial começará a fluir do primeiro dia após o término do prazo estipulado em contrato ou edital para o cumprimento da obrigação (...)*
>
> *Portanto, a Administração Pública, a partir de tais marcos, terá o prazo de **cinco anos para apurar os valores devidos e constituir o crédito**. Uma vez constituído o crédito, mediante o lançamento do valor apurado, inicia-se a fluência do prazo prescricional, devendo empreendedor ser notificado para pagar ou apresentar defesa na data estipulada, garantindo-lhe o devido processo legal.*
>
> *Se não houver pagamento, nem apresentação de defesa, o crédito deverá ser inscrito em dívida ativa para futura cobrança executiva.*
>
> *Se for apresentada defesa, o prazo prescricional ficará suspenso até a decisão definitiva. Na hipótese de indeferimento total ou parcial da defesa, o crédito será inscrito na divida ativa para cobrança executiva.*
>
> *Cumpre advertir quanto à **prescrição** dos créditos não tributários, que também não há previsão legal de aplicação geral contra o tema, Nesta hipótese, já decidiu o STF que a regra é a prescritibilidade.".*

Portanto, diante de tais registros, **apura-se que o início do prazo prescricional dar-se-ia a partir de 05/10/2004**, incluído o prazo de 02 (dois) meses para a entrega da prestação de contas final.

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 392
MINAS GERAIS

Desse modo, tendo transcorrido mais de 13 (treze) anos dos fatos apurados, via de consequência encontra-se, pois, prescrito o direito do Município de somente agora voltar-se contra os administradores para a responsabilização solidária dos mesmos com relação aos fatos e valores pretéritos descritos nestes autos, **mormente em se considerando que já houve a identificação do único responsável pelos danos alegados, qual seja, O EMPREENDEDOR- BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA, REPRESENTADO POR JOSÉ MARIA RABELO (FL. 23)** .

Imperioso observar que, se conforme restou apurado nos presentes autos, o prazo para a prestação de contas (global) foi *"sucessivamente prorrogado"* **por outros gestores/auditores** municipais, consoante se extrai das fls. 201, 203, isso, *data venia*, em nada diz respeito a essa requerida, que não pode responder por atos pelos quais não deu azo, mormente em se considerando que **desde 01/01/2005 já não se encontrava à frente da SMC, conforme situação expressamente reconhecida no item 3.2.1 da peça inicial.**

4.3- Assim, em face do exposto e em se considerando, a uma, a ausência de qualquer conduta da requerida- **MARIA CELINA PINTO ALBANO** que possa ser tipificada como ato de improbidade administrativa nos termos de decisão proferida pelo Excelso STF e a duas, que os fatos, objetos desta TCE (dentre eles a assinatura do Termo de Compromisso nº 0082/2003) aconteceram **há mais de 14 (quatorze) anos, VIA DE CONSEQUÊNCIA AO PRESENTE FEITO DEVE-SE APLICAR O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS, O QUE DESDE JÁ SE ARGUI E REQUER SEJA ACATADO, EXTINGUINDO-SE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO A ORA CONTESTANTE, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.**

5- NO MÉRITO
5.1 - DA LEGALIDADE DOS ATOS DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS
DAS MEDIDAS DE CONTROLE ADOTADAS PELA REQUERIDA – SISTEMA "NOTES"
DA IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SISTEMA "NOTES"
DA OBSERVÂNCIA DO ART. 70, § 1 E ART. 5º, II/CR

Inicia-se o presente processo de Tomada de Contas Especial anotando que as medidas preliminares internas adotadas pela Administração Pública não foram eficazes no sentido de obter a prestação de contas por parte do empreendedor.

Porém, importante se faz destacar que, para que a empresa **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA** fosse contemplada com a liberação de recursos oriundos da Lei de incentivo Fiscal, todas as medidas administrativas

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 393
MINAS GERAIS

e legais foram tomadas pela requerida – **MARIA CELINA PINTO ALBANO**, dentre elas:- a elaboração de Projeto, com Formulário para Apresentação de Projetos Culturais (fls. 31 e segs); elaboração pelo Órgão Técnico responsável da Ficha de Verificação de Documentos atestando a Habilitação da empresa empreendedora; elaboração do Formulário de Avaliação (que certificou a pontuação final total- **100** (cem), para o empreendedor e seu projeto); publicação no DOM (fl. 74/75) quanto à Aprovação do Projeto e, ainda, o Certificado de Enquadramento de Incentivo Cultural exarado pelo Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (f. 85)

Frise-se, de início, que nenhuma informação encaminhada pelos órgãos técnicos à requerida **MARIA CELINA PINTO ALBANO** desabonava o empreendedor. Ao contrário, o empreendedor obteve pontuação máxima- **100** (cem), conforme faz prova o item 13 do documento de fl. 68/TCMG).

Esse fato é expressamente reconhecido, inclusive, nas razões de defesa de fls. 280, apresentadas pela Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, segundo a qual:

> *"Colacionamos correspondência enviada ao empreendedor pelo Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, Afonso Estevam Andrade Junior, datada de 16.01.2003,* ***na qual é informada a aprovação do projeto cultural e a concessão dos valores, bem como certificado de enquadramento fiscal datado de 17.01.2003 e assinado pelo mesmo senhor.*** *"* (Destacamos)

Em que pese a extrapolação do prazo inicialmente previsto para a execução e apresentação da obra proposta pelo empreendedor conforme projeto apresentado e aprovado, várias prorrogações foram ocorrendo, de modo a propiciar ao empreendedor a oportunidade de cumprir as responsabilidades por ele assumidas quando da assinatura do Termo de Compromisso nº 0082/2003.

Na verdade, sob tal aspecto, verifica-se que a última prorrogação ocorrida concedeu ao empreendedor o prazo para prestação de contas até **12/12/2006** (fl.314/TCMG). Referida prorrogação ocorreu na gestão da Presidente da FMC- Maria Antonieta Antunes Cunha (05/08/2005 a 31/12/2008), ou seja, quando a requerida já não mais se encontrava à frente da Secretaria de Municipal de Cultura (o que se deu até 31/12/2004), já que em 01/01/2005 outro Secretário assumiria, como efetivamente assumiu, a gestão da referida Pasta Municipal.

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 394
MINAS GERAIS

E, o que se apura dos autos é que os demais gestores que sucederam a requerida, cada um em seu respectivo período, diligenciaram no sentido de que fosse procedida a prestação de contas por parte da empresa empreendedora, beneficiária do projeto – **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA**, em análise na presente TCE.

As medidas administrativas não se restringiram ao acompanhamento do destino e emprego do valor creditado ao empreendedor **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA.**

Com efeito, diante de tantas prorrogações **INFRUTIFERAS**, teve-se a certeza de que o empreendedor não cumpriu, nem cumpriria as obrigações assumidas.

Prova disso, reside, inclusive, na petição de fls. 267-269, na qual o representante legal da empresa empreendedora expressamente confessa o absoluto inadimplemento de suas obrigações, quando assim assevera:

> *"1 – Desativada ha mais de 10 anos por motivo de dificuldades financeiras, a firma "Barlavento Grupo Editorial Ltda" está desde então fora do mercado. Entre outros projetos, o de "Brilho e Vidrilhos de Belo Horizonte", foi prejudicado, deixando de ser realizado".*

Realmente resta inequívoco nos autos que todos os gestores tomaram as medidas preliminares internas tais como diligências, notificações e comunicações cabíveis para a promoção da prestação de contas por parte do empreendedor, ou o ressarcimento do erário municipal.

Imperioso se faz destacar que, na gestão da requerida (2001/2004) a obrigação da empresa empreendedora não estava vencida, já que, como visto, nas gestões posteriores o prazo para a execução do projeto foi prorrogado por inúmeras vezes, **sendo a última delas até 12/12/2006, não havendo, portanto, fundamento para abertura de Tomada de Contas Especial, frise-se, até a data de 12/12/2006.**

Em outras palavras, até a mencionada data- 12/12/2006 inexistia inadimplemento por parte da empreendedora **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA** e consequentemente, a requerida estava desobrigada de atuar no sentido de proceder à instauração de TCE em que pese restar comprovada a vigilância constantemente exercida pelos gestores que a sucederam com relação a aplicações de recursos de forma geral, com relação ao incentivo cultural da Lei Municipal de Incentivo a Cultura.

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 395
MINAS GERAIS

Soma-se a isso o fato de que para a aprovação do projeto da empresa **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA** foram observados os princípios que regem os atos da Administração Pública, dentre eles a publicidade e a legalidade.

Sob tal aspecto impende notar que a Lei Municipal de Incentivo à Cultura de Belo Horizonte (Lei nº 6498, de 29.12.1993) combina dois instrumentos para a efetiva produção cultural local:- **o Incentivo Fiscal** e o Fundo de Projetos Culturais (FPC).

Tal como expressamente previsto na Lei Municipal nº 6498/93, ao receberem os recursos financeiros oriundos do incentivador, **os empreendedores beneficiados tornam-se os responsáveis diretos** pela realização dos projetos culturais e são obrigados por lei a procederem à efetiva prestação de contas dos recursos recebidos, sob pena de responderem pelas sanções legalmente estabelecidas, conforme dispõe o art. 9º, *in verbis:*

> *Art. 9º - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.*

Portanto, conforme o texto expresso da Lei, a responsabilidade pelo emprego e prestação de contas, bem como devolução dos recursos recebido, **cabem única e exclusivamente ao empreendedor**, não se podendo dispor onde a lei não dispõe. Destaca-se que a lei, inclusive, impõe multa de 10% à empreendedora.

Por cautela, importante salientar que durante a gestão da ora requerida- MARIA CELINA PINTO ALBANO, na condição de titular da Secretaria Municipal de Cultura (período de 01/01/2001 a 31/12/2004), vários mecanismos foram adotados para a correta aplicação da Lei Municipal de Incentivo á Cultura, principalmente no que concerne à prestação de contas.

Conforme se extrai do MEMO 065/2007, da lavra da Assessora Carla Prestes (Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura/ASLMIC):

> *"no biênio 2001-2002 foram introduzidas alterações nas rotinas administrativas e na legislação referente à Lei Municipal de Incentivo à Cultura/LMIC, com o objetivo de aprimorar o desenvolvimento dos trabalhos. No âmbito da Secretaria Executiva da Lei, foram criados os núcleos de acompanhamento de Projetos- **NAP** e de Prestação de Contas- **NPC**, para que o monitoramento dos projetos aprovados pela LMIC pudesse ser realizado de maneira mais eficiente".*

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 326
MINAS GERAIS

Portanto, desde o início de sua gestão, a Secretária Municipal Maria Celina Pinto Albano buscou não apenas incentivar a cultura, mas também fiscalizar os projetos, mediante acompanhamento e monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empreendedores. Buscou, também, de forma sistemática, a correta prestação de contas, inclusive mediante a criação de núcleos próprios e específicos, para tais atribuições.

Sob tal aspecto, imperioso transcrever as informações procedidas por Carla Prestes, em seu Memo:

> *"Somente após a disponibilização do programa de informática NOTES, em 2002, foi possível, através da informatização das informações,* ***o início de um aprimoramento*** *nos trabalhos desenvolvidos pela equipe da Secretaria Executiva da Lei em sua rotina administrativa, como também no atendimento ao público. Até então os técnicos realizavam consultas aos projetos manualmente, o que impossibilitava maior eficiência no acompanhamento dos processos".*

E continua:

> *"A instalação e o aprimoramento do programa NOTES também possibilitou agilidade para consulta, inserção de informações de projetos inscritos e aprovados na LMIC".*

E o referido sistema NOTES realmente era profícuo, pois conforme se extrai do documento de **fl. 88** - TCMG o Ofício remetido ao empreendedor **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA**, firmado pela própria técnica municipal, Carla Prestes, formaliza a cobrança da prestação de contas no prazo máximo de 30 dias, sob pena de sanções administrativas e judiciais cabíveis.

Novamente, foi com fundamento na análise dos documentos da tramitação no sistema "NOTES" que a FMC, por sua Auditoria da Divisão de Gestão da LMIC, procedeu ao Relatório de Auditoria pra Inscrição em Dívida Ativa, indicando as irregularidades da empreendedora **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA** na realização do projeto- "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte" **(fl. 326).**

Ressalta-se que o "NOTES", adotado a partir de 2002, trata-se de um programa, pelo qual foi possível dar início à apuração em uma única listagem, dos projetos que não prestaram contas, ou que se encontravam com alguma pendência, impedindo, consequentemente a liberação de qualquer outro valor, ou recurso e permitindo, a partir desses dados, a emissão de carta-cobrança, para a efetiva prestação de contas.

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 397
MINAS GERAIS

Observa-se, ainda, que o Decreto Municipal **10.621/2001,** que regulamenta a referida Lei, foi editado na gestão da requerida Maria Celina Pinto Albano.

Assim, em poucas palavras, pode-se afirmar que o NOTES, tal como programado, por si só gerava, como ainda gera, mecanismos de autoproteção, não permitindo a liberação de novos recursos a qualquer empreendedor ou programa cultural que não se encontra "em dia", com sua prestação de contas.

O NOTES, adotado pela SMC representou para a Fundação Municipal de Cultura excelente instrumento de fiscalização e cobrança dos recursos liberados, bem como significou a possibilidade de dinamização e viabilização dos projetos de incentivo ao meio artístico, aos grupos culturais e aos talentos.

Ainda durante a gestão da Secretária Municipal de Cultural- MARIA CELINA PINTO ALBANO, visando à correta prestação de contas, eram realizados seminários, *worshops* e oficinas, tudo com o intuito de se fazer cumprir a lei, além do que tais procedimentos acabariam por "profissionalizar" o empreendedor/beneficiário sob o foco da Administração, não raras vezes acostumado à informalidade do mercado privado.

Imperioso se faz afirmar que, a partir de 2001, ou seja, no período em que a requerida passou a deter a titularidade da Secretaria Municipal de Cultura, tudo o que se foi possível fazer para se chegar ao modelo ideal de controle dos projetos culturais e suas respectivas prestações de contas foi adotado.

Como robustamente demonstrado nos autos, além da criação dos mencionados núcleos de acompanhamento de Projetos- NAP e de Prestação de Contas- NPC, sempre houve o constante monitoramento das ações, dentre elas a liberação de recurso e a execução dos programas, tudo isso para que não se perdesse o objetivo do projeto cultural, muito menos o recurso nele investido, preservando-se, assim, o interesse público em estrita observância ao princípio da razoabilidade.

Em face de todo o exposto, afirma a contestante que, efetivamente, não se extrai do processo em epígrafe, *data venia*, qualquer resquício de inobservância aos preceitos legais, muito menos de irresponsabilidade fiscal ou improbidade administrativa, eis que foram tomadas as medidas preventivas visando à correta aplicação de recursos públicos.

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 308
MINAS GERAIS

5.2 - DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA REQUERIDA
DA IRRETROATIVIDADE DA LEI 102/2008
DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EMPREENDEDORA - BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA E SEUS SÓCIOS
DA LITERALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 70 DA CR
DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Com efeito, ao contrário do entendimento dos ilustres Srs. - Analista de Controle Externo e Coordenadora da CFAMGBH, efetivamente, no presente feito não há como ser atribuída qualquer responsabilidade à requerida, muito menos de forma solidária pela alegada ausência de prestação de contas por parte da empresa **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA.** (fl. 373/373v.)

Neste aspecto, observa-se que à época da gestão de cada um dos requeridos: **MARIA CELINA PINTO ALBANO** (01/01/2001 a 01/01/2005); vigorava a Lei 6.498/93, que, posteriormente foi regulamentada pelo Decreto 10.621/2001, frise-se, editado na gestão da requerida Maria Celina Pinto Albano.

Do texto das referidas normas legais **NÃO** existe previsão de responsabilidade dos gestores municipais, muito menos de forma solidária, como equivocadamente entendido na presente TCE.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que a responsabilidade somente decorre da vontade das partes ou de texto expresso de lei.

Posteriormente, foi editada a **Lei 102/2008, época em que a requerida há muito não mais se encontrava à frente da Secretaria Municipal de Cultura. EM SENDO EDITADA POSTERIORMENTE, VIA DE CONSEQUÊNCIA, SUAS NORMAS NÃO PODEM SER APLICADAS RETROATIVAMENTE.**

Não bastasse isso, tem-se ainda que a Lei no 102/2008 trata-se de norma infraconstitucional, cujos ditames não podem contrariar os comandos expressos da Constituição Federal, em especial o parágrafo único do artigo 70, que prevê a responsabilidade do beneficiário, no caso dos autos, a empresa empreendedora BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA, única que deu causa ao alegado dano.

Assim estabelece o parágrafo único do art. 70 da CR:

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
3.ª Câmara
Fls. 399
MINAS GERAIS

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Denota-se que o disposto no art. 70 da Constituição da República estabelece que a responsabilidade **limita-se aquele que se beneficiou com a arrecadação, utilização, administração do dinheiro repassado.**

Portanto, *in casu* não há que se falar em responsabilização da requerida, conforme, *data venia*, equivocadamente entende esse Egrégio Tribunal de Contas mediante a imputação de responsabilidade solidária, em face da ausência de norma legal que ampare a pretensão, sob pena de violação ao princípio constitucional da reserva legal (art. 5°, II/CR) e do princípio da hierarquia das normas.

Em suma, tem-se que a norma contida no texto constitucional supra transcrito não estabelece a responsabilidade solidária- **pena limitada ao autor do ilícito, ou seja, àquele que recebeu o numerário e que deve prestar contas e, na ausência desta, devolver os valores recebidos, o que também vem demonstrar o equívoco trilhado pela TCE, ora atacada.**

Nessa esteira de raciocínio, pode-se afirmar que deverá existir um mínimo de dolo hábil a imputar responsabilidade ao administrador no desempenho de seu *munus* de promover a cultura, incentivar o conhecimento, difundir a história, memória e patrimônio cultural de Belo Horizonte, além das ações educativas e de formação, sob pena de equivocadamente imputar-se ao gestor a responsabilidade objetiva de, pessoalmente, ver-se obrigado a responder por valores sem que tenha agido de forma desonesta, ou em má-fé flagrante e dolosa, como se houvesse praticado um ato de improbidade, que, *data venia*, não é o caso dos autos.

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 400
MINAS GERAIS

Ainda nesse sentido, tem-se que o moderno entendimento quanto à desonestidade, a má-fé do agente (a fim de imputar a prática de ato ímprobo a ponto de responsabilizar o agente público), exige a presença do dolo, conforme se extrai da doutrina abaixo transcrita:

> *"[...] é inconcebível excluir o dolo do conceito de desonestidade e, consequentemente, do conceito de improbidade, tornando-se inimaginável que alguém possa ser desonesto por mera culpa."*
>
> *Citação de Artigo da lavra do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga ("Reflexões sobre Improbidade Administrativa no Direito Brasileiro") In "Improbidade Administrativa"; Rio de Janeiro: editora Lumen juris; 2002, p.216; autores: Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves).*

Portanto, mostra-se improcedente a pretensão do Tribunal de Contas quanto à imputação de responsabilidade solidária à requerida, sob pena de violação ao princípio constitucional da razoabilidade, o que, desde já, requer seja reconhecido.

Reitera-se que, *in casu*, a responsabilidade para a recomposição os alegados danos ao erário é única e exclusiva do empreendedor- **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA** e de seus sócios que, nos termos da lei respondem solidariamente por eventuais danos que a empresa de sua titularidade seja causadora.

6 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e diante das provas dos autos, requer-se inicialmente seja acatada a preliminar arguida quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* desta requerida, assim como acatada a prescrição arguida. (1) (2)

Na remota hipótese de se alcançar o mérito, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam julgados improcedentes os entendimentos quanto à responsabilização da gestora municipal **MARIA CELINA PINTO ALBANO** com relação a qualquer ato ou dano causado pela empresa **BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA** e seus sócios e/ou representantes, *"no esforço para o ressarcimento ao erário"*, sob pena de violação ao princípio da reserva legal, como demonstrado. (3)

Protesta a requerida por todos os meios de prova em direito admitidos, bem como pela juntada posterior de documentos. (4)

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

NOLASCO & NEVES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 401
MINAS GERAIS

Ainda para prova, requer seja intimada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para que proceda a juntada do MEMO 065/2007 da lavra da Assessora Carla Prestes (Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura/ASLMIC).

Nestes termos,
Pede deferimento,

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018.

Maria Helena de Faria Nolasco
OAB/MG 55.254

Maria Christina M O Neves Cordeiro
OAB/MG 48.832

Rua Rodrigues Caldas, 726, conj. 205 - Sto. Agostinho - 30190-120 - Belo Horizonte - MG - Tel: (31) 2515.0444

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 407
MINAS GERAIS

Leis Municipais
www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 05/08/2002

DECRETO Nº 10.621, DE 27 DE ABRIL DE 2001

(Revogado pelo Decreto nº 11.103/2002)

REGULAMENTA A LEI Nº 6.498, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE O INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito de Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 108, VII, da Lei Orgânica do Município e, tendo em vista a Lei nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993, decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O incentivo para a realização de projetos culturais, instituído pela Lei Municipal nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993, obedecerá aos preceitos deste Decreto.

Art. 2º Serão aceitas inscrições de novos projetos culturais em qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Fundo de Projetos Culturais - FPC;
II - Incentivo Fiscal - IF.

§ 1º - A proporção dos recursos destinados a cada uma das modalidades será definida de acordo com a demanda apresentada após a pré-análise.

§ 2º - Cada empreendedor está limitado a apresentação de até dois projetos.

§ 3º - Cada projeto não poderá ser simultaneamente apresentado ao Fundo de Projetos Culturais e ao Incentivo Fiscal.

Art. 3º Os projetos culturais a serem beneficiados pelo Incentivo Fiscal ou pelo Fundo de Projetos Culturais de que tratam este Decreto deverão estar enquadrados nas seguintes áreas:

I - produção e realização de projetos de música e dança;
II - produção teatral e circense;

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 403
MINAS GERAIS

III - produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
IV - criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
V - produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
VI - produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;
VII - preservação do patrimônio histórico e cultural;
VIII - construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais;
IX - concessão de bolsas de estudos na área cultural e artística;
X - levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;
XI - realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 4º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - empreendedor: pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município, diretamente responsável pelo projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo municipal;

II - incentivador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, que venha a transferir recursos, mediante doação ou patrocínio, em apoio a projetos culturais apresentados na forma deste Decreto, ou diretamente ao Fundo de Projetos Culturais, instituído pela Lei nº 6.498, de 1993;

III - doação ou patrocínio: transferência de recursos para a realização do projeto cultural, com ou sem finalidades promocionais e publicitárias, em caráter definitivo e livre de ônus, feito pelo incentivador ao empreendedor;

IV - Certificado de Enquadramento: documento emitido pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC - para efeito de captação de recursos pelos empreendedores junto aos incentivadores, especificando dados relativos ao projeto cultural beneficiado pelo incentivo fiscal e ao montante da doação ou patrocínio, com a discriminação dos recursos transferidos, dos recursos próprios, da contrapartida social e demais especificações necessárias;

V - Certificado de Participação no Fundo: certificado nominal e intransferível, emitido pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC -, indicando dados relativos ao projeto cultural beneficiado pelo Fundo de Projetos Culturais - FPC, com discriminação dos recursos transferidos, dos recursos próprios, da contrapartida social e demais especificações necessárias;

VI - Certificado de Incentivo Fiscal: certificado nominal e intransferível, emitido pela Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças em favor do incentivador, especificando as importâncias que este poderá utilizar para dedução dos valores devidos a título de ISSQN;

VII - Termo de Compromisso IF: documento firmado pelo empreendedor e pelo incentivador, perante o Município de Belo Horizonte, através do qual o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas e o segundo a destinar recursos transferidos necessários à realização do projeto nos valores e prazos estabelecidos;

VIII - Termo de Compromisso FPC: documento firmado pelo empreendedor, pela Secretaria Municipal de Cultura e pela Secretaria Municipal Administrativa e Financeira da Política Social, através do qual o primeiro se compromete a realizar o projeto incentivado na forma e condições propostas, e, as demais, a destinarem recursos transferidos necessários à realização do projeto nos valores e prazos estabelecidos;

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 404
MINAS GERAIS

IX - Recursos Transferidos IF: parcela de recursos transferidos que poderá ser deduzida do valor do ISSQN devido pelo incentivador para aplicação em projeto cultural incentivado;

X - Recursos Transferidos FPC: parcela de recursos destinados pela Secretaria Municipal Administrativa e Financeira da Política Social e pela Secretaria Municipal de Cultura ao empreendedor para aplicação em projeto cultural incentivado;

XI - Recursos Próprios: todo e qualquer recurso econômico e financeiro destinado ao projeto, em espécie, bem de consumo ou durável, além do montante aprovado no projeto pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, não podendo, em hipótese alguma, ser objeto de dedução fiscal do Município;

XII - Contrapartida Social: ação a ser desenvolvida pelo projeto como contrapartida ao benefício recebido, objetivando a descentralização cultural e/ou universalização e democratização do acesso a bens culturais.

Capítulo II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I
DA COMISSÃO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA - CMIC

Art. 5º A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, prevista na Lei nº 6.498, de 1993, será composta por 6 (seis) membros de comprovada idoneidade, sendo 3 (três) representantes da Administração Municipal e 3 (três) representantes do setor cultural, notoriamente reconhecidos, com seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, observado o seguinte:

I - os componentes da Comissão exercerão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma única vez por igual período;
II - os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração, seja a que título for.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Cultura designará Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LMIC, para dar suporte aos trabalhos realizados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 6º Os representantes do setor cultural, e seus respectivos suplentes, na Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, serão eleitos em escrutínio secreto, em assembléia convocada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - A convocação da assembléia de que trata o caput deste artigo deverá ser feita com a devida antecedência junto às entidades representativas dos setores artísticos sediados no Município, devendo ser afixada em local de fácil visibilidade nos prédios públicos relacionados com as atividades referidas no art. 3º deste Decreto e nos prédios da Administração Direta do Município.

§ 2º - Deverão ser afixados, nos locais referidos no § 1º deste artigo, avisos comunicando a abertura de prazo para cadastramento de candidatos e eleitores para composição da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, devendo conter indicações dos locais e horários de funcionamento dos postos de cadastro e informações sobre a documentação necessária.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 405

§ 3º - O prazo para cadastramento de candidatos e eleitores não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, devendo ser entregue aos mesmos recibo comprobatório do cadastro.

Art. 7º Poderão inscrever-se como eleitores quaisquer pessoas físicas que se dediquem às áreas previstas no art. 3º da Lei nº 6.498, de 1993 há pelo menos 2 (dois) anos, independentemente de vinculação à associação, sindicato ou similar, desde que tenham cadastro devidamente habilitado, após apreciação da Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura.

Art. 8º Poderá candidatar-se qualquer artista de comprovada idoneidade e reconhecida notoriedade na área cultural, independentemente de vinculação a associação, sindicato ou similar, desde que tenha cadastro devidamente habilitado pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Cultura designará comissão especial de pré-seleção de cadastro de candidaturas, que julgará os atributos de idoneidade e notoriedade na área cultural apresentados pelos pré-candidatos no ato da respectiva inscrição.

§ 2º - Comprovar-se-á a idoneidade referida no parágrafo anterior mediante documento emitido pela Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura atestando que o pré-candidato não tem pendências relativas à prestação de contas em projeto anteriormente beneficiado, no qual figure como empreendedor o pré-candidato, seus sócios, cônjuge, ou através de pessoa jurídica da qual faça parte, na qualidade de sócio, titular ou representante legal.

§ 3º - Para os efeitos deste Decreto, o reconhecimento de notoriedade na área cultural será feito mediante apresentação de currículo em que o pré-candidato demonstre sua efetiva e comprovada inserção há pelo menos 2 (dois) anos na área cultural para a qual se candidata e/ou experiência na avaliação de projetos culturais na área à qual concorre.

Art. 9º A Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura e a comissão especial de pré-seleção de cadastro de candidaturas terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apreciação, respectivamente, das inscrições de eleitores e candidatos.

§ 1º - O resultado da habilitação apurada na forma prevista no caput será publicada no Diário Oficial do Município, cabendo recurso para o caso de indeferimento das inscrições em 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação.

§ 2º - Os recursos contra indeferimento de candidatura serão dirigidos ao Titular da Secretaria Municipal de Cultura, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 3º - Os recursos contra indeferimento de cadastro de eleitor serão dirigidos à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, devendo a decisão final ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Cultura fará publicar no Diário Oficial do Município - DOM o resultado final da análise dos cadastros.

Art. 10 - Os representantes da Administração Municipal na Comissão Municipal de Incentivo à Cultura e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das respectivas pastas observado o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 406
MINAS GERAIS

I - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Cultura;
II - 1(um) representante da Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças.

Parágrafo Único. O Presidente da Comissão, a quem caberá o voto de desempate, será escolhido pelo Titular da Secretaria Municipal de Cultura dentre os membros representantes da Administração Municipal.

Art. 11 - Fica vedada aos membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, a seus sócios ou titulares, às suas coligadas ou controladas e a seus cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins, em primeiro grau, a apresentação de projetos que visem à obtenção do incentivo de que trata este Decreto, enquanto durarem os seus mandatos e até 1 (um) ano após o término dos mesmos.

Art. 12 - A Comissão, antes de examinar qualquer requerimento, elaborará seu Regimento Interno, que deverá ser submetido à aprovação do Titular da Secretaria Municipal de Cultura e publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

Parágrafo Único. As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos, presentes pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de seus membros.

SEÇÃO II
DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS CULTURAIS

Art. 13 - O projeto cultural apresentado à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura com vistas aos benefícios do Fundo de Projetos Culturais ou do Incentivo Fiscal será classificado como Comunitário ou Corrente.

§ 1º - Consideram-se projetos culturais de natureza Comunitária aqueles que se enquadrem nas áreas definidas no art. 3º da Lei nº 6.498, de 1993, que sejam propostos por pessoa física ou jurídica com comprovada inserção e experiência em trabalhos de natureza comunitária e que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural comunitária no Município de Belo Horizonte, garantindo o acesso gratuito das coletividades aos seus bens culturais.

§ 2º - Consideram-se projetos culturais Correntes aqueles propostos por pessoa física ou jurídica que visem fomentar e estimular a produção artística e cultural no Município de Belo Horizonte e que se enquadrem nas áreas definidas no art. 3º da Lei nº 6.498, de 1993.

§ 3º - Os Projetos Correntes deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida como ação a ser desenvolvida pelo projeto como retorno ao apoio financeiro recebido. A contrapartida social deve estar relacionada à descentralização cultural e/ou à universalização e democratização do acesso a bens culturais, e seus custos não podem estar incluídos no orçamento do projeto.

Art. 14 - Para se inscrever no processo de seleção do Incentivo Fiscal e do Fundo de Projetos Culturais, o empreendedor deverá apresentar requerimento à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade e CPF, em se tratando de pessoa física;
II - ato constitutivo, respectiva alteração e CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica;
III - projeto cultural devidamente preenchido em formulário próprio fornecido pela Secretaria Municipal de

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2.ª Câmara Fls. 407

Cultura;
IV - comprovante de domicílio (pessoa física) ou de funcionamento (pessoa jurídica) no Município de Belo Horizonte.

Art. 15 - O projeto apresentado em uma das modalidades previstas no art. 2º deste Decreto exclui automaticamente a possibilidade de sua apresentação em outra modalidade no mesmo exercício.

Art. 16 - Os projetos apresentados em conformidade com o art. 3º desde Decreto serão examinados pelos relatores da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, distribuídos em 4 (quatro) áreas:

I - Área I: produção e realização de projetos de música;
II - Área II: produção teatral, dança, espetáculos circences e espetáculos folclóricos;
III - Área III: produção e exposição de fotografia, cinema, vídeo, artes plásticas, artesanato, artes gráficas, filatelia, criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
IV - Área IV: preservação do patrimônio histórico e cultural, construção, conservação e manutenção de museus, arquivos, bibliotecas e centros culturais, concessão de bolsas de estudos, levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística, realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinado à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

Art. 17 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura selecionará os projetos a serem beneficiados, bem como fixará o valor a ser concedido a cada projeto, conforme critérios estabelecidos em edital específico e amplamente divulgado.

Art. 18 - A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura terá 60 (sessenta) dias, findo o prazo de inscrição fixado no edital, para analisar os projetos apresentados e divulgar a relação dos aprovados e seus respectivos valores, podendo prorrogar este prazo por até 30 (trinta) dias, incluído no total do prazo o período da pré-análise.

§ 1º - Os projetos apresentados com documentação incompleta serão indeferidos na fase de pré-análise.

§ 2º - Não serão examinados projetos de empreendedores que não tenham prestado contas de projetos anteriormente incentivados ou que tenham tido as prestações indeferidas e não tenham regularizado sua situação nos termos da Lei nº 6.498, de 1993.

§ 3º - Não poderão participar dos projetos, em qualquer nível, pessoas físicas e/ou jurídicas que tenham pendências como empreendedor.

SEÇÃO III
DO ENCAMINHAMENTO DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 19 - Após aprovação do projeto pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, será formalizado o Certificado de Participação no Fundo de Projetos Culturais ou o Certificado de Enquadramento, devendo o empreendedor apresentar o original e a cópia dos seguintes documentos:

I - Ficha de Inscrição Cadastral - FIC;
II - inscrição no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores - SUCAF- da Prefeitura Municipal de Belo

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 408
MINAS GERAIS

Horizonte - modalidade inscrição.

Parágrafo Único. Os Certificados de Participação no Fundo de Projetos Culturais e os Certificados de Enquadramento não procurados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da comunicação aos empreendedores pela Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura, serão automaticamente cancelados.

Art. 20 - De posse do Certificado de Participação ou do Certificado de Enquadramento, o Empreendedor abrirá, em banco designado pela Prefeitura, conta bancária vinculada ao projeto e especialmente destinada aos fins previstos neste Decreto.

Art. 21 - O empreendedor terá 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do Certificado de Participação ou do Certificado de Enquadramento, para proceder à abertura da conta referida no artigo anterior e comunicar formalmente à Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura os dados da mesma, a fim de ser lavrado o Termo de Compromisso entre as partes.

Art. 22 - Qualquer alteração no projeto, após sua aprovação, deverá ser submetida previamente à deliberação da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura acompanhada de justificativa.

SEÇÃO IV
DOS INCENTIVOS

Art. 23 - Para se qualificar como incentivador, o interessado deverá apresentar requerimento à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - Inscrição Municipal;
II - CNPJ;
III - indicação do(s) projeto(s) cultural(is) que pretende incentivar;
IV - 12 (doze) últimas guias de ISSQN recolhidos;
V - Certidão de Quitação plena emitida pela Fazenda Municipal.

Parágrafo Único. Não serão emitidos Certificados de Incentivo Fiscal sem que o requerimento esteja acompanhado dos documentos exigidos neste artigo.

Art. 24 - Após aprovação do requerimento do incentivador pela Comissão, será lavrado o Termo de Compromisso IF, observados os requisitos do inciso VII do art. 4º deste Decreto, devendo o empreendedor apresentar documento no qual declare não possuir parentesco algum com o incentivador.

§ 1º - Quando da assinatura do Termo de Compromisso IF, será expedido pela Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças o Certificado de Incentivo Fiscal, que conterá os seguintes requisitos:

I - qualificação do empreendedor e do incentivador;
II - indicação dos dados relativos ao projeto incentivado;
III - especificação dos valores e prazos para efetivação das transferências dos recursos para a conta vinculada ao projeto;
IV - especificação dos recursos transferidos;
V - autorização para deduzir mensalmente do ISSQN devido, a importância de 20% (vinte por cento) da média dos três meses de menor recolhimento pelo incentivador nos últimos 12 (doze) meses.

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2.ª Câmara Fls. 409 MINAS GERAIS

§ 2º - Para efeito de atualização monetária, o menor valor a que se refere o inciso V do parágrafo anterior será atualizado de acordo com a legislação tributária vigente.

§ 3º - O início do recolhimento constante do Certificado de Incentivo Fiscal será de, no máximo, 2 (dois) meses após a sua emissão.

§ 4º - O cálculo das deduções do ISSQN será procedido pelo próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação do Fisco.

Art. 25 - Os Certificados de Incentivo Fiscal poderão ser emitidos em valor inferior ao montante passível de dedução fiscal.

§ 1º - O empreendedor poderá solicitar à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura a emissão de mais de um Certificado de Incentivo Fiscal para o mesmo projeto cultural, cuja soma não excederá, no conjunto, o limite dos valores aprovados para o projeto.

§ 2º - O projeto deverá trazer a especificação do custo integral, ainda que objetive a obtenção de fração dos recursos necessários.

§ 3º - Em qualquer emissão de Certificado de Incentivo Fiscal, será guardada a proporcionalidade prevista no art. 31 deste Decreto.

Art. 26 - É vedada a utilização do incentivo fiscal nos projetos em que sejam beneficiários os próprios incentivadores, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas, cônjuges, parentes ascendentes, descendentes, colaterais ou afins em primeiro grau.

Parágrafo Único. Entende-se por controlada qualquer entidade que tiver vinculação direta ou indireta com empresa que fizer a doação ou patrocínio ou cujo titular o tenha feito, bem como as fundações ou entidades culturais por elas criadas ou mantidas.

Art. 27 - A Secretaria Municipal da Coordenação de Finanças indicará o montante dos valores destinados à renúncia fiscal e ao Fundo de Projetos Culturais de que trata a Lei nº 6.498, de 1993, que não poderão exceder, no conjunto, o limite máximo de 3% (três por cento) do valor total da arrecadação do ISSQN do ano anterior.

Art. 28 - O Fundo de Projetos Culturais, criado pela Lei nº 6.498, de 1993, será gerido pela Secretaria Municipal Administrativa e Financeira da Política Social, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura e terá como finalidade incentivar projetos culturais previstos no art. 3º deste Decreto.

Art. 29 - Constituirão recursos financeiros do Fundo de Projetos Culturais:

I - dotação orçamentária;
II - valores relativos à cessão de direitos autorais e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos patrocinados, editados ou co-editados pela Secretaria Municipal de Cultura;
III - saldos finais das contas correntes e o resultado das sanções pecuniárias referidos, respectivamente, nos arts. 8º e 9º da Lei nº 6.498, de 1993;
IV - doações e contribuições em moeda nacional e estrangeira de pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país ou no exterior;

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 410
MINAS GERAIS

V - valores recebidos a título de juros e demais operações financeiras decorrentes de aplicações de recursos próprios;
VI - outras rendas eventuais.

Art. 30 - O Incentivo Fiscal e o Fundo de Projetos Culturais incentivarão projetos culturais nas áreas descritas no art. 3º da Lei nº 6.498, de 1993, podendo contemplar projetos Comunitários e Correntes, sendo a dotação de recursos de cada modalidade apurada na forma prevista no § 1º do art. 2º deste Decreto.

§ 1º - O valor máximo a ser solicitado ao Fundo de Projetos Culturais é de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) quando se tratar de Projeto Comunitário, e de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), quando se tratar de Projeto Corrente.

§ 2º - Para o Incentivo Fiscal, o valor máximo a ser solicitado para Projetos Comunitários e Correntes é de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 3º - Quando houver previsão de recursos complementares de outras fontes públicas e/ou privadas, os projetos deverão apresentar tais informações.

§ 4º - Os Certificados de Participação e Enquadramento mencionarão itens do orçamento em que poderão ser utilizados os recursos aprovados, quando a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC assim determinar.

§ 5º - Os valores previstos neste artigo serão revistos anualmente por força de ato do Executivo.

Art. 31 - Os Certificados de Participação e de Enquadramento devem mencionar a classificação do projeto, discriminando-se o montante de recursos próprios e de recursos transferidos, da seguinte forma:

I - projeto classificado como Corrente:

a) até 90% (noventa por cento) de recursos transferidos;
b) pelo menos 10% (dez por cento) de recursos próprios.

II - projeto classificado como Comunitário: até 100% (cem por cento) de recursos transferidos.

§ 1º - Os Certificados de Enquadramento, para efeito de captação de recursos, terão validade de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

~~§ 2º - O repasse de recurso na modalidade Incentivo Fiscal deverá ser somente até o final do ano da seleção dos projetos.~~ (Revogado pelo Decreto nº 10.820/2001)

~~§ 3º - Os pedidos de renovação dos Certificados de Enquadramento deverão ser apresentados antes do término de sua validade, a fim de que a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura possa analisar o pedido em função da disponibilidade de recursos a serem transferidos e da capacidade de captação do empreendedor, determinando o prazo de prorrogação, o qual fica limitado ao exercício de seleção do projeto aprovado.~~

§ 3º - Os pedidos de renovação dos Certificados de Enquadramento deverão ser apresentados antes do término de sua validade, a fim de que a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura possa analisar o pedido em função da disponibilidade de recursos a serem transferidos e da capacidade de captação do

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2ª Câmara Fls. 411 MINAS GERAIS

empreendedor, determinando o prazo de prorrogação. (Redação dada pelo Decreto nº 10.820/2001)

§ 4º - Os valores relacionados no Certificado de Enquadramento e no Certificado de Participação serão expressos em moeda corrente.

Art. 32 - Os projetos aprovados pelo Fundo de Projetos Culturais receberão os recursos financeiros liberados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura em até 4 (quatro) parcelas subseqüentes, mediante prestação de contas e relatórios de atividades desenvolvidas.

Parágrafo Único. O Fundo de Projetos Culturais receberá seus recursos de acordo com a ordem de liberação estabelecida no caput.

Art. 33 - A aplicação dos recursos da conta vinculada poderá ser feita pelo empreendedor no mercado financeiro pelo tempo estritamente necessário à organização e implantação do projeto cultural.

Parágrafo Único. Incorrerá nas sanções previstas no art. 35 deste Decreto, o empreendedor que aplicar os recursos por tempo superior ao necessário à implantação do projeto cultural.

SEÇÃO V
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 34 - No caso do Fundo de Projetos Culturais, o empreendedor deverá realizar o projeto em até 6 (seis) meses após o depósito da última parcela do valor aprovado pelo Fundo de Projetos Culturais e no caso do Incentivo Fiscal, em até 12 (doze) meses, a contar da data de emissão do primeiro Certificado de Incentivo Fiscal.

Art. 35 - O empreendedor que não comprovar, nos termos da legislação específica, a correta aplicação dos recursos transferidos e próprios ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos títulos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação em quaisquer projetos culturais abrangidos por este Decreto pelo prazo de 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Art. 36 - O empreendedor prestará contas à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura:

I - em se tratando de projeto aprovado com vistas aos benefícios do Fundo de Projetos Culturais:

a) parcialmente, de cada parcela recebida, para, após aprovação da prestação de contas, ser liberado o depósito da parcela subseqüente;
b) globalmente, ao final da realização do projeto, quanto aos recursos transferidos do Fundo de Projetos Culturais - FPC, recursos próprios e recursos complementares, à indicação dos depósitos recebidos, à variação da aplicação financeira realizada, aos gastos efetuados, bem como à contrapartida social e aos serviços e materiais permutados;

II - em se tratando de projeto aprovado com vistas ao Incentivo Fiscal, ao final da realização do projeto cultural, referente aos recursos próprios e transferidos, à indicação dos depósitos recebidos, à variação da aplicação financeira realizada, aos gastos efetuados, aos serviços e materiais permutados, além da contrapartida social realizada.

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 8.ª Câmara Fls. 417 MINAS GERAIS

§ 1º - Os roteiros de prestação de contas, elaborados pelas Secretarias Municipais de Cultura, Administrativa e Financeira da Política Social e da Coordenação de Finanças e aprovados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, deverão ser entregues aos Empreendedores junto com o Certificado de Participação no Fundo de Projetos Culturais ou Certificado de Enquadramento.

§ 2º - A prestação de contas global deverá ser apresentada em até 2 (dois) meses após a realização do projeto, nos termos do art. 34 desde Decreto.

§ 3º - No ato da prestação de contas parcial (FPC), o empreendedor apresentará relatório de desenvolvimento do projeto e, na prestação global, apresentará, obrigatoriamente, exemplares de todos os produtos materiais resultantes do projeto incentivado, bem como materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição que, após conferência, serão arquivados na Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º - Concluído o projeto, o empreendedor, tendo ainda saldo em sua conta, deverá repassá-lo ao Fundo de Projetos Culturais, não se aceitando remanejamento para outros fins.

Art. 37 - Em se tratando de Fundo de Projetos Culturais, fica limitado a 3% (três por cento) no caso de Projetos Correntes, e a 5% (cinco por cento) no caso de Projetos Comunitários, o valor máximo a ser gasto para fins de elaboração do projeto e prestação de contas, calculado sobre o valor aprovado pelo Fundo de Projetos Culturais. Em se tratando de Incentivo Fiscal, fica limitado em 10% (dez por cento) o valor máximo a ser repassado para fins de elaboração do projeto, captação de recursos e prestação de contas, calculados sobre o valor aprovado para o projeto.

§ 1º - Os gastos referidos neste artigo deverão estar discriminados no projeto e comprovados na prestação de contas.

§ 2º - Só serão aceitas as prestações de contas relativas aos serviços discriminados neste artigo quando referentes a profissionais, empresas e indivíduos devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Cultura e no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 3º - Os profissionais, empresas e indivíduos relacionados no parágrafo anterior deverão estar quites com a Fazenda Municipal quando do pagamento, exigindo-se a anexação, na prestação de contas, da respectiva certidão plena de quitação.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - É obrigatória a referência explícita à Prefeitura de Belo Horizonte - PBH, à Secretaria Municipal de Cultura - SMC e à Lei Municipal de Incentivo à Cultura - LMIC, nos produtos resultantes dos projetos incentivados, bem como em quaisquer atividades e materiais relacionados à sua difusão, divulgação, promoção e distribuição, em destaque equivalente ao que for dado ao maior patrocinador e/ou incentivador, conforme normatização fornecida pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º - É obrigatória a veiculação no início de shows, espetáculos e apresentações de projetos incentivados, de mensagem sonora conforme modelo fornecido pela Secretaria Municipal de Cultura.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
Fls. 413
MINAS GERAIS

§ 2º - Em espaços culturais construídos, conservados ou mantidos mediante recursos do Fundo de Projetos Culturais ou dos incentivos fiscais do Município, é obrigatória a instalação, em local visível, de placa com referência explícita à Prefeitura de Belo Horizonte, à Secretaria Municipal de Cultura e à Lei Municipal de Incentivo à Cultura, bem como a veiculação de mensagem sonora antecedendo os eventos ali ocorridos, conforme modelos fornecidos pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 3º - O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a perda automática do benefício, cobrando-se do empreendedor os valores deduzidos do ISSQN ou repassados ao projeto através do Fundo de Projetos Culturais, ficando o mesmo impedido de apresentar novo projeto pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 39 - Para o cumprimento do disposto no art. 4º da Lei nº 6.498, de 1993, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura realizará avaliação dos recursos financeiros atribuídos a cada projeto.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput, é obrigatório o envio, para apreciação da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, de produtos materiais, material de divulgação e difusão, promoção e distribuição, durante a realização do projeto;

§ 2º - Para shows, espetáculos e apresentações de projetos incentivados, é obrigatório o envio de convites para o acesso dos membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura responsáveis pela avaliação.

Art. 40 - Ao empreendedor que tiver projeto aprovado com recursos do Fundo de Projetos Culturais e ao incentivador que transferir recursos diretamente ao Fundo, aplicam-se, no que couber, as regras previstas neste Decreto.

Art. 41 - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura e a Câmara Municipal poderão ter acesso à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por este Decreto.

Art. 42 - Os casos omissos serão avaliados pela Comissão, ou decididos pelo Presidente, *ad referendum* da Comissão.

Art. 43 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os Decretos nº 9.863, de 4 de março de 1999, nº 10.131, de 19 de janeiro de 2000 e nº 10.162, de 11 de fevereiro de 2000.

Belo Horizonte, 27 de abril de 2001

Célio de Castro
Prefeito de Belo Horizonte

Fernando Damata Pimentel
Secretário Municipal de Governo, Planejamento e Coordenação Geral

Júlio Ribeiro Pires
Secretário Municipal de Coordenação de Finanças

Maurício Borges Lemos
Secretário Municipal da Coordenação de Política Social

Antônio João de Freitas

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 414
MINAS GERAIS

Secretário Municipal Administrativo e Financeiro da Política Social

Maria Celina Pinto Albano
Secretária Municipal de Cultura

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 06/08/2012

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

TRIBUNAL DE CONTAS - PROTOCOLO - FL.Nº 68 VISTO

TRIBUNAL DE CONTAS Secretaria 2.º Câmara Fls. 45 MINAS GERAIS

12.Valorização da mão de obra técnica do município: serão atribuídos até 10 (dez) pontos	Pontos: 10

Justificativa da pontuação:

Verifica-se, através dos dados apresentados, uma explícita valorização da mão-de-obra técnica local.

13.Pontuação final: 100

14.Parecer (Argumentação):

Este é um excelente projeto, que consiste na edição (em português, inglês e espanhol) de uma obra de alta qualidade gráfica sobre a arquitetura e o urbanismo modernos de Belo Horizonte, na qual serão incluídos textos de importantes escritores brasileiros e um riquíssimo material iconográfico. A editora responsável pela publicação tem uma sólida inserção no mercado cultural e seu diretor, o renomado jornalista e escritor José Maria Rabelo, apresenta uma larga e reconhecida experiência na área em que o projeto se insere. A equipe profissional é altamente qualificada e a relevância da proposta é incontestável, não apenas por valorizar/divulgar nacional e internacionalmente a inovadora arquitetura belo-horizontina, como também por colocar no mercado uma obra de referência para os estudiosos do urbanismo brasileiro e para o processo de internacionalização da cidade.
Diante do exposto, recomendo enfaticamente a aprovação do projeto.

Nome: MARIA ESTER MACIEL DE OLIVEIRA BORGES

Assinatura: M M Borges

Data: 08/11/2002

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

64

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 416
MINAS GERAIS

Fundação Municipal de Cultura

Belo Horizonte, 20 de junho de 2006.

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2.ª Câmara
Fls. 314
MINAS GERAIS

AO
EMPREENDEDOR: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA
NESTA

Nº do projeto: 629/2002
Modalidade: IF - INCENTIVO FISCAL
Nome do projeto: BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE

Assunto: Prazo finalização Projeto

Prezada Senhor.

Em resposta à solicitação de V.Sa. encaminhada em 01 de junho de 2006, vimos informar-lhe que na reunião da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura, realizada em 09 de junho de 2006, foi concedido o prazo até **12 de dezembro de 2006** para finalização do projeto, entrega do produto final e prestação de contas, impreterivelmente. Lembramos ao empreendedor que a mesma concessão se estende também para o **projeto 088/2001 "Minas na História do Brasil".** O descumprimento do prazo estipulado pela CMIC, acarretará o envio dos projetos para a dívida ativa.

Atenciosamente,

José Eduardo de Castro Liboreiro
Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura

Fundação Municipal de Cultura - Assessoria da Lei Municipal de Incentivo à Cultura
R. Sapucaí, 571 – 1º andar – Floresta Cep: 30130-050
Tel: 32774640 - horário de atendimento: 10 às 17 horas.

AGI - 0010220

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS 2ª Câmara fl. 417 MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em **20/2/2018**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº **25811/2017,** desta unidade.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC: 1298-7

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: 25811/2017 Proc./Doc.: 1012009

Destinatario:
RODRIGO BARROSO FERNANDES

Endereco:
RIACHUELO - 373 - 401
CENTRO
20230012 - RIO DE JANEIRO - RJ

Mat.: 12987

AR 06 FEV 2018

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Alexandre da Silva

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
27/12/17

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
27 DEZ 2017

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
ALEXANDRE SILVA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Matrícula Carteiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

\\egito\2ªcamara\tcemg - sec 2ª câmara - 2018\termo de juntada ar\fevereiro\1012009 _ of 25811_rdo.doc

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS DE RÉCEPTION

AR

JT 30582563 0 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

20 DEZ 2017

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Av. Raja Gabáglia, 1315
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / *LOCALITÉ*

UF

BRASIL
BRÉSIL

☐☐☐☐☐-☐☐☐

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS 2ª Câmara Fls. MINAS GERAIS

Processo nº: 1012009

Data: 04/04/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos o documento protocolizado sob o nº 3654610/2018, às fls. 383/416, encaminhado pela Sra. Maria Christina M. O. Neves Cordeiro – OAB/MG 48832, Procuradora (instrumento de Mandato, fl. 378) da Sra. Maria Celina Pinto Albano, Secretária Municipal de Cultura, à época.

Rodrigo Diniz Ornelas
TC: 1298-7

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO
(art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008)
e
ENCAMINHAMENTO

Certifico a manifestação da Sra. Maria Celina Pinto Albano, Secretária Municipal de Cultura, à época conforme referido termo de juntada.

Certifico, ainda, que, de acordo com as informações obtidas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos – SGAP, o Sr. Rodrigo Barroso Fernandes, Presidente da Fundação Municipal de Cultura, à época não se manifestou no prazo determinado, embora regularmente citado.

Encaminho os presentes autos à Unidade Técnica.

Renata Machado da Silveira
Diretora

TRIBUNAL DE CONTAS
FLS. 419
BH
CFAMG
MINAS GERAIS

Processo n.: 1012009

Natureza: Tomada de Contas Especial (TCE)

Tomador: Fundação Municipal de Cultura (FMC)

Prestador: Barlavento – Grupo Editorial Ltda. - ME

Município: Belo Horizonte

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) n. 01-048500/16-80, instaurada em 28 de janeiro de 2016 pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), mediante a Portaria FMC n. 17/2016, a fls. 03/05, v.1, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação dos recursos públicos repassados à empresa **Barlavento Grupo Editorial Ltda.,** representada pelo Sr. José Maria Rabêlo, conforme documento a fls. 52, v.1.

O repasse de recursos ocorreu mediante Termo de Compromisso n. 82/2003, firmado entre o empreendedor, **Barlavento Grupo Editorial Ltda.**, e o incentivador, **Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda**. Destinava-se à execução do Projeto Cultural n. 629/IF/2002, "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte" (processo original n. 01-004.412-03-43), no exercício de 2003, aprovado pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) com base na Lei Municipal de Incentivo à Cultura (LMIC) n. 6.498/93, a fls. 124/126, v.1.

Por meio do Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal n. 82/2003, emitido em 17/1/2003, a fls. 83, v.1, no valor aprovado de **R$ 54.600,00**, autoriza-se a transferência dos recursos em 12 parcelas de R$ 1.936,11, a partir de 5/6/2003, conforme fls. 121/123, v.1.

Segundo o Relatório Final de Controle Interno, a fls. 224/236, v. 2, que reporta ao relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial (CPTCE), a fls. 17/29, v.1, concluiu-se pela existência de dano ao erário no valor histórico de R$23.333,32 (**R$ 49.111,23**, corrigido em **1°/10/2015**, a fls. 26, v.1), devendo sofrer nova atualização monetária, além de acréscimo de juros, nos termos da legislação vigente.

A documentação referenciada, autuada como TCE n. 101.2009, a fls. 241, v.2, foi analisada pela Unidade Técnica, nos termos do relatório de 13/6/2017, a fls. 245/253, v.2.

Posteriormente, o conselheiro relator, em 26/6/2017, a fls. 254, v.2, determinou a citação do empreendedor Sr. José Maria Rabêlo, representante da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., bem como das ex-presidentes da Fundação Municipal de Cultura (FMC), Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, gestão de 5/8/2005 a 31/12/2008 e a Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, gestão de 10/1/2009 a 9/7/2012, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as alegações e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados pela Unidade Técnica no Relatório de fls. 245/253, v.2. Todos foram citados, conforme Ofícios de fls. 255/257 e 262, v.2.

TRIBUNAL DE CONTAS
419
BHS GERAIS
CFAMG

Citados, conforme determinação do Conselheiro Relator, a fls. 254, v. 2, apresentaram defesa o **Sr. José Maria Rabêlo**, a fls. 267/269, v.2, **Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha**, a fls. 271/356, v.2 e a **Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel,** a fls. 361/368, v.2.

Em cumprimento ao despacho de fls. 359, v.2, os autos retornaram a esta Coordenadoria para manifestação acerca das defesas apresentadas. A análise de tais documentos, evidenciou a necessidade de se incluir, comos responsáveis solidários, a Sra. **Maria Celina Pinto Albano**, Secretária Municipal de Cultura no período de 1º/1/2001 a 1º/1/2005 e signatária do do Termo de Compromisso n. 82/2003 e do Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003 (fls. 121/123, v.1); bem como o Sr. **Rodrigo Barroso Fernandes**, Presidente da FMC no período de 23/2/2005 a 20/7/2005.

O Conselheiro Relator, por conseguinte, determinou a citação da Sra. **Maria Celina Pinto Albano** e do Sr. **Rodrigo Barroso Fernandes**, a fls. 374, v.2.

A Sra. **Maria Celina Pinto Albano** apresentou defesa e documentação anexada às fls. 383/416, v. 2 e o Sr. **Rodrigo Barroso Fernandes** não se manifestou, apesar de citado, conforme certificado à fl. 418, v.2.

Em seguida, retornam os autos a esta Coordenadoria, em cumprimento ao despacho a fls. 359, v.2, para análise das defesas apresentadas.

2. DEFESA APRESENTADA POR JOSÉ MARIA RABÊLO

Em sua defesa o Sr. José Maria Rabêlo informa, em suma, que a empresa está desativada há mais de 10 anos por motivos de dificuldades financeiras; que nunca pensou em desistir do projeto; que já desenvolveu outros projetos semelhantes; que seria necessário prazo adicional de 18 meses para concluir o trabalho.

Análise técnica

Com relação à prestação de contas dos recursos captados pelo empreendedor, o item III, 04 da Resolução CMIC n. 001/2003 (fls. 75, v.1), o início do prazo para prestar contas dar-se-ia da seguinte forma:

> 04) O Empreendedor terá o prazo de 12 (doze meses) contados a partir da primeira captação de recursos, para realizar o projeto incentivado e mais 2 (dois) meses para entregar a prestação de contas do mesmo.

Assim, a primeira captação de recursos ocorreu em **5/6/2003** (fls. 124, v.1) e o prazo para prestação de contas, por conseguinte, ocorreu em **5/8/2004,** ou seja, já se passaram mais de 13 anos e o projeto ainda não foi concluído.

Já no que se refere ao pedido de prorrogação de prazo para conclusão do projeto, o presidente da CMLIC, em 26/5/2008, solicitou um parecer à FMC sobre a possível prorrogação de prazos. Em resposta, foi-lhe encaminhado o APCBH/LMIC-FMC/Of. n. 55-2008, de 26/5/2008, junto do parecer pelo indeferimento do pedido de prorrogação, a fls. 105/106, v.1.

TRIBUNAL DE CONTAS
420
BH
CFAMG
MINAS GERAIS

O empreendedor foi notificado do indeferimento do pedido (fls. 107/109, v.1) e mesmo assim não apresentou a prestação de contas.

Frisa-se, é possível extrair que a empresa **Barlavento Grupo Editorial Ltda.,** representada pelo **Sr. José Maria Rabêlo**, embora tenha sido notificada de sua inadimplência, não apresentou os comprovantes de despesas relativos ao Projeto Cultural n. 629/IF/2002, "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte" como também não comprovou a aplicação dos recursos, contrariando o parágrafo único, do art.70 da Constituição Federal/1988, letras a, b e c, item 1, da cláusula quinta dos Termos de Compromissos n. 0084/2003, n.0060/2003 e n.0045/2002, se sujeitando ainda ao contido no art.9º da Lei Municipal n. 6.498/1993 que assim dispõe:

> Art. 9º - O empreendedor que não comprovar a correta aplicação dos recursos resultantes de projetos culturais ficará sujeito ao pagamento do valor do incentivo respectivo, corrigido pela variação aplicável aos tributos municipais, acrescido de 10% (dez por cento), ficando ele ainda excluído da participação de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei por 8 (oito) anos, sem prejuízo das penalidades criminais e civis cabíveis.

Portanto, o Sr. José Maria Rabêlo deve ser responsabilizado pelo ressarcimento do dano causado ao erário municipal.

3. DEFESA APRESENTADA PELA MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA

Preliminarmente a defendente requer denunciação à lide da Sra. **Maria Celina Pinto Albano**, tendo em vista que que atuou como Secretária Municipal de Cultura e foi a signatária do Termo de Compromisso n. 82/2003; alega ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que exerceu a presidência da Fundação Municipal de Cultura no período de 05/08/2005 a 31/12/2008 e que à época, em virtude do disposto na Resolução CMIC n. 001/2005 cabia à Assessoria da Lei do Incentivo a fiscalização da execução dos projetos aprovados; e, por fim, aduz que haveria operado a prescrição, haja vista que sua gestão ocorreu no período de 05/08/2005 a 31/12/2008.

No mérito, alega que não há prova nos autos de que tenha causado lesão ao erário; que em setembro/2007 instaurou Tomada de Contas Especial FMC n. 22, de 25/09/2007, gerando o processo n. 747177/TCEMG o qual relacionou grande número de empreendedores inadimplentes até aquela data; que a instauração da presente TCE foi ajuizada tempestivamente em 30/01/2016; que não assinou nenhum documento relacionando ao Termo de Compromisso n. 82/2003; que não tomou conhecimento sobre quaisquer irregularidades em torno do projeto em questão; reforça que em virtude do disposto na Resolução CMIC n. 001/2005 cabia à Assessoria da Lei do Incentivo a fiscalização da execução dos projetos aprovados; que para aplicação da solidariedade seria necessário provar que o administrador agiu com omissão e que essa omissão teria dado causa ao dano; e que é possível constituir crédito de natureza não tributária e proceder a execução fiscal deste crédito.

Análise técnica

✓ **Da denunciação à lide**

Essa Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 370/373, v.2), considerou cabível a inclusão da Sra. **Maria Celina Pinto Albano**, Secretária Municipal de Cultura no período de 1º/1/2001 a 1º/1/2005 e signatária do Termo de Compromisso n. 82/2003 e do Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003 (fls. 121/123, v.1), como responsável solidária pelo ressarcimento do dano ao erário público.

Portanto, pertinente a denunciação à lide pleiteada.

✓ **Da preliminar de ilegitimidade suscitada pela defendente**

Em relação à alegação de ilegitimidade, tem-se que o art. 2º da INTCEMG n. 1/2002, instrução vigente à época, e o art. 5º da INTCEMG n. 3/2013, instrução atual, dispõem sobre imputação de responsabilidade solidária à **autoridade administrativa** que não instaurar TCE.

O art. 2º da INTCEMG n. 1/2002 estabelece que a competência para instauração de TCE é do **titular** de cada órgão ou entidade jurisdicionada, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado. Compulsando os autos, não foi encontrada nenhuma norma expressa delegando a competência própria da gestora à época, a Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha.

A Resolução CMIC n. 1/2005, citada pela defesa, estabelece instrumentos administrativos de controle sobre os projetos, **mas não afasta a competência de a gestora à época de instaurar a TCE nos termos do art. 2º da INTCEMG n. 1/2002.**

Isso posto, entende-se que a preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada.

✓ **Da preliminar de prescrição operada em relação à requerida**

A defesa suscita a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, haja vista o decurso de mais de cinco anos desde a ocorrência dos fatos até a primeira causa interruptiva, motivo pelo qual deveriam ser aplicados os artigos 110-A, 110-B, 110-C e 110-E da Lei Complementar n. 102/2008.

Em seguida destaca o art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008:

> Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data da ocorrência do fato.

O instituto da prescrição suscitado pela defendente deve ser avaliado sob dois prismas: o primeiro, no que se refere à sanção pecuniária de multa, por irregularidades observadas; o segundo, com relação à prescrição do dano ao erário ocasionalmente apurado.

Infere-se que a defendente exerceu o cargo de presidente da FMC até 31/12/2008, não tendo, contudo, adotado providências relacionadas à instauração da TCE, tanto no prazo previsto nos

normativos vigentes à época, quanto depois, ainda que intempestivamente. Assim, caberia ao Tribunal de Contas sancioná-la com a aplicação de multa.

No entanto, por imposição do art. 110-E da Lei Complementar n. 102/2008, a pretensão punitiva relacionada a essa possível aplicação de multa encontra-se prescrita, tendo em vista o decurso de mais de 5 anos desde o final de sua gestão.

Por outro lado, cabe avaliar se a pretensão punitiva relacionada à apuração de eventuais danos ao erário também teria sofrido os efeitos da prescrição.

Para melhor esclarecimento do tema, tem-se a regra geral de que os danos ao erário são imprescritíveis. Esse é o entendimento precípuo decorrente da aplicação do **princípio da imprescritibilidade** da ação de ressarcimento (na hipótese de dano ao erário), conforme o § 5º do art. 37 da Constituição Federal:

> Art. 37
> [...]
> § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

Sobre a imprescritibilidade do § 5º do art. 37 da CF/88, o Min. Ricardo Lewandowski[1] assim se pronunciou:

> Considerando-se ser a **Tomada de Contas Especial** um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o **ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.** (Grifo nosso)

Em caso similar, o relatório técnico que consta dos autos da TCEMG n. 969665 traz a seguinte fundamentação sobre a imprescritibilidade dos danos ao erário verificados no âmbito da FMC, também aplicável ao caso em análise:

> Embora não seja razoável na seara jurídica a perpetuação de qualquer cobrança por tempo indeterminado, consoante anteriormente afirmado, o descumprimento dos prazos fixados para instauração e conclusão desta TCE não pode ser utilizado como fundamento para sua extinção. É que a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e do devido processo legal, em face dos elementos constantes dos autos, não se mostram afetados ao ponto de fazerem submergir os princípios da imprescritibilidade e da supremacia do interesse público.
> Isso posto, tem-se que a inércia recorrente observada nas ações dos gestores da FMC, que importaram na adoção tardia de medidas, bem como a desídia do empreendedor em prestar contas, não possuem o condão de impedir a instauração da TCE, mas sim o de impor que esses atores sejam responsabilizados por seus atos.
>
> Assim, considerando os argumentos expendidos quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento de recursos ao erário; considerando, ainda, a ausência de defesa do empreendedor e de prejuízo demonstrado à produção de defesa dos demais responsáveis

[1] RE 628517, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 27/03/2012, publicado em DJe-065 DIVULG 29/03/2012 PUBLIC 30/03/2012.

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls 421, vs

da FMC envolvidos, não há que se falar em prescrição ou ausência dos pressupostos de validade do processo.

Isso posto, entende-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas quanto às irregularidades decorrentes da não instauração da TCE pela ex-gestora. Por outro lado, a prescrição para cobrança do débito não se operou, afastando-se quanto a esse ponto, portanto, a prejudicial suscitada.

✓ **Da responsabilização da ex-gestora**

A Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha alega não ter tomado conhecimento das irregularidades para refutar a imputação de responsabilidade solidária. Porém, o Decreto n. 12.021/2005, que aprovou o Estatuto da FMC, vigente à época, estabelecia em seu art. 21 as seguintes competências a cargo do presidente:

> Art. 21 - Compete ao Presidente da FMC:
> I - representar a Fundação, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele;
> **II - administrar a Fundação, praticando os atos necessários à supervisão dos serviços, recursos humanos e administração patrimonial;**
> III - cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias, as deliberações do Conselho Curador e a legislação pertinente à Fundação;
> IV - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
> V - assinar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, a movimentação de recursos financeiros da FMC;
> VI - assinar contratos, convênios, acordos e outros ajustes em nome da Fundação;
> VII - apresentar ao Conselho Curador:
> a) plano de trabalho e respectiva proposta orçamentária para o exercício seguinte;
> b) relatório de atividades, prestação de contas e balanço geral, relativos ao exercício anterior;
> VIII - praticar os demais atos necessários à consecução das finalidades da Fundação. (Grifo nosso)

Entende-se que o presidente da FMC, conforme o decreto, deveria observar e aplicar os instrumentos de controle que caracterizam a boa administração e a preservação da Entidade. A Administração pública vincula-se ao cumprimento da lei e ao atendimento do interesse público, objetivos maiores do Estado de Direito.

Considerando a divisão estrutural e de atribuições, por órgãos da fundação, e a importância da boa aplicação dos recursos públicos, a Sra. Maria Antonieta Antunes da Cunha não poderia se afastar da responsabilidade de acompanhar os repasses de recursos públicos e das prestações de contas e de empregar todos meios legais e administrativos para verificar o cumprimento dos projetos ou recuperação dos recursos cedidos aos empreendedores.

No que se refere à Tomada de Contas Especial FMC n. 22, de 25/09/2007, a qual gerou o processo n. 747177/TCEMG, verifica-se que o empreendedor Sr. José Maria Rabêlo, representante da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., não consta naquela TCE. Ressalta-se, a não inclusão do empreendedor na Tomada de Contas Especial FMC n. 22, de 25/09/2007 agrava a situação ora em discussão, já que o ressarcimento dos danos causados em virtude da não conclusão do projeto naquela TCE poderia ter sido efetivado há anos.

TRIBUNAL DE CONTAS CFAMGRH Fls. 422 BH MINAS GERAIS CFAMG

Quanto às citadas decisões proferidas no Acordão 1581/2017, da Primeira Câmara – TCU, que tratam de culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*, ressalta-se que não está sendo questionada a capacidade da autoridade administrativa em delegar e fiscalizar tarefas no âmbito de sua gestão. O que está em discussão é se essa delegação ocorreu material ou formalmente.

A Lei Orgânica de n. 33/94 do TCEMG, vigente até 17/1/2008, inclusive, assim dispunha sobre a responsabilidade solidária da autoridade administrativa, quando da ocorrência de fato ensejador da instauração de Tomada de Contas Especial:

> Art. 40 - A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I - a omissão do dever de prestar contas;
> II - a falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo município, na forma do art. 61 desta Lei;
> [...]
> Parágrafo único - Não atendida a medida prevista no "caput" deste artigo, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas, na forma regimental. (Grifo nosso)

O art. 14 da IN n. 1/2002, também vigente à época dos fatos, ressaltava, além da incidência de multa, a solidariedade pelo dano causado ao erário:

> Art. 14 - O descumprimento do disposto no art. 2.º desta Instrução caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação de multa, nos termos do inciso II do artigo 95 da Lei Complementar nº. 33/94, sem prejuízo da **responsabilidade solidária** pelo dano causado ao erário. (Grifo nosso)

A atual Lei Orgânica do TCEMG, n. 102/2008, de 17/1/2008, determina:

> Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I - omissão do dever de prestar contas;
> II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
> [...]
> § 1° No caso de não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.
> § 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar. (Grifo nosso)

A IN n. 3/2013, também vigente quando da instauração da TCE, dispõe que:

> Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de **responsabilidade solidária**, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá **imediatamente** adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.
>
> Art. 5º - Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no §2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com

TRIBUNAL DE CONTAS CFAMGBH Fls. 422 v. MINAS GERAIS

> vistas à instauração da tomada de contas especial, **sob pena de responsabilidade solidária**.
>
> Art. 20. O descumprimento do disposto no art. 4º desta Instrução caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à **aplicação de multa**, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, **sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário**. (Grifo nosso)

Diante do exposto, não prospera a argumentação da defesa sobre a necessidade de comprovação da omissão para se caracterizar a responsabilidade solidária do gestor da FMC.

A unidade técnica, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da imprescritibilidade associada às ações de ressarcimento ao erário, e das normas deste Tribunal que tratam do assunto, **entende que a responsabilidade solidária se mantém.**

4. DEFESA APRESENTADA PELA THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL

Foram constituídos e nomeados procuradores da Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel os advogados: Fabíola Sandy Reis Dutra – OAB/MG 122.861 e Ramsés Machado Resende Dutra – OAB/MG 128.389, mediante a procuração de 10/2/2017, a fls. 368, v.2.

A defesa apresenta uma breve síntese fática, fls. 361-verso, v.2, e em seguida, preliminarmente, tentou demonstrar a ilegitimidade passiva de Thais V. C. Pimentel e, do seu ponto de vista, apontou impropriedades no atual procedimento. Evocou o art. 47 da LC n. 102/2008 do RITCEMG para discutir o conceito de "autoridade administrativa", fazendo uma equiparação ao empreendedor pela utilização do recurso público.

Os procuradores manifestaram-se inconformados pela imputação de responsabilidade solidária à defendente, baseando-se no art. 47 da LC n. 102/2008, afirmando que a omissão em prestar contas é com relação ao gestor do recurso e de quem o utiliza, aquele que tem o dever de prestar contas, e não com relação ao servidor público técnico que deve analisar a prestação de contas, a fls. 362-verso, v.2.

Em seguida, a fls. 362/363-verso, v.2, a defesa cita decisão relativa à TCE n. 838533 de 9/12/2014 e destaca: "o ressarcimento ao erário, de forma solidária, pela empresa Alfa Consultoria e Marketing Cultural Ltda. e pelo Sr. Andrea Chiavacci, seu dirigente, à época, do débito apurado pela Unidade Técnica."

Prossegue citando trecho do processo n. 812434, sessão de 10/3/2015, para destacar:

> A responsabilidade dos agentes da Administração, no que concerne à **obrigação de prestar contas dos recursos públicos que forem colocados sob sua tutela e de reparar o dano causado ao erário**, é disciplinada principalmente pelas normas de Direito Público, mas com larga aplicação subsidiária dos institutos de Direito Privado que tratam da responsabilidade civil, das obrigações por ato ilícito e reparação do dano.

TRIBUNAL DE CONTAS CFAMG/SEV Fls. 423 BELO HORIZONTE MINAS GERAIS CFAMG

A defesa cita ainda, a fls. 363/364-verso, v.2, os Acórdãos do TCU n. 2.736/2011, 5.994/2014 e 1.640/2016 que trazem em sua essência o entendimento de que quando a **"pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano."**

Em seguida, a defesa colocou em destaque não fazer "o menor sentido que o servidor público seja punido pelo descumprimento legal de terceiro, principalmente a Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, uma vez que a execução dos Termos de Compromisso ficava a cargo da área técnica da Fundação", a fls. 364-verso, v.2.

Reafirma que a responsabilidade solidária a que a lei se refere é exclusiva daqueles que utilizam o recurso, ou seja, o empreendedor responsável pela execução do projeto. No caso em análise o responsável solidário é Barlavento Grupo Editorial Ltda., e seu responsável, o Sr. José Maria Rabêlo.

Aludiu ao tema da prescrição em 5 anos de ilícitos civis perpetrados contra a Administração pública com base no julgamento do STF, RE 669069/MG, em 3/2/2016, de relatoria do Min. Teori Zavascki. A defesa sustentou a ocorrência de prescrição porquanto decorridos mais de cinco anos a partir do ilícito perpetrado pelo empreendedor, ou seja, ausência da prestação de contas relativa à parcela final que, segundo a defesa deveria ter sido em **5/10/2004**, dizendo que o prazo para cobrar o ressarcimento dar-se-ia em cinco anos, tendo a prescrição ocorrido em **4/10/2009**, a fls. 365-verso, v. 2.

Ao interpretar a aplicabilidade do art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN/TCEMG n. 3/2013, teceu as seguintes afirmações, a fls. 366, v.2:

> 4. A regulamentação do art. 47 da LC n. 102 – a IN n. 03/2013 – é clara ao estipular que **a autoridade administrativa somente responderá pelo dano ao erário caso o Tribunal determine a ela a imediata instauração da tomada de contas e a ordem for descumprida.** Essa é a única interpretação possível do art. 5º e parágrafos da IN n. 03/2013. (Grifos da defesa)
>
> (...)
>
> 5. No caso, não houve qualquer mandamento do Tribunal de Contas para que fosse instaurada tomada de contas especial acerca dos projetos em comento, muito menos descumprimento da ordem, por uma questão lógica, por parte de Thais Velloso Cougo Pimentel.

A defesa, a fls. 366-verso, v.2, cita jurisprudência do TCEMG, Processo n. 812376, sessão 27/8/2015, para sustentar que o ressarcimento ao erário por parte do gestor público somente ocorre quando demonstrada a conduta culposa ou dolosa do gestor e, ainda, presente o nexo de causalidade entre conduta do agente e o dano causado.

Entende que a atribuição da responsabilidade carece de demonstração de omissão culposa por parte da presidente da FMC. Em razão das notificações, para a defesa não houve omissão culposa

TRIBUNAL DE CONTAS CFAMGBH Fls. 423 MINAS GERAIS

ou dolosa por parte da interessada, a qual agiu com zelo e cuidado com a coisa pública, a fls. 366-verso, v.2.

Alega que, conforme documentos nos autos, notificou o empreendedor responsável nos dias 6/6/2012 e AR do dia 20/6/2012 (fls. 110 e 113, v.1), para que realizasse a prestação de contas e a devolução de possíveis valores remanescentes.

Todavia, a defendente Thaís Velloso Cougo Pimentel foi exonerada do cargo em 9/7/2012, não tendo por parte da interessada, omissão culposa ou dolosa, ao contrário, agiu com zelo e cuidado com a coisa pública, a fls. 367, v.2

Por fim, conclui que restou demonstrado que a atuação da interessada como gestora foi pautada na boa-fé, na estrita tentativa de bem exercer suas funções e pede:

a) Declaração de ilegitimidade passiva da interessada;
b) Decretação de prescrição em seu favor;
c) Não atribuição de responsabilidade solidária à defendente; e
d) Declaração de ausência de responsabilidade da interessada por não ter havido omissão dolosa ou culposa da interessada.

Análise técnica

✓ **Da preliminar de ilegitimidade suscitada pela defendente**

A defesa suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. **Thais V. C. Pimentel**, alegando ser um absurdo incluí-la como responsável solidária, com base no art. 47 da LC n. 102/2008, a fls. 361-verso, v.2.

Todos aqueles que administrem dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária deverão prestar contas, conforme está insculpido no art. 70 da Constituição da República de 1988, aplicado por analogia aos demais entes federados.

Fica bem clara a responsabilidade da referida gestora no artigo transcrito. A decisão do relator Cons. Hamilton Coelho (citada na defesa a fls. 363, v.2) – **corrobora ainda mais essa tese,** ao respaldar a responsabilidade dos agentes da Administração pública com base no parágrafo único do art. 70 da CR/88.

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
> Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica**, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, **gerencie ou administre dinheiros**, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Grifo nosso)

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fls. 424 BH CFAMG

Durante a gestão da Sra. Thaís, o empreendedor foi notificado em **6/6/12**, a fls. 110, v.1, não tendo nenhuma outra medida sido adotada, conquanto o termo final da prestação de contas tenha sido prorrogado até **19/5/2008** (fls. 107, v.1) e Relatório da Unidade Técnica (fls. 247-verso, v.2). Caberia à referida gestora, portanto, promover a instauração da TCE, nos termos do que preconiza o art. 47, da LC 102/2008:

> Art. 47. A **autoridade administrativa competente**, sob pena de **responsabilidade solidária**, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I - **omissão do dever de prestar contas**;
> II - **falta de comprovação da aplicação de recursos** repassados pelo Estado ou pelo Município;
> [...]
> § 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal. (Grifos nossos)

Essa instauração deveria ocorrer no **prazo de 180 dias**, consoante o disposto no art. 246, I e II, do Regimento Interno do TCEMG, Resolução n. 12, de 17/12/2008. Embora a Sra. Thaís tenha assumido a Presidência da FMC em 10/1/2009, e, durante sua gestão, promovido a expedição de notificação em decorrência do inadimplemento do referido projeto, caberia a ela também instaurar a TCE, na qualidade de "autoridade administrativa competente", sob pena de responder em caráter solidário com o empreendedor por sua inércia, nos termos do que impõe o art. 47 da LC 102/2008.

Logo, com base na legislação constitucional e infraconstitucional, a interessada **Thais Velloso Cougo Pimentel** é parte legítima para responder como responsável solidária da TCE em análise.

✓ **Da prejudicial de mérito. Prescrição da cobrança de ressarcimento de danos ao erário**

A defesa interpretou que, com a expiração da data de entrega da prestação de contas pelo empreendedor, a prescrição teria ocorrido em 4/10/2009, uma vez que o prazo para cobrar o ressarcimento dar-se-ia em cinco anos, fls. 365-verso, v.2.

Segundo decisão proferida pelo STF, na sessão plenária de 3/2/2016, proveniente dos autos do Recurso Extraordinário (RE 669069/MG), sob relatoria do min. Teori Zavascki, adotou-se a tese de que os **ilícitos civis** que provoquem danos ao erário sujeitam-se à prescritibilidade.

Porém, para os danos decorrentes de crime e **ato de improbidade**, não discutidos pelos ministros naquela oportunidade, remanesce a interpretação precípua de **imprescritibilidade**[2], dada a supremacia do interesse público quanto à proteção e defesa de seu patrimônio.

Para melhor esclarecimento do tema, tem-se a regra geral de que os danos ao erário são imprescritíveis. Esse é o principal entendimento decorrente da aplicação do **princípio da imprescritibilidade** da ação de ressarcimento (na hipótese de danos ao erário) conforme o § 5º do art. 37 da Constituição Federal:

---

[2] Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=309262>. Acesso em: 20 jan. 2017.

TRIBUNAL DE CONTAS
424

> Art. 37
> [...]
> § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Esta TCE trata de **atos de improbidade administrativa** e não de ilícitos civis cometidos contra a Administração pública. Nestes autos, o dano ao erário apontado remonta a **atos de improbidade** perpetrados pelo empreendedor, que recebeu recursos e não prestou contas de sua utilização, bem como pelos ordenadores de despesas da FMC, os quais não adotaram de ofício, ou a tempo e modo, as medidas legais cabíveis. Esse dano, segundo a interpretação adotada pelo STF, **não teria sido abraçado pela prescrição.**

Em caso similar, o relatório técnico que consta do Processo TCE n. 969665 traz a interpretação correta:

> Embora não seja razoável na seara jurídica a perpetuação de qualquer cobrança por tempo indeterminado, consoante anteriormente afirmado, o descumprimento dos prazos fixados para instauração e conclusão desta TCE não pode ser utilizado como fundamento para sua extinção. É que a observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e do devido processo legal, em face dos elementos constantes dos autos, não se mostram afetados ao ponto de fazerem submergir os princípios da imprescritibilidade e da supremacia do interesse público.
> Isso posto, tem-se que a inércia recorrente observada nas ações dos gestores da FMC, que importaram na adoção tardia de medidas, bem como a desídia do empreendedor em prestar contas, não possuem o condão de impedir a instauração da TCE, mas sim o de impor que esses atores sejam responsabilizados por seus atos.
>
> Assim, considerando os argumentos expendidos quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento de recursos ao erário; considerando, ainda, a ausência de defesa do empreendedor e de prejuízo demonstrado à produção de defesa dos demais responsáveis da FMC envolvidos, não há que se falar em prescrição ou ausência dos pressupostos de validade do processo.

Isso posto, entende-se que a prescrição para cobrança do débito não se operou, afastando-se, portanto, a preliminar suscitada.

- ✓ **Da responsabilização da ex-gestora**

A defesa alegou que não faria sentido responsabilizar a presidente da FMC por eventual dano ao erário provocado por terceiros, e, com base em decisões do TCU, sustentou que a responsabilidade solidária atingiria apenas pessoas jurídicas e seus administradores.

Nos Acórdãos – TCU de ns. 2.763/2011 e 5.994/2014, os respectivos ministros relatores, Augusto Sherman e Benjamin Zymler abordaram casos que tratavam da responsabilidade da **pessoa jurídica de direito privado** e, simultaneamente, **de seus administradores**, enquanto **corresponsáveis**, ao darem causa a danos ao erário na execução de avença celebrada com o poder público.

TRIBUNAL DE CONTAS
425
BH
CFAMG
MINAS GERAIS

Frise-se que a Súmula n. 230 citada no trecho do referido Acórdão n. 5.994/2014, por sua vez, define com clareza a responsabilidade solidária do gestor do Poder Executivo municipal em prestar contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, inclusive com a instauração de TCE, sob pena de corresponsabilidade:

> Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade. (TCU. *Súmula n. 230 de 08/12/1994)*

O teor dessa súmula pode ser aplicado também ao caso em análise, por analogia, já que os gestores públicos (no caso a defendente), ao administrar recursos destinados a um projeto, não podem atuar à espera de que seus sucessores respondam por medidas que eram de sua competência, sob pena de responsabilizar-se arbitrariamente quem não deu causa direta ao dano, mas que permitiu que sua aferição e eventual supressão fossem ilegitimamente postergados.

A defesa, ao mesmo tempo em que confronta o disposto no art. 47, ao longo de sua argumentação, corrobora o entendimento desta unidade técnica quanto à responsabilidade solidária da ex-gestora, ao afirmar que "a finalidade da norma é garantir que aquele que possui o dever de prestar contas o faça a tempo e modo, sob pena de responder com seu patrimônio pessoal por possíveis danos ao erário", a fls. 362, v.2.

Durante a gestão da Sra. Thais, constata-se notificação ao empreendedor, em **6/6/2012,** a fls. 110, v.1, informando que a não comprovação da aplicação do recurso sujeitaria a inscrição do débito na Dívida Ativa do Município e a instauração de Tomada de Contas Especial.

A Sra. **Thais Velloso Cougo Pimentel** não adotou, posteriormente, as demais medidas previstas na legislação em vigor com vistas à recuperação dos recursos públicos, contrariando, assim, o art. 47 da LC 102/2008, bem como os arts. 2º e 3º do Decreto Municipal n. 12.635, de 22/2/2007, revogado pelo Decreto Municipal n. 15.476, de 7/2/2014.

O parágrafo único do Decreto Municipal n. 12.635/2007 definia a autoridade competente para fins de instauração de TCE:

> Parágrafo único - Considera-se competente para os fins do *caput* deste artigo o Secretário Municipal ou correlato, na Administração Direta, e o dirigente máximo das entidades na Administração Indireta, salvo delegação de competência.

In casu, mesmo com a omissão do empreendedor em prestar contas e também de comprovar a aplicação regular dos recursos, hipóteses previstas nos incisos I e II art. 47 da LC n. 102/2008, a Sra. Thais **não** determinou a instauração da competente TCE, no prazo de 180 dias estabelecido no art. 246 do Regimento Interno do TCEMG[3], considerando as notificações emitidas como medidas administrativas internas nos termos do art. 3º da IN/TCEMG n. 3/2013.

---

[3] O art. 246 do Regimento Interno do TCEMG (Resolução n. 12/2008, de 17/12/2008) impõe a adoção prévia dessas medidas, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados:**
I - **da data fixada para apresentação da prestação de contas**, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
II - da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS CFAMGBH Fls. 435 BH CFAMG

Verifica-se que a própria defesa enfatizou o dever do gestor dos recursos em determinar, por dever funcional, a instauração da TCE em face do empreendedor, mesmo que intempestivamente. Esse ato, no entanto, não foi demonstrado em momento algum nos autos.

Nos autos desta TCE, a defesa não trouxe elemento novo que isentasse a interessada da responsabilidade inerente à sua atribuição como ordenadora de despesas da FMC, motivo pelo qual se conclui que ela **deve responder solidariamente** pelo dano ao erário, tendo amparo na mesma fundamentação lançada na análise da defesa da Sra. Maria Antonieta.

Por fim, baseando-se no esclarecimento exposto anteriormente, não há prescrição de ressarcimento ao erário, conforme fundamentado anteriormente.

Conclui-se que não assiste razão à Sra. **Thais Velloso Cougo Pimentel**, pois era de sua competência a instauração de TCE, que deveria ocorrer no **prazo de 180 dias**, considerando a data fixada para prestação de contas de **19/5/2008** (fls. 107, v.1), consoante o disposto no art. 246, I e II, do Regimento Interno do TCEMG, Resolução n. 12, de 17/12/2008.

5. DEFESA APRESENTADA PELA SRA. MARIA CELINA PINTO ALBANO

A Sra. **Maria Celina Pinto Albano** alegou, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva da causa, sob o fundamento de que não tem o dever de prestar contas acerca dos recursos provenientes do Termo de Compromisso n. 82/2003 e que quem deu causa à perda, extravio ou qualquer outra irregularidade foi a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., signatária do referido Termo. Alegou, ainda, que havia operado a prescrição, conforme os comandos da Lei 9.873/99 que estabelece o prazo prescricional de 5 anos, devendo este ser contado a partir de 05/10/2004, data inicial da prestação de contas.

No mérito, a Sra. **Maria Celina Pinto Albano** alegou, em suma: que não praticou ato de improbidade administrativa; somente após a entrega, exame e aprovação da documentação relacionada na Resolução CMIC n. 001/2003 que foi emitido o Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal em 17/1/2003; que foram analisados vários documentos pelo órgão técnico antes da expedição da Ficha de Verificação de Documentos em 17/10/2002, por meio da qual se declara a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. habilitada; atuou com base nas informações contidas na Ficha de Verificação de Documentos de fl. 65 e no Formulário de Avaliação de fls. 66/68; que o projeto recebeu a chancela do Presidente da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC); que se operou a prescrição porque o prazo prescricional iniciou-se em 5/10/2004 e o objeto da presente TCE não pode ser tipificado como ato de improbidade ou ilícito penal; que não pode lhe ser atribuída culpa ou responsabilidade, já que encerrou sua gestão em 30/12/2004 e, em 1º/1/2005, já havia outro gestor no comando da SMC; que em sua gestão não recebeu nenhum documento que desqualificasse a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda.; que o inadimplemento da empreendedora somente ocorreu a partir de 12/12/2006, já que o prazo para execução do projeto foi prorrogado inúmeras vezes; que sempre adotou medidas de controle, tais como a utilização do sistema NOTES; que a Lei n. 102/2008, que determina a responsabilidade solidária de autoridade administrativa competente, foi editada posteriormente à sua gestão.

TRIBUNAL DE CONTAS
Fls. 426
CFAMG MINAS GERAIS

Análise Técnica

✓ **Da preliminar de ilegitimidade suscitada pela defendente**

A Sra. **Maria Celina Pinto Albano** exercia o cargo de Secretária Municipal de Cultura à época da celebração do Termo de Compromisso n. 82/2003, tendo sido, inclusive, a signatária do Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003 (fls. 121/123, v.1) e do Termo de Compromisso n. 82/2003 (fls. 124/126, v.1).

Além disso, de acordo com o item III, 04 da Resolução CMIC n. 001/2003 (fls. 75, v.1), o início do prazo para prestar contas dar-se-ia da seguinte forma:

> 04) O Empreendedor terá o prazo de 12 (doze meses) contados a partir da primeira captação de recursos, para realizar o projeto incentivado e mais 2 (dois) meses para entregar a prestação de contas do mesmo.

Assim, a primeira captação de recursos ocorreu em 5/6/2003 (fl. 124, v.1) e o prazo para prestação de contas, por conseguinte, ocorreu em 5/8/2004.

Em 05/08/2004, marco inicial para entrega da prestação de contas, a Sra. **Maria Celina Pinto Albano** ainda era a Secretária Municipal de Cultura, tendo sua gestão encerrado em 30/12/2004, conforme publicações extraídas no Diário Oficial do Município – DOM:

> Domingo, 31 de Dezembro de 2000 Ano VI - Edição N.: 1285
> Poder Executivo
> Secretaria Municipal de Administração – SMAD
> ATOS DO PREFEITO
> **Nomeia para cargo em comissão**, nos termos das Leis nº 7.169/96 e 8.146/00, **a partir de 01/01/2001:**
> [...]
> **MARIA CELINA PINTO ALBANO, Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura;**
>
> Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2004 Ano X - Edição N.: 2271
> Poder Executivo
> Secretaria Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos
> SMGO/SCOMARH
> ATOS DO PREFEITO
> [...]
> **Exonera**, nos termos do inciso I, art. 62 da Lei nº 7.169/96, **a partir de 01/01/2005,** os servidores ocupantes de cargo em comissão, abaixo relacionados.
> [...]
> **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**
> **Maria Celina Pinto Albano, BM-71.952-1.** (Grifo nosso)

Portanto, não resta dúvidas que a presença da Sra. **Maria Celina Pinto Albano** nesta Tomada de Contas Especial faz-se necessária para apurar sua eventual responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário municipal.

✓ **Da prejudicial de mérito. Prescrição da cobrança de ressarcimento de danos ao erário**

Remete-se à análise da questão aos itens correlatos das defesas da Sra. **Maria Antonieta Antunes Cunha** e da Sra.**Thais Velloso Cougo Pimentel**.

✓ **Da responsabilização da ex-secretária**

Alega a defendente que não cometeu ato de improbidade administrativa.

De acordo com a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, a qual dispõe sobre os atos administrativos, tem-se que:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

A defendente foi signatária do Termo de Compromisso n. 82/2003 e do Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003 (fls. 121/123, v.1), tendo exercido a função de Secretária Municipal de Cultura na data da prestação de contas. A agente tinha, pois, o dever funcional de solicitar da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. a comprovação da adequada aplicação dos recursos recebidos. Todavia, isto não foi feito tempestivamente, conforme se verifica no Relatório das Medidas Administrativas (fls. 133/136, v.1).

Ao contrário do afirmado pela defesa, os documentos anexados aos autos comprovam que a defendente não envidou esforços determinando providências para obter a prestação de contas da empreendedora omissa visando à proteção do erário.

Vale dizer, de acordo com o citado Relatório das Medidas Administrativas, a primeira cobrança para apresentação da prestação de contas foi realizada pela FMC em 7/12/2005 (fls. 88, v.1), ou seja, **somente na gestão seguinte** e 16 meses após o inadimplemento da empresa empreendedora.

Ressalta-se, ainda, em relação à argumentação de que não havia documentação que desqualificasse o empreendedor, constava no Sistema Único de Cadastro de Fornecedores (SUCAF) da Prefeitura de Belo Horizonte em **29/1/2003** que a situação da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. era de **inatividade**. De acordo com o documento de fl. 86, v.1, constava a informação de que "**este fornecedor não está habilitado em nenhuma linha de material**".

Analisando-se a documentação para emissão do Certificado de Incentivo Fiscal e celebração do Termo de Compromisso n. 82/2003, verifica-se que ambos foram assinados pela defendente em 12/5/2013 (fls. 121/126, v.1), isto é, apenas 4 meses após a informação constante do SUCAF.

Logo, é inquestionável que a omissão culposa da Sra. **Maria Celina Pinto Albano** pode ser configurada como ato de improbidade administrativa, a qual ensejou perda patrimonial do erário municipal.

Já no que se refere à responsabilidade solidária, tem-se que o art. 40, inciso I da Lei Orgânica n. 33/94 do TCEMG, vigente até 17/1/2008, dispunha que estaria caracterizada a responsabilidade

TRIBUNAL DE CONTAS
427
BH
MINAS GERAIS
CFAMG

solidária da autoridade administrativa que não procedesse à instauração da TCE nos casos de omissão do dever de prestação de contas:

> Art. 40 - A autoridade administrativa competente, sob pena de **responsabilidade solidária**, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I - **a omissão do dever de prestar contas**; (Grifo nosso)

Outrossim, a IN/TCEMG n. 01/2002, vigente à época dos fatos, determinava a responsabilidade solidária da autoridade administrativa que, ante a ausência de prestação de contas, não instaurava a TCE, consoante ditames dos arts. 1º e 2º:

> Art. 1.º - A tomada de contas especial, no âmbito da Administração direta e indireta, estadual e municipal, será instaurada constatada a ocorrência de quaisquer dos fatos abaixo:
> I - **omissão no dever de prestar contas;**

> Art. 2.º - A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de **responsabilidade solidária**, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas. (Grifo nosso)

O art. 14 da IN/TCEMG n. 01/2002, por sua vez, ressaltava a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário:

> Art. 14 - O descumprimento do disposto no art. 2.º desta Instrução caracterizará grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação de multa, nos termos do inciso II do artigo 95 da Lei Complementar nº. 33/94, **sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário.** (Grifo nosso)

Frisa-se, a defendente deveria ter adotado as medidas administrativas necessárias para que o empreendedor cumprisse o dever de prestar contas. É notório e sabido que a atuação do agente público dever ser imediata, de modo a garantir o retorno efetivo dos recursos aos cofres públicos e evitar danos mais expressivos ao erário.

Portanto, a não adoção de medidas administrativas imediatas pela Sra. **Maria Celina Pinto Albano** para cobrança da prestação de contas da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. configura improbidade administrativa e a torna responsável pela reparação do dano, sendo que é imprescritível o prazo para ressarcimento dos danos causados ao erário municipal.

6. CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos, esta Unidade Técnica, s.m.j., entende que devem ser responsabilizados, em caráter solidário, no esforço para ressarcimento ao erário, o Sr. **José Maria Rabêlo**, representante legal do empreendedor Barlavento Grupo Editorial Ltda; **Maria Antonieta Antunes**

427, v.

Cunha; Secretária Municipal de Cultura de 05/08/2005 a 31/12/2008; a Sra. **Thais Velloso Cougo Pimentel**, presidente da FMC de 10/1/2009 a 9/7/2012; a **Sra. Maria Celina Pinto Albano,** Secretária Municipal de Cultura de 1º/1/2001 a 1º/1/2005, e o Sr. **Rodrigo Barroso Fernandes,** presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC de 23/2/2005 a 20/7/2005, o qual, mesmo citado, não se manifestou, conforme Certidão de Manifestação e Encaminhamento, a fls. 418, v.2.

Dessa forma, os responsáveis deverão ressarcir os cofres públicos do município de Belo Horizonte o valor de **R$49.111,23,** corrigido em 1º/10/2015 (fls. 26, v.1), devendo o dano sofrer nova atualização monetária com acréscimo de juros, nos termos da legislação vigente, se for o caso.

Por fim, em consonância com os apontamentos apresentados pela Comissão de Tomadas de Contas Especial (fls. 27/28, v.1), recomenda-se à FMC que haja um acompanhamento mais efetivo da execução dos recursos utilizados por meio de Fundo de Projetos Culturais (FPC) e Incentivo Fiscal (IF), devendo ser criado um agendamento via sistema para cobrança das prestações de contas. Além disso, não sendo prestadas as contas, a Fundação deverá adotar medidas administrativas imediatas e, se necessário, proceder a instauração da Tomada de Contas Especial.

Recomenda-se, também, como boa prática administrativa, que não seja aprovado nenhum projeto de empreendedor irregular perante o Cadastro Municipal de Contribuinte.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas** nos termos do despacho do conselheiro relator, a fls. 374, v.2, para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2018.

Helia Noemia Alves Bissoli
Analista de Controle Externo
TC 1583-8

Cláudio Lúcio da Silva
Coordenador da CfamgBH, em exercício
TC 2799-2

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS
428
FLS.
ASS.

Processo nº: 1.012.009
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte
Relatora: Conselheiro Gilberto Diniz

À Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas,

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte – FMC, distribuída a este *Parquet* em 17/05/2018.

2. Visando garantir a necessária imparcialidade no exercício das suas funções, esta Procuradora declara-se suspeita para apreciar este processo, com base no artigo 145, § 1º, NCPC, em razão de foro íntimo.

3. Diante do exposto, proceda-se à redistribuição do referido processo, com a devida compensação no Sistema de Gestão de Administração de Processos – SGAP –, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução MPCMG nº 11, de 2014.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2018.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1012009**
Natureza:	**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
Relator Anterior:	**CONS. GILBERTO DINIZ**
Competência Anterior:	**SEGUNDA CÂMARA**
Relator Atual:	**CONS. SUBST. VICTOR MEYER**
Competência Atual:	**SEGUNDA CÂMARA**
Motivo:	**ART.128 RI - PROV. CARGO CONS. SUBST.**
Data/Hora:	**29/10/2018 16:00:00**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº:	1012009/2017
Natureza:	Tomada de Contas Especial
Tomador:	Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte
Órgão/Entidade:	Barlavento - Grupo Editorial Ltda. ME
Responsável:	José Maria Rabêlo
Ref.:	Projeto Cultural nº 629/2002 - Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte

RELATÓRIO

1. Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte para apurar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros no valor de **R$23.233,32,** repassados à empresa **Barlavento - Grupo Editorial Ltda.**, legalmente representada pelo Sr. José Maria Rabêlo, para viabilizar o Projeto Cultural nº 629/2002 - Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte.

2. À fl. 244, o Relator encaminhou o processo à Coordenadoria de Fiscalização e Avaliação da Macrogestão Governamental de Belo Horizonte para análise técnica inicial.

3. Em atendimento ao despacho, a referida unidade técnica elaborou o relatório de fls. 245/253, e concluiu:

> Pela análise dos relatórios da Comissão de Tomada de Contas Especial e o Conclusivo de Controle Interno da CTGM, além dos demais documentos constantes dos autos, esta Coordenadoria conclui pela ocorrência de dano ao erário, no valor integral dos recursos

recebidos pelo empreendedor, sem haver prescrição ou decadência que impeça a regular tramitação desta TCE, haja vista o atendimento dos pressupostos de validade do processo.

Conclui-se pela citação, para fins de apresentação de eventual defesa:

a) do representante legal da empresa *Barlavento Grupo Editorial Ltda.* **Sr. José Maria Rabêlo**, CI: M-4.006.333, CPF: 825.248.407-78; com dupla residência nos endereços: 1°) Rua Professor Morais, 624/102 ou apto. 302 – Savassi, CEP: 30.150-370, Belo Horizonte, MG, telefone (31) 3282-1320; e 2°) Rua Lineu de Paula Machado, 905/202 – Jardim Botânico, Rio de Janeiro, RJ [Telefone: (21) 96372849; e-mail: Rabelo@quicksystems.com.br].

b) das seguintes responsáveis pela FMC, em cumprimento ao disposto no art. 151 da Resolução n° 12, de 17/12/2008:

   1) **Sr.ª Maria Antonieta Antunes Cunha**, presidente da FMC no período de **5/8/2005 a 31/12/2008**, CI: MG 306.977, CPF: 008.640.646-91, Endereço: Rua Patagônia, 19/403, Bairro: Sion – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.320-080;

   2) **Sr.ª Thais Velloso Cougo Pimentel**, presidente da FMC no período de **10/1/2009 a 9/7/2012**, CI: MG 510.082, CPF: 512.336.736-53, Endereço: Rua Marquês de Maricá, 454, Bairro: Santo Antônio – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.350-070.

4. À fl. 254, o Relator determinou a **citação** dos responsáveis indicados pela unidade técnica para apresentarem alegações e documentos que julgarem pertinentes sobre os fatos apontados.

5. Em atendimento ao despacho, foram encaminhadas ao Tribunal as seguintes documentações: de fls. 267/269, pelo Sr. José Maria Rabêlo, de fls. 271/356, pela Sr.ª Maria Antonieta Antunes Cunha, e de fls. 361/368, pelos procuradores da Sr.ª Thais Velloso Cougo Pimentel.

6. Após análises das defesas, o órgão técnico elaborou o relatório de fls. 370/373v, e concluiu:

Pelos motivos expostos acima, esta unidade técnica, s.m.j., entende que devem também ser responsabilizadas, em caráter solidário, no esforço para ressarcimento ao erário, a Secretária Municipal de Cultura, no período de 01/1/2001 a 01/01/2005, **Sra. Maria Celina Pinto Albano** e o presidente da Fundação Municipal de Cultura – FMC, no período de 23/2/2005 a 20/7/2005, **Sr. Rodrigo Barroso Fernandes**.

Sendo assim, apesar da citação de outros responsáveis já ocorrida, conforme despacho de fls. 359, v.2, conclui-se pela necessidade de citação dos responsáveis acima, para apresentação de eventual defesa.

Encaminhem-se os autos ao conselheiro relator nos termos do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno, deste Tribunal:

> Art. 140. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho de ofício ou por provocação da unidade técnica competente, do Ministério Público junto ao Tribunal, do responsável ou do interessado, as medidas necessárias ao saneamento dos autos.
>
> § 1º A instrução compreende o exame pela unidade técnica competente, a realização de diligência, inspeção, auditoria, intimação e demais providências necessárias à elucidação dos fatos e apuração de responsabilidades.

7. À fl. 374, o Relator determinou a **citação** dos responsáveis indicados pela unidade técnica para apresentarem alegações e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados.

8. Em atendimento ao despacho, foi encaminhada ao Tribunal pela procuradora da Sr.ª Maria Celina Pinto Albano a documentação de fls. 383/416. Consoante Certidão de fl. 418 o Sr. Rodrigo Barroso Fernandes não se manifestou no prazo determinado, embora regularmente citado.

9. Após análise da defesa, o órgão técnico elaborou o relatório de fls. 419/427v, e concluiu:

> Pelos motivos expostos, esta Unidade Técnica, s.m.j., entende que devem ser responsabilizados, em caráter solidário, no esforço para ressarcimento ao erário, o Sr. **José**

Maria Rabêlo, representante legal do empreendedor Barlavento Grupo Editorial Ltda.; **Maria Antonieta Antunes Cunha**, Secretária Municipal de Cultura de 05/08/2005 a 31/12/2008; a Sr.ª Thais Velloso Cougo Pimentel, presidente da FMC de 10/1/2009 a 9/7/2012; a Sr.ª **Maria Celina Pinto Albano**, Secretária Municipal de Cultura de 1°/1/2001 a 1°/1/2005, e o Sr. **Rodrigo Barroso Fernandes**, presidente da Fundação Municipal de Cultura - FMC de 23/2/2005 a 20/7/2005, o qual, mesmo citado, não se manifestou, conforme Certidão de Manifestação e Encaminhamento, a fls. 418, v.2.

Dessa forma, os responsáveis deverão ressarcir os cofres públicos do município de Belo Horizonte o valor de **R$49.111,23**, corrigido em 1°/10/2015 (fls. 26, v.1), devendo o dano sofrer nova atualização monetária com acréscimo de juros, nos termos da legislação vigente, se for o caso.

Por fim, em consonância com os apontamentos apresentados pela Comissão de Tomada de Contas Especial (fls. 27/28, v.1), recomenda-se à FMC que haja um acompanhamento mais efetivo da execução dos recursos utilizados por meio de Fundo de Projetos Culturais (FPC) e Incentivo Fiscal (IF), devendo ser criado um agendamento via sistema para cobrança das prestações de contas. Além disso, não sendo prestadas as contas, a Fundação deverá adotar medidas administrativas imediatas e, se necessário, proceder a instauração da Tomada de Contas Especial.

Recomenda-se, também, como boa prática administrativa, que não seja aprovado nenhum projeto de empreendedor irregular perante o Cadastro Municipal de Contribuinte.

10. Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para manifestação, consoante despacho de fl. 374.

FUNDAMENTAÇÃO

Ilegalidades sem dano ao erário - Prescrição da pretensão punitiva

11. Dispõe a Resolução CMIC n° 001/2003, fls. 75/75v, sobre o prazo de entrega da prestação de contas:

> III – Dos projetos aprovados no incentivo fiscal/IF:
>
> (...)
>
> 04) O Empreendedor terá o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da primeira captação de recursos, para realizar o projeto incentivado e mais 2 (dois) meses para entregar a prestação de contas do mesmo.

12. Conforme fl. 124, a primeira captação de recursos ocorreu em **05/06/2003**. Por conseguinte, o prazo final para a entrega da prestação de contas era **05/08/2004**.

13. Por sua vez, a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria FMC nº 17, em **28/01/2016** (fls. 04/05), e autuada no Tribunal de Contas em **25/04/2017** (fl. 240).

14. Consoante a Lei Orgânica do Tribunal (Lei Complementar nº 102/2008):

> **Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.**
>
> **Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:**
>
> I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
>
> **II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;**
>
> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
>
> IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
>
> V – despacho que receber denúncia ou representação;
>
> VI – citação válida;
>
> VII – decisão de mérito recorrível. (**grifos nossos**)

15. Assim, tendo em vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e a autuação do feito no Tribunal, encontra-se prescrita a pretensão punitiva do Tribunal de Contas.

Ilegalidades que poderiam gerar dano ao erário – Pretensão ressarcitória

16. Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte para apurar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos financeiros no valor de **R$23.233,32,** repassados à empresa **Barlavento – Grupo Editorial Ltda.**, legalmente representada pelo Sr. José Maria Rabêlo, para viabilizar o Projeto Cultural nº 629/2002 – Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte.

17. Consoante relatório dos Tomadores de Contas, fls. 17/29, os fatos apurados indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, decorrente da não apresentação de contas e da não comprovação do objeto do projeto. Com relação à responsabilidade, imputou o dano à Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada por José Maria Rabêlo, empresa que geriu o projeto.

18. Do mesmo modo, a Controladoria Geral do Município emitiu o Relatório Final de Controle Interno, fls. 224/237, certificando *"que foi constatada a IRREGULARIDADE das contas tomadas relativamente ao procedimento de Tomada de Contas Especial em questão, referente ao Projeto Cultural nº 629/IF/2002 – "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte" (Processo de origem nº 01.004412-03-43), vez que a empresa empreendedora Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada por José Maria Rabêlo, se omitiu no dever de prestar contas, bem como não comprovou a efetiva*

realização do objeto do respectivo projeto, nem tampouco promoveu o ressarcimento do débito apurado, restando, portanto caracterizado e apurado dano ao Erário, no importe de R$49.111,23 (Quarenta e nove mil cento e onze reais e vinte e três centavos)".

19. Tendo em vista a ausência de prestação de contas final e da comprovação de execução do projeto Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte, opino, em consonância com as conclusões da CPTCE e Controladoria Geral do Município, pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial, bem como pela condenação do representante legal da empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, Sr. José Maria Rabêlo, a devolver, aos cofres públicos municipais, o valor histórico de **R$23.233,32**, devidamente corrigido.

Responsabilidade solidária dos gestores da Secretaria Municipal de Cultura e da Fundação Municipal de Cultura – FMC, pela não instauração da Tomada de Contas Especial

20. De acordo com o relatório da CPTCE, fls. 17/29, foram adotadas medidas administrativas, apesar de intempestivas, visando a recomposição do valor do dano ao erário.

> Quanto à adoção das medidas administrativas, foi verificada a emissão do respectivo relatório, no qual foram evidenciadas as providências adotadas pela FMC, com vista à recuperação do dano, bem como toda documentação comprobatória de tais ações.
>
> (...)
>
> Concluímos assim, que as medidas adotadas, apesar de intempestivas, na forma apontada no item 04 deste relatório, foram adequadas, suficientes e exaustivas, porém, não lograram êxito em obter o ressarcimento integral do dano ao erário, demonstrando a necessidade da instauração da presente TCE.

21. Por sua vez, segundo o relatório da Controladoria Geral do Município, fls. 224/237, não restou caracterizada responsabilidade solidária nos autos da TCE.

> Com relação aos gestores que antecederam ao então Presidente, responsável pela instauração do processo em epígrafe, saliente-se que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem o nexo causal entre a conduta destes (possível omissão) e a instauração intempestiva do respectivo procedimento de TCE e, consequentemente ocorrência de dano ao erário. Por isso, *a priori*, não há falar em responsabilizá-los no que diz respeito à intempestividade, nem tampouco quanto ao dano ao erário em si.
>
> Ainda com relação à responsabilização, é preciso destacar que todos os entraves destacados pelo então Presidente da FMC, assim como pela Comissão da TCE, dificultam a atuação dos servidores que trabalham direta ou indiretamente com o acompanhamento, recebimento e análise da prestação de contas.
>
> Por tudo que dos autos consta, é possível inferir que os servidores responsáveis pelo recebimento e avaliação da prestação de contas diligenciaram, ainda que com atrasos, no sentido de cobrar a regularização das pendências.
>
> A inexistência de procedimentos regulamentados com o intuito de instituir a fase pré-instauração da TCE, o quadro reduzido de servidores, assim como a demora no desenvolvimento do aplicativo SIATU – Sistema de Administração Tributária e Urbana, para lançamento dos créditos de natureza não tributária, certamente implica ineficiência nos processos burocráticos internos.
>
> Dessa forma, *a priori*, as mesmas razões que justificam o atraso e a conseqüente intempestividade quanto à instauração do presente procedimento de TCE no que diz respeito ao então Presidente da FMC, também se prestam a justificar as deficiências quanto à atuação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e avaliação da prestação de contas.
>
> Por essa razão, também não há falar em responsabilizá-los.

22. E de acordo com o Sr. Leônidas José de Oliveira, Presidente da Fundação Municipal de Cultura, são estas as justificativas para a extrapolação do prazo para

instauração das TCEs, fls. 144/149:

> 1. Inexistência de procedimentos regulamentados com o intuito de instruir a fase pré-instauração de TCE;
> 2. Demora no desenvolvimento do aplicativo no SIATU para lançamento dos créditos de natureza não tributária a fim de atender orientação da PGM;
> 3. Quadro reduzido de servidores concursados impedindo maior eficiência nos processos burocráticos internos;
> 4. Mais de um ano de tramitação para o Estatuto da FMC contemplando as novas atribuições do DPFIC bem como para o novo decreto regulamentador da LMIC;
> 5. A FMC demorou um ano para formar equipe de TCE, tendo em vista o cancelamento do seminário do TCE-MG no mês de março de 2014 e posterior reagendamento para o mês de agosto de 2014;
> 6. A FMC só conseguiu realizar curso de TCE para treinamento de seus servidores em novembro de 2014;
> 7. Entre a publicação da Comissão permanente de TCE e o início da efetiva instauração das tomadas de contas transcorreram 3 (três) meses, em virtude de alteração de regulamentação municipal e solicitação da comissão de que não fossem instaurados os 81 (oitenta e um) processos de TCE de uma vez;
> 8. Ciente de que o tempo e a equipe não eram capazes de instaurar dezenas de processos acumulados em anos anteriores à minha gestão foi proposto um cronograma com vistas a garantir a correta instrução dos processos (Anexo V).
> 9. Entre fevereiro de 2015 e Janeiro de 2016 ocorreram outros processos de TCE que antecederam a presente Tomada todas determinadas por esse ordenador.

23. Somando-se a isso, verifico pelos autos, fl. 371, que a Secretaria Municipal de Cultura foi extinta em 2005, na gestão do Prefeito Fernando Damata Pimentel e que, por sua vez, foi instituída em 1°/01/2005, pela Lei n° 9011, a Fundação Municipal de Cultura.

24. Assim, diante das dificuldades naturais decorrentes da transição de Secretaria Municipal de Cultura para Fundação Municipal de Cultura (legislação, pessoal, etc.), entendo que não deve ser imputada responsabilidade solidária aos gestores dos citados órgãos, pelo dano causado ao erário pela empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada pelo Sr. José Maria Rabêlo.

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, **OPINO**:

a) Pelo reconhecimento da **prescrição** da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC nº 102/2008, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e a autuação do feito nesta Corte de Contas;

b) Pela irregularidade das contas, a teor do disposto no art. 48, III, da LC nº 102/2008, haja vista que não foram prestadas as contas, bem como não foi comprovada a execução do **projeto Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte**;

c) Pela condenação da empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada pelo Sr. **José Maria Rabêlo**, à devolução, aos cofres públicos municipais, do valor histórico de **R$23.233,32**, devidamente corrigido.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1012009

Procedência:	Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte
Exercício:	2017
Responsável(eis):	José Maria Rabêlo (Barlavento – Grupo Editorial Ltda. ME); Maria Antonieta Antunes Cunha; Thais Velloso Cougo Pimentel; Maria Celina Pinto Albano; Rodrigo Barroso Fernandes;
Procurador(es):	Fabíola Sandy Reis Dutra, OAB/MG 122.861; Ramsés Machado Resende Dutra, OAB/MG 128.389; Maria Christina Martins de Oliveira Neves Cordeiro OAB/MG 48.382.
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), mediante a Portaria FMC 17/2016, publicada no Diário Oficial do Município – DOM de 30 de janeiro de 2016 (fls. 137/139) a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação de recursos financeiros no valor de R$ 23.233,32 repassados à empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda., legalmente representada pelo senhor José Maria Rabêlo, para viabilizar o Projeto Cultural nº 629/IF/2002, intitulado de "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", no exercício de 2003.

O repasse ao empreendedor foi realizado como incentivo cultural, previsto na Lei 6.498, de 29 de dezembro de 1993, mediante condições estabelecidas no Termo de Compromisso 82/2003, assinado em 12/5/2003 (fls. 124/126), o qual previa o repasse de R$ 23.333,32 a ser realizado entre o incentivador, Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda., e o empreendedor Barlavento – Grupo Editorial Ltda, mediante 12 parcelas de R$ 1.936,11, a partir de 05/06/2003, conforme atestam as fls. 121 e 124.

A documentação foi encaminhada a este Tribunal e autuada, à fl. 240, como tomada de contas especial, tendo os autos sido distribuídos ao conselheiro José Alves Viana (fl. 241), o qual declarou, por motivo de foro íntimo, a sua suspeição para atuar no presente feito (fl. 242).

Os autos foram, então, redistribuídos conselheiro Gilberto Diniz (fl. 243), que determinou, às fls. 244, o encaminhamento dos autos à unidade técnica para elaboração de análise inicial, a qual fora apresentada às fls. 245/253, concluindo pela ocorrência de dano ao erário e opinando pela citação do senhor José Maria Rabêlo, representante da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda, bem como das senhoras Maria Antonieta Antunes Cunha e Thais Velloso Cougo Pimentel, responsáveis pela Fundação Municipal de Cultura – FMC.

Devidamente citado, à fl. 261, o senhor José Maria Rabêlo apresentou sua defesa às fls. 267/269, alegando, em síntese, que o projeto "[...] foi prejudicado, deixando de ser realizado [...]", eis que a empresa está "desativada há mais de 10 anos por motivo de dificuldades financeiras [...]", e que, para a realização do projeto, "será necessário o prazo de 18 (dezoito) meses para a edição [...]"

Por sua vez, tendo sido citada à fl. 264, nos termos do despacho de fls. 254, a senhora Maria Antonieta Antunes Cunha pugnou pelo afastamento da responsabilidade solidária a ela imputada e pela não instauração da tomada de contas especial, alegando, ainda, a ocorrência da prescrição nos autos. Além disso, denunciou à lide a senhora Maria Celina Pinto Albano.

Quanto à senhora Thais Velloso Cougo Pimentel, citada à fl. 263, a peça de defesa apresentada sustenta, em suma, que a gestora, pautada de boa-fé, "[...] assumiu a pasta muito após o prazo final para prestação de contas, sendo que a defendente agiu de forma diligente ao notificar o empreendedor para prestar contas do referido projeto [...]". Neste sentido, requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva para figurar nos presentes autos, pleiteando, ainda, a declaração da prescrição do "[...] direito da Administração de cobrar os valores do saldo remanescente.". Por fim, demandou que não lhe fosse atribuída responsabilidade solidária por eventual dano ao erário.

Apresentadas as defesas, os autos foram encaminhados à unidade técnica, em atendimento ao despacho de fl. 359, a qual concluiu, às fls. 370/373.v, pela necessária citação da senhora Maria Celina Pinto Albano, Secretária Municipal de Cultura de 01/01/2001 a 01/01/2005, bem como do senhor Rodrigo Barroso Fernandes, presidente da Fundação Municipal de Cultura – FMC, no período de 23/02/2005 a 20/07/2005, entendendo que ambos devem ser responsabilizados, em caráter solidário, no esforço para eventual ressarcimento ao erário.

Foram os gestores citados, nos termos do despacho de fl. 374.

Em sua peça de defesa, a senhora Maria Celina Pinto Albano sustentou, em suma, por sua ilegitimidade para figurar no presente processo, de modo a afastar sua responsabilidade solidária por eventual dano ao erário. Além disso, arguiu "[...] a prescrição total do direito de ação contra a ora contestante, uma vez que na condição de Secretária Municipal de Cultura a mesma não praticou qualquer ato que pudesse ser tipificado como de improbidade administrativa, tampouco atuou com culpa ou dolo na condução dos fatos [...]".

Quanto ao senhor Rodrigo Barroso Fernandes, constata-se que, embora regularmente citado, o gestor não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão de fl. 418.

Remetidos os autos à unidade técnica, nos termos do despacho de fls. 374, esta concluiu pela responsabilização solidária do senhor José Maria Rabêlo e de todos os gestores elencados em epígrafe.

Posteriormente foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que em seu parecer de fls. 430/434-v, opinou:

> a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC nº 102/2008, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e a autuação do feito nesta Corte de Contas;
>
> b) pela irregularidade das contas, a teor do disposto no art. 48, III, da LC nº 102/2008, haja vista que não foram prestadas as contas, bem como não foi comprovada a execução do projeto Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte;
>
> c) pela condenação da empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada pelo senhor José Maria Rabêlo, à devolução, aos cofres públicos municipais, do valor histórico de R$23.233,32, devidamente corrigido.

Por fim, os autos fizeram-se conclusos a este gabinete.

Em síntese, é o relatório.

MTFFA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. 436

À **Secretaria da Segunda Câmara** para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 23 de janeiro de 2019.

VICTOR MEYER
Relator

PAUTA 2ª CÂMARA
Sessão de 7/2/2019
TC 1864-1
TC

MTFFA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 437

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1012009

Procedência:	Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte
Exercício:	2017
Responsável(eis):	José Maria Rabêlo (Barlavento – Grupo Editorial Ltda. ME); Maria Antonieta Antunes Cunha; Thais Velloso Cougo Pimentel; Maria Celina Pinto Albano; Rodrigo Barroso Fernandes;
Procurador(es):	Fabíola Sandy Reis Dutra, OAB/MG 122.861; Ramsés Machado Resende Dutra, OAB/MG 128.389; Maria Christina Martins de Oliveira Neves Cordeiro OAB/MG 48.382.
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), mediante a Portaria FMC 17/2016, publicada no Diário Oficial do Município – DOM de 30 de janeiro de 2016 (fls. 137/139) a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação de recursos financeiros no valor de R$ 23.233,32 repassados à empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda., legalmente representada pelo senhor José Maria Rabêlo, para viabilizar o Projeto Cultural nº 629/IF/2002, intitulado de "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", no exercício de 2003.

O repasse ao empreendedor foi realizado como incentivo cultural, previsto na Lei 6.498, de 29 de dezembro de 1993, mediante condições estabelecidas no Termo de Compromisso 82/2003, assinado em 12/5/2003 (fls. 124/126), o qual previa o repasse de R$ 23.333,32 a ser realizado entre o incentivador, Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda., e o empreendedor Barlavento – Grupo Editorial Ltda, mediante 12 parcelas de R$ 1.936,11, a partir de 05/06/2003, conforme atestam as fls. 121 e 124.

A documentação foi encaminhada a este Tribunal e autuada, à fl. 240, como tomada de contas especial, tendo os autos sido distribuídos ao conselheiro José Alves Viana (fl. 241), o qual declarou, por motivo de foro íntimo, a sua suspeição para atuar no presente feito (fl. 242).

Os autos foram, então, redistribuídos conselheiro Gilberto Diniz (fl. 243), que determinou, às fls. 244, o encaminhamento dos autos à unidade técnica para elaboração de análise inicial, a qual fora apresentada às fls. 245/253, concluindo pela ocorrência de dano ao erário e opinando pela citação do senhor José Maria Rabêlo, representante da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda, bem como das senhoras Maria Antonieta Antunes Cunha e Thais Velloso Cougo Pimentel, responsáveis pela Fundação Municipal de Cultura – FMC.

Devidamente citado, à fl. 261, o senhor José Maria Rabêlo apresentou sua defesa às fls. 267/269, alegando, em síntese, que o projeto "[...] foi prejudicado, deixando de ser realizado [...]", eis que a empresa está "desativada há mais de 10 anos por motivo de dificuldades financeiras [...]", e que, para a realização do projeto, "será necessário o prazo de 18 (dezoito) meses para a edição [...]"

Por sua vez, tendo sido citada à fl. 264, nos termos do despacho de fls. 254, a senhora Maria Antonieta Antunes Cunha pugnou pelo afastamento da responsabilidade solidária a ela imputada e pela não instauração da tomada de contas especial, alegando, ainda, a ocorrência da prescrição nos autos. Além disso, denunciou à lide a senhora Maria Celina Pinto Albano.

Quanto à senhora Thais Velloso Cougo Pimentel, citada à fl. 263, a peça de defesa apresentada sustenta, em suma, que a gestora, pautada de boa-fé, "[...] assumiu a pasta muito após o prazo final para prestação de contas, sendo que a defendente agiu de forma diligente ao notificar o empreendedor para prestar contas do referido projeto [...]". Neste sentido, requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva para

figurar nos presentes autos, pleiteando, ainda, a declaração da prescrição do "[...] direito da Administração de cobrar os valores do saldo remanescente.". Por fim, demandou que não lhe fosse atribuída responsabilidade solidária por eventual dano ao erário.

Apresentadas as defesas, os autos foram encaminhados à unidade técnica, em atendimento ao despacho de fl. 359, a qual concluiu, às fls. 370/373.v, pela necessária citação da senhora Maria Celina Pinto Albano, Secretária Municipal de Cultura de 01/01/2001 a 01/01/2005, bem como do senhor Rodrigo Barroso Fernandes, presidente da Fundação Municipal de Cultura – FMC, no período de 23/02/2005 a 20/07/2005, entendendo que ambos devem ser responsabilizados, em caráter solidário, no esforço para eventual ressarcimento ao erário.

Foram os gestores citados, nos termos do despacho de fl. 374.

Em sua peça de defesa, a senhora Maria Celina Pinto Albano sustentou, em suma, por sua ilegitimidade para figurar no presente processo, de modo a afastar sua responsabilidade solidária por eventual dano ao erário. Além disso, arguiu "[...] a prescrição total do direito de ação contra a ora contestante, uma vez que na condição de Secretária Municipal de Cultura a mesma não praticou qualquer ato que pudesse ser tipificado como de improbidade administrativa, tampouco atuou com culpa ou dolo na condução dos fatos [...]".

Quanto ao senhor Rodrigo Barroso Fernandes, constata-se que, embora regularmente citado, o gestor não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão de fl. 418.

Remetidos os autos à unidade técnica, nos termos do despacho de fls. 374, esta concluiu pela responsabilização solidária do senhor José Maria Rabêlo e de todos os gestores elencados em epígrafe.

Posteriormente foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que em seu parecer de fls. 430/434-v, opinou:

> a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC nº 102/2008, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e a autuação do feito nesta Corte de Contas;
>
> b) pela irregularidade das contas, a teor do disposto no art. 48, III, da LC nº 102/2008, haja vista que não foram prestadas as contas, bem como não foi comprovada a execução do projeto Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte;
>
> c) pela condenação da empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada pelo senhor José Maria Rabêlo, à devolução, aos cofres públicos municipais, do valor histórico de R$23.233,32, devidamente corrigido.

O presente processo foi deliberado na sessão da Segunda Câmara do dia 07 de fevereiro de 2019. No entanto, por equívoco, não foram submetidas à apreciação do colegiado, naquela oportunidade, tanto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a prejudicial de mérito, as quais deveriam preceder ao mérito da proposta de voto.

Em síntese, é o relatório.

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

VICTOR MEYER
Relator

PAUTA ª CÂMARA
Sessão de __/__/____
_____
TC

MTFFA

CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER
Gabinete
Fl. 138
TCEMG

Processo nº: 1012009
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Fundação Municipal de Cultura

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda à juntada do documento protocolizado sob o número 5166211/2019, por meio do qual a senhora Maria Antonieta Antunes Cunha requer a juntada de instrumento de procuração e o cadastramento de seu advogado, senhor Renato César Savassi Fonseca, bem como a abertura de *"[...] vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal para melhor conhecimento da matéria"*.

Considerando que o processo está incluído na pauta de julgamento da Segunda Câmara de 14/3/2019, indefiro, nos termos do art. 184, § 6º, do Regimento Interno, o pedido de concessão da vista.

Promova-se o cadastramento do procurador no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP.

Após, intime-se.

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

Victor Meyer
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 439
MINAS GERAIS

EXP. nº 164/2019/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara
Para: Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer
Referência: Processo nº 1012009 – Tomada de Contas
Em: 01/3/2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 5166211/2019, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Renata Machado da Silveira
Diretora

2ª Câmara

Benício
Savassi & Azeredo
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

TCEMG PROTOCOLO 27/02/19 15:23 0051662 MAO 11

Processo n.º 101.2009.

Ofício n.º 13497/2017.

Secretaria da 02ª Câmara do TCE/MG.

Relator Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz.

MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA, brasileira, casada, Professora Aposentada da Universidade Federal de Minas Gerais, inscrita no CPF sob o no. 008.640.646-91, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Amaro Lanari, n.º 355, apto. 501, no bairro Carmo, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.310-580, já devidamente qualificada nos autos da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, processo em epígrafe,

0005166211 / 2019
BELO HORIZONTE 27/02/2019 15:23

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 941
MINAS GERAIS

vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., através de seu procurador signatário requerer a juntada do instrumento de procuração anexo para cadastramento da OAB/MG 61.281 e melhor acompanhamento das publicações do presente feito, bem como vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal para melhor conhecimento da matéria.

Termos em que, respeitosamente,

Requer e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12.02.2019.

RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA
OAB/MG 61.281

Avenida Getúlio Vargas, n.º 671 – 07º andar – Savassi – CEP: 30.112-020 – Telefone:31.3281.6406 - Belo Horizonte – MG
São Paulo – SP / Rio de Janeiro – RJ / Belo Horizonte – MG / Brasília – DF / Porto Alegre – RS / Araçatuba – SP /
São José do Rio Preto – SP / Indaiatuba – SP / Lins – SP
www.benicio.com.br

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 442
MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, eu, **MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA**, brasileira, casada, Professora aposentada da UFMG, inscrita no CPF sob o n.º 008.640.646-91, residente e domiciliada à Rua Amaro Lanari, n.º 355, apto. 501, no bairro Carmo, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.320-670; nomeio e constituo meu bastante procurador o advogado **RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA – OAB/MG 61.281**, brasileiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, residente e domiciliado nesta capital, com escritório profissional estabelecido na Rua Antônio de Albuquerque, nº 717 – 12º andar, CEP: 30.112-010, no bairro Savassi, nesta cidade e comarca de Belo Horizonte/MG, ao qual confiro os poderes para o foro em geral, com poderes da cláusula "ad judicia" em qualquer juízo, instância ou Tribunal, ou fora deles, em Repartições Públicas Municipais, Estaduais ou Federais, Autarquias, Delegacias de Polícia, Conselhos Administrativos, Procon, Superintendências e demais Órgãos Públicos, Cartórios Judiciais e Extrajudiciais, podendo propor ações competentes contra quem de direito defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até o final da decisão, interpondo e acompanhando os recursos legais e necessários, conferindo, ainda, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromissos ou acordos, firmar instrumento de caução, prestar depoimentos, substabelecer, receber alvará, defender todos os direitos e interesses do outorgante, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente, poderes estes especialmente outorgados para representação nos autos da Tomada de Contas Especial de n.º 1012009, em curso perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Por ser verdade, firmo o presente instrumento.

Belo Horizonte, 22.08.2018.

Maria Antonieta Antunes Cunha

MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 443

Processo n. 1012009
Data: 12/03/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 440/442, protocolizada sob o n.º 5166211/2019, encaminhada por MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA, em cumprimento à determinação de fl(s). 438.

Célio Luiz Campos

Executor: C.L.C.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 444 MINAS GERAIS

Processo n. : 1012009

Data: 13/03/2019

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

(Art. 166, § 3°, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 13/03/2019 a Intimação de n. 3216/2019 à Sra. MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA e seus procuradores.

_____

Renata Machado da Silveira
Diretora

Executor: C.L.C.

CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER
Gabinete
Fl. 445
TCEMG

Processo nº: 1012009
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Fundação Municipal de Cultura

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda à juntada do documento protocolizado sob o número 5757310/2019, por meio do qual a senhora Maria Antonieta Antunes Cunha, por meio de seu procurador, afirma estar ciente de todo o processado nos autos e requer que o presente feito seja *"[...] enviado à sua tramitação e ocorrências anteriores"*.

Na ocasião, intime-se a peticionária informando-a de que o processo está incluído na pauta de julgamento da Segunda Câmara de 14/03/2019.

Belo Horizonte, 13 de março de 2019.

Victor Meyer
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 246
MINAS GERAIS

EXP. nº 185/2019/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara
Para: Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer
Referência: Processo nº 1012009 – Tomada de Contas Especial
Em: 13/3/2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº **5757310/2019**, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Na oportunidade, informo que os autos serão apreciados na Sessão do dia 14/3/2019.

Respeitosamente,

Renata Machado da Silveira
Diretora

Benício
Savassi & Azeredo
Advogados Associados

447

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

TCEMG PROTOCOLO 12/MAR/2019 13:51 0057573 MAO 10

Roberto A. Teixeira
TC 2041-6
Tribunal de Contas - MG

Processo n.º 1.012009.

Ofício n.º13.497/2017.

Secretaria da 02ª Câmara do TCE/MG.

Relator Exmo. Sr. Conselheiro Victor Meyer.

MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA, brasileira, casada, Professora Aposentada da Universidade Federal de Minas Gerais, inscrita no CPF sob o no. 008.640.646-91, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Amaro Lanari, n.º 355, apto. 501, no bairro Carmo, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.310-580, já devidamente qualificada nos autos da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, processo em epígrafe,

Avenida Getúlio Vargas, n.º 671 – 07º andar – Savassi – CEP: 30.112-020 – Telefone:31.3281.6406 - Belo Horizonte – MG
São Paulo – SP / Rio de Janeiro – RJ / Belo Horizonte – MG / Brasília – DF / Porto Alegre – RS / Araçatuba – SP / São José do Rio Preto – SP / Indaiatuba – SP / Lins – SP
www.benicio.com.br

0005757310 / 2019
12/03/2019 13:51
BELO HORIZONTE

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 448
MINAS GERAIS

vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., através de seu procurador signatário aduzir que está ciente de todo o aqui processado, requerendo seja o presente feito enviado à sua tramitação e ocorrência anteriores.

Termos em que, respeitosamente,

Requer e espera deferimento.

Belo Horizonte, 12.03.2019.

RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA

OAB/MG 61.281

Avenida Getúlio Vargas, n.º 671 – 07º andar – Savassi – CEP: 30.112-020 – Telefone:31.3281.6406 - Belo Horizonte – MG
São Paulo – SP / Rio de Janeiro – RJ / Belo Horizonte – MG / Brasília – DF / Porto Alegre – RS / Araçatuba – SP /
São José do Rio Preto – SP / Indaiatuba – SP / Lins – SP
www.benicio.com.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 449

Processo n. 1012009
Data: 13/03/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 446/448, protocolizada sob o n.º 5757310/2019, encaminhada por MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA, em cumprimento à determinação de fl(s). 445.

Célio Luiz Campos

Executor: C.L.C.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 450
MINAS GERAIS

Ofício nº 3.358/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 13 de março de 2019.

Prezado Senhor,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Victor Meyer, Relator dos autos de **nº 1.012.009** – Tomada de Contas Especial, comunico-lhe que foi determinada a **intimação** de V. Sa. para informar-lhe que o referido processo está incluído na pauta de julgamento da Segunda Câmara de 14/03/2019.

Atenciosamente,

Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Renato César Savassi Fonseca – OAB/MG 61.281
Procurador da Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha

\\Egito\2ªCAMARA\TCEMG - SEC 2ª CÂMARA - 2019\Ofício INTIMAÇÃO\Março\3358 VM - aml.doc

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS 2ª Câmara Fl. 451 MINAS GERAIS

Processo n.: 1.012.009
Data: 13/03/2019

TERMO DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO

Junto aos presentes autos o comprovante de remessa do Ofício nº. 33582019 – SEC/2ª Câmara encaminhado por *e-mail,* nos termos do art. 166, § 1º, inciso VI da Resolução nº 12/2008, com redação dada pelo art. 25 da Resolução nº 10/2010, cujo recebimento foi confirmado por telefone pela Sra. Raquel, secretária do escritório do Advogado Dr. Renato César Savassi Fonseca

Anabella Marcatti Leôncio
TC 2737-2

Enc: Scan from a Samsung MFP
Secretaria da 2a Câmara
renato.savassi@benicio.com.br

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE EMAIL

Prezado Senhor,

Segue em anexo o Ofício 3358/2019 desta Secretaria/TCEMG, bem como cópia do despacho exarado nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1012009, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
Tel.: (31) 3348-2187 - 3348-2189
sec.segundacamara@tce.mg.gov.br
| *www.tce.mg.gov.br*

CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER
Gabinete
Fl. 452
TCEMG

Processo nº: 1012009
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Fundação Municipal de Cultura

Encaminho os autos à **Coordenadoria de Pós-Deliberação** para que proceda à juntada do documento protocolizado sob o número 5801310/2019, por meio do qual a senhora Maria Antonieta Antunes Cunha informa que o nome de seu procurador, senhor Renato César Savassi Fonseca, OAB/MG 61.281, não constou na publicação do Diário Oficial de Contas – DOC do dia 20/03/2019, relativa à decisão da presente tomada de contas especial e, em razão disso, reitera o pedido de cadastramento de seu advogado para facilitar o acompanhamento do processo.

Considerando que ausência do nome do procurador na publicação não gerou prejuízo material à requerente, uma vez que a ela não fora imputada qualquer irregularidade quando do julgamento do presente processo, e tendo em vista que o pleito se resume ao cadastramento do advogado, defiro o pedido e reitero a determinação de fls. 438 para que se promova o cadastramento do mencionado procurador no Sistema de Gestão e Administração de Processos-SGAP.

Após, intime-se.

Belo Horizonte, 26 de março de 2019.

Victor Meyer
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl.
453
MINAS GERAIS

Expediente nº. 101/2019

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Gabinete Conselheiro Substituto Victor Meyer

Ref.: Processo n. 1012009

Data: 25/03/19

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tendo esta Coordenadoria recebido o documento protocolizado sob o nº 5801310/2019, submeto-o à elevada consideração de V. Ex.ª, informando, por oportuno, que os referidos autos encontram-se na Coord. de Deliberação e Jurisprudência.

Respeitosamente,

p/ Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Benício
Savassi & Azeredo
Advogados Associados

TRIBUNAL DE CONTAS
CADEL
Fls. 464
Ass.
MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Ronan Costa
Mat. 150.381
TCEMG

TCEMG PROTOCOLO 25/MAR/2019 10:21 0058013 MAO 10

Processo n.º 1012009.

Ofício n.º 13.497/2017.

Secretaria da 02ª Câmara do TCE/MG.

Relator Exmo. Sr. Conselheiro Victor Meyer.

MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA, brasileira, casada, Professora Aposentada da Universidade Federal de Minas Gerais, inscrita no CPF sob o no. 008.640.646-91, residente e domiciliada à Rua Engenheiro Amaro Lanari, n.º 355, apto. 501, no bairro Carmo, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.310-580, já devidamente qualificada nos autos da **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, processo em epígrafe,

Avenida Getúlio Vargas, n.º 671 – 07º andar – Savassi – CEP: 30.112-020 – Telefone:31.3281.6406 - Belo Horizonte – MG
São Paulo – SP / Rio de Janeiro – RJ / Belo Horizonte – MG / Brasília – DF / Porto Alegre – RS / Araçatuba – SP /
São José do Rio Preto – SP / Indaiatuba – SP / Lins – SP
www.benicio.com.br

0005801310 / 2019
BELO HORIZONTE
25/03/2019 10:21

TRIBUNAL DE CONTAS
CADEL
Fls. 455
Ass.
MINAS GERAIS

vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., através de seu procurador signatário aduzir que por despacho exarado pelo Ilustre Relator em 08.03.2019 foi deferido o cadastramento da OAB/MG 61.281 deste Procurador, o que já ocorreu como se observa mediante simples consulta ao acompanhamento processual do TCE, anexo, bem como intimação para o julgamento realizado em 14/03/2019, no qual o mesmo esteve presente.

Entretanto, em que pese toda a atenção, gentileza e alto profissionalismo recebidos por este Procurador por todos os membros da Secretaria da Egrégia 02ª Câmara, por algum equívoco não constou o nome deste procurador na publicação no DOC de 20/13/2019, também anexa, motivo pelo qual requer seja a referida OAB deste Procurador cadastrada em todos os atos pertinentes ao presente feito facilitando o acompanhamento do mesmo.

Termos em que, respeitosamente,

Requer e espera deferimento.

Belo Horizonte, 21.03.2019.

RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA

OAB/MG 61.281

Avenida Getúlio Vargas, n.º 671 – 07º andar – Savassi – CEP: 30.112-020 – Telefone:31.3281.6406 - Belo Horizonte – MG
São Paulo – SP / Rio de Janeiro – RJ / Belo Horizonte – MG / Brasília – DF / Porto Alegre – RS / Araçatuba – SP /
São José do Rio Preto – SP / Indaiatuba – SP / Lins – SP
www.benicio.com.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Victor Meyer

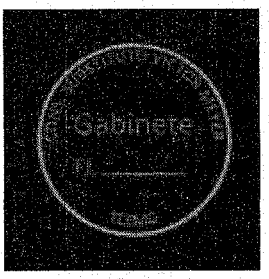

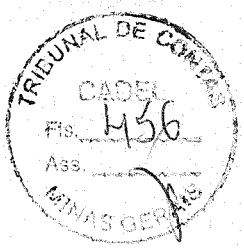

Processo nº: 1012009
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Fundação Municipal de Cultura

Encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** para que proceda à juntada do documento protocolizado sob o número 5166211/2019, por meio do qual a senhora Maria Antonieta Antunes Cunha requer a juntada de instrumento de procuração e o cadastramento de seu advogado, senhor Renato César Savassi Fonseca, bem como a abertura de *"[...] vista dos autos fora de cartório pelo prazo legal para melhor conhecimento da matéria"*.

Considerando que o processo está incluído na pauta de julgamento da Segunda Câmara de 14/3/2019, indefiro, nos termos do art. 184, § 6º, do Regimento Interno, o pedido de concessão da vista.

Promova-se o cadastramento do procurador no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP.

Após, intime-se.

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

Victor Meyer
Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo

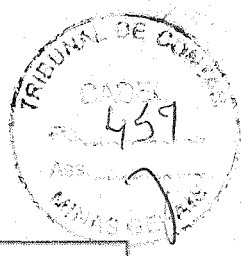

DADOS DO PROCESSO:

No Processo:	1012009	**Protocolo/Ano:**	1946310 / 2017	**Data Cadastro:**	02/05/2017	**Ano Ref.:**	2017
Natureza:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL					**Tipo de Administraçao:**	IM
Localizaçao:	COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA					**Novo Processo:**	
Situaçao:	AGUARDANDO ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES						
Procedencia:	MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE						
No Antigo:		**Processo Principal:**				**Qtde. Anexos:**	0
Município:	BELO HORIZONTE						

DISTRIBUIÇÃO:

Relator:	CONS. SUBST. VICTOR MEYER	**Distribuído em:**	02/05/2017
Colegiado:	SEGUNDA CÂMARA	**Redistribuído em:**	29/10/2018
Auditor:			
Procurador MP:	DANIEL GUIMARÃES	Distribuído em:	17/05/2018

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 01.048500-16-80, INSTAURADA PELA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA - FMC, REFERENTE AOS RECURSOS REPASSADOS À EMPREENDEDORA EMPRESA BARLAVENTO - GRUPO EDITORIAL LTDA. - ME, REPRESENTADA POR JOSÉ MARIA RABÊLO (PROJETO CULTURAL N. 629/IF/2002 - BRILHOS E VIDRILHOS DE BELO HORIZONTE).

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome:	BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA - ME	**Tipo:**	Prestador
Nome:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	**Tipo:**	Tomador
Nome:	JOAO LUIZ SILVA FERREIRA	**Tipo:**	Requerido

Nome:	JOSE MARIA RABELO	**Tipo:**	Responsável
Nome:	MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA	**Tipo:**	Responsável
Nome:	MARIA CELINA PINTO ALBANO	**Tipo:**	Responsável
Nome:	RODRIGO BARROSO FERNANDES	**Tipo:**	Responsável
Nome:	THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL	**Tipo:**	Responsável

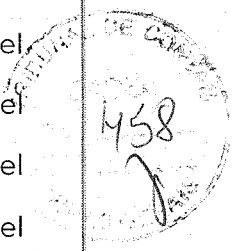

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1460100	15/03/2019 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15/03/2019 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES
1459855	13/03/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	13/03/2019 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
1459726	13/03/2019 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13/03/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	CONCLUSÃO AO RELATOR
1459320	11/03/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	11/03/2019 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
1458441	01/03/2019 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	01/03/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	CONCLUSÃO AO RELATOR
1457001	22/02/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	22/02/2019 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1454778	13/02/2019 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	13/02/2019 GABINETE DO CONS. SUBSTITUTO VICTOR MEYER	DEVOLUÇÃO
1453816	07/02/2019 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	08/02/2019 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES
1451362	23/01/2019 GABINETE DO CONS.	23/01/2019	PUBLICAÇÃO DE

SUBSTITUTO VICTOR MEYER	SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	PAUTA

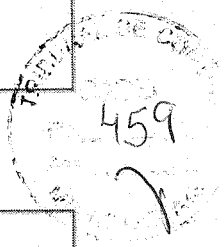

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 07/02/2019 **Tipo:** NORMAL **Competência:** SEGUNDA CÂMARA **Relator:** CONS. SUBST. VICTOR MEYER

Decisão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS **Ocorrência:**

Sessão: 14/03/2019 **Tipo:** NORMAL **Competência:** SEGUNDA CÂMARA **Relator:** CONS. SUBST. VICTOR MEYER

Decisão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS **Ocorrência:**

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2019	3358	MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA	13/03/2019		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
2019	3216	MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA	12/03/2019		COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR
2017	25811	RODRIGO BARROSO FERNANDES	15/12/2017	22/03/2018	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO
2017	25809	MARIA CELINA PINTO ALBANO	15/12/2017	22/03/2018	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO
2017	13497	MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA	13/07/2017	01/09/2017	
2017	13099	THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL	10/07/2017		ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO
2017	12383	THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL	29/06/2017	01/09/2017	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO
2017	12381	MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA	29/06/2017	01/09/2017	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO
2017	12380	MARIA ANTONIETA ANTUNES CUNHA	29/06/2017		ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO
2017	12267	JOSE MARIA RABELO	28/06/2017	01/09/2017	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO

460

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
30/10/2018	PARECER MP	Ver íntegra do documento

ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):

Nome	Número da OAB
FABIOLA SANDY REIS DUTRA	OAB/MG 122.861
MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO	OAB/MG 048.832
RENATO CESAR SAVASSI FONSECA	OAB/MG 061.281
MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA	OAB/MG 055.254
RAMSES MACHADO RESENDE DUTRA	OAB/MG 128.389
WANESSA SUSAN DE OLIVEIRA RODARTE	OAB/MG 174.073

Acolhida a preliminar de nulidade da decisão proferida pela Segunda Câmara, em Sessão 21/02/2019, uma vez que, naquela oportunidade, por equívoco, não foram apreciadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de perda de objeto.

Em preliminar processual de ilegitimidade passiva, vista concedida ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão.

1047969, Edital de Concurso Público, Prefeitura Municipal de Ponte Nova, exercício 2018.

Parte(s): Wagner Mol Guimarães

MPTC: Daniel Guimarães

DECISÃO: Julgado regular o Edital 001/2018, e determinada a extinção do processo com resolução de mérito e arquivamento dos autos, nos termos da proposta de voto do Relator.

924165, Edital de Licitação, Prefeitura Municipal de Lajinha, exercício 2014.

Parte(s): Lúcio Sebastião dos Santos

Procurador(es): Wendel Salum Dourado - OAB/MG 074798

MPTC: Maria Cecília Borges

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Lúcio Sebastião dos Santos:

DECISÃO: Julgado regular o edital do Pregão Presencial 014/2014 - Processo Licitatório 027/2014, e determinado o arquivamento dos autos, nos termos da proposta de voto do Relator.

1012009, Tomada de Contas Especial, Fundação Municipal de Cultura, Barlavento - Grupo Editorial Ltda. – ME, exercício 2017.

Parte(s): José Maria Rabelo, Maria Antonieta Antunes Cunha, Maria Celina Pinto Albano, Rodrigo Barroso Fernandes, Thais Velloso Cougo Pimentel

Procurador(es): Fabiola Sandy Reis Dutra - OAB/MG 122861, Maria Christina Martins de Oliveira Neves Cordeiro - OAB/MG 048832, Maria Helena de Faria Nolasco Pereira - OAB/MG 055254, Ramses Machado Resende Dutra - OAB/MG 128389, Wanessa Susan de Oliveira Rodarte - OAB/MG 174073

MPTC: Daniel Guimarães

Acolhida a preliminar de nulidade da decisão proferida pela Segunda Câmara, em 07/02/2019, uma vez que, naquela oportunidade, por equívoco, não foram apreciadas tanto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a prejudicial de mérito.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas Sras. Thais Velloso Cougo Pimentel e Maria Antonieta Antunes Cunha.

Em prejudicial de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito.

DECISÃO: Julgadas irregulares as contas relativas ao Termo de Compromisso 82/2003; determinado o ressarcimento aos cofres públicos municipais, pelo Sr. José Maria Rabêllo, do valor histórico discriminado e devidamente atualizado, nos termos da proposta de voto do Relator.

1047927, Tomada de Contas Especial, Instituto de Desenvolvimento do Esporte do Noroeste do Estado - IDENE, Associação Comunitária dos Moradores de Frei Gonzaga – ACMFG – Novo Oriente de Minas, exercício 2018.

Parte(s): Aderlande Pereira dos Santos

MPTC: Maria Cecília Borges

DECISÃO: Julgadas irregulares as contas referentes ao Convênio 304/2011; determinado o ressarcimento ao erário estadual, pelo Sr. Aderlande Pereira dos Santos, do valor histórico discriminado e devidamente atualizado, e aplicação de multa individual, nos termos da proposta de voto do Relator.

783109, Prestação de Contas de Exercício, Fundo Estadual de Desenvolvimento de Comunidades - FUNDECOM, exercício 2008.

Parte(s): Renata Maria Paes de Vilhena

MPTC: Maria Cecília Borges

Afastada a inconstitucionalidade das normas relativas à prescrição, suscitada pelo Ministério Público de Contas.

DECISÃO: Em prejudicial de mérito, reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, e determinada a extinção do processo com resolução de mérito, e arquivamento dos autos, nos termos da proposta de voto do Relator.

Aposentadorias:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. DOC25264

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 462

Processo nº: 1012009

Data: 01/04/19

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Procedi à juntada da documentação de fls. 454 a 461, protocolizada sob o n. 5801310/2019, em cumprimento à determinação de fls. 452.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 463 Fl.

Processo n.: 1012009

Data: 02/04/19

CERTIDÃO

Certifico que o senhor Renato César Savassi Fonseca, está devidamente cadastrado no SGAP, desde 12/03/19.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Fl. 464

Processo n.: 1012009

Data: 03/04/19

CERTIDÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 03/04/19, a intimação de n. *4484/2019* à Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, em cumprimento ao despacho de fl. 452.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fls. 465

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. 1012009

Procedência: Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte

Partes: José Maria Rabelo (Barlavento – Grupo Editorial Ltda. ME); Maria Antonieta Antunes Cunha; Thais Velloso Cougo Pimentel; Maria Celina Pinto Albano; Rodrigo Barroso Fernandes

Procuradores: Fabíola Sandy Reis Dutra, OAB/MG 122.861; Ramsés Machado Resende Dutra, OAB/MG 128.389; Maria Christina Martins de Oliveira Neves Cordeiro OAB/MG 48.832; Maria Helena de Faria Nolasco Pereira, OAB/MG 55.254; Wanessa Susan de Oliveira Rodarte, OAB/MG 174.073; Renato César Savassi Fonseca – OAB/MG 61.281

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO MUNICIPAL. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO CULTURAL. CERTIFICADO DE INCENTIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO. NOVA DELIBERAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. A não instauração da tomada de contas pelo gestor pode ensejar a sua responsabilização solidária quanto ao ressarcimento aos cofres públicos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da tomada de contas especial, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 03/2013 e do art. 47 da Lei Orgânica, ambas do Tribunal.

2. O decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos e a autuação da tomada de contas especial nesta Corte de Contas enseja o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da Lei Complementar102/2008.

3. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

4. Cabe ao gestor o dever de prestar contas, incumbindo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos em cumprimento ao termo de compromisso firmado com o ente municipal.

5. Não identificada a destinação dada aos recursos públicos recebidos pelo responsável, impõe-se a devolução da totalidade do valor repassado, proveniente de incentivo fiscal, devidamente atualizado e acrescido de juros legais.

6. A omissão no dever de prestar contas configura evidente afronta ao mandamento constitucional insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, de proceder à pertinente prestação de contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

Segunda Câmara
7ª Sessão Ordinária – 14/03/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Municipal de Cultura (FMC), mediante a Portaria FMC 17/2016, publicada no Diário Oficial do Município – DOM de 30 de janeiro de 2016 (fls. 137/139) a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação de recursos financeiros no valor de R$ 23.233,32 repassados à empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda., legalmente representada pelo senhor José Maria Rabelo, para viabilizar o Projeto Cultural nº 629/IF/2002, intitulado de "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", no exercício de 2003.

O repasse ao empreendedor foi realizado como incentivo cultural, previsto na Lei 6.498, de 29 de dezembro de 1993, mediante condições estabelecidas no Termo de Compromisso 82/2003, assinado em 12/5/2003 (fls. 124/126), o qual previa o repasse de R$ 23.333,32 a ser realizado entre o incentivador, Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda., e o empreendedor Barlavento – Grupo Editorial Ltda, mediante 12 parcelas de R$ 1.936,11, a partir de 05/06/2003, conforme atestam as fls. 121 e 124.

A documentação foi encaminhada a este Tribunal e autuada, à fl. 240, como tomada de contas especial, tendo os autos sido distribuídos ao conselheiro José Alves Viana (fl. 241), o qual declarou, por motivo de foro íntimo, a sua suspeição para atuar no presente feito (fl. 242).

Os autos foram, então, redistribuídos conselheiro Gilberto Diniz (fl. 243), que determinou, às fls. 244, o encaminhamento dos autos à unidade técnica para elaboração de análise inicial, a qual fora apresentada às fls. 245/253, concluindo pela ocorrência de dano ao erário e opinando pela citação do senhor José Maria Rabelo, representante da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda, bem como das senhoras Maria Antonieta Antunes Cunha e Thais Velloso Cougo Pimentel, responsáveis pela Fundação Municipal de Cultura – FMC.

Devidamente citado, à fl. 261, o senhor José Maria Rabelo apresentou sua defesa às fls. 267/269, alegando, em síntese, que o projeto "[...] foi prejudicado, deixando de ser realizado [...]", eis que a empresa está "desativada há mais de 10 anos por motivo de dificuldades financeiras [...]", e que, para a realização do projeto, "será necessário o prazo de 18 (dezoito) meses para a edição [...]"

Por sua vez, tendo sido citada à fl. 264, nos termos do despacho de fls. 254, a senhora Maria Antonieta Antunes Cunha pugnou pelo afastamento da responsabilidade solidária a ela imputada e pela não instauração da tomada de contas especial, alegando, ainda, a ocorrência da prescrição nos autos. Além disso, denunciou à lide a senhora Maria Celina Pinto Albano.

Quanto à senhora Thais Velloso Cougo Pimentel, citada à fl. 263, a peça de defesa apresentada sustenta, em suma, que a gestora, pautada de boa-fé, "[...] assumiu a pasta muito após o prazo final para prestação de contas, sendo que a defendente agiu de forma diligente ao notificar o empreendedor para prestar contas do referido projeto [...]". Neste sentido, requereu a declaração de sua ilegitimidade passiva para figurar nos presentes autos, pleiteando, ainda, a declaração da prescrição do "[...] direito da Administração de cobrar os valores do saldo remanescente.". Por fim, demandou que não lhe fosse atribuída responsabilidade solidária por eventual dano ao erário.

Apresentadas as defesas, os autos foram encaminhados à unidade técnica, em atendimento ao despacho de fl. 359, a qual concluiu, às fls. 370/373.v, pela necessária citação da senhora Maria Celina Pinto Albano, Secretária Municipal de Cultura de 01/01/2001 a 01/01/2005,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 466

bem como do senhor Rodrigo Barroso Fernandes, presidente da Fundação Municipal de Cultura – FMC, no período de 23/02/2005 a 20/07/2005, entendendo que ambos devem ser responsabilizados, em caráter solidário, no esforço para eventual ressarcimento ao erário.

Foram os gestores citados, nos termos do despacho de fl. 374.

Em sua peça de defesa, a senhora Maria Celina Pinto Albano sustentou, em suma, por sua ilegitimidade para figurar no presente processo, de modo a afastar sua responsabilidade solidária por eventual dano ao erário. Além disso, arguiu "[...] a prescrição total do direito de ação contra a ora contestante, uma vez que na condição de Secretária Municipal de Cultura a mesma não praticou qualquer ato que pudesse ser tipificado como de improbidade administrativa, tampouco atuou com culpa ou dolo na condução dos fatos [...]".

Quanto ao senhor Rodrigo Barroso Fernandes, constata-se que, embora regularmente citado, o gestor não se manifestou no prazo determinado, conforme certidão de fl. 418.

Remetidos os autos à unidade técnica, nos termos do despacho de fls. 374, esta concluiu pela responsabilização solidária do senhor José Maria Rabelo e de todos os gestores elencados em epígrafe.

Posteriormente foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, que em seu parecer de fls. 430/434-v, opinou:

> a) pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC nº 102/2008, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e a autuação do feito nesta Corte de Contas;
>
> b) pela irregularidade das contas, a teor do disposto no art. 48, III, da LC nº 102/2008, haja vista que não foram prestadas as contas, bem como não foi comprovada a execução do projeto Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte;
>
> c) pela condenação da empresa Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada pelo senhor José Maria Rabelo, à devolução, aos cofres públicos municipais, do valor histórico de R$23.233,32, devidamente corrigido.

O presente processo foi deliberado na sessão da Segunda Câmara do dia 07 de fevereiro de 2019. No entanto, por equívoco, não foram submetidas à apreciação do colegiado, naquela oportunidade, tanto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a prejudicial de mérito, as quais deveriam preceder ao mérito da proposta de voto.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar de nulidade da decisão proferida pela Segunda Câmara em 07/02/2019

Conforme relatado, o presente processo foi deliberado na sessão da Segunda Câmara do dia 07 de fevereiro de 2019. No entanto, por equívoco, não foram submetidas à apreciação do colegiado, naquela oportunidade, tanto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a prejudicial de mérito, as quais deveriam preceder ao mérito da proposta de voto.

Por essa razão, proponho a nulidade da decisão prolatada no dia 07 de fevereiro de 2019 e trago novamente para deliberação a íntegra da referida proposta.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Citadas, às fls. 263/264, as responsáveis, senhoras Thais Velloso Cougo Pimentel e Maria Antonieta Antunes Cunha, suscitaram em suas respectivas defesas, a ilegitimidade para figurarem no polo passivo do presente feito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

Em suma, a senhora Maria Antonieta Antunes Cunha sustentou, às fls. 279/283, que, com base no artigo 2º, da Resolução CMIC 001/2005, vigente à época dos fatos, *"[...] caberia à Assessoria da Lei do Incentivo, a notificação, fiscalização e a responsabilidade pelas informações à requerida de quaisquer irregularidades ou pendências constatadas em todas as fases da execução dos projetos aprovados"*, não sendo de responsabilidade da então presidente, portanto, a instauração da tomada de contas, após a ausência de prestação de contas por parte do empreendedor.

Entretanto, conforme salientado pela unidade técnica, à fl. 420, entendo que a resolução supracitada apenas estabelece instrumentos administrativos para o controle dos projetos geridos pelo ente municipal, fato que não afasta a competência e a responsabilidade da gestora quanto à devida instauração de tomadas de contas especiais, caso apuradas eventuais irregularidades.

Saliente-se que tanto o artigo 2º, da Instrução Normativa 01/2002 do Tribunal, vigente à época dos fatos, quanto o artigo 5º, da Instrução Normativa nº 03/2013, atualmente em vigor, dispõem quanto à responsabilização solidária das autoridades administrativas que deixem de instaurar as tomadas de contas especiais. Vejamos:

A Instrução Normativa nº 01/2002 dispunha:

> Art. 2.º A autoridade administrativa competente do órgão ou entidade da administração direta ou indireta, estadual ou municipal, sob pena de responsabilidade solidária, ao tomar conhecimento de quaisquer dos fatos relacionados no artigo anterior, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, comunicando o fato ao Tribunal de Contas.
>
> Parágrafo único. A autoridade administrativa competente para instaurar a tomada de contas especial, nos casos de repasse de recursos mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, é a responsável pela entidade ou órgão repassador. (Incluído pelo art. 1º da Instrução Normativa nº 03/2005 de 25/05/2005)

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 03/2013 prevê:

> Art. 5º. Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.
>
> § 1º Caso a autoridade administrativa competente não instaure a tomada de contas especial, o Tribunal, ao tomar conhecimento da omissão, e decorrido o prazo para adoção das medidas administrativas internas, determinará a imediata instauração do procedimento, fixando prazo para o cumprimento da determinação.
>
> § 2º Descumprida a determinação a que se refere o § 1º, o Tribunal instaurará, de ofício, a tomada de contas especial, passando a autoridade administrativa competente a responder solidariamente pelo dano ao erário, nos termos do caput do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008

Nesse sentido, a manifestação da unidade técnica, à fl. 420.v:

> O art. 2º da INTCEMG n. 1/2002 estabelece que a competência para instauração de TCE é do titular de cada órgão ou entidade jurisdicionada, podendo essa competência ser delegada mediante ato formal devidamente publicado. Compulsando os autos, não foi encontrada nenhuma norma expressa delegando a competência própria da gestora à época, a Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 467

Desta feita, rejeito a preliminar de ilegitimidade apresentada pela senhora Maria Antonieta Antunes Cunha, eis que, considerando a ausência de prestação de contas por parte do empreendedor, a então presidente apresentava-se como autoridade administrativa competente para a devida instauração da Tomada de Contas.

Por sua vez, a senhora Thais Velloso Cougo Pimentel, Presidente da Fundação Municipal de Cultura no período de 09/01/2009 (Portaria 4.912/2009[1]) a 09/07/2012, sustentou, em suma, ser indevida a sua inclusão no rol dos responsáveis, no presente caso, eis que *"a responsabilidade por omissão em prestar contas a que se refere a lei (art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008) é com RELAÇÃO AO GESTOR DO RECURSO PÚBLICO E QUEM O UTILIZA, aquele que tem o dever de prestar contas, e não com relação ao servidor público técnico que deve analisar a prestação de contas."* (fl. 362.v)

Sob a ótica da defendente, *"no caso sob análise, o responsável solidário é [a] Barlavento Grupo Editorial Ltda., e seu responsável, o Sr. José Maria Rabelo."*, ou seja, entre a pessoa jurídica e o seu sócio.

Quanto à responsabilização da referida gestora e à apreciação técnica da preliminar de ilegitimidade suscitada pela defendente, reitero o estudo técnico de fls. 423.v/424, que assim dispõe:

> A defesa suscitou preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Thais V. C. Pimentel, alegando ser um absurdo incluí-la como responsável solidária, com base no art. 47 da LC n. 102/2008, a fls. 361-verso, v.2. Todos aqueles que administrem dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária deverão prestar contas, conforme está insculpido no art. 70 da Constituição da República de 1988, aplicado por analogia aos demais entes federados.
>
> Fica bem clara a responsabilidade da referida gestora no artigo transcrito. A decisão do relator Cons. Hamilton Coelho (citada na defesa a fls. 363, v.2) – corrobora ainda mais essa tese, ao respaldar a responsabilidade dos agentes da Administração pública com base no parágrafo único do art. 70 da CR/88.
>
> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Grifo nosso)
>
> Durante a gestão da Sra. Thaís, o empreendedor foi notificado em 6/6/12, a fls. 110, v.1, não tendo nenhuma outra medida sido adotada, conquanto o termo final da prestação de contas tenha sido prorrogado até 19/5/2008 (fls. 107, v.1) e Relatório da Unidade Técnica (fls. 247-verso, v.2). Caberia à referida gestora, portanto, promover a instauração da TCE, nos termos do que preconiza o art. 47, da LC 102/2008:
>
> Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas: I - omissão do dever de prestar contas; II - falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; [...] § 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal. (Grifos nossos)

---

[1] http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=989834

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

> Essa instauração deveria ocorrer no prazo de 180 dias, consoante o disposto no art. 246, I e II, do Regimento Interno do TCEMG, Resolução n. 12, de 17/12/2008. Embora a Sra. Thaís tenha assumido a Presidência da FMC em 10/1/2009, e, durante sua gestão, promovido a expedição de notificação em decorrência do inadimplemento do referido projeto, caberia a ela também instaurar a TCE, na qualidade de "autoridade administrativa competente", sob pena de responder em caráter solidário com o empreendedor por sua inércia, nos termos do que impõe o art. 47 da LC 102/2008.
>
> Logo, com base na legislação constitucional e infraconstitucional, a interessada Thais Velloso Cougo Pimentel é parte legítima para responder como responsável solidária da TCE em análise.

Acompanhando os fundamentos acima expostos, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela senhora Thais Velloso Cougo Pimentel, eis que diante da ausência de instauração da Tomada de Contas, quando esta demonstrava-se necessária, a gestora figura como parte legítima a ter a sua responsabilidade solidária apreciada no presente caso.

Saliente-se que ambas as gestoras supramencionadas denunciaram à lide a senhora Maria Celina Pinto Albano, também ex-presidente do ente municipal de cultura, a qual, citada à fl. 377, apresentou sua defesa às fls. 383/401, também submetendo ao crivo desta Corte de Contas a alegação preliminar de ilegitimidade passiva.

Em seus fundamentos, a gestora também sustenta que não tem o dever de prestar contas acerca dos recursos provenientes do Termo de Compromisso 82/2003 (fl. 124/126), afirmando, ainda, que apenas o senhor José Maria Rabelo e a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. teriam infringido os regulamentos, *"[...] seja diante da irregularidade no cumprimento dos prazos para produção e execução do projeto cultural [...], seja pela ausência de comprovação da aplicação dos recursos."*.

Além disso, alega, à fl. 387, que *"[...] não há que se falar em abertura de TCE por parte da Secretária Municipal de Cultura, [...] em se considerando que os prazos concedidos ao empreendedor prorrogaram-se além da gestão da requerida como titular da SMC, ou seja, os prazos foram estendidos pelas gestões subsequentes, não podendo, pois, a requerida responder por atos que já não mais se encontravam sob o seu comando"*.

Por fim, afirma que *"[...] a responsabilidade solidária (que somente decorre de lei) somente pode ser atribuída àqueles que se utilizam do recurso, que no caso é o empreendedor BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL e o seu responsável legal – José Maria Rabelo [...]"*;

Sobre tais argumentos, o corpo técnico deste Tribunal manifestou-se, à fl. 426, no seguinte sentido:

> A Sra. Maria Celina Pinto Albano exercia o cargo de Secretária Municipal de Cultura à época da celebração do Termo de Compromisso n. 82/2003, tendo sido, inclusive, a signatária do Certificado de Incentivo Fiscal n. 82/2003 (fls. 121/123, v.1) e do Termo de Compromisso n. 82/2003 (fls. 124/126, v.1).
>
> Além disso, de acordo com o item III, 04 da Resolução CMIC n. 001/2003 (fls. 75, v.1), o início do prazo para prestar contas dar-se-ia da seguinte forma:
>
> 04) O Empreendedor terá o prazo de 12 (doze meses) contados a partir da primeira captação de recursos, para realizar o projeto incentivado e mais 2 (dois) meses para entregar a prestação de contas do mesmo.
>
> Assim, a primeira captação de recursos ocorreu em 5/6/2003 (fl. 124, v.1) e o prazo para prestação de contas, por conseguinte, ocorreu em 5/8/2004. Em 05/08/2004, marco inicial para entrega da prestação de contas, a Sra. Maria Celina Pinto Albano ainda era a

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 468

> Secretária Municipal de Cultura, tendo sua gestão encerrado em 30/12/2004, conforme publicações extraídas no Diário Oficial do Município – DOM:
>
> Domingo, 31 de Dezembro de 2000 Ano VI - Edição N.: 1285 Poder Executivo
>
> Secretaria Municipal de Administração – SMAD
>
> ATOS DO PREFEITO
>
> **Nomeia para cargo em comissão**, nos termos das Leis nº 7.169/96 e 8.146/00, **a partir de 01/01/2001**:
>
> [...]
>
> **MARIA CELINA PINTO ALBANO, Secretária Municipal, da Secretaria Municipal de Cultura;**
>
> Quinta-feira, 30 de Dezembro de 2004 Ano X - Edição N.: 2271 Poder Executivo
>
> Secretaria Municipal da Coordenação de Administração e Recursos Humanos SMGO/SCOMARH
>
> ATOS DO PREFEITO
>
> [...]
>
> **Exonera**, nos termos do inciso I, art. 62 da Lei nº 7.169/96, **a partir de 01/01/2005**, os servidores ocupantes de cargo em comissão, abaixo relacionados.
>
> [...]
>
> **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA Maria Celina Pinto Albano, BM-71.952-1**. (Grifo nosso)
>
> Portanto, não resta dúvidas que a presença da Sra. Maria Celina Pinto Albano nesta Tomada de Contas Especial faz-se necessária para apurar sua eventual responsabilidade pelo prejuízo causado ao erário municipal.

Após analisar os fundamentos supracitados, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela senhora Maria Celina Pinto Albano, eis que, em face da não instauração da tomada de contas, quando esta se apresentava como medida necessária, a ex-gestora municipal adotou conduta irregular, passível de ensejar a sua responsabilização solidária quanto ao ressarcimento dos cofres públicos.

Desse modo, pelas razões expostas, entendo que todas as gestoras citadas no presente caso apresentam-se como autoridades administrativas legítimas para compor o polo passivo do presente feito, eis que, apesar de possuírem a obrigação de instaurar a tomada de contas especial visando à apuração de irregularidade verificada na omissão do empreendedor em prestar contas do projeto em tela, as referidas responsáveis não o fizeram, violando, assim, os termos do artigo 2º, da Instrução Normativa 01/2002, vigente à época dos fatos, bem como do artigo 5º, da Instrução Normativa 03/2013, atualmente em vigor.

Prejudicial de mérito

A Lei Orgânica do Tribunal dispõe, em seu artigo 110-B, que "a pretensão punitiva do Tribunal de Contas fica sujeita a prescrição, conforme o prazo fixado para cada situação", tornando-se imperioso, portanto, apurar se o objeto dos presentes autos encontra-se fulminado pelo instituto prescricional.

Em sua manifestação, de fls. 430/434-v, o Ministério Público de Contas opinou "pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da LC nº 102/2008, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data do fato e a autuação do feito nesta Corte de Contas";

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

Percebe-se, da análise dos autos, que as irregularidades nele apuradas podem vir a ensejar, além da determinação de ressarcimento de eventual dano ao erário, a aplicação de multa ao responsável, conforme disposto nos arts. 85 e 86 da Lei Orgânica do Tribunal. Entretanto, para que esta Corte venha a exercer sua pretensão punitiva, devem ser observados, em prol da segurança jurídica, o prazo fixado no artigo 110-E do referido instrumento legal, bem como as causas interruptivas da prescrição fixadas no art.110-C:

> **"Art. 110-E** – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato."
>
> **"Art. 110-C** – São causas interruptivas da prescrição:
>
> I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;
>
> II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;
>
> III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;
>
> IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;
>
> V – despacho que receber denúncia ou representação;
>
> VI – citação válida;
>
> VII – decisão de mérito recorrível."

Da análise dos documentos disponíveis, extrai-se a que a primeira captação de recursos pelo empreendedor (senhor José Maria Rabelo) ocorreu em 05/06/2003 (fls. 124), tendo sido fixado o prazo de 12 meses para a realização do projeto e mais 2 meses para a entrega da devida prestação de contas, conforme disposto no item III, 04, da Resolução CMINV 001/2003 (fl 75), tendo o referido prazo se exaurido, portanto, em **05/08/2004**.

Conforme salienta o *Parquet* de Contas, às fls. 432, a tomada de contas, por sua vez, foi instaurada apenas em 28/01/2016 (fls. 04/05), pela Portaria FMC 17, tendo sido autuada neste Tribunal em **25/04/2017** (fl. 240).

Desse modo, tendo sido demonstrado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o fato e a autuação do feito nesta Corte de Contas, proponho o reconhecimento, em prejudicial de mérito, da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da Lei Complementar 102/2008.

Mérito

O reconhecimento da prescrição não inviabiliza, entretanto, a análise acerca da existência de eventual prejuízo aos cofres públicos, tendo em vista que, nos termos do § 5º do art. 37 da Constituição da República, as ações que visam ao ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

Nesse contexto, passo a examinar os fatos que podem ensejar a determinação de ressarcimento em razão da ocorrência de dano aos cofres públicos.

A presente tomada de contas especial tem como objeto a apuração de eventual dano ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos, por parte da sociedade Barlavento Grupo Editorial Ltda., representada pelo senhor José Maria Rabelo, a qual recebera recursos destinados à execução do projeto cultural "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", tendo sido o empreendedor selecionado mediante o "Edital para inscrição de projetos culturais/2002", conforme fls. 69/80.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 469

Para melhor elucidação do objeto em análise nos autos, destaco a "Descrição cronológica dos fatos até a instauração da TCE", realizada pelo relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial - CTCE, às fls. 17/29:

> Os procedimentos para a execução do projeto foram estabelecidos consoante disciplinado na resolução CMIC nº 001/2003, pág. 75;
>
> O objetivo do projeto foi a criação de um livro, com tiragem de 1.000 exemplares, intitulado Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte, ilustrado em papel couché, formato 22,5 x 28 cm, 156 páginas, redigido em três línguas (português, inglês e espanhol), com texto do jornalista e escritor José Maria Rabelo, e tiragem de 6000 exemplares de convites para divulgação do trabalho;
>
> Como contrapartida social, foi proposta a doação de 50 exemplares do livro, (5% da tiragem total), a serem entregues a entidades e instituições culturais, de ensino e para profissionais da área cultural, pág. 38;
>
> O valor total do projeto foi de R$ 88.730,00, sendo R$ 10.730,00 financiado por meio de recursos próprios e R$ 78.000,00 solicitado à Lei Municipal de Incentivo à Cultura – LMIC, pág. 40, dos quais foi aprovado o valor de R$ 54.600,00 conforme publicado no Diário Oficial do Município em 08/01/2003, pag. 74;
>
> Após a entrega da documentação relacionada na Resolução CMIC nº 001/2003, em 17/01/2003 foi emitido o Certificado de Enquadramento de Incentivo Fiscal em favor do empreendedor, com validade de 08/01/2003 a 30/12/2003, autorizando-o a proceder a captação de recursos junto a empresas incentivadoras, pág. 83;
>
> A empresa incentivadora foi a Liberty Empreend. Turísticos e Hoteleiros Ltda., para qual foi emitido, em 12/05/2003, o Certificado de Incentivo Fiscal nº 0082/2003, pags. 121-123, na qual o empreendedor captou a quantia de R$ 23.233,32, repassada em 12 parcelas de R$ 1.936,11, no período de 05/06/2003 a 05/08/2004, por meio de depósito bancário;
>
> Ato contínuo, o incentivador e o empreendedor firmaram o Termo de Compromisso nº 0082/2003, que estabeleceu as condições para o incentivo fiscal previsto para a produção e execução do projeto;
>
> Após a primeira captação de recursos, que se deu em 05/06/2003, com o depósito da primeira parcela do incentivo, o empreendedor teve o prazo de 12 meses para realizar o projeto e mais 02 meses para entregar a prestação de contas do mesmo, conforme determinado no item III, 04, da Resolução CMIC nº 001/2003, pág. 75, logo o prazo final para que o empreendedor apresentasse a prestação de contas final do projeto se encerrou em 05/08/2004;
>
> Encerrado o prazo, não tendo sido apresentadas as contas do projeto, em 07/12/2005, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC enviou correspondência ao empreendedor, solicitando-lhe o envio da documentação no prazo de 30 dias, pág. 88. Não consta aviso de recebimento da correspondência; ".

Aos fatos supracitados, soma-se o "Relatório das Medidas Administrativas" elaborado pela própria Fundação Municipal de Cultura (fls.133/136), o qual atesta que, antes da instauração da presente tomada de contas especial, em 28 de janeiro de 2016, mediante a Portaria FMCº 17/2016 (fls.04/05), inúmeras notificações e correspondências foram encaminhadas pelos sucessivos gestores que ocuparam o comando da Fundação Municipal de Cultura e da Secretaria Municipal de Cultura. Entretanto, destaque-se que a referida portaria declara, em seu artigo primeiro, *"[...] a ineficácia das medidas preliminares internas adotadas [...] dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, destinadas a promover a prestação de contas ou o ressarcimento do erário"*.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

Ao abordar a ineficácia das medidas preliminares adotadas para sanar irregularidades e promover o ressarcimento do erário, a CTCE assim salientou, no item 4 do seu relatório de fls. 17/29:

> Verifica-se que, apesar de a unidade responsável ter adotado medidas preliminares, no sentido de sanear as irregularidades subsistentes, os documentos demonstram que houve um retardo na adoção de medidas.
>
> O prazo final para que o empreendedor apresentasse a prestação de contas do projeto se encerrou em 05/08/2004. Verifica-se, porém, na pag. 88, que a primeira cobrança encaminhada ao empreendedor, solicitando-lhe a apresentação da documentação foi encaminhada somente em 07/12/2005, passados mais de um ano do vencimento do prazo;
>
> O empreendedor solicitou prorrogação do prazo para entrega do projeto até o dia 12/12/2006, a qual (sic) foi deferida pela CMIC. O prazo não foi cumprido, e o empreendedor foi notificado novamente somente em 23/01/2008, págs. 100-101;
>
> Em 06/05/2008, o empreendedor solicitou nova prorrogação de prazo, a qual foi indeferida pela CMIC. O empreendedor não apresentou as contas, e foi notificado novamente somente em 06/06/2012, pág. 110;
>
> Após a emissão do Relatório de Auditoria para Inscrição em Dívida Ativa, que ocorreu em 26/06/2012, o empreendedor foi novamente notificado somente em 02/06/2014, pág. 113;
>
> Cumpre ressaltar que a morosidade na adoção de medidas administrativas inviabilizou o lançamento do crédito no Sistema de Administração Tributária e Urbana (SIATU), haja vista a Procuradoria Geral do Município considere a prescritibilidade de cinco anos para o lançamento, recomendação essa que foi acatada pela unidade responsável, págs. 127-132; 135;
>
> O atraso na adoção de medidas dificulta a obtenção de sucesso na negociação do débito junto aos empreendedores.

Entretanto, em que pesem as considerações e críticas relativas às providências adotadas para o ressarcimento, a CTCE concluiu, diante do quadro de medidas administrativas por ela apresentado à fl. 19, que as diligências adotadas, apesar de intempestivas *"[...] foram adequadas, suficientes e exaustivas, porém não lograram êxito em obter o ressarcimento integral do dano ao erário, demonstrando a necessidade da instauração da presente TCE."*. Assim, ao final de seu relatório, opinou pelo afastamento da responsabilidade solidária dos gestores, de forma a imputar apenas ao senhor José Maria Rabelo o dever de ressarcir os cofres públicos, em razão da não realização do projeto por ele assumido, bem como da ausência de prestação de contas dos recursos a ele confiados.

Destaque-se que nesse mesmo sentido caminhou o relatório da Controladoria Geral do Município (fls. 224/237), ao entender que não restou caracterizada a responsabilidade dos gestores que antecederam o senhor Leônidas José Oliveira, presidente da Fundação Municipal de Cultura e responsável pela instauração da presente tomada de contas especial (fl. 04):

> Com relação aos gestores que antecederam ao então Presidente, responsável pela instauração do processo em epígrafe, saliente-se que não há nos autos elementos suficientes que demonstrem o nexo causal entre a conduta destes (possível omissão) e a instauração intempestiva do respectivo procedimento de TCE e, consequentemente ocorrência de dano ao erário. Por isso, a priori, não há falar em responsabilizá-los no que diz respeito à intempestividade, nem tampouco quanto ao dano ao erário em si.
>
> Ainda com relação à responsabilização, é preciso destacar que todos os entraves destacados pelo então Presidente da FMC, assim como pela Comissão da TCE, dificultam

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

a atuação dos servidores que trabalham direta ou indiretamente com o acompanhamento, recebimento e análise da prestação de contas.

Por tudo que dos autos consta, é possível inferir que os servidores responsáveis pelo recebimento e avaliação da prestação de contas diligenciaram, ainda que com atrasos, no sentido de cobrar a regularização das pendências.

A inexistência de procedimentos regulamentados com o intuito de instituir a fase pré-instauração da TCE, o quadro reduzido de servidores, assim como a demora no desenvolvimento do aplicativo SIATU – Sistema de Administração Tributária e Urbana, para lançamento dos créditos de natureza não tributária, certamente implica ineficiência nos processos burocráticos internos. Dessa forma, a priori, as mesmas razões que justificam o atraso e a conseqüente intempestividade quanto à instauração do presente procedimento de TCE no que diz respeito ao então Presidente da FMC, também se prestam a justificar as deficiências quanto à atuação dos servidores responsáveis pelo acompanhamento, recebimento e avaliação da prestação de contas. Por essa razão, também não há falar em responsabilizá-los.

Sendo assim, o referido órgão de controle interno afastou, em sua conclusão, a possibilidade de imputação solidária do dano aos gestores municipais em epígrafe, opinando pela responsabilização apenas da empresa empreendedora:

> *[...] foi constatada a IRREGULARIDADE das contas tomadas relativamente ao procedimento de Tomada de Contas Especial em questão, referente ao Projeto Cultural nº 629/IF/2002 – "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte" (Processo de origem nº 01.004412-03-43), vez que a empresa empreendedora Barlavento – Grupo Editorial Ltda. – ME, representada por José Maria Rabelo, se omitiu no dever de prestar contas, bem como não comprovou a efetiva realização do objeto do respectivo projeto, nem tampouco promoveu o ressarcimento do débito apurado, restando, portanto caracterizado e apurado dano ao Erário, no importe de R$49.111,23 (Quarenta e nove mil cento e onze reais e vinte e três centavos)"*

Além disso, conforme destacado pelo *Parquet* de Contas, às fls. 433.v/434, somam-se aos fatos descritos anteriormente, as justificativas apresentadas pelo senhor Leônidas José Oliveira, às fls. 144/149, as quais esclarecem os motivos e as razões de a Fundação Municipal de Cultura ter extrapolado o prazo para a instauração das tomadas de contas especiais:

> 1. Inexistência de procedimentos regulamentados com o intuito de instruir a fase pré instauração de TCE;
>
> 2. Demora no desenvolvimento do aplicativo no SIATU para lançamento dos créditos de natureza não tributária a fim de atender orientação da PGM;
>
> 3. Quadro reduzido de servidores concursados impedindo maior eficiência nos processos burocráticos internos;
>
> 4. Mais de um ano de tramitação para o Estatuto da FMC contemplando as novas atribuições do DPFIC bem como para o novo decreto regulamentador da LMIC;
>
> 5. A FMC demorou um ano para formar equipe de TCE, tendo em vista o cancelamento do seminário do TCE-MG no mês de março de 2014 e posterior reagendamento para o mês de agosto de 2014;
>
> 6. A FMC só conseguiu realizar curso de TCE para treinamento de seus servidores em novembro de 2014;
>
> 7. Entre a publicação da Comissão permanente de TCE e o início da efetiva instauração das tomadas de contas transcorreram 3 (três) meses, em virtude de alteração de regulamentação municipal e solicitação da comissão de que não fossem instaurados os 81 (oitenta e um) processos de TCE de uma vez;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

> 8. Ciente de que o tempo e a equipe não eram capazes de instaurar dezenas de processos acumulados em anos anteriores à minha gestão foi proposto um cronograma com vistas a garantir a correta instrução dos processos (Anexo V).
>
> 9. Entre fevereiro de 2015 e Janeiro de 2016 ocorreram outros processos de TCE que antecederam a presente Tomada todas determinadas por esse ordenador.

Acrescidos aos fatos apontados pelo referido gestor, cabe-nos também levar em consideração as dificuldades e os obstáculos enfrentados pelo Poder Executivo no processo de reorganização estrutural, funcional e organizacional envolvido na extinção da Secretaria Municipal de Cultura, no ano de 2005, e consequente instituição da Fundação Municipal de Cultura, no mesmo ano, conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 371, e pelo Ministério Público de Contas, à fl. 434:

> [...] informa-se que a Fundação Municipal de Cultura – FMC, foi instituída pela Lei n.º 9011, em 1º de janeiro de 2005 'tendo como finalidade planejar e executar a política cultural do Município de Belo Horizonte por meio da execução de programas, projetos e atividades que visem ao desenvolvimento cultural.' [2]
>
> Informa-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Cultura foi extinta na gestão do prefeito Fernando Pimentel no ano de 2005, e que retornou com a reforma administrativa do atual prefeito de BH Alexandre Kalil:
>
> "Ao assumir seu primeiro mandato, o atual prefeito de BH Alexandre Kalil (PHS), se comprometeu a colocar em prática uma reforma administrativa, que tem como um dos seus pontos principais a volta da Secretaria de Cultura e a transformação da Fundação Municipal de Cultura (FMC) em um órgão secundário, que servirá como "braço de apoio" e de execução das demandas culturais do município. 2".

Frente ao presente cenário, merece destaque a jurisprudência consolidada e proferida por esta Corte em casos análogos, envolvendo a mesma instituição e parte dos gestores que figuram no polo passivo da presente tomada de contas.

Nos autos da tomada de contas 969620, de relatoria do conselheiro Mauri Torres, também instaurada para apuração de eventual dano ao erário em razão da omissão do dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação regular dos recursos repassados com fundamento na Lei Municipal de Incentivo à Cultura (Lei Municipal n. 6.498/1993), a Primeira Câmara desta Casa, concordando com o voto relator, manifestou-se no seguinte sentido:

> [...] não coaduno com a proposição da Unidade Técnica quanto à imputação de responsabilidade da Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, em solidariedade com o empreendedor, em razão da não instauração da Tomada de Contas Especial, por não haver evidências de que tenha agido de má-fé ou, de alguma forma, contribuído para a caracterização de dano ao erário. Insta reforçar que o fato ensejador desta Tomada e Contas Especial consistiu na omissão, por parte do empreendedor, de prestar contas e comprovar a regular aplicação dos recursos que recebera.
>
> Sobre a conduta da mencionada ex-gestora, coaduno com posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que sua conduta motivaria apenas a aplicação de multa:

---

2 http://portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/comunidade.do?evento=portlet&pIdPlc=ecpTaxonomiaMenuPortal&app=fundacaocultura&tax=7664&lang=pt_BR&pg=5520&taxp=0& acesso em 27/11/2017

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS 477

"Em relação à Sra. THAIS VELLOSO COUGO PIMENTEL, Presidente da Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, o Ministério Público de Contas entende que a omissão do dever de instaurar a tomada de contas, ensejaria somente a aplicação de multa, não sendo a gestora, solidária no ressarcimento ao erário, considerando sucessivas dilações de prazo concedidas para referida prestação, com medida ulterior com vistas a responsabilização do causador direto do dano. (fl. 375-v)."

Tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela ausência de instauração tempestiva da Tomada de Contas Especial, deixo de aplicar sanção à Sra. Thais Velloso Cougo Pimentel, na qualidade de presidente da Fundação Municipal de Cultura, no período de 10/01/2009 a 09/07/2012.

Destaque-se, ainda, o entendimento esposado naquela oportunidade:

Na ocasião do referenciado reexame técnico, entendeu-se pela exclusão da responsabilidade dos Srs. Mauro Guimarães Werkema, do Sr. Leônidas José de Oliveira e da Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha, nos seguintes termos:

"[...] A IN/TCEMG n. 01/2002 dispunha sobre a tomada de contas especial no âmbito da administração direta e indireta, estadual e municipal. Os arts. 1°-2° e 10desse normativo colocavam em evidência a responsabilidade do gestor de instaurar a fase interna da TCE. Apesar disso, esta unidade técnica considera que assiste razão ao Sr. Mauro Guimarães Werkema, pela insuficiência de tempo para adorar medidas necessárias na apuração dos fatos (somente dois meses), instaurar e finalizar ação de tomada e contas especial relativa ao projeto em questão.

Diante do exposto, exclui-se que seria razoável, s.m.j., desconsiderar o apontamento constante do relatório técnico, a fls. 282, v. 2, afastando o ex-gestor de qualquer responsabilização. (fl. 364-v).

[...]

Diante do exposto, ficou demonstrado que o Sr. Leônidas José de Oliveira vem exercendo as atividades com vistas a solucionar a questão das pendências nas prestações de contas, adotando as providências inerentes às funções como ordenador de despesas da FMC desde o início de sua gestão.

O fato de ter instaurado o processo desta TCE, intempestivamente, está esclarecido. Por isso, com base no princípio da razoabilidade, esta unidade técnica entende ser necessário excluir a imputação de responsabilidade solidária ao atual presidente da FMC com a consequente isenção da aplicação de multa.

Conclui-se por desconsiderar o apontamento [...] do relatório técnico a respeito do Sr. Leônidas José de Oliveira, com a exclusão do seu nome do rol dos responsáveis neste processo de TCE. (fl. 366);

[...]

Além disso, verifica-se que, durante o período de sua atuação como presidente da FMC e pouco antes de se exonerar do cargo, no tocante à prestação de contas deste empreendedor, não havia ainda ocorrido fato que desse motivo para determinar a instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 1° da IN/TCEMG n. 01/2002, vigente à época: [...]. Diante dessas considerações, não caberia à presidente à época determinar a instauração da TCE.

Recomenda-se, pelo exposto, isentar de responsabilidade a Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha. (fl. 370)."

Corroboro o entendimento da Unidade Técnica, no tocante à exclusão da responsabilidade dos Srs. Mauro Guimarães Werkema e Leônidas José de Oliveira e, ainda, da Sra. Maria Antonieta Antunes Cunha.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

Nesse mesmo sentido está a fundamentação adotada pelo conselheiro Substituto Licurgo Mourão nos processos de tomada de contas 969623 e 969617, casos em que, ao apreciar a omissão no dever de prestar contas e a falta de comprovação da aplicação dos recursos provenientes de incentivo fiscal, manifestou-se no sentido de que a ausência de instauração da tomada de contas em tempo hábil enseja apenas a expedição de multas aos gestores, e não a sua responsabilidade solidária:

> Registre-se, por fim, que considerada a ausência de instauração da tomada de contas especial em tempo hábil, conforme apontamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, deverá ser expedida recomendação à Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, na figura de seu representante legal, para que, observe o prazo máximo de cento e oitenta dias contados da data limite para prestação das contas, conforme o art. 246, I, do RITCMG c/c art. 3º, da IN TC nº 3/13, sob pena de aplicação de multa, prevista no art. 85, III, da LC nº 102/08." (Tomada de Contas Especial n. 969623, rel. Conselheiro Licurgo Mourão, 27 de Março de 2018). (grifo nosso).
>
> Registre-se, por fim, que considerada a ausência de instauração da TCE em tempo hábil e as falhas de controle interno, conforme apontamento da unidade técnica no exame de fls. 252 a 255-v e do Ministério Público de Contas no parecer de fls. 301 a 302, deverá ser expedida recomendação ao atual gestor da FMC de Belo Horizonte para que aprimore os controles existentes na administração." (Tomada de Contas Especial n. 969617, rel. Conselheiro Licurgo Mourão, 27 de Março de 2018). (grifo nosso).

Sendo assim, em face de todo do cenário exposto, acompanho a jurisprudência acima colacionada e afasto a imputação de responsabilidade solidária das gestoras Thais Velloso Cougo Pimentel, Maria Celina Pinto Albano e Maria Antonieta Antunes Cunha, bem como do senhor Rodrigo Barroso Fernandes, em razão da não instauração tempestiva da tomada de contas especial, eis que não existem nos autos evidências de que os referidos agentes públicos tenham agido com má-fé ou, de alguma maneira, contribuído para a caracterização do dano ao erário verificado na omissão de prestação de contas por parte da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda, representada pelo senhor José Maria Rabelo, o qual assume, por sua vez, a inexecução do projeto por ele assumido, afirmando que este *"[...] foi prejudicado, deixando de ser realizado."* (fl. 268).

Desta forma, em que pesem os apontamentos do corpo técnico desta Casa, o qual pugnou pela responsabilização solidária das gestoras em epígrafe, devido à não instauração tempestiva da presente tomada de contas especial, divirjo do referido posicionamento e coaduno com o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, no sentido de afastar a referida responsabilidade, "[...] diante das dificuldades naturais decorrentes da transição de Secretaria Municipal de Cultura para Fundação Municipal de Cultura (legislação, pessoal, etc.) [...]".

Entretanto, cabe salientar que a falta de controle, monitoramento e acompanhamento dos recursos envolvidos em projetos autorizados pelos órgãos gestores de atividades culturais, como no presente caso, é conduta passível de reprimendas e, consequente, da aplicação de multas por esta Corte de Contas, nos termos do artigo 85, II e VIII.

Contudo, tendo em vista que a pretensão punitiva desta Casa se encontra obstada pela prescrição, conforme apreciado em sede de prejudicial de mérito, deixo de aplicar sanções às senhoras Thais Velloso Cougo Pimentel, Maria Celina Pinto Albano e Maria Antonieta Antunes Cunha, assim como ao senhor Rodrigo Barroso Fernandes.

III – CONCLUSÃO

Em razão do exposto, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica, proponho que sejam julgadas irregulares as contas relativas ao Termo de Compromisso 82/2003, firmado pela

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda. representada pelo senhor José Maria Rabelo, para a execução do Projeto Cultural nº 629/IF/2002, intitulado de "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", eis que caracterizada a omissão do dever de prestar contas, não havendo comprovação da utilização dos recursos recebidos no objeto do referido termo.

Nesse sentido e, nos termos do art. 51, *caput,* e §1º, I, da mesma Lei, c/c o artigo 364 do Regimento Interno desta Casa, intime-se a empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., na pessoa do seu representante legal, o senhor José Maria Rabelo, para que promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R$ 23.233,32, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25, da Instrução Normativa 03/2013.

Por fim, expeça-se recomendação à Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, na figura de seu representante legal, para que atenda aos prazos e ritos fixados para a instauração procedimento das tomadas de contas especiais, nos termos da Instrução Normativa 03/2013 e do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas que entender cabíveis, bem como para que promova o acompanhamento desta decisão, nos termos do artigo 61, III e IV, da Resolução nº 12/2008.

Cumpridas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** declarar, preliminarmente, a nulidade da decisão prolatada no dia 07 de fevereiro de 2019, uma vez que, por equívoco, não foram submetidas à apreciação do colegiado, naquela oportunidade, tanto a preliminar de ilegitimidade passiva quanto a prejudicial de mérito, as quais deveriam preceder ao mérito da proposta de voto; **II)** rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas senhoras Thais Velloso Cougo Pimentel, Maria Antonieta Antunes Cunha e Maria Celina Pinto Albano para comporem o polo passivo da tomada de contas especial; **III)** reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, II, da Lei Complementar 102/2008; **IV)** julgar irregulares, no mérito, com fundamento no art. 48, III, da Lei Orgânica, as contas relativas ao Termo de Compromisso 82/2003, firmado pela empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., representada pelo Sr. José Maria Rabelo, para a execução do Projeto Cultural n. 629/IF/2002, intitulado de "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", eis que caracterizada a omissão do dever de prestar contas, não havendo comprovação da utilização dos recursos recebidos para o cumprimento do objeto do referido termo; **V)** determinar a intimação da empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., na pessoa do seu representante legal, o Sr. José Maria Rabelo, para que promova o ressarcimento aos cofres municipais do valor histórico de R$ 23.233,32 (vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, na forma do art. 25, da Instrução Normativa 03/2013, nos termos do art. 51, *caput,* e §1º, I, da mesma Lei, c/c

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

o artigo 364 do Regimento Interno desta Casa; **VI)** recomendar à Fundação Municipal de Cultura de Belo Horizonte, na figura de seu representante legal, para que atenda aos prazos e ritos fixados para a instauração do procedimento das tomadas de contas especiais, nos termos da Instrução Normativa 03/2013 e do Regimento Interno, ambos deste Tribunal; **VII)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que adote as medidas que entender cabíveis, bem como para que promova o acompanhamento desta decisão, nos termos do artigo 61, III e IV, da Resolução 12/2008; **VIII)** determinar, após cumpridas as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de março de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(*assinado eletronicamente*)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de 10/4/19, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, 10/4/19.

Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1822182

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 473

Processo n. : 1012009

Data: 24/05/2019

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 14/03/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/04/2019, transitou em julgado em 14/05/2019.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Executor: M.C.M.B.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS Fl. 474

Ofício n.: 7993/2019

Processo n.: 1012009

Belo Horizonte, 25 de maio de 2019.

À Senhora
Fabíola Moulin
Presidente da Fundação Municipal de Cultura

Senhora Presidente,

Em cumprimento à decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 10/04/2019, comunico que há recomendação a V. Ex.ª, para que atenda aos prazos e ritos fixados para a instauração do procedimento das tomadas de contas especiais, nos termos da Instrução Normativa 03/2013 e do Regimento Interno, ambos deste Tribunal.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

mmb

COMUNICADO IMPORTANTE
As **intimações** referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 475 MINAS GERAIS

Processo n. 1012009
Data: 04/06/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 7993/2019.

Marília Claudia Miranda Borges

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 04 JUN 2019

TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERACAO - CADEL

Num.Oficio: 7993/2019 Proc./Doc.: 1012009

20197993

Destinatario:
FABIOLA MOULIN
FUNDACAO MUNICIPAL DE CULTURA DE BELO HORIZONTE

Endereco:
AVENIDA AFONSO PENA - 1212 -
CENTRO
30130003 - BELO HORIZONTE - MG

Mat.: 99938

IRE
E

PAÍS / *PAYS*

REZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
EMS
SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RECEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*
31 MAIO 2019

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RECEPTEUR*
Jorge Francisco dos Santos
BM 30.724-X
Gabinete do Prefeito

31 MAI 2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Mat. 8.413.97

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Executor: M.C.M.B.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 475 MINAS GERAIS

012009
2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao
019.

Marília Claudia Miranda Borges

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO **AR**

JU 06160575 1 BR

(NÚMERO DE ETIQUETA OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

30 MAI 2019

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

BELO HORIZONTE MG

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISO*

/ / : h | / / : h | / / :

PREENCHA COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Av. Raja Gabáglia, 1315
CEP 30380-435 - BELO HORIZONTE-MG

CIDADE / *LOCALITÉ* UF

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

Executor: M.C.M.B.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL

TRIBUNAL DE CONTAS FL. 476 MINAS GERAIS

Processo n. 1012009
Data: 04/06/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos à(ao) CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA tomadas as providências cabíveis no âmbito deste setor.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

Executor: M.C.M.B.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

TRIBUNAL DE CONTAS CDM FL. 473 MINAS GERAIS

Ofício nº 9.750/2019/CDM

Ref.: Processo nº **1.012.009**

Belo Horizonte, 24 de junho de 2019.

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Resolução Delegada nº 01/2019 - TCEMG, encaminho a V. Sª. a memória de cálculo relativa à restituição de valores determinada na Sessão da Segunda Câmara do dia 14/03/2019, nos termos do acórdão às fls. 465/472-v, publicado no "DOC" de 10/04/2019.

Fica V. Sª. intimado a efetuar e comprovar o pagamento da restituição, no prazo de **30 (trinta)** dias.

Desta forma, para o cumprimento da mencionada decisão, V. Sª. Deverá providenciar o recolhimento da restituição em valor devidamente atualizado, nos termos do art. 254 da Resolução 12/2008 - RITCEMG, junto aos **cofres do Município de Belo Horizonte**, enviando, em seguida, a este Tribunal, o documento original, ou em cópia autenticada, ou por outro meio idôneo, mediante protocolo, pelos Correios, ou pelo e-mail: **cdm@tce.mg.gov.br**.

Ressaltamos que, caso ultrapassada a data do vencimento, o valor deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, sobre a totalidade do débito, na forma da legislação de regência do Município (ou do Estado de Minas Gerais). (Arts. 3º, parág. único, inc. II e 11º, § 3º da Resolução nº 13/2013).

Não havendo manifestação dentro do prazo será emitida a Certidão de Débito, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de execução judicial, conforme disposto no parágrafo 2º do art. 75 da Lei Complementar nº. 102/2008.

Em caso de dúvidas, entrar em contato pelo "Fale conosco" em "Sistemas disponibilizados aos jurisdicionados", acessível no Portal do TCEMG.

Atenciosamente,

ANDRÉA LEÃO PINTO
Coordenadora de Débito e Multa, em exercício

À Empresa
Barlavento Grupo Editorial Ltda. - ME
Representada pelo Sr. José Maria Rabelo
Av. Raja Gabaglia, 1710, Sala 1106 – Cidade Jardim
BELO HORIZONTE - MG
CEP: 30380-403

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Débito e Multa

TRIBUNAL DE CONTAS
CDM
Fl. 478

OFÍCIO Nº: 9750/2019/CDM
PROCESSO: 1012009
EXERCÍCIO: 2017
NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA
DECISÃO: SEGUNDA CÂMARA de 14/03/2019
PUBLICAÇÃO: DOC de 10/04/2019
TRÂNSITO EM JULGADO: 14/05/2019
RESPONSÁVEL: BARLAVENTO GRUPO EDITORIAL LTDA - ME
CPF: 01.138.600/0001-83

Restituição

Restituição aos cofres do Município de Belo Horizonte, MG, da quantia captada da empresa incentivadora Liberty Empreendimentos Turísticos e Hoteleiros Ltda., relativa ao Termo de Compromisso n. 82/2003, firmado pela empresa Barlavento Grupo Editorial Ltda., representado pelo Sr. José Maria Rabelo, para execução do Projeto Cultural n. 629/IF/2002, intitulado de "Brilhos e Vidrilhos de Belo Horizonte", eis que caracterizada a omissão do dever de prestar contas, não havendo comprovação da utilização dos recursos recebidos para o cumprimento do objeto do referido termo (fl. 26 - Vol. 1).

Soma valor(es) histórico(s): R$ 23.233,32

Mês/Ano	*Valor Histórico*	*Índice de Correção*	*Juros*	*Valor Corrigido*
05/06/2003	R$ 1.936,11	2,3582376	195,0 %	R$ 13.469,13
05/07/2003	R$ 1.936,11	2,3596533	194,0 %	R$ 13.431,53
05/08/2003	R$ 1.936,11	2,3587101	193,0 %	R$ 13.380,49
05/09/2003	R$ 1.936,11	2,3544718	192,0 %	R$ 13.310,86
05/10/2003	R$ 1.936,11	2,3353223	191,0 %	R$ 13.157,39
05/11/2003	R$ 1.936,11	2,3262500	190,0 %	R$ 13.061,24
05/12/2003	R$ 1.936,11	2,3176743	189,0 %	R$ 12.968,21
05/01/2004	R$ 1.936,11	2,3052262	188,0 %	R$ 12.853,93
05/02/2004	R$ 1.936,11	2,2862504	187,0 %	R$ 12.703,86
05/03/2004	R$ 1.936,11	2,2773688	186,0 %	R$ 12.610,41
05/04/2004	R$ 1.936,11	2,2644611	185,0 %	R$ 12.495,10
05/05/2004	R$ 1.936,11	2,2552149	184,0 %	R$ 12.400,41

Valor total devido da(s) restituição(ões): R$ 155.842,56

Somatório do valor devido da(s) restituição(ões): R$ 155.842,56

Os valores foram corrigidos pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça, disponibilizada no Diário do Judiciário Eletrônico de 10/06/2019, conforme Resolução 13/95 deste Tribunal.

Neste ressarcimento foram aplicados juros de **189.0%** cobrados a partir de **05/12/2003**, **195.0%** cobrados a partir de **05/06/2003**, **187.0%** cobrados a partir de **05/02/2004**, **193.0%** cobrados a partir de **05/08/2003**, **191.0%** cobrados a partir de **05/10/2003**, **190.0%** cobrados a partir de **05/11/2003**, **186.0%** cobrados a partir de **05/03/2004**, **185.0%** cobrados a partir de **05/04/2004**, **194.0%** cobrados a partir de **05/07/2003**, **192.0%** cobrados a partir de **05/09/2003**, **188.0%** cobrados a partir de **05/01/2004** e **184.0%** cobrados a partir de **05/05/2004**.

Os juros foram cobrados em conformidade com o art. 254 da Res. nº 12/2008 (RITCEMG) c/c art. 25 da IN nº 3/2013, sendo de 0,5% (meio por cento) até 10/01/2003 e de 1% (um por cento) a partir de 11/01/2003 (art. 1.062 do Código Civil de 1916 e art. 406 do Código Civil de 2002).

Técnico Responsável: SIMARA MARIA ANTUNES VIEIRA, TC-11182

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL DE CONTAS
CDM
Fl. 479
0
MINAS GERAIS

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Em 09/07/2019 faço o encerramento do volume nº 2 do processo nº 1012009 ,contendo 278 folhas, incluindo este Termo, sendo o último documento: MEMÓRIA DE CÁLCULO .

CDM - COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA
POLLYANNA DE PAULA RIBEIRO OLIVEIRA